

Manifestação Técnica 00584/2016-9

Processo: 03118/2014-5

Origem: SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas

Criação: 18/07/2016 10:48

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício:2013

Secretaria de Controle Externo de Contas - SecexContas		
Processo TC: 3.118/2014	Prestação de Contas Anual Gestão	Exercício: 2013
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro		
Conselheiro Relator: SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO		

Responsável:

Genaldo Resende Ribeiro
CPF: 022.564.477-07

Cuidam os autos da prestação de contas anual do Sr. Genaldo Resende Ribeiro, presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, exercício de 2013.

O processo encontra-se regularmente instruído pelo Relatório Técnico Contábil 189/2015, Instrução Técnica Inicial 1398/2015, Instrução Contábil Conclusiva 7/2016 e Instrução Técnica Conclusiva 35/2016. A opinião exarada pela área técnica foi pelo julgamento regular com ressalvas e recomendações.

No parecer do Ministério Público de Contas (PJC 12/2016) foi requerido que os autos retornassem à área técnica para que fossem “*apontadas as medidas que deverão ser objeto de determinação por esse egrégio Tribunal de Contas para a correção das impropriedades identificadas*”.

Em seu despacho, o relator solicitou que os autos retornassem a esta Unidade Técnica para o apontamento das medidas que serão objeto de determinação do Tribunal de Contas para correção das improbidades.

Entretanto, analisando-se os autos, verifica-se que foi adotado posicionamento técnico divergente no exercício de 2014, pertinente ao mesmo Poder Legislativo e mesmo gestor, conforme proc. TC 5580/2015, quanto ao pagamento de verba indenizatória paga ao Presidente do Poder Legislativo.

O mesmo pode ser dito em relação a outros jurisdicionados, como por exemplo, CM de Alegre, processos TC 2530/2014 e 3293/2015, bem como CM de Cachoeiro de Itapemirim, TC 5557/2015.

Desta forma, tendo em vista a necessidade de uniformizar as instruções técnicas, bem como os princípios da isonomia, da indisponibilidade do interesse público e a busca pela verdade material, que norteiam a apreciação dos processos de prestações de contas, entendeu-se como necessário efetuar nova citação ao responsável, em face de irregularidade que ainda não foi objeto de apontamento, qual seja a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal 1449/2012, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Vale acrescentar que o controle de constitucionalidade exercido por este TCEES é o difuso, de forma a subsidiar a decisão da Corte, no caso concreto. Ou seja, o TCEES pode proceder a esse exame na via incidental, com efeitos restritos às partes, relativas aos processos submetidos a sua apreciação, cujas matérias são de sua competência (arts. 70 e 71 da Constituição da República). Daí a necessidade de citação ao Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro.

Desta forma, manifestamo-nos no sentido de que seja encaminhada ao responsável a nova instrução técnica inicial, nos termos propostos na peça acostada aos autos a seguir.

Vitória (ES) 18 de julho de 2016.

LENITA LOSS
Auditora de Controle Externo

Manifestação Técnica 01210/2017-7

Processo: 03118/2014-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Descrição complementar: PCA - 2013

Exercício: 2013

Criação: 06/09/2017 10:52

Origem: SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Gestão)

JURISDICIONADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: GENALDO RESENDE RIBEIRO

RELATOR: SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tratam os presentes autos das contas anuais do Sr. Genaldo Resende Ribeiro, Presidente a Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, exercício de 2013.

Inicialmente, a análise técnica formalizada pela área técnica no Relatório Técnico Contábil RTC 189/2015 (fls. 36/74) registrou indicativos de irregularidades, os quais foram consubstanciados na Instrução Técnica Inicial ITI 1097/2015 (fls. 76/77), com sugestão de citação ao responsável para apresentação de justificativas ou documentos que entendesse necessários, o que foi realizado mediante a Decisão Monocrática Preliminar DECM 1036/2015 (fls. 79/81).

Em seguida, a 6ª Secretaria de Controle Externo elaborou a Instrução Técnica Inicial ITI 1398/2015 (fls. 84/85), retificando a ITI anteriormente exarada, o que foi acolhido na Decisão Monocrática Preliminar DECM 1367/2015 (fls. 87/89).

Devidamente citados, os senhores Genaldo Resende Ribeiro e Isabel Cristina Sá Ribeiro Santana apresentaram suas justificativas às fls. 100/107 e o senhor Wagner Ribeiro Masioli apresentou razões de defesa às fls. 109/110.

Foi, então, elaborada a Instrução Contábil Conclusiva ICC 7/2016 (fls. 115/134), opinando pela regularidade com ressalva das contas com recomendação.

Tal entendimento foi corroborado pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC na Instrução Técnica Conclusiva ITC 35/2016 (fls. 136/137).

Em seguida, o Ministério Público de Contas requereu fossem os autos baixados à unidade técnica para que fossem apontadas as medidas que deveriam ser objeto de determinação, em atendimento ao art. 86 da Lei Complementar 621/2012 (Parecer do Ministério Público de Contas 12/2016 - fl. 140).

Entretanto, em resposta, a área técnica elaborou a Manifestação Técnica 584/2016 (fls. 144/145) e a Instrução Técnica Inicial 547/2016 (fls. 146/150), sugerindo a reabertura da instrução processual mediante nova citação ao senhor Genaldo Resende Ribeiro.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para ciência da propositura e análise, o MPC optou por não exarar opinião sobre a matéria, devolvendo os autos ao Relator sem qualquer manifestação.

Divergindo da área técnica, o Relator através do Voto 2599/2016 (fls. 155/160) opinou pelo indeferimento da reabertura da instrução processual e pela remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao mérito, sendo tal opinião corroborado à unanimidade pela 1ª Câmara (Decisão 1ª Câmara 2818/2016 - fls. 161/167).

Analisando o mérito, o Ministério Público de Contas, divergiu parcialmente do opinião constante da Instrução Contábil Conclusiva ICC 7/2016 (fls. 115/134) e da Instrução Técnica Conclusiva ITC 35/2016 (fls. 136/137) relativamente ao item 5.1.2.1 do RTC 189/2015, por entender pelo não cabimento do afastamento da inconsistência relativa ao pagamento de verba indenizatória ao Presidente da Câmara em parcela diferenciada do subsídio (Parecer MPC 881/2017 - fls. 171/174).

Ato contínuo, **tal opinião foi acolhido pelo Relator no Voto Preliminar 1691/2017 (fls. 178/187)**, que foi ratificado pela Primeira Câmara na Decisão TC 1083/2017 (fls. 188/198) e, conforme certificado pela Secretaria Geral das Sessões à fl. 199, a notificação da Decisão TC 1083/2017 foi realizada mediante sua disponibilização no Diário Oficial Eletrônico do TCEES no dia 07 de abril de 2017, considerando-se publicada no dia 10 de abril de 2017.

No entanto, o prazo para cumprimento da Decisão 1083/2017 venceu em 10/05/2017 sem que o responsável tivesse anexado aos autos documento comprovando a liquidação tempestiva do débito (Despacho 24418/2017 – fl. 202).

Conseqüentemente, o Ministério Público de Contas, em nova manifestação, pugnou pela irregularidade das contas do senhor Genaldo Resende Ribeiro com imputação de débito e multa (Parecer MPC 3319/2017, fls. 207/208).

Apresentada sustentação oral na sessão da 1ª Câmara do dia 16 de agosto de 2017, pela Dra. Mariana da Silva Gomes, representante do Senhor Genaldo Resende Ribeiro e juntadas as notas taquigráficas (fls. 221/224) e documentos apresentados (fls. 227/275), tendo em vista a divergência apresenta em relação ao entendimento

exarado pela 1ª Câmara, o Relator determinou (Relatório de Voto 33/2017-1) o retorno dos autos à área técnica e ao Ministério Público para análise.

Sendo assim, vieram os autos a esta unidade técnica para atendimento aos termos do despacho.

2 DO INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA AO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES NO TOTAL DE R\$ 5.988,00 (CORRESPONDENTE AO ITEM 5.1.2.1 DO RTC 189/2015)

Infringência: Inobservância, na fixação do subsídio do presidente da Câmara dos Vereadores, do artigo 37 (caput) e parágrafo 4º do artigo 39 da CFRB/88

Ultrapassada a fase de instrução relativamente ao pagamento indevido de verba indenizatória ao Presidente da Câmara dos Vereadores de Jerônimo Monteiro no total de R\$ 5.988,00, correspondente a 2.228,42 VRTE's, onde foi o responsável apenado com base na Decisão 1083/2017-1 (fls. 188-198) a recolher no prazo improrrogável prazo de 30 (trinta) dias a importância devida e, diante do vencimento do prazo para cumprimento da Decisão 1083/2017 sem que o responsável tivesse anexado aos autos documento comprovando a liquidação tempestiva do débito, o Ministério Público de Contas pugnou pela irregularidade das contas do senhor Genaldo Resende Ribeiro com imputação de débito e multa (Parecer MPC, fls. 207/208).

Foi apresentada sustentação oral na sessão da 1ª Câmara do dia 16 de agosto de 2017, conforme notas taquigráficas (fls. 221/224) e documentos apresentados (fls. 227/275), onde a defesa tomando como exemplos os processos TC 2530/2014 da Câmara Municipal de Alegre - PCA/2013 e TC 3471/2016 da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro – PCA/2015 pediu a aprovação das contas do exercício financeiro de 2013.

Foram ainda acostados documentos aos autos (fls. 227/275) relativos aos processos TC 2530/2014 Câmara Municipal de Alegre - PCA/2013, TC 5557/2015 Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim - PCA/2014 e TC 3471/2016 Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro – PCA/2015, cujos documentos demonstram que, divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas, o Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner votou pela rejeição dos incidentes de inconstitucionalidade dos incisos das leis municipais que concederam a verba indenizatória aos seus vereadores, sendo nesses casos acompanhado pelo Plenário.

Nos presentes autos, porém, o Relator indeferiu a reabertura da instrução processual mediante nova citação ao senhor Genaldo Resende Ribeiro por considerar os itens apontados pela área técnica para reabertura da instrução processual já apreciados pela própria área técnica, bem como objeto de defesa do gestor nos presentes autos (fls. 166).

Os argumentos de defesa acima transcritos demonstram que o gestor já foi citado e se defendeu tanto no tocante à arguição de inconstitucionalidade do art. 39, §4º da Constituição da República, quanto à conduta de autorizar e receber pagamento inconstitucional de verba indenizatória, não procedendo a alegação de que tais matérias seriam inéditas nos presentes autos.

E, em seu posicionamento (Decisão 1083/2017-1, fls. 188-198), ratificou o posicionamento do Ministério Público de Contas (fls. 170-174) que pugnou:

1 – seja notificado o responsável, na forma do art. 87, § 2º, da LC n. 621/2012, para que promova a liquidação do débito no prazo de 30 (trinta) dias, atualizado monetariamente, hipótese em que esse Tribunal julgará as **contas regulares com ressalva e lhe dará quitação**,

2 – transcorrido *in albis* o prazo para recolhimento do débito, sejam as contas julgadas **irregulares**, com fulcro no art. 84, III, “c”, “d” e “e”, da LC n. 621/2012, aplicando-se ao responsável multa pecuniária e imputação do débito no valor equivalente a 2.228,42 VRTE, nos termos dos arts. 87, incisos IV e V, e 134 e 135, inciso II do indigitado estatuto legal;

Não obstante, **no processo TC 5580/2015**, relativo à **Prestação de Contas Anual do exercício 2014 da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro**, foi tratado o Incidente de inconstitucionalidade – art. 2º da Lei Municipal 1.149/2012 – Pagamento de Verba Indenizatória a Presidente de Câmara, e a ITC 2286/2016 (fls. 142-149) opinou pela incompatibilidade constitucional do art. 2º da Lei Municipal 1449/2012:

(...) conclui-se que o disposto no art. 2º da Lei Municipal 1449/2012, que fixou o subsídio e estabeleceu outras disposições relativas aos edis da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro para a legislatura 2013-2016, afronta o preconizado no art. 39, § 4º da Constituição da República eis que estabelece o pagamento de verba de caráter remuneratório destacado do subsídio pago ao Presidente da Câmara Municipal, razão pela qual opina-se pelo conhecimento da arguição de inconstitucionalidade do preceito e seu acolhimento, devendo este Tribunal negar exequibilidade ao art. 2º da Lei Municipal 1449/2012, consoante competência estabelecida no art. 1º, XXXV¹, da LC 621/2012.

E, como consequência, foi avaliado o item 3.2 Pagamento Irregular de Verba Indenizatória ao Presidente da Câmara (item 5.2.3 do Relatório Técnico Contábil RTC 96/2016, TC 5580/2015), concluindo-se pela manutenção do indício de irregularidade imputando-se ao gestor, em razão do recebimento de verba de caráter remuneratório destacada do valor pago a título de subsídio, na forma dos artigos 57, ² e 87, I e V³ da LC 621/2012, o ressarcimento do valor correspondente em VRTE, culminado com o Voto Preliminar do Relator (fl. 193) e a Decisão 1085/2017:

3.1 Por rejeitar as alegações de defesa do senhor Genaldo Resende Ribeiro no tocante aos itens 5.2.2 e 5.2.3 do Relatório Técnico Contábil 96/2016, e, com fulcro no artigo 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 87, §2º do mesmo diploma legal, e na forma do artigo 157, §§3º e 4º da Resolução TC 261/2013, por dar ciência ao mesmo para que, em novo e IMPRORROGÁVEL PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS recolha a importância devida, no total de 2.355,41 VRTE, alertando-o de que, nos termos do art. 157, §4º⁴ do Regimento Interno, a liquidação tempestiva do

¹ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

[...]

XXXV - negar a aplicação de lei ou ato do Poder Público considerado ilegal ou inconstitucional;

² Art. 57. Na fase de instrução, havendo indícios de irregularidade, cabe ao Tribunal de Contas ou ao Relator:

I - definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato impugnado, inclusive do terceiro que, como contratante ou parte interessada, haja concorrido para o dano;

³ Art. 87. Verificada irregularidade nas contas, cabe ao Tribunal ou ao Relator:

I - definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão impugnado;

[...]

IV - aplicar as sanções previstas em lei;

V - se houver débito, determinar o recolhimento da quantia devida, pelo seu valor atualizado;

⁴ Art. 157. Na fase de instrução, verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável;

Diante do vencimento do prazo para cumprimento da Decisão 1085/2017 sem que o responsável tivesse anexado aos autos documento comprovando a liquidação tempestiva do débito, o MPC (Parecer 02776/2017-1, fl. 218) pugnou pela irregularidade das contas do senhor Genaldo Resende Ribeiro com imputação de débito e multa.

Observa-se porém no presente processo TC 3118/2014 - Decisão 1083/2017-1 (fls. 188-198), que mediante a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, o responsável teve a oportunidade de sanear o processo, hipótese em que o Tribunal julgaria as contas regulares com ressalva e lhe daria quitação. Ressalta-se, no entanto, que o prazo para cumprimento da Decisão 1083/2017 venceu em 10/05/2017 sem que o responsável tivesse anexado aos autos documento comprovando a liquidação tempestiva do débito (Despacho 24418/2017, fl. 202), o que conforme a Decisão 1083/2017, culminaria no julgamento do mérito das contas, nos termos dos artigos 87 a 89 da Lei Complementar nº 621/2012⁵, aplicando-lhe as sanções cabíveis, conforme já proposto pelo MPC (fls. 207-208).

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, reconhecida a boa-fé do responsável, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, se não houver sido observada irregularidade grave nas contas, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável.

⁵ Art. 87. Verificada irregularidade nas contas, cabe ao Tribunal ou ao Relator:

I - definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão impugnado;

II - definir a responsabilidade solidária do agente público que praticou ou atestou ato irregular, e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo, haja concorrido para o cometimento do dano apurado;

III - **Revogado** (pela LC nº 658/2012 – DOE 21.12.2012)

IV - aplicar as sanções previstas em lei;

V - se houver débito, determinar o recolhimento da quantia devida, pelo seu valor atualizado;

VI - determinar a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

VII - adotar outras medidas cabíveis, inclusive de caráter cautelar.

§ 1º O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida.

Ocorre que a mesma Lei Municipal 1.149/2012 – Fixa o subsídio do Presidente e dos vereadores da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro – Estado do Espírito Santo para a legislatura 2013/2016, teve a incidência de constitucionalidade analisada em três ocasiões diferentes obtendo julgamentos diversos:

- Processo TC 5580/2015 da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro PCA/2014 – considerou inconstitucional o art. 2º da Lei Municipal 1.149/2012 conforme ITC 2286/2016 (fls. 142-149), corroborada pelo Parecer 805/2017-1 do MPC, pelo Voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo (fls. 177-193) e, pela Decisão 1085/2017.
- Processo TC 3471/2016 da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro PCA/2015 - considerou inconstitucional o art. 2º da Lei Municipal 1.149/2012 conforme ITC 730/2017 (fls. 51-54), corroborada pelo Parecer 1102/2017-1 do MPC, mas, mediante o Voto do Relator 2209/2017-6, foi manifesta a discordância do Relator Conselheiro Domingos Augusto Taufner, que votou pela rejeição do incidente de constitucionalidade, e;
- Conforme já abordado, no presente processo (TC 3118/2014) em seu posicionamento (Decisão 1083/2017-1, fls. 188-198), o conselheiro Relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo, ratificou o posicionamento do Ministério Público de Contas (fls. 170-174), que considera inconstitucional a lei municipal que concedeu ao Presidente da Câmara verba indenizatória.

Ressalta-se que ainda não há em nenhum dos casos acima (TCs 5580/2015, 3471/2016 e 3118/2014), relacionados ao julgamento da inconstitucionalidade da Lei

§ 2º Reconhecida a boa-fé do responsável, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, se não houver sido observada irregularidade grave nas contas, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável. *(Redação dada pela LC nº 658/2012 – DOE 21.12.2012)*

Art. 88. Quando julgar as contas irregulares, não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso III do artigo 84, o Tribunal aplicará ao responsável a sanção prevista nesta Lei Complementar.

Art. 89. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito e não reconhecida a boa-fé, o Tribunal de Contas determinará ao responsável que promova o recolhimento de seu valor, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela Administração, nos demais casos, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar. *(Redação dada pela LC nº 658/2012 – DOE 21.12.2012)*

Municipal 1.149/2012, Acórdão com o julgamento definitivo desta corte sobre as contas comentadas.

Tendo em vista que o Relator determinou o retorno dos autos à área técnica e ao Ministério Público, sugere-se acompanhar o opinamento do Ministério Público de Contas no que se refere à inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal 1449/2012, uma vez que afronta o disposto no art. 39, § 4º da Constituição da República⁶ ao estabelecer o pagamento de verba de caráter remuneratório destacado do subsídio pago ao Presidente da Câmara Municipal, bem como a irregularidade das contas do senhor Genaldo Resende Ribeiro com imputação de débito e multa, decorrente do não acatamento da Decisão 1083/2017(Parecer 02776/2017-1, fls. 207-208).

No entanto, existindo nesta corte decisões divergentes quanto à inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal 1449/2012 – Fixa o subsídio do Presidente e dos vereadores da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro – Estado do Espírito Santo para a legislatura 2013/2016, sugere-se remessa do presente ao Relator para que decida quanto à necessidade de arguição do incidente de uniformização de jurisprudência, nos moldes do art. 356⁷ da Resolução TC Nº

⁶ Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

⁷ Do Incidente de Uniformização de Jurisprudência

Art. 356. Ao apreciar processo em que seja suscitada divergência entre deliberações anteriores do Tribunal, poderá o colegiado, a requerimento de Conselheiro, Auditor, do Ministério Público junto ao Tribunal, responsável ou interessado, decidir pela apreciação preliminar da controvérsia, em autos apartados, retirando-se a matéria de pauta.

§ 1º Na arguição do incidente de uniformização de jurisprudência, o suscitante deverá indicar expressamente as decisões nas quais tenha ocorrido a divergência.

§ 2º Admitido o incidente de uniformização pelo Relator, ficam sobrestados o julgamento do processo principal e a tramitação daqueles que versarem sobre matéria similar, podendo ser determinada a remessa do processo ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula para os fins do disposto no art. 445, inciso III, deste Regimento. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 003, de 7.10.2014).*

§ 3º O Relator solicitará a audiência do Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de quinze dias, submetendo a questão à deliberação do Plenário até a segunda sessão ordinária subsequente à

261/2013, que aprovou o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A presente análise pautou-se nos termos propostos pelo relator, conforme despacho 43308/2017-1, fls. 225.

Sendo assim, sugere-se o prosseguimento do feito, **mantendo-se a propositura pela irregularidade das contas do senhor Genaldo Resende Ribeiro com imputação de débito e multa, decorrente do não acatamento da Decisão 1083/2017**(Parecer 02776/2017-1, fls. 207-208).

No entanto, embora o Relator tenha determinado (Relatório de Voto 33/2017-1) o retorno dos autos à área técnica e ao Ministério Público para análise (Relatório de Voto 33/2017-1), sugere-se o retorno dos autos ao Relator para que decida quanto à

devolução dos autos, salvo se a complexidade da matéria indicar a necessidade de dilação do prazo, que não poderá ultrapassar a quarta sessão ordinária.

§ 4º Dirimida a divergência jurisprudencial pelo Plenário, a apreciação do processo quanto ao mérito terá prosseguimento na sessão do colegiado competente.

§ 5º Não reconhecendo a divergência jurisprudencial, o Relator levará seu voto ao Plenário que, se acolhido, terá prosseguimento na apreciação do mérito do processo, se matéria de sua competência, ou encaminhá-lo-á à Câmara originária.

§ 6º Se o Plenário, dissentindo do Relator, entender pela existência de divergência jurisprudencial, passará a funcionar como novo Relator para o incidente o Conselheiro que primeiro proferir o voto dissidente.

§ 7º Da decisão do Plenário sobre a divergência, caberá apenas o recurso de embargos de declaração.

§ 8º A decisão que resolver a divergência será remetida ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula, para oportuna apreciação da possibilidade de elaboração de enunciado de súmula sobre a matéria.

Art. 357. Proferido o julgamento do incidente pelo Plenário, observado o quorum qualificado previsto no art. 180 da Lei Orgânica do Tribunal, os autos serão devolvidos àquele que suscitou a matéria incidental, para apreciação do mérito do processo.

Parágrafo único. Dirimida a questão, os respectivos autos serão apensados ao processo em que se originou o incidente.

necessidade de arguição do incidente de uniformização de jurisprudência, nos moldes do art. 356 da Resolução TC Nº 261/2013, quanto à inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal 1.149/2012 de Jerônimo Monteiro.

Vitória/ES, 06 de setembro de 2017.

Silvia de Cassia Ribeiro Leitão
Auditor de Controle Externo
Matr. 203.103



GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

PROCESSO: TC 3118/2014
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual
EXERCÍCIO: 2013
UNIDADE TÉCNICA: 6ª Secretaria de Controle Externo
RESPONSÁVEIS: Genaldo Resende Ribeiro
Isabel Cristina Sá Ribeiro Santana

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1036/2015

Trata este processo da Prestação de Contas Anual, Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade dos senhores **Genaldo Resende Ribeiro e Isabel Cristina Sá Ribeiro Santana**, encaminhada a este Tribunal de Contas por meio do Ofício CMJM Nº 011/2014, protocolizado neste Tribunal sob o número 4309, em 31 de março de 2014.

A 6ª Secretaria de Controle Externo realizou a análise da prestação de contas e anexos por meio do Relatório Técnico Contábil RTC 189/2015 (fls. 36/74), quando constatou indícios de irregularidades apontadas na Instrução Técnica Inicial ITI 1097/2015 (fls. 76/77), com propositura de Citação e Notificação dos responsáveis.

Desta forma **DECIDO:**

1. pela **CITAÇÃO** dos agentes responsáveis, nos termos do **art. 56, incisos II**, da LC 621/2012 e do **art. 157, inciso III** da Resolução 261/2013, para, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresentar justificativas em relação aos indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 1097/2015, como se demonstra seguir:

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Descrição	Responsável
5.1.2.1 Pagamento de verba indenizatória ao presidente da Câmara dos Vereadores no total de R\$ 5.988,00	Genaldo Resende Ribeiro
5.1.2.2 – Divergência de R\$ 22.218,97 contábil entre duodécimo recebido (Poder Legislativo) e duodécimo concedido (Município), nos respectivos Balanços Financeiros.	Genaldo Resende Ribeiro Isabel Cristina Sá Ribeiro Santana – (Contadora)
5.1.2.3 – Diferença de R\$ 22.309,60 entre o saldo espelhado no extrato bancário – Banestes e o saldo da conta contábil Bancos Conta Movimento.	Genaldo Resende Ribeiro Isabel Cristina Sá Ribeiro Santana – (Contadora)
5.5.1 – Diferença de R\$ 48.994,40 entre o inventário de bens móveis e o saldo em 31/12/2013 da conta bens moveis no Balanço Patrimonial	Genaldo Resende Ribeiro Isabel Cristina Sá Ribeiro Santana – (Contadora)

2. pela **NOTIFICAÇÃO** do agente responsável, conforme apontado, para, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, nos termos do artigo 358, III c/c artigo 329, §7º, do RITCE/ES, providenciar:

Descrição	Responsável
4.1- Encaminhamento indevido do Relatório de Gestão da Câmara do Município de Divino de São Lorenço no lugar da Câmara do Município de Jerônimo Monteiro	Genaldo Resende Ribeiro

3. Seja o responsável notificado de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo



GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

Registra-se que não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Ressalta-se, ainda, que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia do **Relatório Técnico Contábil RTC 189/2015 e da Instrução Técnica Inicial ITI Nº 1097/2015**, da 6ª Secretaria de Controle Externo.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Após, remetam os presentes autos à Área Técnica desta Corte para instrução regulamentar.

Vitória, 30 de junho de 2015.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

PROCESSO: TC 3118/2014
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual - PCA
EXERCÍCIO: 2013
UNIDADE TÉCNICA: 6ª Secretaria de Controle Externo
RESPONSÁVEIS: Genaldo Resende Ribeiro - Presidente no Período de 2013
Isabel Cristina Sá Ribeiro Santana – Contadora
Wagner Ribeiro Macioli - Atual Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1367/2015

Trata este processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade dos senhores **Genaldo Resende Ribeiro, Isabel Cristina Sá Ribeiro Santana e Wagner Ribeiro Macioli**, encaminhada a este Tribunal de Contas por meio do Ofício CMJM Nº 011/2014, protocolizado neste Tribunal sob o número 4309, em 31 de março de 2014.

A 6ª Secretaria de Controle Externo realizou a análise da prestação de contas e anexos por meio do **Relatório Técnico Contábil RTC 189/2015** (fls. 36/74), quando constatou indícios de irregularidades apontadas na **Instrução Técnica Inicial ITI 1398/2015** (fls. 84/85), com propositura de Citação e Notificação dos responsáveis.

Desta forma **DECIDO:**

1. pela **CITAÇÃO** dos agentes responsáveis, nos termos do **art. 56, incisos II**, da LC 621/2012 e do **art. 157, inciso III** da Resolução 261/2013, para, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresentar justificativas em relação aos indícios de irregularidades apontados na **Instrução Técnica Inicial ITI 1398/2015**, como se demonstra seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
5.1.2.1 Pagamento de verba indenizatória ao presidente da Câmara dos Vereadores no total de R\$ 5.988,00	Genaldo Resende Ribeiro	Citação
5.1.2.2 – Divergência de R\$ 22.218,97 contábil entre duodécimo recebido (Poder Legislativo) e duodécimo concedido (Município), nos respectivos Balanços Financeiros	Genaldo Resende Ribeiro Isabel Cristina Sá Ribeiro Santana – (Contadora)	Citação Citação
5.1.2.3 – Diferença de R\$ 22.309,60 entre o saldo espelhado no extrato bancário – Banestes e o saldo da conta contábil Bancos Conta Movimento.	Genaldo Resende Ribeiro Isabel Cristina Sá Ribeiro Santana – (Contadora)	Citação Citação
5.5.1 – Diferença de R\$ 48.994,40 entre o inventário de bens móveis e o saldo em 31/12/2013 da conta bens moveis no Balanço Patrimonial	Genaldo Resende Ribeiro Isabel Cristina Sá Ribeiro Santana – (Contadora)	Citação Citação

2. pela **NOTIFICAÇÃO** do agente responsável, conforme apontado, para, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, nos termos do artigo 358, III c/c artigo 329, §7º, do RITCE/ES, providenciar:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
4.1- Encaminhamento indevido do Relatório de Gestão da Câmara do Município de Divino de São Lorenzo no lugar da Câmara do Município de Jerônimo Monteiro	Wagner Ribeiro Macioli	Notificação

3. Sejam os responsáveis notificados de que poderão exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

Registra-se que não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Ressalta-se, ainda, que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, **integrando-a**, cópia do **Relatório Técnico Contábil RTC 189/2015 (fls.36/74)** e da **Instrução Técnica Inicial ITI Nº 1398/2015 (fls. 84/85)**, da 6ª Secretaria de Controle Externo.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Após, remetam os presentes autos à Área Técnica desta Corte para instrução regulamentar.

Vitória, 28 de julho de 2015.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator

6ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
INSTRUÇÃO CONTÁBIL CONCLUSIVA ICC 7/2016

PROCESSO: 3118/2014
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
EXERCÍCIO: 2013
AGENTE RESPONSÁVEL: GENALDO RESENDE RIBEIRO
CONSELHEIRO RELATOR SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
VENCIMENTO DAS CONTAS: 04/04/2016

Ao Secretário de Controle Externo da 6ª SCE,

Procede-se à elaboração da **Instrução Contábil Conclusiva** da Prestação de Contas Anual, pertencente à **CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO** referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do **SR. GENALDO RESENDE RIBEIRO**

De acordo com os Termos de Citação nº 1688/2015 (fls.91), 1689/2015 (fls.92) e 1690/2015 (fls.90) foram citados respectivamente, o Sr. Genaldo Resende Ribeiro, ex-Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, a Sra. Isabel Cristina Sá Ribeiro Santana, ex-Contadora da Câmara de Jerônimo Monteiro e o Sr. Wagner Ribeiro Masioli, Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro. Todos foram citados da Decisão Monocrática Preliminar DECM – 1367/2015 (fls. 87/89 do Proc. TC 3118/2014).

As justificativas e/ou esclarecimentos, apresentados pelo Sr. Genaldo Resende Ribeiro e pela Sra. Isabel Cristina Sá Ribeiro Santana, foram protocolados neste Egrégio Tribunal de Contas em 29/10/2015, sob o nº 65144/2015-1, as justificativas e/ou esclarecimentos prestados pelo Sr. Wagner Ribeiro Masioli foram protocolados

neste Egrégio Tribunal de Contas em 29/10/2015, sob o nº 65143/2015-5. Todos os defendentes observaram **o prazo concedido**, conforme verificamos às fls. 112 do presente processo..

Mediante o exposto, segue a Instrução Contábil Conclusiva, baseada nas impropriedades apontadas no Relatório Técnico Contábil nº 189/2015 (fls. 36 a 74) e materializada na Instrução Técnica Inicial ITI – 1398/2015 (fls. 84/85).

1. DA CITAÇÃO

1.1. Encaminhamento indevido do Relatório de Gestão da Câmara do Município de Divino de São Lorenço no lugar da Câmara do Município de Jerônimo Monteiro (correspondente ao item 4.1 do RTC 189/2015)

Base Legal: princípio da eficiência (artigo 37 da CRFB/88 e art. 32 da CE/ 89)

Citado: Sr. Wagner Ribeiro Masioli - Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Jerônimo Monteiro

Dos Fatos:

No exame do Relatório de Gestão da Câmara de Jerônimo Monteiro apresentado para análise deste Tribunal de Contas, constatou-se em seu texto o nome da Câmara Municipal de Divino de São Lorenço, conforme figura 01 do RTC 189/2015 às fls; 44 dos presentes autos, o que demonstra falta de eficiência na elaboração do relatório de gestão, não sendo o mesmo confiável para subsidiar a análise das presentes contas.

Das Justificativas:

Em resposta ao termo de Citação nº 1690/2015 o Sr. Wagner Ribeiro Masioli apresentou às fls. 109/110 a seguinte defesa:

“O erro encontrando foi somente colocar o nome do órgão responsável pela PCA 2013 no RELGES (Relatório de Gestão), pois todas as informações contidas nele são de exclusividade da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro.”

Da Análise:

Afirma o defendente que todas as informações constantes no relatório de gestão são de exclusividade da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro e que ocorreu um erro ao ser informado o nome de outro órgão no referido relatório.

Reexaminamos o relatório de gestão encaminhado juntamente com a PCA 2013 em março de 2014, confrontamos com as demonstrações contábeis enviadas na Prestação de Contas Anual 2013, também em março de 2014 e verificamos que os números informados no relatório de gestão sob exame correspondem aos números espelhados nas demonstrações contábeis da Câmara de Jerônimo Monteiro – Exercício de 2013.

Diante das justificativas apresentadas, **considera-se afastada a irregularidade apontada na inicial.**

1.2 Pagamento de verba indenizatória ao presidente da Câmara dos Vereadores no total de R\$ 5.988,00 (correspondente ao item 5.1.2.1 do RTC 189/2015)

Base Legal: artigo 37 (caput) e parágrafo 4º do artigo 39 da CFRB/88

Citado: Sr. Genaldo Resende Ribeiro – ex-Presidente da Câmara de Jerônimo Monteiro

Dos Fatos

A Lei Municipal nº 1449/12, fixou os subsídios dos vereadores para a Legislatura de 2013 a 2016 em R\$ 4.990,00 e estabelece em seu artigo 2º:

Art. 2º. Ao vereador ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, em razão de suas atribuições na administração da Casa Legiferante, **fica estabelecida uma verba indenizatória no valor de R\$ 499,00** (quatrocentos e noventa e nove reais, correspondente a 10% (dez por cento), do subsídio que será pago mensalmente aos demais vereadores. *(grifo nosso)*

Verifica-se que os subsídios dos Vereadores, fixados em R\$ 4.990,00, estão dentro dos limites constitucionais do artigo 29, VI, “b”. Quanto à remuneração do Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, se observa que somados aos subsídios mensais de R\$ 4.990,00 foi pago um valor diferenciado de R\$ 499,00,00, à título de verba indenizatória, perfazendo um total mensal de R\$ 5.489,00.

O valor de verba indenizatória pago ao Sr .Genaldo Resende Ribeiro, no exercício de 2013, passível de ressarcimento ao erário municipal totalizou **R\$ 5.988,00 (2.228,42 vrte´s)**, conforme demonstrado na tabela 07 do RTC 189/2015 às fls. 50.

Quanto à matéria, destaca-se, primeiramente, a improcedência do pagamento de verba indenizatória, conforme os desígnios constitucionais impostos no parágrafo 4º, do artigo 39, da Carta Magna:

§ 4º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por **subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória**, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (grifo nosso)

Por fim, é importante ressaltar que o subsídio diferenciado pago ao Presidente da Câmara de Vereadores de Jerônimo Monteiro respeitou os limites legais e constitucionais, **mas não se processou em parcela única**, tendo em vista o pagamento de verba indenizatória. Dessa forma a Lei 1449/2012, não observou na íntegra o artigo 3º da Instrução Normativa TCEES Nº 026/2010 a seguir transcrito:

Art. 3º. Para o Presidente de Câmara Municipal poderá ser fixado subsídio diferenciado, em razão do exercício das funções representativa e administrativa, observados, contudo, os limites constitucionais e legais.

Das Justificativas:

Verificou-se às fls.102/105 do presente processo as justificativas apresentadas pelo Sr Genaldo Resende Ribeiro, conforme transcrito a seguir:

O argumento da área técnica é de suposta inobservância do *caput* do artigo 37, da CF, que trata dos princípios da administração pública, e de contrariedade ao disposto no seu §4º, do artigo 39, porque a remuneração do Presidente da Câmara Municipal estaria em desacordo com a definição de "parcela única" do subsídio definido em lei.

Entretanto, honrado Sr. Presidente do Tribunal de Contas e demais Conselheiros, não pode ser considerada irregular a remuneração do presidente da Câmara Municipal apenas em razão de semântica, pois se trata de valor autorizado por lei e que respeita os limites constitucionais.

De um lado, há a Lei Municipal nº 1.449/2012, que fixou os subsídios dos vereadores para a Legislatura 2013/2016 no valor de R\$.4.990,00 (quatro mil, novecentos e noventa reais), estabelecendo em seu artigo 2º uma verba indenizatória no valor correspondente a 10% (dez por cento) desse valor, totalizando R\$.5.489,00 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e nove reais).

"Art.2º. Ao vereador ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, em razão de suas atribuições na administração da Casa Legiferante, fica estabelecida uma verba indenizatória no valor de R\$.499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais), correspondente a 10% (dez por cento) do subsídio que será pago mensalmente aos demais vereadores."

De outro, a Instrução Normativa TCEES nº 026/2010, em seu artigo 3º, também prevê a possibilidade de pagamento de subsídio diferenciado ao Presidente da Câmara Municipal, nesses termos:

TC 3118/14
FLS. 103

"Art.3º. Para o Presidente de Câmara Municipal poderá ser fixado subsídio diferenciado, em razão do exercício das funções representativa e administrativa, observados, contudo, os limites constitucionais e legais."

O próprio relatório contábil dá conta de que o gasto com a folha de pagamentos da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro atendeu ao limite máximo permitido constitucionalmente, incluídos os subsídios dos vereadores e do presidente da casa, sendo a única observação a suposta falta de processamento em parcela única.

Dessa forma, desponta inexorável que não há inconstitucionalidade na parcela remuneratória do presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, uma vez que foi fixada por lei específica, foi observada a iniciativa privativa do legislativo (Art.37, X e XI, da CF), e em conformidade com o artigo 39, §1º, I e III, observou a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade e as peculiaridades do cargo.

A possibilidade de indenização alcança a todos os agentes políticos que são estipendiados mediante subsídio único, e que tenham de realizar despesas que não são típicas das funções que legitimam o referido subsídio, atividades excedentes e que demandam gastos extras. Tal interpretação é decorrência do princípio da moralidade - art. 37 - de modo que a Administração Pública não venha a locupletar-se ao exigir de Agente Político que suporte custos, com seu subsídio, despesas decorrentes e inerentes ao desempenho da função de relevância, próprias da mesma e que não foram considerados ao se estabelecer o denominado subsídio único.



Essa mesma Corte de Contas, através da Instrução Normativa nº 03/2008, assim definiu:

“Art. 3º Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, poderá o Presidente da Câmara de Vereadores, além dos subsídios pagos a todos os vereadores, receber valor especificado como verba indenizatória, compatível com as responsabilidades e a carga extra, decorrente do exercício das funções representativa e administrativa, desde que conste do instrumento legal que fixou os subsídios para a legislatura.”

Conquanto a Instrução Normativa nº 26/2010 tenha revogado a IN 03/2008, o seu artigo 3º, continuou permitindo que ao Presidente da Câmara coubesse valor diferenciado de subsídio:

“Art. 3º. Para o Presidente de Câmara Municipal poderá ser fixado subsídio diferenciado, em razão do exercício das funções representativa e administrativa, observados, contudo, os limites constitucionais e legais.”

Dessa forma, em razão do exercício das funções representativa e administrativa, e observados os limites constitucionais e legais, como manifestamente o Relatório Técnico Contábil já declarou acontecer no presente caso, não é justo que se pretenda devolução de valores pagos com essas características, apenas pelo fato de supostamente não ter sido processado em parcela única.

Dessa forma, em razão do exercício das funções representativa e administrativa, e observados os limites constitucionais e legais, como manifestamente o Relatório Técnico Contábil já declarou acontecer no presente caso, não é justo que se pretenda devolução de valores pagos com essas características, apenas pelo fato de supostamente não ter sido processado em parcela única.

Ora, se há respeito aos limites constitucionais, se há previsão em lei autorizativa anterior, se não houve qualquer valor pago superior ao permitido em lei, e se não houve qualquer prejuízo ao erário, como de fato não houve, e isso está declarado pelo Relatório Técnico Contábil em apreço, não haverá justiça se

prosperar a pretensão de devolução de valor recebido com justeza "...em razão do exercício das funções representativa e administrativa..." do presidente da Câmara Municipal, ora defendente.

TC 3118/14
Fls. 123

Da análise:

Em síntese o gestor justifica que a Lei Municipal nº 1.449/2012 fixou os subsídios dos vereadores para a Legislatura 2013/2016 no valor de R\$ 4.990,00 (quatro mil, novecentos e noventa reais), estabelecendo em seu artigo 2º uma verba indenizatória no valor correspondente a 10% desse valor, totalizando R\$ 5.489,00 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e nove reais).

Argumenta a defesa que a Instrução Normativa TCEES nº 026/2010, prevê no seu artigo 3º a possibilidade de pagamento de subsídio diferenciado ao Presidente da Câmara Municipal, devendo ser observado os limites constitucionais e legais.

Destaca-se que a Instrução Normativa TCEES nº 026/2010 deverá ser interpretada à luz da Constituição Federal do Brasil e não isoladamente, motivo pelo qual entendemos que a Instrução Normativa em tela recepciona em seu texto o parágrafo 4º do artigo 39 da Constituição Federal que dispõe:

§ 4º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão

remunerados exclusivamente por **subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória**, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (grifo nosso)

Justifica o defendente que não há inconstitucionalidade na parcela remuneratória do presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro. Afirma que houve respeito aos limites constitucionais, houve previsão em lei autorizativa anterior, não houve qualquer valor pago superior ao permitido em lei e não houve qualquer prejuízo ao erário, e que não haverá justiça caso prospere a pretensão de devolução de valor recebido em razão do exercício das funções representativa e administrativa do presidente da Câmara Municipal ora defendente.

Conforme demonstrado na tabela 05 – Gasto Total do Legislativo, Relatório Técnico Contábil 189/2015, fls. 48, constatou-se que houve cumprimento pelo Poder Legislativo Municipal dos limites estabelecidos no artigo 29-A, inciso I e artigo 29-A, § 1º todos da Constituição Federal do Brasil, com exceção do parágrafo 4º do artigo 39 da CFRB/88, conforme relatado às fls. 51 dos presentes autos.

Considerando-se que no exercício de 2013 os gastos totais do Poder Legislativo Municipal de Jerônimo Monteiro não ultrapassaram os limites constitucionais, **acatamos as argumentações do defendente quanto a não devolução do valor de R\$ 5.988,00 à Câmara Municipal.**

No que pese não haver prejuízo ao erário, cumpre ressaltar o descumprimento do parágrafo 4º do artigo 39 da CFRB/88 em razão do pagamento de verba indenizatória, destacada da parcela única do subsídio, ao Presidente da Câmara de Vereadores de Jerônimo Monteiro no exercício de 2013.

Neste contexto, considerando a competência deste Tribunal de Contas, estabelecida no artigo 1º, incisos XXXV e XXXVI da Lei Orgânica 621/2012, e afim de evitar futuros prejuízos ao erário, recomenda-se que a próxima Lei Municipal que fixar os

subsídios dos vereadores para a próxima Legislatura (2017 a 2020), seja elaborada em estrita observância aos mandamentos constitucionais, especialmente o disposto no §4º do artigo 39 da Constituição Federal, bem como a correta aplicação do artigo 3º da Instrução Normativa TCEES Nº 026/2010.

Diante das justificativas apresentadas, consideram-se afastadas as irregularidades apontadas com ressalva.

1.3 Divergência de R\$ 22.218,97 contábil entre duodécimo recebido (Poder Legislativo) e duodécimo concedido (Município), nos respectivos Balanços Financeiros (correspondente ao item 5.1.2.2 do RTC 189/2015)

Base Legal: *LC 101/2000, art. 50, Lei 4.320/64 e Resoluções CFC 750/1993 e 1.128 a 1.141 e suas alterações*

Citados: Sr. Genaldo Resende Ribeiro – ex- Presidente da Câmara e Srª. Isabel Cristina Sá Ribeiro Santana– Contadora da Câmara

Dos Fatos

Comparando-se as transferências recebidas (duodécimos) informadas no Balanço Financeiro da Câmara Municipal com as transferências concedidas (duodécimos) informadas no Balanço Financeiro Consolidado do Município de Jerônimo Monteiro verificou-se que o Balanço Financeiro da Câmara contabiliza duodécimo a menor em R\$ 22.218,97 quando comparado ao Balanço Financeiro do município de Jerônimo Monteiro conforme demonstrado na tabela 08 do RTC 189/2015, fls.52 do presente processo.

Das justificativas:

Em resposta a citação o Sr. Genaldo Resende Ribeiro e a Sr^a. Isabel Cristina Sá Ribeiro Santana, apresentaram conjuntamente as justificativas que constam às fls. 105 do Proc. TC 3118/2014, conforme transcrição abaixo:

Em resposta a divergência de R\$ 22.218,97 encontrada pelo Relatório Técnico Contábil (RTC), Demonstraremos abaixo o Valor do Duodécimo Recebido pela Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro para o Exercício de 2013.

MÊS	VALOR
JANEIRO	R\$ 98.148,50
FEVEREIRO	R\$ 98.148,50
MARÇO	R\$ 98.148,50
ABRIL	R\$ 98.148,50
MAIO	R\$ 98.148,50
JUNHO	R\$ 98.148,50
JULHO	R\$ 98.148,50
AGOSTO	R\$ 98.148,50
SETEMBRO	R\$ 98.148,50
OUTUBRO	R\$ 98.148,50
NOVEMBRO	R\$ 98.148,50
DEZEMBRO	R\$ 98.148,50
TOTAL	R\$ 1.177.782,00

Podemos observar que o valor de R\$ 1.177.782,00 (Um Milhão Cento e Setenta e Sete Mil e Setecentos e Oitenta e Dois Reais) está de acordo com o valor repassado pelo Poder Executivo e Registrado no Balanço Financeiro da Câmara Municipal enviado ao Tribunal de Contas, e que esta divergência se apresenta somente no Balanço Financeiro enviado pela Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro.

Da análise:

Afirmam os defendentes que a Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro recebeu mensalmente R\$ 98.148,50, totalizando R\$ 1.177.782,00 de duodécimos repassados pelo Poder Executivo Municipal no exercício de 2013. Alegam que o valor de R\$ 22.218,97 registrado a menor no Balanço Financeiro da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro ocorreu apenas no Balanço Financeiro da Prefeitura do município.

Considerando-se as funções fiscalizadoras da Câmara Municipal previstas na Constituição Federal do Brasil e na Lei Orgânica do Município de Jerônimo Monteiro, registra-se a ausência de esclarecimentos a este Tribunal de Contas, quanto as providências adotadas pelo Poder Legislativo Municipal, afim de averiguar as razões que deram causa a diferença R\$ 22.218,97 entre os Balanços Financeiros da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro nas contas Transferências Concedidas e Transferências Recebidas respectivamente. Tal assertiva fundamenta-se no disposto no artigo 29, inciso XI da Constituição Federal que dispõe:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos

[...]

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal

Por fim, constatamos ausência de documentação comprobatória do alegado pela defesa, como por exemplo, extratos bancários mensais e respectivas conciliações bancárias do exercício de 2013 demonstrando o valor exato das transferências financeiras recebidas.

Diante das justificativas apresentadas consideram-se afastadas as irregularidades apontadas em face do Sr. Genaldo Resende Ribeiro – ex-Presidente da Câmara com ressalva.

Considerando-se o posicionamento desta Corte de Contas, no sentido de que o contador, bem como qualquer um que não pratique atos de gestão, é parte ilegítima em processo de prestação de contas anual, conforme publicado no Diário Oficial deste Tribunal de Contas em 27 de julho de 2015, páginas 66/67,

disponível na página do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo na Internet, **considera-se afastada a responsabilidade da Sr^a. Isabel Cristina Sá Ribeiro Santana– Contadora da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro.**

1.4 Diferença de R\$ 22.309,60 entre o saldo espelhado no extrato bancário – Banestes e o saldo da conta contábil Bancos Conta Movimento.
(correspondente ao item 5.1.2.3 do RTC 189/2015)

Base Legal: LC 101/2000, art. 50, Lei 4.320/64 e Resoluções CFC 750/1993 e 1.128 a 1.141 e suas alterações

Citados: Sr. Genaldo Resende Ribeiro – ex- Presidente da Câmara e Sr^a. Isabel Cristina Sá Ribeiro Santana– Contadora da Câmara

Dos Fatos:

O Balanço Financeiro do exercício de 2013 espelha saldo em espécie para o exercício seguinte igual a zero (figura 02, fls.54) e o Balanço Patrimonial demonstra em 31/12/2013 saldo igual a zero na conta caixa e equivalente de caixa (figura 03, fls.55), ambos os balanços divergem em R\$ 22.309,60 do saldo em 31/12/2013 da conta Bancos Conta Movimento apresentado no Termo de Verificação das Disponibilidades (figura 04, fls.55)

Examinando-se o Termo de Verificação das Disponibilidades constatou-se que o saldo em 31/12/2013 da conta contábil 111110200- Bancos Conta Movimento, iguala-se ao saldo bancário exibido no extrato bancário, conta nº 2.942.464- Banestes- Agência 140 Jerônimo Monteiro no valor de R\$ 22.309,60 (figura 04, fls.55).

Considerando as diferenças apontadas nos itens 5.1.2.2 e 5.1.2.3 deste RTC, merece mais informações por parte do gestor o presente item da PCA , quanto a correta aplicação e destinação do recurso público no valor de R\$ 22.309,60

depositado no Banestes em 31/12/2013, por em primeiro exame, levar a uma análise de contabilização a menor dos duodécimos recebidos pelo Legislativo Municipal.

Das Justificativas:

Em resposta a citação o Sr. Genaldo Resende Ribeiro e Sr^a. Isabel Cristina Sá Ribeiro Santana, apresentaram conjuntamente as justificativas que constam às fls. 105 do Proc. TC 3118/2014, conforme transcrição abaixo:

A diferença abordada de R\$ 22.309,60 (Vinte Dois Mil Trezentos e Nove Reais e Sessenta Centavos) entre o saldo contábil e os extratos bancários são referentes a

Genaldo Resende Ribeiro *Isabel Cristina Sá Ribeiro Santana*

cheques emitidos e ainda não compensados pelo Banco. Segue abaixo os dados conciliados no mês de dezembro de 2013.

CHEQUE Nº	DATA/EMIÇÃO	NOME CREDOR	VALOR
005080	23/12/2013	JOSÉ FRANCISCO C. COSTA	R\$ 90,63
003117	31/12/2013	PREF. MUN. JERÔNIMO MONTEIRO	R\$ 22.218,97
TOTAL CONCILIADO			R\$ 22.309,60

Da análise:

Afirmam os defendentes que a diferença de R\$ 22.309,60 (vinte e dois mil trezentos e nove reais e sessenta centavos) entre o saldo contábil e os extratos bancários são referentes a cheques emitidos e ainda não compensados pelo banco no mês de dezembro/2013.

Examinamos os extratos bancários da conta 2.942.464 do Banestes, dos meses dezembro de 2013 e janeiro de 2014, encaminhados em anexo a Prestação de Contas Anual – 2013 em março de 2014 e constatamos que os cheques citados

pela defesa e respectivos valores constam no extrato bancário da conta apresentada, sendo compensados em 02/01/2014 e 03/01/2014.

Diante das justificativas e documentações encaminhadas consideram-se afastadas de ambos os defendentes as inconformidades apontadas.

1.5 – Diferença de R\$ 48.994,40 entre o inventário de bens móveis e o saldo em 31/12/2013 da conta bens moveis no Balanço Patrimonial (correspondente ao item 5.5.1 do RTC 189/2015)

Base Legal: . Lei 4.320/64, arts. 94 a 96

Citados: Sr. Genaldo Resende Ribeiro – ex- Presidente da Câmara e Sr^a. Isabel Cristina Sá Ribeiro Santana– Contadora da Câmara

Dos fatos:

Conforme demonstrado na tabela 13 do RTC 189/2015, fls.61, verifica-se que o inventário dos bens móveis está a menor em R\$ 48.994,40 quanto comparado ao sado contábil da conta Bens Móveis espelhada em 31/12/2013 no Balanço Patrimonial.

Quanto a divergência detectada, foram apresentadas Notas Explicativas às demonstrações contábeis, e constatamos que a Unidade Gestora Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro reconhece a diferença relatada, e aponta diversos fatores para a diferença entre o inventário físico e contábil, tais como:

“1 - falta de comunicação entre Contabilidade e setor de patrimônio;

2- lançamentos feitos pela Contabilidade e não lançados no Patrimônio.”

Segundo consta na Nota Explicativa não foi possível a correção dos Inventários a tempo de enviar a PCA 2013, mas que estão sendo tomadas medidas possíveis para regularização das pendências conforme o cronograma e Plano de Ação, a seguir transcrito:

Plano de Ação para regularização das diferenças do inventário

PLANO DE AÇÃO

- 1 – Formação de Uma equipe responsável para apurar as diferenças de entre o Balanço Patrimonial e o Relatório de Bens Móveis;
- 2 – Será feita um levantamento de todos os Bens Patrimoniais da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, já que no relatório de bens patrimoniais só existem lançamentos para o Exercício de 2012 e de 2013, sendo que nos Exercícios Anteriores a esses dois Exercícios a Câmara Municipal já detinha patrimônio, será feito por nós o acompanhamento de todas as notas fiscais liquidadas na contabilidade para posterior conferência com o setor de Patrimônio para que possamos fazer as devidas correções;
- 3 – Após levantamentos serão separados os itens ativos exercício por exercício, para melhor conferência dos mesmos;
- 4 – Apuração da diferença existente;
- 5 – Correção e acerto dos saldos existentes entre a Contabilidade e o Patrimônio, para que no próximo exercício esses valores estejam corretos entre os setores Contábeis e Patrimoniais.

Assim, necessário o envio de documentação comprobatória quanto ao cumprimento do Plano de Ação apresentado pela Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, para regularização da diferença de R\$ 48.994,40 entre o inventário de bens móveis e o saldo em 31/12/2013 da conta bens moveis no Balanço Patrimonial, especialmente documentos contábeis que demonstrem a correção e acerto dos saldos existentes entre a Contabilidade e o Patrimônio,

Das justificativas

Constam às fls. 106 do presente processo, as justificativas transcritas a seguir:

O que podemos Constatar neste Relatório de Bens Móveis é que essa diferença de R\$ 48.994,40 vem dos Exercícios anteriores, Porém essa diferença foi resolvida e encaminhada na Prestação de Contas do Exercício de 2014, atualizando o saldo de Bens Móveis em R\$ 137.065,26 (Centro e Trinta e Sete Mil Sessenta e Cinco Reais e Vinte e Seis Centavos) até o exercício de 2013 de acordo com o valor informado no Balanço Patrimonial do referido ano da Prestação de Contas.

Da Análise

Afirmam o gestor e a contadora que a diferença de R\$ 48.994,00 vem dos Exercícios anteriores. Alegam que essa diferença foi resolvida e encaminhada na Prestação de Contas do Exercício de 2014.

Compulsando os presentes autos verificamos ausência de documentação contábil ou gerencial comprovando o alegado pelos defendentes, como por exemplo notas de lançamentos contábeis, razão da conta bens móveis, entre outros comprovantes.

Diante das justificativas e documentações encaminhadas consideram-se afastadas com ressalvas as inconformidades apontadas.

Considerando-se o posicionamento desta Corte de Contas, no sentido de que o contador, bem como qualquer um que não pratique atos de gestão, é parte ilegítima em processo de prestação de contas anual, conforme publicado no Diário Oficial deste Tribunal de Contas em 27 de julho de 2015, páginas 66/67, disponível na página do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo na Internet, considera-se afastada a responsabilidade da Sr^a. Isabel Cristina Sá Ribeiro Santana– Contadora da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro.

2. CONCLUSÃO

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014 e as orientações da Secretaria Geral de Controle Externo, contidas na Nota Técnica SEGEX 007/2014, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 132/2015.

Examinada a Prestação de Contas, constante do presente processo, referente ao exercício de 2013, formalizada conforme disposições dos artigos. 137 e 138 e incisos da Resolução TC nº 261/2013 desta Corte de Contas e considerando o que

preceitua a legislação pertinente sob o aspecto técnico-contábil, verifica-se que as demonstrações contábeis **representam** adequadamente a posição orçamentária, financeira e patrimonial da **Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro**, conforme item 1 desta Instrução Técnica Conclusiva, com as seguintes, **ressalvas**:

1.2 Pagamento de verba indenizatória ao presidente da Câmara dos Vereadores no total de R\$ 5.988,00 (correspondente ao item 5.1.2.1 do RTC 189/2015). Afastado o ressarcimento e mantido o descumprimento do parágrafo 4º do artigo 39 da CRFB/88.

1.3 Divergência de R\$ 22.218,97 contábil entre duodécimo recebido (Poder Legislativo) e duodécimo concedido (Município), nos respectivos Balanços Financeiros (correspondente ao item 5.1.2.2 do RTC 189/2015). Base Legal: LC 101/2000, art. 50, Lei 4.320/64 e Resoluções CFC 750/1993 e 1.128 a 1.141 e suas alterações

1.5 – Diferença de R\$ 48.994,40 entre o inventário de bens móveis e o saldo em 31/12/2013 da conta bens moveis no Balanço Patrimonial (correspondente ao item 5.5.1 do RTC 189/2015) Base Legal: Lei 4.320/64, arts. 94 a 96

Recomendações

Considerando a competência deste Tribunal de Contas, estabelecida no artigo 1º, incisos XXXV e XXXVI da Lei Orgânica 621/2012, e a fim de evitar futuros prejuízos ao erário, **recomenda-se que a próxima Lei Municipal que fixar os subsídios dos vereadores municipais e do presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro para a próxima Legislatura (2017 a 2020), seja elaborada em estrita observância aos mandamentos constitucionais, especialmente o disposto no §4º do artigo 39 da Constituição Federal, bem como seja observado a correta aplicação do artigo 3º da Instrução Normativa TCEES Nº 026/2010.**

Dessa forma, sob o aspecto técnico-contábil, opina-se **pelo julgamento regular com ressalva** da Prestação de Contas Anual - Exercício 2013, do **Sr. Genaldo**

Resende Ribeiro, na forma do artigo 84, inciso II da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Vitória – E.S., 07 de Janeiro de 2016.

Solange Maria de Barros Mozelli

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

Matrícula: 202.577

Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC

INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA ITC 35/2016

PROCESSO: TC 3118/2014 (vol. único)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual
EXERCÍCIO: 2013
RESPONSÁVEL: **Genaldo Resende Ribeiro**
UNIDADE TÉCNICA: 6ª Secretaria de Controle Externo
RELATOR: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

À SEGEX

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, considerando a completude apresentada na análise meritória da **Instrução Contábil Conclusiva ICC 7/2016**, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, e com o fito de se privilegiar a celeridade processual, manifesta-se pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

2. CONCLUSÃO

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014 e as orientações da Secretaria Geral de Controle Externo, contidas na Nota Técnica SEGEX 007/2014, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 132/2015.

*Examinada a Prestação de Contas, constante do presente processo, referente ao exercício de 2013, formalizada conforme disposições dos artigos. 137 e 138 e incisos da Resolução TC nº 261/2013 desta Corte de Contas e considerando o que preceitua a legislação pertinente sob o aspecto técnico-contábil, verifica-se que as demonstrações contábeis **representam adequadamente a posição orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro**, conforme item 1 desta Instrução Técnica Conclusiva, com as seguintes, **ressalvas**:*

1.2 Pagamento de verba indenizatória ao presidente da Câmara dos Vereadores no total de R\$ 5.988,00 (correspondente ao item 5.1.2.1 do

RTC 189/2015). Afastado o ressarcimento e mantido o descumprimento do parágrafo 4º do artigo 39 da CRFB/88.

1.3 Divergência de R\$ 22.218,97 contábil entre duodécimo recebido (Poder Legislativo) e duodécimo concedido (Município), nos respectivos Balanços Financeiros (correspondente ao item 5.1.2.2 do RTC 189/2015). Base Legal: LC 101/2000, art. 50, Lei 4.320/64 e Resoluções CFC 750/1993 e 1.128 a 1.141 e suas alterações

1.5 – Diferença de R\$ 48.994,40 entre o inventário de bens móveis e o saldo em 31/12/2013 da conta bens moveis no Balanço Patrimonial (correspondente ao item 5.5.1 do RTC 189/2015) Base Legal: Lei 4.320/64, arts. 94 a 96

Recomendações

*Considerando a competência deste Tribunal de Contas, estabelecida no artigo 1º, incisos XXXV e XXXVI da Lei Orgânica 621/2012, e a fim de evitar futuros prejuízos ao erário, **recomenda-se que a próxima Lei Municipal que fixar os subsídios dos vereadores municipais e do presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro para a próxima Legislatura (2017 a 2020), seja elaborada em estrita observância aos mandamentos constitucionais, especialmente o disposto no §4º do artigo 39 da Constituição Federal, bem como seja observado a correta aplicação do artigo 3º da Instrução Normativa TCEES Nº 026/2010.***

*Dessa forma, sob o aspecto técnico-contábil, opina-se **pelo julgamento regular com ressalva** da Prestação de Contas Anual - Exercício 2013, do Sr. **Genaldo Resende Ribeiro**, na forma do artigo 84, inciso II da Lei Complementar Estadual 621/2012.*

Vitória, 12 de janeiro de 2016.

Janaína Gomes Garcia de Moraes
Auditora de Controle Externo
203.519

Instrução Técnica Inicial 00547/2016-8

Processo: 03118/2014-5

Origem: SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas

Criação: 18/07/2016 10:51

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício:2013

JURISDICIONADO: CAMARA MUNICIPAL DE JERONIMO MONTEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - Gestão
EXERCÍCIO: 2013
RELATOR: SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
RESPONSÁVEL: Genaldo Resende Ribeiro
CPF: 022.564.477-07

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuidam os autos da prestação de contas anual do Sr. Genaldo Resende Ribeiro, presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, exercício de 2013.

O processo encontra-se regularmente instruído pelo Relatório Técnico Contábil 189/2015, Instrução Técnica Inicial 1398/2015, Instrução Contábil Conclusiva 7/2016 e Instrução Técnica Conclusiva 35/2016. A opinião exarada pela área técnica foi pelo julgamento regular com ressalvas e recomendações.

Consta dos autos que o relator solicitou que fosse efetuado o apontamento das medidas que serão objeto de determinação do Tribunal de Contas para correção das improbidades.

Entretanto, analisando-se os autos, tendo em vista os princípios da ampla defesa e do contraditório, verificamos a necessidade de efetuar nova citação ao responsável, em face de irregularidade que ainda não foi objeto de apontamento.

II – INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

II.I Incidente de Inconstitucionalidade

PRELIMINARMENTE

Ao examinar a legalidade da remuneração do Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, para a legislatura 2013/2016, verificou-se a previsão para o pagamento de verba indenizatória, mensal, no valor de R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais), ao Presidente da Câmara, nos termos do art. 2º da Lei Municipal 1.449/12.

Ocorre que a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), em seu art. 39, § 4º, dispõe que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, será remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. [...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. [grifo nosso – g. n.]

O STF, inclusive, apresenta posicionamento no mesmo sentido:

STF - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 4587 GO (STF)

Data de publicação: 21/09/2011

Ementa: Ementa: MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 147, § 5º, DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AOS PARLAMENTARES EM RAZÃO DA CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA. AFRONTA AOS ARTS. 39, § 4º, E 57, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE VEDAM O PAGAMENTO DE PARCELA INDENIZATÓRIA EM VIRTUDE DESSA CONVOCAÇÃO. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E PERIGO DA DEMORA CONFIGURADOS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. I – O art. 57, § 7º, do Texto Constitucional, numa primeira análise, veda o pagamento de parcela

indenizatória aos parlamentares em razão de convocação extraordinária, norma que é de reprodução obrigatória pelos Estados membros por força do art. 27 , § 2º , da Carta Magna . II – **A Constituição é expressa, no art. 39 , § 4º , ao vedar o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao subsídio percebido pelos parlamentares.** III – A presença do perigo da demora é evidente, uma vez que, caso não se suspenda o dispositivo impugnado, a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás continuará pagando aos deputados verba vedada pela Carta Política , em evidente prejuízo ao erário. IV Medida cautelar deferida. [g. n.]

Está-se diante, portanto, de um confronto normativo entre o dispositivo da legislação municipal mencionado e a norma esculpida no artigo 39, § 4º, da CRFB.

Importante ressaltar posicionamento sumulado do Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu, por meio da Súmula 347, que o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.

Como, no caso concreto, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo está exercendo suas atribuições, tem a prerrogativa juridicamente reconhecida de suscitar o questionamento sobre a inconstitucionalidade da lei municipal em discussão, podendo inclusive, quando da sua apreciação, decidir sobre a sua não aplicação.

Dessa maneira, sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, com base na análise combinada dos artigos 1º, inciso XXXV, e 176 , *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 621/2012, com o artigo 5º, inciso LV , da CRFB, que inclua a presente preliminar na citação ao Presidente da Câmara, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, para que possa se manifestar sobre eventual e posterior arguição de inconstitucionalidade do dispositivo da Lei Municipal destacada.

II.II Pagamento inconstitucional de verba indenizatória ao Presidente da Câmara

Base Legal: Art. 39, § 4º, da CRFB c/c IN TCEES 26/2010.

Responsável: Genaldo Resende Ribeiro (Presidente e ordenador de despesas da Câmara M. Jeronimo Monteiro)

Conduta: Autorizar e receber pagamento inconstitucional de verba indenizatória.

Valor do débito: R\$ 5.988,00 (2.513,85 VRTE)

Conforme relatado no item II.I, a Câmara Municipal de Jeronimo Monteiro efetuou, em 2013, o pagamento de verba indenizatória com base em lei que apresenta indício de inconstitucionalidade.

A Constituição da República não admite pagamento de acréscimos aos subsídios a membro de Poder ou detentor de mandato eletivo.

De acordo com a IN TCEES 26/10, somente seria possível aos Presidentes de Câmaras Legislativas a fixação em lei e pagamento de subsídio diferenciado, o que não se observou na Lei nº 1449/12 de Jeronimo Monteiro.

De acordo com a folha de pagamentos de vereadores de 2013 do município de Jeronimo Monteiro (arquivo FICPAG), o Sr. Genaldo Resende Ribeiro recebeu, mensalmente, R\$ 499,00, a título de verba de representação.

Sendo assim, sugere-se a citação do Sr. Genaldo Resende Ribeiro pela percepção irregular de verba indenizatória, no valor anual de R\$ 5.988,00, equivalentes a **2.513,85 VRTE** (1 VRTE = R\$ 2,382), **passível de ressarcimento caso não seja devidamente justificado.**

III – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugere-se a esta Corte de Contas a CITAÇÃO do Sr. GENALDO RESENDE RIBEIRO, Presidente da Câmara em 2013, nos termos do artigo 157, III, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013 c/c artigo 56, III, e artigo 63, I, da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012, para que, no prazo estipulado, apresente razões de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos que entender necessários em razão dos indicativos

de irregularidades constantes nos itens II.I e II. II. Sugerimos ainda o encaminhamento desta instrução ao Sr. GENALDO RESENDE RIBEIRO.

À superior consideração.

Vitória, 18 de julho 2016.

LENITA LOSS
Auditora de Controle Externo



INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL Nº ITI 1097/2015

Secretaria de Controle Externo:	6ª	
Processo TC: 3118/2014	Prestação de Contas Anual	Exercício:2013
Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO		
Conselheiro Relator : SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO		

RESPONSÁVEIS
Nome: Genaldo Resende Ribeiro – Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro Isabel Cristina Sá Ribeiro Santana – Contadora da Câmara Municipal
CPF/CNPJ: CPF: 022.564.477-07 - Genaldo Resende Ribeiro CPF: 734.169.087-91 - Isabel Cristina Sá Ribeiro Santana

Em face do indício de irregularidade apontado no Relatório Técnico Contábil TC nº 189/2015, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e com fulcro nos art. 157 inciso III do Regimento Interno TCEES – Resolução nº 261/2013, c/c o art. 1º, inciso XXII da Lei Complementar nº 621/2012, sugerimos ao Egrégio Plenário desta Corte de Contas a **citação** dos responsáveis, para que, no prazo estipulado, apresente esclarecimento e/ou justificativa que entenderem necessários, em razão do indício de irregularidade apontado, conforme segue:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
4.1- Encaminhamento indevido do Relatório de Gestão da Câmara do Município de Divino de São Lorenço no lugar da Câmara do Município de Jerônimo Monteiro	Genaldo Resende Ribeiro	Notificação
5.1.2.1 Pagamento de verba indenizatória ao presidente da Câmara dos Vereadores no total de R\$ 5.988,00	Genaldo Resende Ribeiro	Citação
5.1.2.2 – Divergência de R\$ 22.218,97 contábil entre duodécimo recebido (Poder Legislativo) e duodécimo concedido (Município), nos respectivos Balanços Financeiros	Genaldo Resende Ribeiro	Citação
	Isabel Cristina Sá Ribeiro Santana –	Citação



	(Contadora)	
5.1.2.3 – Diferença de R\$ 22.309,60 entre o saldo espelhado no extrato bancário – Banestes e o saldo da conta contábil Bancos Conta Movimento.	Genaldo Resende Ribeiro	Citação
	Isabel Cristina Sá Ribeiro Santana – (Contadora)	Citação
5.5.1 – Diferença de R\$ 48.994,40 entre o inventário de bens móveis e o saldo em 31/12/2013 da conta bens moveis no Balanço Patrimonial	Genaldo Resende Ribeiro	Citação
	Isabel Cristina Sá Ribeiro Santana – (Contadora)	Citação

Sugerimos, também, ao Plenário, que determine a remessa da cópia do Relatório Técnico Contábil em referência, juntamente com o Termo de Citação.

À consideração superior.

Vitória – E.S., 16 de junho de 2015.

Solange Maria de Barros Mozelli

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

Matrícula: 202.577

INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL Nº ITI 1398/2015

Secretaria de Controle Externo:	6ª	
Processo TC: 3118/2014	Prestação de Contas Anual	Exercício:2013
Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO		
Conselheiro Relator : SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO		

RESPONSÁVEIS
Nome: Wagner Ribeiro Macioli – Atual Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro Genaldo Resende Ribeiro – Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro (2013) Isabel Cristina Sá Ribeiro Santana – Contadora da Câmara Municipal
CPF/CNPJ: CPF: 096.606.897-13 - Wagner Ribeiro Macioli CPF: 022.564.477-07 - Genaldo Resende Ribeiro CPF: 734.169.087-91 - Isabel Cristina Sá Ribeiro Santana

Em face do indício de irregularidade apontado no Relatório Técnico Contábil TC nº 189/2015, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e com fulcro nos art. 157 inciso III do Regimento Interno TCEES – Resolução nº 261/2013, c/c o art. 1º, inciso XXII da Lei Complementar nº 621/2012, **retificando a ITI 1097/2015**, sugere-se ao Egrégio Plenário desta Corte de Contas a **citação e notificação** dos responsáveis, para que, no prazo estipulado, apresente documento e/ou justificativa que entenderem necessários, em razão do indício de irregularidade apontado, conforme segue:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
4.1- Encaminhamento indevido do Relatório de Gestão da Câmara do Município de Divino de São Lorenço no lugar da Câmara do Município de Jerônimo Monteiro	Wagner Ribeiro Macioli	Notificação
5.1.2.1 Pagamento de verba indenizatória ao presidente da Câmara dos Vereadores no total de R\$ 5.988,00	Genaldo Resende Ribeiro	Citação
5.1.2.2 – Divergência de R\$ 22.218,97 contábil entre duodécimo recebido (Poder Legislativo) e duodécimo concedido (Município), nos respectivos	Genaldo Resende Ribeiro	Citação

Balanços Financeiros	Isabel Cristina Sá Ribeiro Santana – (Contadora)	Citação
5.1.2.3 – Diferença de R\$ 22.309,60 entre o saldo espelhado no extrato bancário – Banestes e o saldo da conta contábil Bancos Conta Movimento.	Genaldo Resende Ribeiro	Citação
	Isabel Cristina Sá Ribeiro Santana – (Contadora)	Citação
5.5.1 – Diferença de R\$ 48.994,40 entre o inventário de bens móveis e o saldo em 31/12/2013 da conta bens moveis no Balanço Patrimonial	Genaldo Resende Ribeiro	Citação
	Isabel Cristina Sá Ribeiro Santana – (Contadora)	Citação

Sugere-se, também, ao Plenário, que determine a remessa da cópia do Relatório Técnico Contábil em referência, juntamente com o Termo de Citação.

À consideração superior.

Vitória – E.S., 14 de julho de 2015.

Fausto de Freitas Corradi

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

Matrícula: 202629

Processo: 03118/2014-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2013

Criação: 13/10/2016 17:52

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

Responsáveis: Genaldo Resende Ribeiro, Isabel Cristina Sá Ribeiro de Santana e Wagner Ribeiro Masioli

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
ORDENADOR – JURISDICIONADO: CÂMARA
MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO –
INDEFERIR REABERTURA PROCESSUAL –
AO MPEC.**

**O EXMO. SR. RELATOR, CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

VOTO

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do senhor Genaldo Resende Ribeiro.

Inicialmente, a análise técnica formalizada pela área técnica no **Relatório Técnico Contábil RTC 189/2015** (fls. 36/74) registrou indicativos de irregularidades, os quais

foram consubstanciados na **Instrução Técnica Inicial ITI 1097/2015** (fls. 76/77), com sugestão de citação ao responsável para apresentação de justificativas ou documentos que entendesse necessários, o que foi realizado mediante a **Decisão Monocrática Preliminar DECM 1036/2015** (fls. 79/81).

Em seguida, a 6ª Secretaria de Controle Externo elaborou a **Instrução Técnica Inicial ITI 1398/2015** (fls. 84/85), retificando a ITI anteriormente exarada, o que foi acolhido na **Decisão Monocrática Preliminar DECM 1367/2015** (fls. 87/89).

Devidamente citado, o senhor Genaldo Resende Ribeiro apresentou suas justificativas às fls. 100/107.

Foi, então, elaborada a **Instrução Contábil Conclusiva ICC 7/2016** (fls. 115/134), opinando pela regularidade com ressalva das contas com recomendação.

Tal entendimento foi corroborado pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC na **Instrução Técnica Conclusiva ITC 35/2016** (fls. 136/137).

Em seguida, o Ministério Público de Contas requereu fossem os autos baixados à unidade técnica para que fossem apontadas as medidas que deveriam ser objeto de determinação, em atendimento ao art. 86 da Lei Complementar 621/2012 (**Parecer do Ministério Público de Contas 12/2016** - fl. 140).

Entretanto, em resposta, a área técnica elaborou a **Manifestação Técnica 584/2016** (fls. 144/145) e a **Instrução Técnica Inicial 547/2016** (fls. 146/150), sugerindo a reabertura da instrução processual mediante nova citação ao senhor Genaldo Resende Ribeiro.

Encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas para ciência da propositura e análise. Entretanto, este optou por não exarar opinamento sobre a matéria, devolvendo os autos sem qualquer manifestação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Mediante a Manifestação Técnica 584/2016 (fls. 144/145), a área técnica assim fundamenta sua proposta por nova citação ao responsável:

Desta forma, tendo em vista a necessidade de uniformizar as instruções técnicas, bem como os princípios da isonomia, da indisponibilidade do interesse público e a busca pela verdade material, que norteiam a apreciação dos processos de prestações de contas, entendeu-se como necessário efetuar nova citação ao responsável, **em face de irregularidade que ainda não foi objeto de apontamento**, qual seja a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal 1449/2012, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

(grifos nossos)

Nesse sentido, a Instrução Técnica Inicial 547/2016 sugere a citação do senhor Genaldo Resende Ribeiro para apresentação de razões de justificativas no tocante a dois itens, abaixo transcritos:

II – INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

II.I Incidente de Inconstitucionalidade

PRELIMINARMENTE

Ao examinar a legalidade da remuneração do Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, para a legislatura 2013/2016, verificou-se a previsão para o pagamento de verba indenizatória, mensal, no valor de R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais), ao Presidente da Câmara, nos termos do art. 2º da Lei Municipal 1.449/12.

Ocorre que a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), em seu art. 39, § 4º, dispõe que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, será remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. [...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação,

adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. [grifos da MTP.]

O STF, inclusive, apresenta posicionamento no mesmo sentido:

[omissis]

Está-se diante, portanto, de um confronto normativo entre o dispositivo da legislação municipal mencionado e a norma esculpida no artigo 39, § 4º, da CRFB. Importante ressaltar posicionamento sumulado do Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu, por meio da Súmula 347, que o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.

Como, no caso concreto, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo está exercendo suas atribuições, tem a prerrogativa juridicamente reconhecida de suscitar o questionamento sobre a inconstitucionalidade da lei municipal em discussão, podendo inclusive, quando da sua apreciação, decidir sobre a sua não aplicação.

Dessa maneira, sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, com base na análise combinada dos artigos 1º, inciso XXXV, e 176, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 621/2012, com o artigo 5º, inciso LV, da CRFB, que inclua a presente preliminar na citação ao Presidente da Câmara, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, para que possa se manifestar sobre eventual e posterior arguição de inconstitucionalidade do dispositivo da Lei Municipal destacada.

II.II Pagamento inconstitucional de verba indenizatória ao Presidente da Câmara

Base Legal: Art. 39, § 4º, da CRFB c/c IN TCEES 26/2010.

Responsável: Genaldo Resende Ribeiro (Presidente e ordenador de despesas da Câmara M. Jeronimo Monteiro)

Conduta: Autorizar e receber pagamento inconstitucional de verba indenizatória.

Valor do débito: R\$ 5.988,00 (2.513,85 VRTE)

Conforme relatado no item II.I, a Câmara Municipal de Jeronimo Monteiro efetuou, em 2013, o pagamento de verba indenizatória com base em lei que apresenta indício de inconstitucionalidade.

A Constituição da República não admite pagamento de acréscimos aos subsídios a membro de Poder ou detentor de mandato eletivo.

De acordo com a IN TCEES 26/10, somente seria possível aos Presidentes de Câmaras Legislativas a fixação em lei e pagamento de subsídio diferenciado, o que não se observou na Lei nº 1449/12 de Jeronimo Monteiro.

De acordo com a folha de pagamentos de vereadores de 2013 do município de Jerônimo Monteiro (arquivo FICPAG), o Sr. Genaldo Resende Ribeiro recebeu, mensalmente, R\$ 499,00, a título de verba de representação.

Sendo assim, sugere-se a citação do Sr. Genaldo Resende Ribeiro pela percepção irregular de verba indenizatória, no valor anual de R\$ 5.988,00, equivalentes a 2.513,85 VRTE (1 VRTE = R\$ 2,382), passível de ressarcimento caso não seja devidamente justificado.

Ocorre, entretanto, que os itens apontados pela área técnica para reabertura da instrução processual não são apenas conhecidos do responsável, como já foram apreciados pela própria área técnica nos presentes autos.

Tanto os indícios de inconstitucionalidade no pagamento da parcela remuneratória quanto a possibilidade de imputação de débito **foram objeto de defesa do gestor**, conforme trechos transcritos abaixo:

O argumento da área técnica é de suposta inobservância ao *caput* do artigo 37, da CF, que trata dos princípios da administração pública, e de contrariedade ao disposto no seu §4º, do artigo 39, porque a remuneração do Presidente da Câmara Municipal estaria em desacordo com a definição de “parcela única” do subsídio definido em lei.

(...)

Dessa forma, desponta inexorável que não há inconstitucionalidade na parcela remuneratória do presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, uma vez que foi fixada por lei específica, foi observada a iniciativa privativa do legislativo (art. 37, X e XI da CF), e em conformidade com o artigo 39, §1º, I e III, observou a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade e as peculiaridades do cargo.

A possibilidade de indenização alcança a todos os agentes públicos que são estipendiados mediante subsídio único, e que tenham de realizar despesas que não são típicas das funções que legitimam o referido subsídio, atividades excedentes e que demandam gastos extras. Tal interpretação é decorrência do princípio da moralidade - art. 37 - de modo que a Administração Pública não venha a locupletar-se ao exigir de Agente Político que suporte custos, com seu subsídio, despesas decorrentes e inerentes ao desempenho da função de relevância, próprias da mesma e que não foram considerados ao se estabelecer o denominado subsídio único.

(...)

Dessa forma, em razão do exercício das funções representativa e administrativa, e observados os limites constitucionais e legais, como manifestamente o Relatório Técnico Contábil já declarou acontecer no presente caso, não é justo que se pretenda devolução de valores pagos com essas características, apenas pelo fato de supostamente não ter sido processado em parcela única.

Ora, se há respeito aos limites constitucionais, se há previsão em lei autorizativa anterior, se não houve qualquer valor pago superior ao permitido em lei, e se não houve qualquer prejuízo ao erário, como de fato não houve, e isso está declarado pelo Relatório Técnico Contábil em apreço, não haverá justiça se prosperar a pretensão de devolução de valor recebido com justeza "...em razão do exercício das funções representativa e administrativa" do presidente da Câmara, ora defendente.

Os argumentos de defesa acima transcritos demonstram que o gestor já foi citado e se defendeu tanto no tocante à arguição de inconstitucionalidade do art. 39, §4º da Constituição da República, quanto à conduta de autorizar e receber pagamento inconstitucional de verba indenizatória, não procedendo a alegação de que tais matérias seriam inéditas nos presentes autos.

Nos termos do art. 370 do Novo Código de Processo Civil, caberá ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, devendo o mesmo indeferir, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Eduardo Couture leciona que as diversas etapas do processo devem se desenvolver de maneira sucessiva, sempre para frente, mediante fechamento definitivo de cada uma delas, impedindo-se o regresso a momentos processuais já extintos e consumados (Fundamentos del Derecho Procesal Civil. Buenos Aires: Aniceto López, 1942).

Nesse sentido, **entendo que as matérias que a área técnica agora sustenta como complementares já foram apontadas durante a instrução processual, sendo descabida e desnecessária a reabertura da instrução processual para nova citação do senhor Genaldo Resende Ribeiro pelos motivos expostos na Manifestação Técnica 584/2016 e na Instrução Técnica Inicial 547/2016.**

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **VOTO:**

3.1 Pelo indeferimento da reabertura da instrução processual sugerida pela área técnica na Manifestação Técnica 584/2016 e na Instrução Técnica Inicial 547/2016, pelos motivos expostos na Fundamentação deste Voto;

3.2 Para que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao mérito dos presentes autos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-03118/2014-5, **DECIDEM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 34^a sessão ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia vinte e oito de setembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, **indeferir a reabertura da instrução processual** sugerida pela área técnica na Manifestação Técnica 00584/2016-9 e na Instrução Técnica Inicial 00547/2016-8, pelos motivos expostos na fundamentação do voto do relator, bem como **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao mérito.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2016.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC Nº 3118/2014

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2013, da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, sob a responsabilidade de **GENALDO RESENDE RIBEIRO**.

Considerando que Unidade Técnica, tanto na **Instrução Contábil Conclusiva – ICC 7/2016**¹, quanto na **Instrução Técnica Conclusiva – 35/2016**², manteve parcialmente os indicativos de irregularidades constantes do **Relatório Técnico Contábil – 189/2015**³ e da **Instrução Técnica Inicial – ITI 1097/2015**⁴, recomendando a aprovação das contas com ressalvas;

Considerando que o art. 86 da LC n. 621/12 prescreve que “*quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e **lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência***”.

O **Ministério Público de Contas** requer sejam os autos baixados à Unidade Técnica para que sejam apontadas as medidas que deverão ser objeto de determinação por esse egrégio Tribunal de Contas para a correção das impropriedades identificadas nestes autos; após, nova vista para derradeira manifestação, nos termos regimentais.

Vitória, 18 de abril de 2016.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR-GERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

¹ Fls. 115/134.

² Fls. 136/137.

³ Fls. 36/66.

⁴ Fls. 76/77.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC N. 3118/2014

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da LC n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2013, da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, sob a responsabilidade de **GENALDO RESENDE RIBEIRO**.

Denota-se da **INSTRUÇÃO CONTÁBIL CONCLUSIVA – ICC 7/2016¹** e da **INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA - ITC 35/2016²** a sugestão de **APROVAÇÃO** das contas COM RESSALVAS em razão das impropriedades de natureza contábil e operacional relatadas nos itens 5.1.2.1³, 5.1.2.2⁴ e 5.5.1⁵ do RTC 189/2015⁶.

A Decisão – 1ª Câmara 02818/2016-3⁷ indeferiu a reabertura da instrução processual para inclusão dos indicativos de irregularidades dispostos nos itens II.I⁸ e II.II⁹ da ITI 00547/2016-8¹⁰.

Pois bem.

Nesta manifestação, mesmo correndo o risco de torná-la repetitiva, faz-se mister tecer alguns comentários sobre o apontes de irregularidades acima elencados.

1. No que se refere ao item 5.1.2.1 do RTC 189/2015, cumpre enfatizar, *a priori*, que a irregularidade encontrada é a mesma da Prestação de Contas Anual do exercício de 2014 conforme processo TC n. 5580/2015-7, ainda pendente de julgamento.

Concluiu a unidade técnica pela existência de violação ao disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal¹¹, e por simetria ao art. 38, § 3º, da Constituição

¹ Fls. 115/134.

² Fl. 136/137.

³ **5.1.2.1** – Pagamento de verba indenizatória ao Presidente da Câmara dos Vereadores no total de R\$ 5.988,00

⁴ **5.1.2.2** – Divergência de R\$ 22.218,97 contábil entre duodécimo recebido (Poder Legislativo) e duodécimo concedido (Município), nos respectivos Balanços Financeiros

⁵ **5.5.1** – Diferença de R\$ 48.994,40 entre o inventário de bens móveis e o saldo em 31/12/2013 da conta bens móveis no Balanço Patrimonial

⁶ Fls. 36/66.

⁷ Fls. 161/167.

⁸ **II.I** – Incidente de Inconstitucionalidade

⁹ **II.II** – Pagamento inconstitucional de verba indenizatória ao Presidente da Câmara

¹⁰ Fls. 161/167.

¹¹ Art. 39 [...] § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por **subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de** qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, **verba de representação** ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

Estadual¹², que veda no subsídio o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, sugerindo, contudo, o afastamento da irregularidade com ressalva.

Frise-se que o regramento municipal foi devidamente cumprido durante o exercício de 2013, conforme ficha financeira do edil¹³, gerando dispêndio indevido no montante de 2.228,42 VRTE.

O saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles, ao comentar a remuneração dos vereadores, vaticina:

o subsídio será fixado em parcela única, por lei específica, de iniciativa do Legislativo, assegurada revisão anual, com imposição de índices indistintos de recuperação inflacionária, sempre na mesma data (art. 37, X, da CF), e vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, e sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda, e aos extraordinários, tal como qualquer outro contribuinte, com observância do que estabelecem os dispositivos constitucionais expressamente referidos no inciso VI do art. 29 da CF...¹⁴.

No mesmo sentido, destaque para as lições do constitucionalista Alexandre de Moraes¹⁵:

O subsídio constitui, obrigatoriamente, parcela única, como afirmado pelo art. 39, § 4º, da Constituição Federal, com a nova redação que lhe deu a EC n.º 19/98, ao afirmar que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, **vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória**, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Veda-se, portanto, qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Igualmente, cabe registrar que a Instrução Normativa TC n. 26, de 20 de maio de 2010 (publicada no Diário Oficial em 21/05/2010 e republicada em 24/05/2010) previu de forma expressa em seu art. 3º que *“para o Presidente da Câmara Municipal poderá ser fixado subsídio diferenciado, em razão do exercício das funções representativa e administrativa, observados, contudo os limites constitucionais e legais”*.

Assim, o vereador, sendo agente político, deve ser remunerado exclusivamente por subsídio, pago em parcela única, sendo vedada a percepção de qualquer tipo de gratificação, adicional, abono, prêmio ou outra espécie remuneratória.

Verifica-se, portanto, às escâncaras, o antagonismo da legislação municipal, em evidente afronta ao art. 39, § 4º, da Constituição Federal, e por simetria ao art. 38, § 3º, da Constituição Estadual, razão pela qual deve esse Tribunal reputar ilegais e,

¹² Art. 38 [...] § 3º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários de Estado e dos Municípios serão remunerados exclusivamente por **subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de** qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, **verba de representação** ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos incisos XII e XVI, do art. 32.

¹³ Tabela 7 (fl. 50).

¹⁴ in Direito Municipal Brasileiro. 16ª ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2008. p. 639/640.

¹⁵ in Constituição do Brasil Interpretada, 2ª ed. Atlas, 2003, p. 936/937.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

portanto, passíveis de ressarcimento, os valores percebidos pelo vereador Presidente com base neste regramento.

Imperioso ressaltar que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu, ao julgar o Recurso Extraordinário **(RE) 650898**, com repercussão geral reconhecida, ser inconstitucional artigo de lei municipal que trata de verba de representação a agente político.

Entretanto, é possível, no caso, extrair a boa-fé do gestor, muito embora a flagrante inconstitucionalidade da lei.

Quanto à percepção de vantagem com base em lei inconstitucional, já decidiu o TJDF que “presume-se de boa-fé a percepção de vantagem em razão de lei e de decisão judicial”¹⁶, de modo que se recomenda a aplicação, na espécie, do disposto no art. 87, § 2º, da LC n. 621/2012¹⁷.

2. No tocante aos demais apontamentos (itens 5.1.2.2 e 5.5.1 do RTC 189/2015), revela-se proveitosa a expedição de determinações para a correção das impropriedades identificadas.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

1 – seja notificado o responsável, na forma do art. 87, § 2º, da LC n. 621/2012, para que promova a liquidação do débito no prazo de 30 (trinta) dias, atualizado monetariamente, hipótese em que esse Tribunal julgará as **contas regulares com ressalva e lhe dará quitação**,

2 – transcorrido *in albis* o prazo para recolhimento do débito, sejam as contas julgadas **irregulares**, com fulcro no art. 84, III, “c”, “d” e “e”, da LC n. 621/2012, aplicando-se ao responsável multa pecuniária e imputação do débito no valor equivalente a 2.228,42 VRTE, nos termos dos arts. 87, incisos IV e V, e 134 e 135, inciso II do indigitado estatuto legal;

3 – em todo caso, com espeque nos arts. 86 e 87, inciso VI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas determinações ao atual gestor:

3.1 – para que corrija a divergência verificada entre o duodécimo recebido (Poder Legislativo) e duodécimo concedido (Município), nos respectivos Balanços Financeiros, no montante de R\$ 22.218,97; e

3.2 – para que atente para os prazos-limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis ao Estado e aos municípios, em decorrência da Portaria STN n. 548, de 24 de setembro de 2015, constante da IN TC n. 36/2016.

¹⁶ TJ-DF - AG: 73817820098070000 DF 0007381-78.2009.807.0000, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 15/07/2009, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 22/07/2009, DJ-e Pág. 306.

¹⁷ Art. 87. [...] § 2º Reconhecida a boa-fé do responsável, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, se não houver sido observada irregularidade grave nas contas, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

Reserva-se, ainda, este Parquet ao direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, na forma do inciso III¹⁸ do art. 41 da Lei n. 8.625/93, bem como no parágrafo único¹⁹ do art. 53 da LC n. 621/12.

Vitória, 22 de fevereiro de 2017.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR-GERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

¹⁸ Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica: [...] III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

¹⁹ Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC. N. 3118/2014

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2013, da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, sob a responsabilidade de **GENALDO RESENDE RIBEIRO**.

A **Decisão 01083/2017-1¹**, na forma do art. 157, § 3º, do RITCEES, concedeu, preliminarmente ao julgamento de mérito das contas em exame, prazo de **30 (trinta)** para o responsável efetuar o ressarcimento do valor de **2.228,42 VRTE's**, em razão de dano injustificado causado ao erário apontado no item n. 5.1.2.1 - Pagamento de verba indenizatória ao presidente da Câmara dos Vereadores – do RTC 189/2015 e, assim, ter suas contas julgadas regulares com ressalva.

Ressalte-se, contudo, que, conforme expediente acostado às fls. 201, transcorreu *in albis* o prazo para o cumprimento da r. decisão.

Pois bem.

Disciplina o § 4º do art. 157 do RITCEES que “*reconhecida a **boa-fé do responsável, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, se não houver sido observada irregularidade grave nas contas, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável***”.

Depreende-se deste preceptivo que são requisitos cumulativos para a obtenção do referido favor legal (a) boa-fé; (b) liquidação tempestiva do débito e (c) inexistência de irregularidade grave.

Na espécie, o interessado não efetuou o recolhimento do débito no prazo estipulado na **Decisão 01083/2017-1**, não fazendo jus, portanto, ao benefício legal acima citado.

Posto isso, o **Ministério Público de Contas** reitera o parecer 881/2017, no sentido de que sejam as presentes contas julgadas **IRREGULARES**, nos termos do art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, da LC n. 621/2012, aplicando-se ao responsável multa pecuniária e imputação do débito no valor equivalente a **2.228,42 VRTE's**, bem como para que sejam expedidas as determinações elencadas à fl. 173 (itens 3.1 e 3.2).

¹ Fls. 188/198.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria-Geral de Contas

Por fim, com fulcro no inciso III² do art. 41 da Lei n. 8.625/1993, bem como no parágrafo único³ do art. 53 da Lei Complementar nº 621/2012, reserva-se, ainda, este *Parquet* ao direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.

Vitória, 6 de julho de 2017.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR-GERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

² Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica: [...] III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

³ Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**

Voto do Relator 01691/2017-1

Processo: 03118/2014-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2013

Criação: 30/03/2017 16:15

Origem: GAC - Carlos Ranna - Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Assunto: Prestação de Contas Anual
Exercício: 2013
Responsável: Genaldo Resende Ribeiro - Presidente

Exmº Senhor Presidente,

Exmºs Senhores Conselheiros,

Exmº Senhor Representante do Ministério Público Especial de Contas,

VOTO PRELIMINAR

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do senhor Genaldo Resende Ribeiro.

Inicialmente, a análise técnica formalizada pela área técnica no **Relatório Técnico Contábil RTC 189/2015** (fls. 36/74) registrou indicativos de irregularidades, os quais foram consubstanciados na **Instrução Técnica Inicial ITI 1097/2015** (fls. 76/77), com sugestão de citação ao responsável para apresentação de justificativas ou

documentos que entendesse necessários, o que foi realizado mediante a **Decisão Monocrática Preliminar DECM 1036/2015** (fls. 79/81).

Em seguida, a 6ª Secretaria de Controle Externo elaborou a **Instrução Técnica Inicial ITI 1398/2015** (fls. 84/85), retificando a ITI anteriormente exarada, o que foi acolhido na **Decisão Monocrática Preliminar DECM 1367/2015** (fls. 87/89).

Devidamente citado, o senhor Genaldo Resende Ribeiro apresentou suas justificativas às fls. 100/107.

Foi, então, elaborada a **Instrução Contábil Conclusiva ICC 7/2016** (fls. 115/134), opinando pela regularidade com ressalva das contas com recomendação.

Tal entendimento foi corroborado pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC na **Instrução Técnica Conclusiva ITC 35/2016** (fls. 136/137).

Em seguida, o Ministério Público de Contas requereu fossem os autos baixados à unidade técnica para que fossem apontadas as medidas que deveriam ser objeto de determinação, em atendimento ao art. 86 da Lei Complementar 621/2012 (**Parecer do Ministério Público de Contas 12/2016** - fl. 140).

Entretanto, em resposta, a área técnica elaborou a **Manifestação Técnica 584/2016** (fls. 144/145) e a **Instrução Técnica Inicial 547/2016** (fls. 146/150), sugerindo a reabertura da instrução processual mediante nova citação ao senhor Genaldo Resende Ribeiro.

Encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas para ciência da propositura e análise. Entretanto, este optou por não exarar opinamento sobre a matéria, devolvendo os autos sem qualquer manifestação.

Divergindo da área técnica, exarei o **Voto 2599/2016** (fls. 155/160) pelo indeferimento da reabertura da instrução processual e pela remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao mérito. Tal opinamento foi

corroborado à unanimidade pela 1ª Câmara (**Decisão 1ª Câmara 2818/2016** - fls. 161/167).

O Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, divergiu parcialmente do opimento constante da Instrução Contábil Conclusiva ICC 7/2016 (fls. 115/134) e da Instrução Técnica Conclusiva ITC 35/2016 (fls. 136/137) **no tocante ao item 5.1.2.1 do RTC 189/2015**, por entender pelo não cabimento do afastamento da inconsistência relativa ao pagamento de verba indenizatória ao Presidente da Câmara em parcela diferenciada do subsídio (**Parecer do Ministério Público de Contas 881/2017** - fls. 171/174).

Citando precedente do TJDF segundo o qual presume-se de boa fé a percepção de vantagem em razão de lei e de decisão judicial, pugna pela notificação ao responsável para que promova a liquidação do débito no prazo de 30 dias, hipótese em que esse Tribunal julgará as contas regulares com ressalva, na forma do art. 87, §2º da Lei Complementar 621/2012.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Relativamente aos itens 5.1.2.2 e 5.5.1 do Relatório Técnico Contábil 189/2015, ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Contábil Conclusiva ICC 7/2016** (fls. 115/134), abaixo transcrita:

1.3 Divergência de R\$ 22.218,97 contábil entre duodécimo recebido (Poder Legislativo) e duodécimo concedido (Município), nos respectivos Balanços Financeiros (correspondente ao item 5.1.2.2 do RTC 189/2015)

Base Legal: LC 101/2000, art. 50, Lei 4.320/64 e Resoluções CFC 750/1993 e 1.128 a 1.141 e suas alterações

Citados: Sr. Genaldo Resende Ribeiro – ex- Presidente da Câmara e Sr^a. Isabel Cristina Sá Ribeiro Santana– Contadora da Câmara

Dos Fatos

Comparando-se as transferências recebidas (duodécimos) informadas no Balanço Financeiro da Câmara Municipal com as transferências concedidas (duodécimos) informadas no Balanço Financeiro Consolidado do Município de Jerônimo Monteiro verificou-se que o Balanço Financeiro da Câmara contabiliza duodécimo a menor em R\$ 22.218,97 quando comparado ao Balanço Financeiro do município de Jerônimo Monteiro conforme demonstrado na tabela 08 do RTC 189/2015, fls.52 do presente processo.

Das justificativas:

Em resposta a citação o Sr. Genaldo Resende Ribeiro e a Sr^a. Isabel Cristina Sá Ribeiro Santana, apresentaram conjuntamente as justificativas que constam às fls. 105 do Proc. TC 3118/2014, conforme transcrição abaixo:

Em resposta a divergência de R\$ 22.218,97 encontrada pelo Relatório Técnico Contábil (RTC), Demonstraremos abaixo o Valor do Duodécimo Recebido pela Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro para o Exercício de 2013.

MÊS	VALOR
JANEIRO	R\$ 98.148,50
FEVEREIRO	R\$ 98.148,50
MARÇO	R\$ 98.148,50
ABRIL	R\$ 98.148,50
MAIO	R\$ 98.148,50
JUNHO	R\$ 98.148,50
JULHO	R\$ 98.148,50
AGOSTO	R\$ 98.148,50
SETEMBRO	R\$ 98.148,50
OUTUBRO	R\$ 98.148,50
NOVEMBRO	R\$ 98.148,50
DEZEMBRO	R\$ 98.148,50
TOTAL	R\$ 1.177.782,00

Podemos observar que o valor de R\$ 1.177.782,00 (Um Milhão Cento e Setenta e Sete Mil e Setecentos e Oitenta e Dois Reais) está de acordo com o valor repassado pelo Poder Executivo e Registrado no Balanço Financeiro da Câmara Municipal enviado ao Tribunal de Contas, e que esta divergência se apresenta somente no Balanço Financeiro enviado pela Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro.

Da análise:

Afirmam os defendentes que a Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro recebeu mensalmente R\$ 98.148,50, totalizando R\$ 1.777.782,00 de duodécimos repassados pelo Poder Executivo Municipal no exercício de 2013. Alegam que o valor de R\$ 22.218,97 registrado a menor no Balanço Financeiro da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro ocorreu apenas no Balanço Financeiro da Prefeitura do município.

Considerando-se as funções fiscalizadoras da Câmara Municipal previstas na Constituição Federal do Brasil e na Lei Orgânica do Município de Jerônimo Monteiro, registra-se a ausência de esclarecimentos a este Tribunal de Contas, quanto as providências adotadas pelo Poder Legislativo Municipal, a fim de averiguar as razões que deram causa a diferença R\$ 22.218,97 entre os Balanços Financeiros da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro nas contas Transferências Concedidas e Transferências Recebidas respectivamente. Tal assertiva fundamenta-se no disposto no artigo 29, inciso XI da Constituição Federal que dispõe:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos

[...]

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal

Por fim, constatamos ausência de documentação comprobatória do alegado pela defesa, como por exemplo, extratos bancários mensais e respectivas conciliações bancárias do exercício de 2013 demonstrando o valor exato das transferências financeiras recebidas.

Diante das justificativas apresentadas consideram-se afastadas as irregularidades apontadas em face do Sr. Genaldo Resende Ribeiro – ex-Presidente da Câmara com ressalva.

Considerando-se o posicionamento desta Corte de Contas, no sentido de que o contador, bem como qualquer um que não pratique atos de gestão, é parte ilegítima em processo de prestação de contas anual, conforme publicado no Diário Oficial deste Tribunal de Contas em 27 de julho de 2015, páginas 66/67, disponível na página do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo na Internet, considera-se afastada a responsabilidade da Sr^a. Isabel Cristina Sá Ribeiro Santana– Contadora da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro.

1.5 – Diferença de R\$ 48.994,40 entre o inventário de bens móveis e o saldo em 31/12/2013 da conta bens moveis no Balanço Patrimonial (correspondente ao item 5.5.1 do RTC 189/2015)

Base Legal: . Lei 4.320/64, arts. 94 a 96

Citados: Sr. Genaldo Resende Ribeiro – ex-Presidente da Câmara e Sr^a. Isabel Cristina Sá Ribeiro Santana– Contadora da Câmara

Dos fatos:

Conforme demonstrado na tabela 13 do RTC 189/2015, fls.61, verifica-se que o inventário dos bens móveis está a menor em R\$ 48.994,40 quando comparado ao saldo contábil da conta Bens Móveis espelhada em 31/12/2013 no Balanço Patrimonial.

Quanto a divergência detectada, foram apresentadas Notas Explicativas às demonstrações contábeis, e constatamos que a Unidade Gestora Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro reconhece a diferença relatada, e aponta diversos fatores para a diferença entre o inventário físico e contábil, tais como:

- 1 - falta de comunicação entre Contabilidade e setor de patrimônio;
- 2- lançamentos feitos pela Contabilidade e não lançados no Patrimônio.

Segundo consta na Nota Explicativa não foi possível a correção dos Inventários a tempo de enviar a PCA 2013, mas que estão sendo tomadas medidas possíveis para regularização das pendências conforme o cronograma e Plano de Ação, a seguir transcrito:

Plano de Ação para regularização das diferenças do inventário

PLANO DE AÇÃO

1 – Formação de Uma equipe responsável para apurar as diferenças de entre o Balanço Patrimonial e o Relatório de Bens Móveis;

2 – Será feita um levantamento de todos os Bens Patrimoniais da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, já que no relatório de bens patrimoniais só existem lançamentos para o Exercício de 2012 e de 2013, sendo que nos Exercícios Anteriores a esses dois Exercícios a Câmara Municipal já detinha patrimônio, será feito por nós o acompanhamento de todas as notas fiscais liquidadas na contabilidade para posterior conferência com o setor de Patrimônio para que possamos fazer as devidas correções;

3 – Após levantamentos serão separados os itens ativos exercício por exercício, para melhor conferência dos mesmos;

4 – Apuração da diferença existente;

5 – Correção e acerto dos saldos existentes entre a Contabilidade e o Patrimônio, para que no próximo exercício esses valores estejam corretos entre os setores Contábeis e Patrimoniais.

Assim, necessário o envio de documentação comprobatória quanto ao cumprimento do Plano de Ação apresentado pela Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, para regularização da diferença de R\$ 48.994,40 entre o inventário de bens móveis e o saldo em 31/12/2013 da conta bens moveis no Balanço Patrimonial, especialmente documentos contábeis que demonstrem a correção e acerto dos saldos existentes entre a Contabilidade e o Patrimônio,

Das justificativas

Constam às fls. 106 do presente processo, as justificativas transcritas a seguir:

O que podemos Constatar neste Relatório de Bens Móveis é que essa diferença de R\$ 48.994,40 vem dos Exercícios anteriores, Porém essa diferença foi resolvida e encaminhada na Prestação de Contas do Exercício de 2014, atualizando o saldo de Bens Móveis em R\$ 137.065,26 (Centro e Trinta e Sete Mil Sessenta e Cinco Reais e Vinte e Seis Centavos) até o exercício de 2013 de acordo com o valor informado no Balanço Patrimonial do referido ano da Prestação de Contas.

Da Análise

Afirmam o gestor e a contadora que a diferença de R\$ 48.994,00 vem dos Exercícios anteriores. Alegam que essa diferença foi resolvida e encaminhada na Prestação de Contas do Exercício de 2014.

Compulsando os presentes autos verificamos ausência de documentação contábil ou gerencial comprovando o alegado pelos defendentes, como por exemplo notas de lançamentos contábeis, razão da conta bens móveis, entre outros comprovantes.

Diante das justificativas e documentações encaminhadas consideram-se afastadas com ressalvas as inconformidades apontadas.

Considerando-se o posicionamento desta Corte de Contas, no sentido de que o contador, bem como qualquer um que não pratique atos de gestão, é parte ilegítima em processo de prestação de contas anual, conforme publicado no Diário Oficial deste Tribunal de Contas em 27 de julho de 2015, páginas 66/67, disponível na página do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo na Internet, considera-se afastada a responsabilidade da Sr^a. Isabel Cristina Sá Ribeiro Santana– Contadora da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro.

No tocante ao **item 5.1.2.1 do RTC 189/2015** - Pagamento de verba indenizatória ao Presidente da Câmara de Vereadores no total de R\$ 5.988,00 - **corroboro o opinamento do Ministério Público de Contas** pela manutenção da irregularidade, oportunizando-se ao gestor que promova a liquidação débito no prazo de 30 dias, hipótese em que esse Tribunal julgará as contas regulares com ressalva. Para tanto, **tomo como razão de decidir a fundamentação exarada pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira no Parecer do Ministério Público de Contas 881/2017** (fls. 171/174), abaixo transcrita:

1. No que se refere ao item 5.1.2.1 do RTC 189/2015, cumpre enfatizar, a priori, que a irregularidade encontrada é a mesma da Prestação de Contas Anual do exercício de 2014 conforme processo TC n. 5580/2015-7, ainda pendente de julgamento.

Concluiu a unidade técnica pela existência de violação ao disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal¹, e por simetria ao art. 38, § 3º, da Constituição Estadual², que veda no subsídio o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, sugerindo, contudo, o afastamento da irregularidade com ressalva.

Frise-se que o regramento municipal foi devidamente cumprido durante o exercício de 2013, conforme ficha financeira do edil³, gerando dispêndio indevido no montante de 2.228,42 VRTE.

O saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles, ao comentar a remuneração dos vereadores, vaticina:

o subsídio será fixado em parcela única, por lei específica, de iniciativa do Legislativo, assegurada revisão anual, com imposição de índices indistintos de recuperação inflacionária, sempre na mesma data (art. 37, X, da CF), e vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, e sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda, e aos extraordinários, tal como qualquer outro contribuinte, com observância do que estabelecem os dispositivos constitucionais expressamente referidos no inciso VI do art. 29 da CF...⁴.

No mesmo sentido, destaque para as lições do constitucionalista Alexandre de Moraes⁵:

O subsídio constitui, obrigatoriamente, parcela única, como afirmado pelo art. 39, § 4º, da Constituição Federal, com a nova redação que lhe deu a EC n.º 19/98, ao afirmar que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, **vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória**, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Veda-se, portanto, qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Igualmente, cabe registrar que a Instrução Normativa TC n. 26, de 20 de maio de 2010 (publicada no Diário Oficial em 21/05/2010 e republicada em 24/05/2010) previu de forma expressa em seu art. 3º que “para o Presidente da Câmara

¹ Art. 39 [...] § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por **subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de** qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, **verba de representação** ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

² Art. 38 [...] § 3º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários de Estado e dos Municípios serão remunerados exclusivamente por **subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de** qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, **verba de representação** ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos incisos XII e XVI, do art. 32.

³ Tabela 7 (fl. 50).

⁴ in Direito Municipal Brasileiro. 16ª ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2008. p. 639/640.

⁵ in Constituição do Brasil Interpretada, 2ª ed. Atlas, 2003, p. 936/937.

Municipal poderá ser fixado subsídio diferenciado, em razão do exercício das funções representativa e administrativa, observados, contudo os limites constitucionais e legais”.

Assim, o vereador, sendo agente político, deve ser remunerado exclusivamente por subsídio, pago em parcela única, sendo vedada a percepção de qualquer tipo de gratificação, adicional, abono, prêmio ou outra espécie remuneratória.

Verifica-se, portanto, às escâncaras, o antagonismo da legislação municipal, em evidente afronta ao art. 39, § 4º, da Constituição Federal, e por simetria ao art. 38, § 3º, da Constituição Estadual, razão pela qual deve esse Tribunal reputar ilegais e, portanto, passíveis de ressarcimento, os valores percebidos pelo vereador Presidente com base neste regramento.

Imperioso ressaltar que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 650898, com repercussão geral reconhecida, ser inconstitucional artigo de lei municipal que trata de verba de representação a agente político.

Entretanto, é possível, no caso, extrair a boa-fé do gestor, muito embora a flagrante inconstitucionalidade da lei.

Quanto à percepção de vantagem com base em lei inconstitucional, já decidiu o TJDF que “presume-se de boa-fé a percepção de vantagem em razão de lei e de decisão judicial”⁶, de modo que se recomenda a aplicação, na espécie, do disposto no art. 87, § 2º, da LC n. 621/2012⁷.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais legais, na forma do art. 157, § 2º da Resolução 261/2013, **reconheço a boa fé do senhor Genaldo Resende Ribeiro e, considerando a inexistência de irregularidade grave no tocante ao mesmo, VOTO PRELIMINARMENTE:**

3.1 Por rejeitar as alegações de defesa do senhor Genaldo Resende Ribeiro no tocante ao item 5.1.2.1 do Relatório Técnico Contábil 189/2015, de acordo com o art. 157, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, dando-se ciência ao mesmo para que, em novo e IMPRORROGÁVEL PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS recolha a importância devida, no total de 2.228,42 VRTE, alertando-o de que, nos

⁶ TJ-DF - AG: 73817820098070000 DF 0007381-78.2009.807.0000, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 15/07/2009, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 22/07/2009, DJ-e Pág. 306.

⁷ Art. 87. [...] § 2º Reconhecida a boa-fé do responsável, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, se não houver sido observada irregularidade grave nas contas, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável.

termos do art. 157, §4^o do Regimento Interno, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável.

3.2 Para que, após o decurso do prazo referido no item 3.1, sejam os autos encaminhados à Secretaria do Ministério Público de Contas para fins de verificação do valor recolhido e, em seguida, encaminhados à Procuradoria de Contas para Parecer quanto ao julgamento definitivo das contas.

Vitória, 29 março de 2017.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator

⁸ Art. 157. Na fase de instrução, verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, reconhecida a boa-fé do responsável, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, se não houver sido observada irregularidade grave nas contas, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável.

Processo: 03118/2014-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2013

Criação: 29/09/2016 08:18

Origem: GAC - Carlos Ranna - Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Assunto: Prestação de Contas Anual
Exercício: 2013
Responsável: Genaldo Resende Ribeiro - Presidente

Exmº Senhor Presidente,

Exmºs Senhores Conselheiros,

Exmº Senhor Representante do Ministério Público Especial de Contas,

VOTO

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do senhor Genaldo Resende Ribeiro.

Inicialmente, a análise técnica formalizada pela área técnica no **Relatório Técnico Contábil RTC 189/2015** (fls. 36/74) registrou indicativos de irregularidades, os quais foram consubstanciados na **Instrução Técnica Inicial ITI 1097/2015** (fls. 76/77), com sugestão de citação ao responsável para apresentação de justificativas ou documentos que entendesse necessários, o que foi realizado mediante a **Decisão Monocrática Preliminar DECM 1036/2015** (fls. 79/81).

Em seguida, a 6ª Secretaria de Controle Externo elaborou a **Instrução Técnica Inicial ITI 1398/2015** (fls. 84/85), retificando a ITI anteriormente exarada, o que foi acolhido na **Decisão Monocrática Preliminar DECM 1367/2015** (fls. 87/89).

Devidamente citado, o senhor Genaldo Resende Ribeiro apresentou suas justificativas às fls. 100/107.

Foi, então, elaborada a **Instrução Contábil Conclusiva ICC 7/2016** (fls. 115/134), opinando pela regularidade com ressalva das contas com recomendação.

Tal entendimento foi corroborado pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC na **Instrução Técnica Conclusiva ITC 35/2016** (fls. 136/137).

Em seguida, o Ministério Público de Contas requereu fossem os autos baixados à unidade técnica para que fossem apontadas as medidas que deveriam ser objeto de determinação, em atendimento ao art. 86 da Lei Complementar 621/2012 (**Parecer do Ministério Público de Contas 12/2016** - fl. 140).

Entretanto, em resposta, a área técnica elaborou a **Manifestação Técnica 584/2016** (fls. 144/145) e a **Instrução Técnica Inicial 547/2016** (fls. 146/150), sugerindo a reabertura da instrução processual mediante nova citação ao senhor Genaldo Resende Ribeiro.

Encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas para ciência da propositura e análise. Entretanto, este optou por não exarar opinião sobre a matéria, devolvendo os autos sem qualquer manifestação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Mediante a Manifestação Técnica 584/2016 (fls. 144/145), a área técnica assim fundamenta sua proposta por nova citação ao responsável:

Desta forma, tendo em vista a necessidade de uniformizar as instruções técnicas, bem como os princípios da isonomia, da indisponibilidade do interesse público e a busca pela verdade material, que norteiam a apreciação dos processos de prestações de contas, entendeu-se como necessário efetuar nova citação ao responsável, em face de irregularidade que ainda não foi objeto de apontamento, qual seja a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal 1449/2012, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
(grifos nossos)

Nesse sentido, a Instrução Técnica Inicial 547/2016 sugere a citação do senhor Genaldo Resende Ribeiro para apresentação de razões de justificativas no tocante a dois itens, abaixo transcritos:

II – INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

II.I Incidente de Inconstitucionalidade

PRELIMINARMENTE

Ao examinar a legalidade da remuneração do Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, para a legislatura 2013/2016, verificou-se a previsão para o pagamento de verba indenizatória, mensal, no valor de R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais), ao Presidente da Câmara, nos termos do art. 2º da Lei Municipal 1.449/12.

Ocorre que a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), em seu art. 39, § 4º, dispõe que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, será remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. [...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. [grifos da MTP.]

O STF, inclusive, apresenta posicionamento no mesmo sentido:

[omissis]

Está-se diante, portanto, de um confronto normativo entre o dispositivo da legislação municipal mencionado e a norma esculpida no artigo 39, § 4º, da CRFB. Importante ressaltar posicionamento sumulado do Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu, por meio da Súmula 347, que o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.

Como, no caso concreto, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo está exercendo suas atribuições, tem a prerrogativa juridicamente reconhecida de suscitar o questionamento sobre a inconstitucionalidade da lei municipal em discussão, podendo inclusive, quando da sua apreciação, decidir sobre a sua não aplicação.

Dessa maneira, sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, com base na análise combinada dos artigos 1º, inciso XXXV, e 176, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 621/2012, com o artigo 5º, inciso LV, da CRFB, que inclua a presente preliminar na citação ao Presidente da Câmara, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, para que possa se manifestar sobre eventual e posterior arguição de inconstitucionalidade do dispositivo da Lei Municipal destacada.

II.II Pagamento inconstitucional de verba indenizatória ao Presidente da Câmara

Base Legal: Art. 39, § 4º, da CRFB c/c IN TCEES 26/2010.

Responsável: Genaldo Resende Ribeiro (Presidente e ordenador de despesas da Câmara M. Jeronimo Monteiro)

Conduta: Autorizar e receber pagamento inconstitucional de verba indenizatória.

Valor do débito: R\$ 5.988,00 (2.513,85 VRTE)

Conforme relatado no item II.I, a Câmara Municipal de Jeronimo Monteiro efetuou, em 2013, o pagamento de verba indenizatória com base em lei que apresenta indício de inconstitucionalidade.

A Constituição da República não admite pagamento de acréscimos aos subsídios a membro de Poder ou detentor de mandato eletivo.

De acordo com a IN TCEES 26/10, somente seria possível aos Presidentes de Câmaras Legislativas a fixação em lei e pagamento de subsídio diferenciado, o que não se observou na Lei nº 1449/12 de Jeronimo Monteiro.

De acordo com a folha de pagamentos de vereadores de 2013 do município de Jeronimo Monteiro (arquivo FICPAG), o Sr. Genaldo Resende Ribeiro recebeu, mensalmente, R\$ 499,00, a título de verba de representação.

Sendo assim, sugere-se a citação do Sr. Genaldo Resende Ribeiro pela percepção irregular de verba indenizatória, no valor anual de R\$ 5.988,00, equivalentes a 2.513,85 VRTE (1 VRTE = R\$ 2,382), passível de ressarcimento caso não seja devidamente justificado.

Ocorre, entretanto, que os itens apontados pela área técnica para reabertura da instrução processual não são apenas conhecidos do responsável, como já foram apreciados pela própria área técnica nos presentes autos.

Tanto os indícios de inconstitucionalidade no pagamento da parcela remuneratória quanto a possibilidade de imputação de débito **foram objeto de defesa do gestor**, conforme trechos transcritos abaixo:

O argumento da área técnica é de suposta inobservância ao *caput* do artigo 37, da CF, que trata dos princípios da administração pública, e de contrariedade ao disposto no seu §4º, do artigo 39, porque a remuneração do Presidente da Câmara Municipal estaria em desacordo com a definição de “parcela única” do subsídio definido em lei.

(...)

Dessa forma, desponta inexorável que não há inconstitucionalidade na parcela remuneratória do presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, uma vez que foi fixada por lei específica, foi observada a iniciativa privativa do legislativo (art. 37, X e XI da CF), e em conformidade com o artigo 39, §1º, I e III, observou a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade e as peculiaridades do cargo.

A possibilidade de indenização alcança a todos os agentes públicos que são estipendiados mediante subsídio único, e que tenham de realizar despesas que não são típicas das funções que legitimam o referido subsídio, atividades excedentes e que demandam gastos extras. Tal interpretação é decorrência do princípio da moralidade - art. 37 - de modo que a Administração Pública não venha a locupletar-se ao exigir de Agente Político que suporte custos, com seu subsídio, despesas decorrentes e inerentes ao desempenho da função de relevância, próprias da mesma e que não foram considerados ao se estabelecer o denominado subsídio único.

(...)

Dessa forma, em razão do exercício das funções representativa e administrativa, e observados os limites constitucionais e legais, como manifestamente o Relatório Técnico Contábil já declarou acontecer no presente caso, não é justo que se pretenda devolução de valores pagos com essas características, apenas pelo fato de supostamente não ter sido processado em parcela única.

Ora, se há respeito aos limites constitucionais, se há previsão em lei autorizativa anterior, se não houve qualquer valor pago superior ao permitido em lei, e se não houve qualquer prejuízo ao erário, como de fato não houve, e isso está declarado pelo Relatório Técnico Contábil em apreço, não haverá justiça se prosperar a pretensão de devolução de valor recebido com justeza “...em razão do exercício das funções representativa e administrativa” do presidente da Câmara, ora defendente.

Os argumentos de defesa acima transcritos demonstram que o gestor já foi citado e se defendeu tanto no tocante à arguição de inconstitucionalidade do art. 39, §4º da Constituição da República, quanto à conduta de autorizar e receber pagamento

inconstitucional de verba indenizatória, não procedendo a alegação de que tais matérias seriam inéditas nos presentes autos.

Nos termos do art. 370 do Novo Código de Processo Civil, caberá ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, devendo o mesmo indeferir, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Eduardo Couture leciona que as diversas etapas do processo devem se desenvolver de maneira sucessiva, sempre para frente, mediante fechamento definitivo de cada uma delas, impedindo-se o regresso a momentos processuais já extintos e consumados (Fundamentos del Derecho Procesal Civil. Buenos Aires: Aniceto López, 1942).

Nesse sentido, entendo que as matérias que a área técnica agora sustenta como complementares já foram apontadas durante a instrução processual, sendo descabida e desnecessária a reabertura da instrução processual para nova citação do senhor Genaldo Resende Ribeiro pelos motivos expostos na Manifestação Técnica 584/2016 e na Instrução Técnica Inicial 547/2016.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **VOTO:**

3.1 Pelo indeferimento da reabertura da instrução processual sugerida pela área técnica na Manifestação Técnica 584/2016 e na Instrução Técnica Inicial 547/2016, pelos motivos expostos na Fundamentação deste Voto;

3.2 Para que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao mérito dos presentes autos.

Vitória, 28 de setembro de 2016.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Conselheiro Relator

Decisão 01083/2017-1

Processo: 03118/2014-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2013

Criação: 04/04/2017 18:11

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

Responsáveis: Genaldo Resende Ribeiro, Wagner Ribeiro Masioli e Isabel Cristina Sá Ribeiro de Santana.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
ORDENADOR (EXERCÍCIO DE 2013) –
JURISDICIONADO: CÂMARA MUNICIPAL DE
JERÔNIMO MONTEIRO – 1) REJEITAR
ALEGAÇÕES DE JUSTIFICATIVAS – 2) NOTIFICAR
PARA RECOLHER DÉBITO – PRAZO: 30 DIAS.**

O SR. RELATOR, CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

VOTO PRELIMINAR

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do senhor Genaldo Resende Ribeiro.

Bv/ch

Inicialmente, a análise técnica formalizada pela área técnica no **Relatório Técnico Contábil RTC 189/2015** (fls. 36/74) registrou indicativos de irregularidades, os quais foram consubstanciados na **Instrução Técnica Inicial ITI 1097/2015** (fls. 76/77), com sugestão de citação ao responsável para apresentação de justificativas ou documentos que entendesse necessários, o que foi realizado mediante a **Decisão Monocrática Preliminar DECM 1036/2015** (fls. 79/81).

Em seguida, a 6ª Secretaria de Controle Externo elaborou a **Instrução Técnica Inicial ITI 1398/2015** (fls. 84/85), retificando a ITI anteriormente exarada, o que foi acolhido na **Decisão Monocrática Preliminar DECM 1367/2015** (fls. 87/89).

Devidamente citado, o senhor Genaldo Resende Ribeiro apresentou suas justificativas às fls. 100/107.

Foi, então, elaborada a **Instrução Contábil Conclusiva ICC 7/2016** (fls. 115/134), opinando pela regularidade com ressalva das contas com recomendação.

Tal entendimento foi corroborado pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC na **Instrução Técnica Conclusiva ITC 35/2016** (fls. 136/137).

Em seguida, o Ministério Público de Contas requereu fossem os autos baixados à unidade técnica para que fossem apontadas as medidas que deveriam ser objeto de determinação, em atendimento ao art. 86 da Lei Complementar 621/2012 (**Parecer do Ministério Público de Contas 12/2016** - fl. 140).

Entretanto, em resposta, a área técnica elaborou a **Manifestação Técnica 584/2016** (fls. 144/145) e a **Instrução Técnica Inicial 547/2016** (fls. 146/150), sugerindo a reabertura da instrução processual mediante nova citação ao senhor Genaldo Resende Ribeiro.

Encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas para ciência da propositura e análise. Entretanto, este optou por não exarar opinamento sobre a matéria, devolvendo os autos sem qualquer manifestação.

Bv/ch

Divergindo da área técnica, exarei o **Voto 2599/2016** (fls. 155/160) pelo indeferimento da reabertura da instrução processual e pela remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao mérito. Tal opinamento foi corroborado à unanimidade pela 1ª Câmara (**Decisão 1ª Câmara 2818/2016** - fls. 161/167).

O Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, divergiu parcialmente do opinamento constante da Instrução Contábil Conclusiva ICC 7/2016 (fls. 115/134) e da Instrução Técnica Conclusiva ITC 35/2016 (fls. 136/137) **no tocante ao item 5.1.2.1 do RTC 189/2015**, por entender pelo não cabimento do afastamento da inconsistência relativa ao pagamento de verba indenizatória ao Presidente da Câmara em parcela diferenciada do subsídio (**Parecer do Ministério Público de Contas 881/2017** - fls. 171/174).

Citando precedente do TJDF segundo o qual presume-se de boa fé a percepção de vantagem em razão de lei e de decisão judicial, pugna pela notificação ao responsável para que promova a liquidação do débito no prazo de 30 dias, hipótese em que esse Tribunal julgará as contas regulares com ressalva, na forma do art. 87, §2º da Lei Complementar 621/2012.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Relativamente aos itens 5.1.2.2 e 5.5.1 do Relatório Técnico Contábil 189/2015, ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Contábil Conclusiva ICC 7/2016** (fls. 115/134), abaixo transcrita:

Bv/ch

1.3 Divergência de R\$ 22.218,97 contábil entre duodécimo recebido (Poder Legislativo) e duodécimo concedido (Município), nos respectivos Balanços Financeiros (correspondente ao item 5.1.2.2 do RTC 189/2015)

Base Legal: LC 101/2000, art. 50, Lei 4.320/64 e Resoluções CFC 750/1993 e 1.128 a 1.141 e suas alterações

Citados: Sr. Genaldo Resende Ribeiro – ex- Presidente da Câmara e Sr^a. Isabel Cristina Sá Ribeiro Santana– Contadora da Câmara

Dos Fatos

Comparando-se as transferências recebidas (duodécimos) informadas no Balanço Financeiro da Câmara Municipal com as transferências concedidas (duodécimos) informadas no Balanço Financeiro Consolidado do Município de Jerônimo Monteiro verificou-se que o Balanço Financeiro da Câmara contabiliza duodécimo a menor em R\$ 22.218,97 quando comparado ao Balanço Financeiro do município de Jerônimo Monteiro conforme demonstrado na tabela 08 do RTC 189/2015, fls.52 do presente processo.

Das justificativas:

Em resposta a citação o Sr. Genaldo Resende Ribeiro e a Sr^a. Isabel Cristina Sá Ribeiro Santana, apresentaram conjuntamente as justificativas que constam às fls. 105 do Proc. TC 3118/2014, conforme transcrição abaixo:

Em resposta a divergência de R\$ 22.218,97 encontrada pelo Relatório Técnico Contábil (RTC), Demonstraremos abaixo o Valor do Duodécimo Recebido pela Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro para o Exercício de 2013.

MÊS	VALOR
JANEIRO	R\$ 98.148,50
FEVEREIRO	R\$ 98.148,50
MARÇO	R\$ 98.148,50
ABRIL	R\$ 98.148,50
MAIO	R\$ 98.148,50
JUNHO	R\$ 98.148,50
JULHO	R\$ 98.148,50
AGOSTO	R\$ 98.148,50
SETEMBRO	R\$ 98.148,50
OUTUBRO	R\$ 98.148,50
NOVEMBRO	R\$ 98.148,50
DEZEMBRO	R\$ 98.148,50
TOTAL	R\$ 1.177.782,00

Bv/ch

Podemos observar que o valor de R\$ 1.177.782,00 (Um Milhão Cento e Setenta e Sete Mil e Setecentos e Oitenta e Dois Reais) está de acordo com o valor repassado pelo Poder Executivo e Registrado no Balanço Financeiro da Câmara Municipal enviado ao Tribunal de Contas, e que esta divergência se apresenta somente no Balanço Financeiro enviado pela Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro.

Da análise:

Afirmam os defendentes que a Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro recebeu mensalmente R\$ 98.148,50, totalizando R\$ 1.777.782,00 de duodécimos repassados pelo Poder Executivo Municipal no exercício de 2013. Alegam que o valor de R\$ 22.218,97 registrado a menor no Balanço Financeiro da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro ocorreu apenas no Balanço Financeiro da Prefeitura do município.

Considerando-se as funções fiscalizadoras da Câmara Municipal previstas na Constituição Federal do Brasil e na Lei Orgânica do Município de Jerônimo Monteiro, registra-se a ausência de esclarecimentos a este Tribunal de Contas, quanto as providências adotadas pelo Poder Legislativo Municipal, a fim de averiguar as razões que deram causa a diferença R\$ 22.218,97 entre os Balanços Financeiros da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro nas contas Transferências Concedidas e Transferências Recebidas respectivamente. Tal assertiva fundamenta-se no disposto no artigo 29, inciso XI da Constituição Federal que dispõe:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos
[...]
XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal

Por fim, constatamos ausência de documentação comprobatória do alegado pela defesa, como por exemplo, extratos bancários mensais e respectivas conciliações bancárias do exercício de 2013 demonstrando o valor exato das transferências financeiras recebidas.

Diante das justificativas apresentadas consideram-se afastadas as irregularidades apontadas em face do Sr. Genaldo Resende Ribeiro – ex-Presidente da Câmara com ressalva.

Considerando-se o posicionamento desta Corte de Contas, no sentido de que o contador, bem como qualquer um que não pratique atos de gestão, é parte ilegítima em processo de prestação de contas anual, conforme publicado no Diário Oficial deste Tribunal de Contas em 27 de julho de 2015, páginas 66/67, disponível na página do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo na Internet, considera-se afastada a responsabilidade da Sr^a. Isabel Cristina Sá Ribeiro Santana– Contadora da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro.

Bv/ch

1.5 – Diferença de R\$ 48.994,40 entre o inventário de bens móveis e o saldo em 31/12/2013 da conta bens moveis no Balanço Patrimonial (correspondente ao item 5.5.1 do RTC 189/2015)

Base Legal: . Lei 4.320/64, arts. 94 a 96

Citados: Sr. Genaldo Resende Ribeiro – ex-Presidente da Câmara e Srª. Isabel Cristina Sá Ribeiro Santana– Contadora da Câmara

Dos fatos:

Conforme demonstrado na tabela 13 do RTC 189/2015, fls.61, verifica-se que o inventário dos bens móveis está a menor em R\$ 48.994,40 quanto comparado ao sado contábil da conta Bens Móveis espelhada em 31/12/2013 no Balanço Patrimonial.

Quanto a divergência detectada, foram apresentadas Notas Explicativas às demonstrações contábeis, e constatamos que a Unidade Gestora Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro reconhece a diferença relatada, e aponta diversos fatores para a diferença entre o inventário físico e contábil, tais como:

- 1 - falta de comunicação entre Contabilidade e setor de patrimônio;
- 2- lançamentos feitos pela Contabilidade e não lançados no Patrimônio.

Segundo consta na Nota Explicativa não foi possível a correção dos Inventários a tempo de enviar a PCA 2013, mas que estão sendo tomadas medidas possíveis para regularização das pendências conforme o cronograma e Plano de Ação, a seguir transcrito:

Plano de Ação para regularização das diferenças do inventário

PLANO DE AÇÃO

1 – Formação de Uma equipe responsável para apurar as diferenças de entre o Balanço Patrimonial e o Relatório de Bens Móveis;

2 – Será feita um levantamento de todos os Bens Patrimoniais da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, já que no relatório de bens patrimoniais só existem lançamentos para o Exercício de 2012 e de 2013, sendo que nos Exercícios Anteriores a esses dois Exercícios a Câmara Municipal já detinha patrimônio, será feito por nós o acompanhamento de todas as notas fiscais liquidadas na contabilidade para posterior conferência com o setor de Patrimônio para que possamos fazer as devidas correções;

3 – Após levantamentos serão separados os itens ativos exercício por exercício, para melhor conferência dos mesmos;

4 – Apuração da diferença existente;

5 – Correção e acerto dos saldos existentes entre a Contabilidade e o Patrimônio, para que no próximo exercício esses valores estejam corretos entre os setores Contábeis e Patrimoniais.

Assim, necessário o envio de documentação comprobatória quanto ao cumprimento do Plano de Ação apresentado pela Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, para regularização da diferença de R\$ 48.994,40 entre o inventário de bens móveis e o saldo em 31/12/2013 da conta bens moveis no Balanço Patrimonial, especialmente

Bv/ch

documentos contábeis que demonstrem a correção e acerto dos saldos existentes entre a Contabilidade e o Patrimônio,

Das justificativas

Constam às fls. 106 do presente processo, as justificativas transcritas a seguir:

O que podemos Constatar neste Relatório de Bens Móveis é que essa diferença de R\$ 48.994,40 vem dos Exercícios anteriores, Porém essa diferença foi resolvida e encaminhada na Prestação de Contas do Exercício de 2014, atualizando o saldo de Bens Móveis em R\$ 137.065,26 (Centro e Trinta e Sete Mil Sessenta e Cinco Reais e Vinte e Seis Centavos) até o exercício de 2013 de acordo com o valor informado no Balanço Patrimonial do referido ano da Prestação de Contas.

Da Análise

Afirmam o gestor e a contadora que a diferença de R\$ 48.994,00 vem dos Exercícios anteriores. Alegam que essa diferença foi resolvida e encaminhada na Prestação de Contas do Exercício de 2014.

Compulsando os presentes autos verificamos ausência de documentação contábil ou gerencial comprovando o alegado pelos defendentes, como por exemplo notas de lançamentos contábeis, razão da conta bens móveis, entre outros comprovantes.

Diante das justificativas e documentações encaminhadas consideram-se afastadas com ressalvas as inconformidades apontadas.

Considerando-se o posicionamento desta Corte de Contas, no sentido de que o contador, bem como qualquer um que não pratique atos de gestão, é parte ilegítima em processo de prestação de contas anual, conforme publicado no Diário Oficial deste Tribunal de Contas em 27 de julho de 2015, páginas 66/67, disponível na página do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo na Internet, considera-se afastada a responsabilidade da Sr^a. Isabel Cristina Sá Ribeiro Santana– Contadora da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro.

No tocante ao **item 5.1.2.1 do RTC 189/2015** - Pagamento de verba indenizatória ao Presidente da Câmara de Vereadores no total de R\$ 5.988,00 - **corroboro o** **opinamento do Ministério Público de Contas** pela manutenção da irregularidade,

Bv/ch

oportunizando-se ao gestor que promova a liquidação débito no prazo de 30 dias, hipótese em que esse Tribunal julgará as contas regulares com ressalva. Para tanto, **tomo como razão de decidir a fundamentação exarada pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira no Parecer do Ministério Público de Contas 881/2017** (fls. 171/174), abaixo transcrita:

1. No que se refere ao item 5.1.2.1 do RTC 189/2015, cumpre enfatizar, a priori, que a irregularidade encontrada é a mesma da Prestação de Contas Anual do exercício de 2014 conforme processo TC n. 5580/2015-7, ainda pendente de julgamento.

Concluiu a unidade técnica pela existência de violação ao disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal, e por simetria ao art. 38, § 3º, da Constituição Estadual, que veda no subsídio o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, sugerindo, contudo, o afastamento da irregularidade com ressalva.

Frise-se que o regramento municipal foi devidamente cumprido durante o exercício de 2013, conforme ficha financeira do edil, gerando dispêndio indevido no montante de 2.228,42 VRTE.

O saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles, ao comentar a remuneração dos vereadores, vaticina:

o subsídio será fixado em parcela única, por lei específica, de iniciativa do Legislativo, assegurada revisão anual, com imposição de índices indistintos de recuperação inflacionária, sempre na mesma data (art. 37, X, da CF), e vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, e sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda, e aos extraordinários, tal como qualquer outro contribuinte, com observância do que estabelecem os dispositivos constitucionais expressamente referidos no inciso VI do art. 29 da CF....

No mesmo sentido, destaque para as lições do constitucionalista Alexandre de Moraes:

O subsídio constitui, obrigatoriamente, parcela única, como afirmado pelo art. 39, § 4º, da Constituição Federal, com a nova redação que lhe deu a EC n.º 19/98, ao afirmar que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, **vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória**, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Veda-se, portanto, qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Igualmente, cabe registrar que a Instrução Normativa TC n. 26, de 20 de maio de 2010 (publicada no Diário Oficial em 21/05/2010 e republicada em 24/05/2010)

Bv/ch

previu de forma expressa em seu art. 3º que “para o Presidente da Câmara Municipal poderá ser fixado subsídio diferenciado, em razão do exercício das funções representativa e administrativa, observados, contudo os limites constitucionais e legais”.

Assim, o vereador, sendo agente político, deve ser remunerado exclusivamente por subsídio, pago em parcela única, sendo vedada a percepção de qualquer tipo de gratificação, adicional, abono, prêmio ou outra espécie remuneratória.

Verifica-se, portanto, às escâncaras, o antagonismo da legislação municipal, em evidente afronta ao art. 39, § 4º, da Constituição Federal, e por simetria ao art. 38, § 3º, da Constituição Estadual, razão pela qual deve esse Tribunal reputar ilegais e, portanto, passíveis de ressarcimento, os valores percebidos pelo vereador Presidente com base neste regramento.

Imperioso ressaltar que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 650898, com repercussão geral reconhecida, ser inconstitucional artigo de lei municipal que trata de verba de representação a agente político.

Entretanto, é possível, no caso, extrair a boa-fé do gestor, muito embora a flagrante inconstitucionalidade da lei.

Quanto à percepção de vantagem com base em lei inconstitucional, já decidiu o TJDF que “presume-se de boa-fé a percepção de vantagem em razão de lei e de decisão judicial”, de modo que se recomenda a aplicação, na espécie, do disposto no art. 87, § 2º, da LC n. 621/2012.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais legais, na forma do art. 157, § 2º da Resolução 261/2013, **reconheço a boa fé do senhor Genaldo Resende Ribeiro e, considerando a inexistência de irregularidade grave no tocante ao mesmo, VOTO PRELIMINARMENTE:**

3.1 Por rejeitar as alegações de defesa do senhor Genaldo Resende Ribeiro no tocante ao item 5.1.2.1 do Relatório Técnico Contábil 189/2015, de acordo com o art. 157, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, dando-se ciência ao mesmo para que, em novo e IMPRORROGÁVEL PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS recolha a importância devida, no total de 2.228,42 VRTE, alertando-o de que, nos termos do art. 157, §4º do Regimento Interno, a liquidação tempestiva do débito,

Bv/ch

atualizado monetariamente, saneará o processo, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável.

3.2 Para que, após o decurso do prazo referido no item 3.1, sejam os autos encaminhados à Secretaria do Ministério Público de Contas para fins de verificação do valor recolhido e, em seguida, encaminhados à Procuradoria de Contas para Parecer quanto ao julgamento definitivo das contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-3118/2014-5, **DECIDE** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 8ª sessão ordinária, realizada no dia vinte e nove de março de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

- 1. Por rejeitar as alegações de justificativas do senhor Genaldo Resende Ribeiro no tocante ao item 5.1.2.1 do Relatório Técnico Contábil 189/2015, de acordo com o art. 157, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, dando-se ciência ao mesmo para que, em novo e IMPRORROGÁVEL PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS recolha a importância devida, no total de 2.228,42 VRTE, alertando-o de que, nos termos do artigo 157, §4º do RITCEES, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável.**
- 2. Para que, após o decurso do prazo referido no item 1, sejam os autos encaminhados à Secretaria do Ministério Público de Contas para fins de verificação do valor recolhido e, em seguida, encaminhados à Procuradoria de Contas para Parecer quanto ao julgamento definitivo das contas.**

Bv/ch

Ficam os responsáveis alertados de que:

a) a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e lhe dará quitação;

b) não ocorrendo o recolhimento tempestivo da importância devida, o Tribunal julgará o mérito das contas, nos termos dos artigos 87 a 89 da Lei Complementar nº 621/2012, aplicando-lhe as sanções cabíveis;

c) não cabe recurso da decisão preliminar que converte o processo em tomada de contas especial e rejeita as alegações de defesa, nos termos do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Sala das Sessões, 29 de março de 2017.

Conselheiro **SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Presidente

Bv/ch

Manifestação Técnica 00584/2016-9

Processo: 03118/2014-5

Origem: SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas

Criação: 18/07/2016 10:48

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício:2013

Secretaria de Controle Externo de Contas - SecexContas		
Processo TC: 3.118/2014	Prestação de Contas Anual Gestão	Exercício: 2013
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro		
Conselheiro Relator: SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO		

Responsável:

Genaldo Resende Ribeiro
CPF: 022.564.477-07

Cuidam os autos da prestação de contas anual do Sr. Genaldo Resende Ribeiro, presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, exercício de 2013.

O processo encontra-se regularmente instruído pelo Relatório Técnico Contábil 189/2015, Instrução Técnica Inicial 1398/2015, Instrução Contábil Conclusiva 7/2016 e Instrução Técnica Conclusiva 35/2016. A opinião exarada pela área técnica foi pelo julgamento regular com ressalvas e recomendações.

No parecer do Ministério Público de Contas (PJC 12/2016) foi requerido que os autos retornassem à área técnica para que fossem "*apontadas as medidas que deverão ser objeto de determinação por esse egrégio Tribunal de Contas para a correção das impropriedades identificadas*".

Em seu despacho, o relator solicitou que os autos retornassem a esta Unidade Técnica para o apontamento das medidas que serão objeto de determinação do Tribunal de Contas para correção das improbidades.

Entretanto, analisando-se os autos, verifica-se que foi adotado posicionamento técnico divergente no exercício de 2014, pertinente ao mesmo Poder Legislativo e mesmo gestor, conforme proc. TC 5580/2015, quanto ao pagamento de verba indenizatória paga ao Presidente do Poder Legislativo.

O mesmo pode ser dito em relação a outros jurisdicionados, como por exemplo, CM de Alegre, processos TC 2530/2014 e 3293/2015, bem como CM de Cachoeiro de Itapemirim, TC 5557/2015.

Desta forma, tendo em vista a necessidade de uniformizar as instruções técnicas, bem como os princípios da isonomia, da indisponibilidade do interesse público e a busca pela verdade material, que norteiam a apreciação dos processos de prestações de contas, entendeu-se como necessário efetuar nova citação ao responsável, em face de irregularidade que ainda não foi objeto de apontamento, qual seja a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal 1449/2012, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Vale acrescentar que o controle de constitucionalidade exercido por este TCEES é o difuso, de forma a subsidiar a decisão da Corte, no caso concreto. Ou seja, o TCEES pode proceder a esse exame na via incidental, com efeitos restritos às partes, relativas aos processos submetidos a sua apreciação, cujas matérias são de sua competência (arts. 70 e 71 da Constituição da República). Daí a necessidade de citação ao Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro.

Desta forma, manifestamo-nos no sentido de que seja encaminhada ao responsável a nova instrução técnica inicial, nos termos propostos na peça acostada aos autos a seguir.

Vitória (ES) 18 de julho de 2016.

LENITA LOSS
Auditora de Controle Externo

Manifestação Técnica 01210/2017-7

Processo: 03118/2014-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Descrição complementar: PCA - 2013

Exercício: 2013

Criação: 06/09/2017 10:52

Origem: SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Gestão)

JURISDICIONADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: GENALDO RESENDE RIBEIRO

RELATOR: SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tratam os presentes autos das contas anuais do Sr. Genaldo Resende Ribeiro, Presidente a Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, exercício de 2013.

Inicialmente, a análise técnica formalizada pela área técnica no Relatório Técnico Contábil RTC 189/2015 (fls. 36/74) registrou indicativos de irregularidades, os quais foram consubstanciados na Instrução Técnica Inicial ITI 1097/2015 (fls. 76/77), com sugestão de citação ao responsável para apresentação de justificativas ou documentos que entendesse necessários, o que foi realizado mediante a Decisão Monocrática Preliminar DECM 1036/2015 (fls. 79/81).

Em seguida, a 6ª Secretaria de Controle Externo elaborou a Instrução Técnica Inicial ITI 1398/2015 (fls. 84/85), retificando a ITI anteriormente exarada, o que foi acolhido na Decisão Monocrática Preliminar DECM 1367/2015 (fls. 87/89).

Devidamente citados, os senhores Genaldo Resende Ribeiro e Isabel Cristina Sá Ribeiro Santana apresentaram suas justificativas às fls. 100/107 e o senhor Wagner Ribeiro Masioli apresentou razões de defesa às fls. 109/110.

Foi, então, elaborada a Instrução Contábil Conclusiva ICC 7/2016 (fls. 115/134), opinando pela regularidade com ressalva das contas com recomendação.

Tal entendimento foi corroborado pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC na Instrução Técnica Conclusiva ITC 35/2016 (fls. 136/137).

Em seguida, o Ministério Público de Contas requereu fossem os autos baixados à unidade técnica para que fossem apontadas as medidas que deveriam ser objeto de determinação, em atendimento ao art. 86 da Lei Complementar 621/2012 (Parecer do Ministério Público de Contas 12/2016 - fl. 140).

Entretanto, em resposta, a área técnica elaborou a Manifestação Técnica 584/2016 (fls. 144/145) e a Instrução Técnica Inicial 547/2016 (fls. 146/150), sugerindo a reabertura da instrução processual mediante nova citação ao senhor Genaldo Resende Ribeiro.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para ciência da propositura e análise, o MPC optou por não exarar opinião sobre a matéria, devolvendo os autos ao Relator sem qualquer manifestação.

Divergindo da área técnica, o Relator através do Voto 2599/2016 (fls. 155/160) opinou pelo indeferimento da reabertura da instrução processual e pela remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao mérito, sendo tal opinião corroborado à unanimidade pela 1ª Câmara (Decisão 1ª Câmara 2818/2016 - fls. 161/167).

Analisando o mérito, o Ministério Público de Contas, divergiu parcialmente do opinião constante da Instrução Contábil Conclusiva ICC 7/2016 (fls. 115/134) e da Instrução Técnica Conclusiva ITC 35/2016 (fls. 136/137) relativamente ao item 5.1.2.1 do RTC 189/2015, por entender pelo não cabimento do afastamento da inconsistência relativa ao pagamento de verba indenizatória ao Presidente da Câmara em parcela diferenciada do subsídio (Parecer MPC 881/2017 - fls. 171/174).

Ato contínuo, **tal opinião foi acolhido pelo Relator no Voto Preliminar 1691/2017 (fls. 178/187)**, que foi ratificado pela Primeira Câmara na Decisão TC 1083/2017 (fls. 188/198) e, conforme certificado pela Secretaria Geral das Sessões à fl. 199, a notificação da Decisão TC 1083/2017 foi realizada mediante sua disponibilização no Diário Oficial Eletrônico do TCEES no dia 07 de abril de 2017, considerando-se publicada no dia 10 de abril de 2017.

No entanto, o prazo para cumprimento da Decisão 1083/2017 venceu em 10/05/2017 sem que o responsável tivesse anexado aos autos documento comprovando a liquidação tempestiva do débito (Despacho 24418/2017 – fl. 202).

Conseqüentemente, o Ministério Público de Contas, em nova manifestação, pugnou pela irregularidade das contas do senhor Genaldo Resende Ribeiro com imputação de débito e multa (Parecer MPC 3319/2017, fls. 207/208).

Apresentada sustentação oral na sessão da 1ª Câmara do dia 16 de agosto de 2017, pela Dra. Mariana da Silva Gomes, representante do Senhor Genaldo Resende Ribeiro e juntadas as notas taquigráficas (fls. 221/224) e documentos apresentados (fls. 227/275), tendo em vista a divergência apresenta em relação ao entendimento

exarado pela 1ª Câmara, o Relator determinou (Relatório de Voto 33/2017-1) o retorno dos autos à área técnica e ao Ministério Público para análise.

Sendo assim, vieram os autos a esta unidade técnica para atendimento aos termos do despacho.

2 DO INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA AO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES NO TOTAL DE R\$ 5.988,00 (CORRESPONDENTE AO ITEM 5.1.2.1 DO RTC 189/2015)

Infringência: Inobservância, na fixação do subsídio do presidente da Câmara dos Vereadores, do artigo 37 (caput) e parágrafo 4º do artigo 39 da CFRB/88

Ultrapassada a fase de instrução relativamente ao pagamento indevido de verba indenizatória ao Presidente da Câmara dos Vereadores de Jerônimo Monteiro no total de R\$ 5.988,00, correspondente a 2.228,42 VRTE's, onde foi o responsável apenado com base na Decisão 1083/2017-1 (fls. 188-198) a recolher no prazo improrrogável prazo de 30 (trinta) dias a importância devida e, diante do vencimento do prazo para cumprimento da Decisão 1083/2017 sem que o responsável tivesse anexado aos autos documento comprovando a liquidação tempestiva do débito, o Ministério Público de Contas pugnou pela irregularidade das contas do senhor Genaldo Resende Ribeiro com imputação de débito e multa (Parecer MPC, fls. 207/208).

Foi apresentada sustentação oral na sessão da 1ª Câmara do dia 16 de agosto de 2017, conforme notas taquigráficas (fls. 221/224) e documentos apresentados (fls. 227/275), onde a defesa tomando como exemplos os processos TC 2530/2014 da Câmara Municipal de Alegre - PCA/2013 e TC 3471/2016 da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro – PCA/2015 pediu a aprovação das contas do exercício financeiro de 2013.

Foram ainda acostados documentos aos autos (fls. 227/275) relativos aos processos TC 2530/2014 Câmara Municipal de Alegre - PCA/2013, TC 5557/2015 Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim - PCA/2014 e TC 3471/2016 Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro – PCA/2015, cujos documentos demonstram que, divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas, o Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner votou pela rejeição dos incidentes de inconstitucionalidade dos incisos das leis municipais que concederam a verba indenizatória aos seus vereadores, sendo nesses casos acompanhado pelo Plenário.

Nos presentes autos, porém, o Relator indeferiu a reabertura da instrução processual mediante nova citação ao senhor Genaldo Resende Ribeiro por considerar os itens apontados pela área técnica para reabertura da instrução processual já apreciados pela própria área técnica, bem como objeto de defesa do gestor nos presentes autos (fls. 166).

Os argumentos de defesa acima transcritos demonstram que o gestor já foi citado e se defendeu tanto no tocante à arguição de inconstitucionalidade do art. 39, §4º da Constituição da República, quanto à conduta de autorizar e receber pagamento inconstitucional de verba indenizatória, não procedendo a alegação de que tais matérias seriam inéditas nos presentes autos.

E, em seu posicionamento (Decisão 1083/2017-1, fls. 188-198), ratificou o posicionamento do Ministério Público de Contas (fls. 170-174) que pugnou:

1 – seja notificado o responsável, na forma do art. 87, § 2º, da LC n. 621/2012, para que promova a liquidação do débito no prazo de 30 (trinta) dias, atualizado monetariamente, hipótese em que esse Tribunal julgará as **contas regulares com ressalva e lhe dará quitação**,

2 – transcorrido *in albis* o prazo para recolhimento do débito, sejam as contas julgadas **irregulares**, com fulcro no art. 84, III, “c”, “d” e “e”, da LC n. 621/2012, aplicando-se ao responsável multa pecuniária e imputação do débito no valor equivalente a 2.228,42 VRTE, nos termos dos arts. 87, incisos IV e V, e 134 e 135, inciso II do indigitado estatuto legal;

Não obstante, **no processo TC 5580/2015**, relativo à **Prestação de Contas Anual do exercício 2014 da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro**, foi tratado o Incidente de inconstitucionalidade – art. 2º da Lei Municipal 1.149/2012 – Pagamento de Verba Indenizatória a Presidente de Câmara, e a ITC 2286/2016 (fls. 142-149) opinou pela incompatibilidade constitucional do art. 2º da Lei Municipal 1449/2012:

(...) conclui-se que o disposto no art. 2º da Lei Municipal 1449/2012, que fixou o subsídio e estabeleceu outras disposições relativas aos edis da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro para a legislatura 2013-2016, afronta o preconizado no art. 39, § 4º da Constituição da República eis que estabelece o pagamento de verba de caráter remuneratório destacado do subsídio pago ao Presidente da Câmara Municipal, razão pela qual opina-se pelo conhecimento da arguição de inconstitucionalidade do preceito e seu acolhimento, devendo este Tribunal negar exequibilidade ao art. 2º da Lei Municipal 1449/2012, consoante competência estabelecida no art. 1º, XXXV¹, da LC 621/2012.

E, como consequência, foi avaliado o item 3.2 Pagamento Irregular de Verba Indenizatória ao Presidente da Câmara (item 5.2.3 do Relatório Técnico Contábil RTC 96/2016, TC 5580/2015), concluindo-se pela manutenção do indício de irregularidade imputando-se ao gestor, em razão do recebimento de verba de caráter remuneratório destacada do valor pago a título de subsídio, na forma dos artigos 57, ² e 87, I e V³ da LC 621/2012, o ressarcimento do valor correspondente em VRTE, culminado com o Voto Preliminar do Relator (fl. 193) e a Decisão 1085/2017:

3.1 Por rejeitar as alegações de defesa do senhor Genaldo Resende Ribeiro no tocante aos itens 5.2.2 e 5.2.3 do Relatório Técnico Contábil 96/2016, e, com fulcro no artigo 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 87, §2º do mesmo diploma legal, e na forma do artigo 157, §§3º e 4º da Resolução TC 261/2013, por dar ciência ao mesmo para que, em novo e IMPRORROGÁVEL PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS recolha a importância devida, no total de 2.355,41 VRTE, alertando-o de que, nos termos do art. 157, §4º⁴ do Regimento Interno, a liquidação tempestiva do

¹ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

[...]

XXXV - negar a aplicação de lei ou ato do Poder Público considerado ilegal ou inconstitucional;

² Art. 57. Na fase de instrução, havendo indícios de irregularidade, cabe ao Tribunal de Contas ou ao Relator:

I - definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato impugnado, inclusive do terceiro que, como contratante ou parte interessada, haja concorrido para o dano;

³ Art. 87. Verificada irregularidade nas contas, cabe ao Tribunal ou ao Relator:

I - definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão impugnado;

[...]

IV - aplicar as sanções previstas em lei;

V - se houver débito, determinar o recolhimento da quantia devida, pelo seu valor atualizado;

⁴ Art. 157. Na fase de instrução, verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável;

Diante do vencimento do prazo para cumprimento da Decisão 1085/2017 sem que o responsável tivesse anexado aos autos documento comprovando a liquidação tempestiva do débito, o MPC (Parecer 02776/2017-1, fl. 218) pugnou pela irregularidade das contas do senhor Genaldo Resende Ribeiro com imputação de débito e multa.

Observa-se porém no presente processo TC 3118/2014 - Decisão 1083/2017-1 (fls. 188-198), que mediante a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, o responsável teve a oportunidade de sanear o processo, hipótese em que o Tribunal julgaria as contas regulares com ressalva e lhe daria quitação. Ressalta-se, no entanto, que o prazo para cumprimento da Decisão 1083/2017 venceu em 10/05/2017 sem que o responsável tivesse anexado aos autos documento comprovando a liquidação tempestiva do débito (Despacho 24418/2017, fl. 202), o que conforme a Decisão 1083/2017, culminaria no julgamento do mérito das contas, nos termos dos artigos 87 a 89 da Lei Complementar nº 621/2012⁵, aplicando-lhe as sanções cabíveis, conforme já proposto pelo MPC (fls. 207-208).

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, reconhecida a boa-fé do responsável, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, se não houver sido observada irregularidade grave nas contas, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável.

⁵ Art. 87. Verificada irregularidade nas contas, cabe ao Tribunal ou ao Relator:

I - definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão impugnado;

II - definir a responsabilidade solidária do agente público que praticou ou atestou ato irregular, e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo, haja concorrido para o cometimento do dano apurado;

III - **Revogado** (pela LC nº 658/2012 – DOE 21.12.2012)

IV - aplicar as sanções previstas em lei;

V - se houver débito, determinar o recolhimento da quantia devida, pelo seu valor atualizado;

VI - determinar a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

VII - adotar outras medidas cabíveis, inclusive de caráter cautelar.

§ 1º O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida.

Ocorre que a mesma Lei Municipal 1.149/2012 – Fixa o subsídio do Presidente e dos vereadores da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro – Estado do Espírito Santo para a legislatura 2013/2016, teve a incidência de constitucionalidade analisada em três ocasiões diferentes obtendo julgamentos diversos:

- Processo TC 5580/2015 da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro PCA/2014 – considerou inconstitucional o art. 2º da Lei Municipal 1.149/2012 conforme ITC 2286/2016 (fls. 142-149), corroborada pelo Parecer 805/2017-1 do MPC, pelo Voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo (fls. 177-193) e, pela Decisão 1085/2017.
- Processo TC 3471/2016 da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro PCA/2015 - considerou inconstitucional o art. 2º da Lei Municipal 1.149/2012 conforme ITC 730/2017 (fls. 51-54), corroborada pelo Parecer 1102/2017-1 do MPC, mas, mediante o Voto do Relator 2209/2017-6, foi manifesta a discordância do Relator Conselheiro Domingos Augusto Taufner, que votou pela rejeição do incidente de constitucionalidade, e;
- Conforme já abordado, no presente processo (TC 3118/2014) em seu posicionamento (Decisão 1083/2017-1, fls. 188-198), o conselheiro Relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo, ratificou o posicionamento do Ministério Público de Contas (fls. 170-174), que considera inconstitucional a lei municipal que concedeu ao Presidente da Câmara verba indenizatória.

Ressalta-se que ainda não há em nenhum dos casos acima (TCs 5580/2015, 3471/2016 e 3118/2014), relacionados ao julgamento da inconstitucionalidade da Lei

§ 2º Reconhecida a boa-fé do responsável, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, se não houver sido observada irregularidade grave nas contas, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável. *(Redação dada pela LC nº 658/2012 – DOE 21.12.2012)*

Art. 88. Quando julgar as contas irregulares, não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso III do artigo 84, o Tribunal aplicará ao responsável a sanção prevista nesta Lei Complementar.

Art. 89. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito e não reconhecida a boa-fé, o Tribunal de Contas determinará ao responsável que promova o recolhimento de seu valor, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela Administração, nos demais casos, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar. *(Redação dada pela LC nº 658/2012 – DOE 21.12.2012)*

Municipal 1.149/2012, Acórdão com o julgamento definitivo desta corte sobre as contas comentadas.

Tendo em vista que o Relator determinou o retorno dos autos à área técnica e ao Ministério Público, sugere-se acompanhar o opinamento do Ministério Público de Contas no que se refere à inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal 1449/2012, uma vez que afronta o disposto no art. 39, § 4º da Constituição da República⁶ ao estabelecer o pagamento de verba de caráter remuneratório destacado do subsídio pago ao Presidente da Câmara Municipal, bem como a irregularidade das contas do senhor Genaldo Resende Ribeiro com imputação de débito e multa, decorrente do não acatamento da Decisão 1083/2017(Parecer 02776/2017-1, fls. 207-208).

No entanto, existindo nesta corte decisões divergentes quanto à inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal 1449/2012 – Fixa o subsídio do Presidente e dos vereadores da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro – Estado do Espírito Santo para a legislatura 2013/2016, sugere-se remessa do presente ao Relator para que decida quanto à necessidade de arguição do incidente de uniformização de jurisprudência, nos moldes do art. 356⁷ da Resolução TC Nº

⁶ Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

⁷ Do Incidente de Uniformização de Jurisprudência

Art. 356. Ao apreciar processo em que seja suscitada divergência entre deliberações anteriores do Tribunal, poderá o colegiado, a requerimento de Conselheiro, Auditor, do Ministério Público junto ao Tribunal, responsável ou interessado, decidir pela apreciação preliminar da controvérsia, em autos apartados, retirando-se a matéria de pauta.

§ 1º Na arguição do incidente de uniformização de jurisprudência, o suscitante deverá indicar expressamente as decisões nas quais tenha ocorrido a divergência.

§ 2º Admitido o incidente de uniformização pelo Relator, ficam sobrestados o julgamento do processo principal e a tramitação daqueles que versarem sobre matéria similar, podendo ser determinada a remessa do processo ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula para os fins do disposto no art. 445, inciso III, deste Regimento. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 003, de 7.10.2014).*

§ 3º O Relator solicitará a audiência do Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de quinze dias, submetendo a questão à deliberação do Plenário até a segunda sessão ordinária subsequente à

261/2013, que aprovou o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A presente análise pautou-se nos termos propostos pelo relator, conforme despacho 43308/2017-1, fls. 225.

Sendo assim, sugere-se o prosseguimento do feito, **mantendo-se a propositura pela irregularidade das contas do senhor Genaldo Resende Ribeiro com imputação de débito e multa, decorrente do não acatamento da Decisão 1083/2017**(Parecer 02776/2017-1, fls. 207-208).

No entanto, embora o Relator tenha determinado (Relatório de Voto 33/2017-1) o retorno dos autos à área técnica e ao Ministério Público para análise (Relatório de Voto 33/2017-1), sugere-se o retorno dos autos ao Relator para que decida quanto à

devolução dos autos, salvo se a complexidade da matéria indicar a necessidade de dilação do prazo, que não poderá ultrapassar a quarta sessão ordinária.

§ 4º Dirimida a divergência jurisprudencial pelo Plenário, a apreciação do processo quanto ao mérito terá prosseguimento na sessão do colegiado competente.

§ 5º Não reconhecendo a divergência jurisprudencial, o Relator levará seu voto ao Plenário que, se acolhido, terá prosseguimento na apreciação do mérito do processo, se matéria de sua competência, ou encaminhá-lo-á à Câmara originária.

§ 6º Se o Plenário, dissentindo do Relator, entender pela existência de divergência jurisprudencial, passará a funcionar como novo Relator para o incidente o Conselheiro que primeiro proferir o voto dissidente.

§ 7º Da decisão do Plenário sobre a divergência, caberá apenas o recurso de embargos de declaração.

§ 8º A decisão que resolver a divergência será remetida ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula, para oportuna apreciação da possibilidade de elaboração de enunciado de súmula sobre a matéria.

Art. 357. Proferido o julgamento do incidente pelo Plenário, observado o quorum qualificado previsto no art. 180 da Lei Orgânica do Tribunal, os autos serão devolvidos àquele que suscitou a matéria incidental, para apreciação do mérito do processo.

Parágrafo único. Dirimida a questão, os respectivos autos serão apensados ao processo em que se originou o incidente.

necessidade de arguição do incidente de uniformização de jurisprudência, nos moldes do art. 356 da Resolução TC Nº 261/2013, quanto à inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal 1.149/2012 de Jerônimo Monteiro.

Vitória/ES, 06 de setembro de 2017.

Silvia de Cassia Ribeiro Leitão
Auditor de Controle Externo
Matr. 203.103

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DEMONSTRATIVO MENSAL DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS RETIDAS PELOS SERVIDORES - RGPS**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28/2013 DO TCE****EXERCÍCIO: 2013**

MÊS	VALOR RETIDO	VALOR PAGO
JANEIRO	4.024,65	4.024,65
FEVEREIRO	3.837,69	3.837,69
MARÇO	3.781,04	3.781,04
ABRIL	3.799,12	3.785,37
MAIO	3.804,79	13,75
JUNHO	3.744,80	7.541,34
JULHO	3.787,33	3.631,35
AGOSTO	3.821,64	3.807,89
SETEMBRO	4.238,53	5.331,49
OUTUBRO	4.702,89	5.617,87
NOVEMBRO	4.682,27	5.452,27
DEZEMBRO	10.500,48	7.900,52
TOTAL:	54.725,23	R\$ 54.725,23

CAMARA MUNICIPAL DE
JERONIMO
MONTEIRO:36402097000106Assinado digitalmente por
CAMARA MUNICIPAL DE
JERONIMO
MONTEIRO:36402097000106
Data: 2014.03.29 09:59:04 -
0300I C S RIBEIRO DE
SANTANA
CONTABILIDADE
ME:1311040100014

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DEMONSTRATIVO MENSAL DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS RETIDAS PELOS SERVIDORES - RPPS**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28/2013 DO TCE****EXERCÍCIO: 2013**

MÊS	VALOR RETIDO	VALOR PAGO
JANEIRO	1.147,72	1.147,72
FEVEREIRO	1.772,46	1.772,46
MARÇO	1.340,46	1.340,46
ABRIL	2.355,67	2.355,67
MAIO	1.499,23	0,00
JUNHO	1.499,23	2.998,46
JULHO	1.251,01	1.251,01
AGOSTO	1.251,01	1.251,01
SETEMBRO	2.621,53	1.251,01
OUTUBRO	1.251,01	2.621,53
NOVEMBRO	1.251,01	1.251,01
DEZEMBRO	1.251,01	1.251,01
TOTAL:	18.491,35	R\$ 18.491,35

CAMARA MUNICIPAL DE
JERONIMO
MONTEIRO:36402097000106Assinado digitalmente por
CAMARA MUNICIPAL DE
JERONIMO
MONTEIRO:36402097000106
Data: 2014.03.29 09:59:04 -
0300I C S RIBEIRO DE
SANTANA
CONTABILIDADE
ME:1311040100014

Sistema de Recursos Humanos
CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
 Estado do Espírito Santo
 Ficha Financeira - Sintética

29/03/2014

15:56:37

17 / 26

Matricula: 000114-7 Marcio Aguinaldo Soares

Admissão: 01/01/2013

Demissão:

CPF: 955.600.687-72

Cargo: Agente Politico

Provento/Desconto	Janeiro / 2013			Fevereiro / 2013			Marco / 2013			Abril / 2013		
	Qtd.	%	Valor	Qtd.	%	Valor	Qtd.	%	Valor	Qtd.	%	Valor
0005 Subsídio	30,00	100,00	4.990,00	30,00	100,00	4.990,00	30,00	100,00	4.990,00	30,00	100,00	4.990,00
Total dos Proventos			4.990,00			4.990,00			4.990,00			4.990,00
0700 Consignação Banestes				1,00		1.191,48	1,00		1.179,75	2,00		1.179,75
0800 Previdência Social		11,00	457,49		11,00	457,49		11,00	457,49		11,00	457,49
0900 Imposto de Renda	4,00	22,50	288,04	4,00	22,50	288,04	4,00	22,50	288,04	4,00	22,50	288,04
Total dos Descontos			745,53			1.937,01			1.925,28			1.925,28
Total Líquido			4.244,47			3.052,99			3.064,72			3.064,72

Provento/Desconto	Maio / 2013			Junho / 2013			Julho / 2013			Agosto / 2013		
	Qtd.	%	Valor	Qtd.	%	Valor	Qtd.	%	Valor	Qtd.	%	Valor
0005 Subsídio	30,00	100,00	4.990,00	30,00	100,00	4.990,00	30,00	100,00	4.990,00	30,00	100,00	4.990,00
Total dos Proventos			4.990,00			4.990,00			4.990,00			4.990,00
0700 Consignação Banestes	3,00		1.179,75	1,00		1.347,05	2,00		1.347,05	1,00		1.348,83
0800 Previdência Social		11,00	457,49		11,00	457,49		11,00	457,49		11,00	457,49
0900 Imposto de Renda	4,00	22,50	288,04	4,00	22,50	288,04	4,00	22,50	288,04	4,00	22,50	288,04
Total dos Descontos			1.925,28			2.092,58			2.092,58			2.094,36
Total Líquido			3.064,72			2.897,42			2.897,42			2.895,64

Provento/Desconto	Setembro / 2013			Outubro / 2013			Novembro / 2013			Dezembro / 2013		
	Qtd.	%	Valor	Qtd.	%	Valor	Qtd.	%	Valor	Qtd.	%	Valor
0005 Subsídio	30,00	100,00	4.990,00	30,00	100,00	4.990,00	30,00	100,00	4.990,00	30,00	100,00	4.990,00
Total dos Proventos			4.990,00			4.990,00			4.990,00			4.990,00
0700 Consignação Banestes	2,00		1.348,83	3,00		1.348,83	4,00		1.348,83	5,00		1.348,83
0800 Previdência Social		11,00	457,49		11,00	457,49		11,00	457,49		11,00	457,49
0900 Imposto de Renda	4,00	22,50	288,04	4,00	22,50	288,04	3,00	22,50	326,73	3,00	22,50	326,73
Total dos Descontos			2.094,36			2.094,36			2.133,05			2.133,05
Total Líquido			2.895,64			2.895,64			2.856,95			2.856,95

Assinado digitalmente por CAMARA MUNICIPAL DE JERONIMO MONTEIRO:36402097000106
 Assinado digitalmente por I C S RIBEIRO DE SANTANA
 Assinado digitalmente por I C S RIBEIRO DE SANTANA
 Data: 2014.03.29 10:21:19 - 0300
 Data: 2014.10.03 02:18:24 - 0300
 Data: 2014.11.03 02:18:24 - 0300
 CONTABILIDADE ME: 13110401000146
 CONTABILIDADE ME: 13110401000146

Sistema de Recursos Humanos
CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
Estado do Espírito Santo
Ficha Financeira - Sintética

29/03/2014

15:56:37

18 / 26

Matricula: 000115-5 José Gallo Moreira

Admissão: 01/01/2013

Demissão:

CPF: 813.174.767-00

Cargo: Agente Politico

Provento/Desconto	Janeiro / 2013			Fevereiro / 2013			Marco / 2013			Abril / 2013		
	Qtd.	%	Valor	Qtd.	%	Valor	Qtd.	%	Valor	Qtd.	%	Valor
0005 Subsídio	30,00	100,00	4.990,00	30,00	100,00	4.990,00	30,00	100,00	4.990,00	30,00	100,00	4.990,00
Total dos Proventos			4.990,00			4.990,00			4.990,00			4.990,00
0700 Consignação Banestes				1,00		1.186,74	2,00		1.186,74	1,00		1.319,76
0800 Previdência Social		11,00	457,49									
0900 Imposto de Renda		27,50	455,86		27,50	581,67		27,50	581,67		27,50	581,67
Total dos Descontos			913,35			1.768,41			1.768,41			1.901,43
Total Líquido			4.076,65			3.221,59			3.221,59			3.088,57

Provento/Desconto	Maio / 2013			Junho / 2013			Julho / 2013			Agosto / 2013		
	Qtd.	%	Valor	Qtd.	%	Valor	Qtd.	%	Valor	Qtd.	%	Valor
0005 Subsídio	30,00	100,00	4.990,00	30,00	100,00	4.990,00	30,00	100,00	4.990,00	30,00	100,00	4.990,00
Total dos Proventos			4.990,00			4.990,00			4.990,00			4.990,00
0700 Consignação Banestes	2,00		1.319,76	1,00		1.322,31	1,00		1.346,36	1,00		1.348,83
0900 Imposto de Renda		27,50	581,67		27,50	581,67		27,50	581,67		27,50	581,67
Total dos Descontos			1.901,43			1.903,98			1.928,03			1.930,50
Total Líquido			3.088,57			3.086,02			3.061,97			3.059,50

Provento/Desconto	Setembro / 2013			Outubro / 2013			Novembro / 2013			Dezembro / 2013		
	Qtd.	%	Valor	Qtd.	%	Valor	Qtd.	%	Valor	Qtd.	%	Valor
0005 Subsídio	30,00	100,00	4.990,00	30,00	100,00	4.990,00	30,00	100,00	4.990,00	30,00	100,00	4.990,00
Total dos Proventos			4.990,00			4.990,00			4.990,00			4.990,00
0700 Consignação Banestes	2,00		1.348,83	3,00		1.348,83	4,00		1.348,83	5,00		1.348,83
0800 Previdência Social		11,00	457,49		11,00	457,49		11,00	457,49		11,00	457,49
0801 Previdência Social (meses anteriores)						457,49			457,49			2.287,45
0900 Imposto de Renda		27,50	455,86		27,50	455,86		27,50	455,86		27,50	455,86
Total dos Descontos			2.262,18			2.719,67			2.719,67			4.549,63
Total Líquido			2.727,82			2.270,33			2.270,33			440,37

Sistema de Recursos Humanos
CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
Estado do Espírito Santo
Ficha Financeira - Sintética

29/03/2014

15:56:37

19 / 26

Matricula: 000116-3 Adenilson de Freitas

Admissão: 01/01/2013

Demissão:

CPF: 068.694.317-10

Cargo: Agente Politico

Provento/Desconto	Janeiro / 2013			Fevereiro / 2013			Marco / 2013			Abril / 2013		
	Qtd.	%	Valor	Qtd.	%	Valor	Qtd.	%	Valor	Qtd.	%	Valor
0005 Subsídio	30,00	100,00	4.990,00	30,00	100,00	4.990,00	30,00	100,00	4.990,00	30,00	100,00	4.990,00
Total dos Proventos			4.990,00			4.990,00			4.990,00			4.990,00
0700 Consignação Banestes				1,00		1.192,04	2,00		1.192,04	3,00		1.192,04
0800 Previdência Social		11,00	457,49		11,00	457,49		11,00	457,49		11,00	457,49
0900 Imposto de Renda	2,00	22,50	365,42	2,00	22,50	365,42	2,00	22,50	365,42	2,00	22,50	365,42
Total dos Descontos			822,91			2.014,95			2.014,95			2.014,95
Total Líquido			4.167,09			2.975,05			2.975,05			2.975,05

Provento/Desconto	Maio / 2013			Junho / 2013			Julho / 2013			Agosto / 2013		
	Qtd.	%	Valor	Qtd.	%	Valor	Qtd.	%	Valor	Qtd.	%	Valor
0005 Subsídio	30,00	100,00	4.990,00	30,00	100,00	4.990,00	30,00	100,00	4.990,00	30,00	100,00	4.990,00
Total dos Proventos			4.990,00			4.990,00			4.990,00			4.990,00
0700 Consignação Banestes	4,00		1.192,04	5,00		1.192,04	1,00		1.340,95	1,00		1.357,73
0800 Previdência Social		11,00	457,49		11,00	457,49		11,00	457,49		11,00	457,49
0900 Imposto de Renda	2,00	22,50	365,42	2,00	22,50	365,42	2,00	22,50	365,42	2,00	22,50	365,42
Total dos Descontos			2.014,95			2.014,95			2.163,86			2.180,64
Total Líquido			2.975,05			2.975,05			2.826,14			2.809,36

Provento/Desconto	Setembro / 2013			Outubro / 2013			Novembro / 2013			Dezembro / 2013		
	Qtd.	%	Valor	Qtd.	%	Valor	Qtd.	%	Valor	Qtd.	%	Valor
0005 Subsídio	30,00	100,00	4.990,00	30,00	100,00	4.990,00	30,00	100,00	4.990,00	30,00	100,00	4.990,00
Total dos Proventos			4.990,00			4.990,00			4.990,00			4.990,00
0700 Consignação Banestes	2,00		1.357,73	3,00		1.357,73	4,00		1.357,73	5,00		1.357,73
0800 Previdência Social		11,00	457,49		11,00	457,49		11,00	457,49		11,00	457,49
0900 Imposto de Renda	2,00	22,50	365,42	2,00	22,50	365,42	2,00	22,50	365,42	2,00	22,50	365,42
Total dos Descontos			2.180,64			2.180,64			2.180,64			2.180,64
Total Líquido			2.809,36			2.809,36			2.809,36			2.809,36

Assinado digitalmente por I C S RIBEIRO DE SANTANA
 I C S RIBEIRO DE SANTANA
 ME:13110401000146
 Data: 2014.03.29 16:11:08 -0300

Sistema de Recursos Humanos
CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
Estado do Espírito Santo
Ficha Financeira - Sintética

29/03/2014

15:56:37

20 / 26

Matricula: 000117-1 Wagner Ribeiro Masioli

Admissão: 01/01/2013

Demissão:

CPF: 096.606.897-13

Cargo: Agente Politico

Provento/Desconto	Janeiro / 2013			Fevereiro / 2013			Marco / 2013			Abril / 2013		
	Qtd.	%	Valor	Qtd.	%	Valor	Qtd.	%	Valor	Qtd.	%	Valor
0005 Subsídio	30,00	100,00	4.990,00	30,00	100,00	4.990,00	30,00	100,00	4.990,00	30,00	100,00	4.990,00
Total dos Proventos			4.990,00			4.990,00			4.990,00			4.990,00
0800 Previdência Social		11,00	457,49		11,00	457,49		11,00	457,49		11,00	457,49
0900 Imposto de Renda	1,00	27,50	408,56	1,00	27,50	408,56	1,00	27,50	408,56	1,00	27,50	408,56
Total dos Descontos			866,05			866,05			866,05			866,05
Total Líquido			4.123,95			4.123,95			4.123,95			4.123,95

Provento/Desconto	Maio / 2013			Junho / 2013			Julho / 2013			Agosto / 2013		
	Qtd.	%	Valor	Qtd.	%	Valor	Qtd.	%	Valor	Qtd.	%	Valor
0005 Subsídio	30,00	100,00	4.990,00	30,00	100,00	4.990,00	30,00	100,00	4.990,00	30,00	100,00	4.990,00
Total dos Proventos			4.990,00			4.990,00			4.990,00			4.990,00
0800 Previdência Social		11,00	457,49		11,00	457,49		11,00	457,49		11,00	457,49
0900 Imposto de Renda	1,00	27,50	408,56	1,00	27,50	408,56	1,00	27,50	408,56	1,00	27,50	408,56
Total dos Descontos			866,05			866,05			866,05			866,05
Total Líquido			4.123,95			4.123,95			4.123,95			4.123,95

Provento/Desconto	Setembro / 2013			Outubro / 2013			Novembro / 2013			Dezembro / 2013		
	Qtd.	%	Valor	Qtd.	%	Valor	Qtd.	%	Valor	Qtd.	%	Valor
0005 Subsídio	30,00	100,00	4.990,00	30,00	100,00	4.990,00	30,00	100,00	4.990,00	30,00	100,00	4.990,00
Total dos Proventos			4.990,00			4.990,00			4.990,00			4.990,00
0710 Consignação C.E.F			948,69			948,69			948,69			948,69
0800 Previdência Social		11,00	457,49		11,00	457,49		11,00	457,49		11,00	457,49
0900 Imposto de Renda	1,00	27,50	408,56	1,00	27,50	408,56	1,00	27,50	408,56	1,00	27,50	408,56
Total dos Descontos			1.814,74			1.814,74			1.814,74			1.814,74
Total Líquido			3.175,26			3.175,26			3.175,26			3.175,26

Sistema de Recursos Humanos
CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
Estado do Espírito Santo
Ficha Financeira - Sintética

29/03/2014

15:56:37

21 / 26

Matricula: 000118-5 Elias Lugão Britto
 CPF: 818.548.627-15

Cargo: Agente Politico

Admissão: 01/01/2013

Demissão:

Provento/Desconto	Janeiro / 2013			Fevereiro / 2013			Marco / 2013			Abril / 2013		
	Qtd.	%	Valor	Qtd.	%	Valor	Qtd.	%	Valor	Qtd.	%	Valor
0005 Subsídio	30,00	100,00	4.990,00	30,00	100,00	4.990,00	30,00	100,00	4.990,00	30,00	100,00	4.990,00
Total dos Proventos			4.990,00			4.990,00			4.990,00			4.990,00
0800 Previdência Social		11,00	457,49		11,00	457,49		11,00	457,49		11,00	457,49
0900 Imposto de Renda	3,00	22,50	326,73	3,00	22,50	326,73	3,00	22,50	326,73	3,00	22,50	326,73
Total dos Descontos			784,22			784,22			784,22			784,22
Total Líquido			4.205,78			4.205,78			4.205,78			4.205,78

Provento/Desconto	Maio / 2013			Junho / 2013			Julho / 2013			Agosto / 2013		
	Qtd.	%	Valor	Qtd.	%	Valor	Qtd.	%	Valor	Qtd.	%	Valor
0005 Subsídio	30,00	100,00	4.990,00	30,00	100,00	4.990,00	30,00	100,00	4.990,00	30,00	100,00	4.990,00
Total dos Proventos			4.990,00			4.990,00			4.990,00			4.990,00
0800 Previdência Social		11,00	457,49		11,00	457,49		11,00	457,49		11,00	457,49
0900 Imposto de Renda	3,00	22,50	326,73	3,00	22,50	326,73	3,00	22,50	326,73	3,00	22,50	326,73
Total dos Descontos			784,22			784,22			784,22			784,22
Total Líquido			4.205,78			4.205,78			4.205,78			4.205,78

Provento/Desconto	Setembro / 2013			Outubro / 2013			Novembro / 2013			Dezembro / 2013		
	Qtd.	%	Valor	Qtd.	%	Valor	Qtd.	%	Valor	Qtd.	%	Valor
0005 Subsídio	30,00	100,00	4.990,00	30,00	100,00	4.990,00	30,00	100,00	4.990,00	30,00	100,00	4.990,00
Total dos Proventos			4.990,00			4.990,00			4.990,00			4.990,00
0700 Consignação Banestes							1,00		705,43	2,00		705,43
0800 Previdência Social		11,00	457,49		11,00	457,49		11,00	457,49		11,00	457,49
0900 Imposto de Renda	3,00	22,50	326,73	3,00	22,50	326,73	3,00	22,50	326,73	3,00	22,50	326,73
Total dos Descontos			784,22			784,22			1.489,65			1.489,65
Total Líquido			4.205,78			4.205,78			3.500,35			3.500,35



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 1.449/2012

"FIXA O SUBSÍDIO MENSAL DO PRESIDENTE E DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PARA A LEGISLATURA 2013/2016".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO**, no Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecido o valor de R\$ 4.990,00 (Quatro mil, novecentos e noventa reais), por mês, para o subsídio dos Edis do Município de Jerônimo Monteiro, Estado do Espírito Santo, para a gestão de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016.

Parágrafo único. Fica vedada a percepção de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie de remuneração, a não ser a verba indenizatória concedida ao Presidente em razão de suas atribuições na administração da Câmara Municipal.

Art. 2º. Ao Vereador ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, em razão de suas atribuições na administração da Casa Legiferante, fica estabelecida uma verba indenizatória no valor de R\$ 499,00 (Quatrocentos e noventa e nove reais), correspondente a 10% (dez por cento) do subsídio que será pago mensalmente aos demais Vereadores.

Art. 3º. O Vereador que não comparecer à sessão legislativa ordinária ou que comparecer e não participar das votações deixará de receber fração de seus subsídios, proporcionalmente ao número de sessões legislativas ordinárias realizadas conforme o estabelecido no artigo 19 da Lei Orgânica Municipal, salvo motivo devidamente justificado, conforme o previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro.

Parágrafo único. O desconto acima previsto, não incidirá nos subsídios dos vereadores presentes à sessão legislativa ordinária não realizada, por falta de quórum, por falta de matéria para a pauta a ser votada ou durante o recesso parlamentar.

Art. 4º. No caso de licenciamento por motivo de doença, devidamente comprovado, mediante atestado médico, o vereador perceberá seus subsídios integrais até o 15º (décimo quinto) dia do afastamento.

Paço Municipal



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Após esse período, permanecendo a causa do afastamento, será o mesmo encaminhado à perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social para se habilitar ao recebimento do auxílio-doença, previsto no Regime Geral da Previdência Social.

Art. 5º. É vedado qualquer pagamento por participação dos vereadores em sessões legislativas extraordinárias, ainda que, durante o recesso do Poder Legislativo, nas datas previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro.

Art. 6º. O Vereador que não comparecer a Reunião Extraordinária, deixando de atender a uma convocação para esse fim específico, sem apresentar justificativas estabelecidas por Lei, deixará de receber fração de seus subsídios, obedecendo ao valor proporcional da fração do número de Reuniões Ordinárias, estabelecido no artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Jerônimo Monteiro.


Art. 7º. O subsídio de que trata o artigo primeiro desta Lei, será reajustado de acordo com os índices e na mesma data estabelecida para os servidores municipais, na forma do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, respeitados os limites legais e constitucionais.

Art. 8º. Fica o Presidente da Câmara Municipal autorizado a proceder às limitações ou reduções no valor dos subsídios fixados nos artigos primeiro e segundo, sempre que o total das despesas com a folha de pagamento, incluindo o gasto com o subsídio dos Vereadores e as obrigações patronais, atingirem os limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 25, publicada no Diário Oficial da União, em 15 de fevereiro de 2000.

Art. 9º. Os recursos necessários à execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no Orçamento do Município de Jerônimo Monteiro.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Paço Municipal de Jerônimo Monteiro - ES, 20 de agosto de 2012.


FRANCISCO ALCEMIR ROSSETO
Prefeito Municipal

Referência : Projeto de Lei Legislativo nº. 006/2012

Protocolo nº. 1.940/2012

Datado de 03 de agosto de 2012

Autoria: Poder Legislativo Municipal

Paço Municipal

Avenida Lourival Lougon Moulin, n.º 300 - Centro - Jerônimo Monteiro - ES - CEP 29.550-000
Telefax (0 XX 28) 3558 - 1800/1899 - e-mail gabinete@jeronimomonteiro.es.gov.br

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 JANEIRO A DEZEMBRO DE 2013

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	(a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	986.389,02	0,00
Pessoal Ativo	986.389,02	
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	986.389,02	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)		986.389,02
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)		26.164.258,76
% do DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100		3,77
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>		1.569.855,53
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>		1.491.362,75

FONTE: CCM

CAMARA MUNICIPAL DE
 JERÔNIMO
 MONTEIRO:36402097000106

Assinado digitalmente por
 CAMARA MUNICIPAL DE
 JERÔNIMO
 MONTEIRO:36402097000106
 Data: 2014.03.29 16:21:16 -
 0300

I C S RIBEIRO DE
 SANTANA
 CONTABILIDADE
 ME:13110401000146

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 JANEIRO A DEZEMBRO DE 2013

RGF – ANEXO V (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")

RS 1,00

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS (b)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (c) = (a - b)
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	0,00	0,00	0,00
RECURSOS PRÓPRIOS	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	0,00	0,00	0,00
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES¹	0,00	0,00	0,00

FONTE: CCM

CAMARA MUNICIPAL DE
 JERÔNIMO
 MONTEIRO:36402097000106

Assinado digitalmente por
 CAMARA MUNICIPAL DE
 JERONIMO
 MONTEIRO:36402097000106
 Data: 2014.03.29 16:21:17 -
 0300

I C S RIBEIRO DE
 SANTANA
 CONTABILIDADE
 ME:13110401000146

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 JANEIRO A DEZEMBRO DE 2013

RGF – ANEXO VI (LRF, art. 55, inciso III, alínea "b")

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	RESTOS A PAGAR				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO
	Liquidados e Não Pagos		Empenhados e Não Liquidados		
	De Exercícios Anteriores	Do Exercício	De Exercícios Anteriores	Do Exercício	
RECURSOS PRÓPRIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECURSOS PRÓPRIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
...					
...					
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ¹					

FONTE: CCM

CAMARA MUNICIPAL DE
 JERÔNIMO
 MONTEIRO:36402097000106

Assinado digitalmente por
 CAMARA MUNICIPAL DE
 JERÔNIMO
 MONTEIRO:36402097000106
 Data: 2014.03.29 16:21:18 -
 0300

I C S RIBEIRO DE
 SANTANA
 CONTABILIDADE
 ME:13110401000146

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM

Senhor Presidente e Demais Conselheiros,

Temos a elevada honra de encaminhar a essa Corte de Contas, em mídia eletrônica, conforme anexo 04 da Instrução Normativa nº 28/2013, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, nos responsabilizando pelo inteiro teor das informações ali contidas. Damos abaixo o sumário dos documentos integrantes da Prestação de Contas.

ARQUIVOS ENVIADOS

04-02 ROLRES - Rol do responsáveis;

04-03 RELGES - Relatório de Gestão;

04-07 BALFIN - Balanço Financeiro;

04-08 BALPAT - Balanço Patrimonial;

04-09 DEMVAP - Demonstração das Variações Patrimoniais;

04-10 DEMDIF - Demonstrativo da Dívida Fundada;

04-11 DEMDFL - Demonstrativo da Dívida Flutuante;

04-12 DEMFCA - Demonstração dos Fluxos de Caixa;

04-14 BALVER - Balancete de Verificação;

04-15 BALEXO - Balancete de execução orçamentária por órgão e Unidade Orçamentária, por função e subfunção, por programa, por projeto e atividade, por elemento de despesa.

04-16 DEMCAD – Demonstrativos dos Créditos Adicionais

04-17 INVMOV – Inventário Anual de Bens Móveis – Neste arquivo em anexo os valores dos bens móveis não estão guardando paridade com o balanço patrimonial, que será exposto em nota explicativa.

04-20 INVIMO – Inventário Anual de Bens Imóveis.

04-23 INVALM – Inventário anual dos bens almoxarifados.

04-29 DEMRAP - Demonstrativo dos restos a pagar – EXERCÍCIOS ANTERIORES E OS RESTOS A PAGAR INSCRITOS SOB O EXERCÍCIO EM ANÁLISE, RESTOS A PAGAR CANCELADOS NO EXERCÍCIO SOB ANÁLISE – Vale a pena ressaltar que esse demonstrativo apenas contém um restos a pagar do exercício de 2012, que foi baixado no exercício de 2013, e que não foi inscrito e nem houve cancelamento de restos a pagar no exercício de 2013 ou de exercícios anteriores.

04-30 EXTBAN - Extratos bancários Relativos ao mês de Encerramento do Exercício

04-31 TVDISP - Termo de verificação de disponibilidades, na forma do anexo 23;

04-32 FOLRPP - Resumo anual da folha de pagamento dos servidores vinculados ao RPPS; -

04-33 FOLRGP - Resumo anual da folha de pagamento dos servidores vinculados ao RGPS;

04-34 DEMCPA - Demonstrativo evidenciando, mensalmente o valor da despesa liquidada e efetivamente recolhida de Contribuições Sociais Patronais (RPPS e RGPS)

04-35 DEMCSE - Demonstrativo evidenciando mensalmente o valor retido de contribuições sociais dos servidores e efetivamente recolhidos discriminados por Instituição Previdenciária (RPPS e RGPS)

04-37 FIXSUB – Instrumento Normativo dos Subsídios dos Vereadores Municipais

04-38 FICPAG – Fichas Financeiras Evidenciando os Pagamentos de Subsídios aos Vereadores Municipais no Exercício que se a Prestação de Contas.

04-39 DEMPES – Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo da Despesa com Pessoal (Anexo I do Manual de Demonstrativo Fiscais Editado pela STN)

04-40 DEMDCA – Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa (Anexo V do Manual de Demonstrativos Fiscais Editado pela STN)

04-41 DEMRPA- Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo de Restos a Pagar (Anexo VI do Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN)

GENALDO RESENDE
RIBEIRO:02256447707

Assinado digitalmente
por GENALDO
RESENDE
RIBEIRO:02256447707
Data: 2014.10.06
16:14:43 -0300

ARQUIVOS NÃO ENVIADOS

04-04 RELUCI – Relatório e parecer conclusivo emitido pela unidade executora do controle Interno Não enviado no exercício de 2013, pois o cronograma de implantação do manual de rotinas internas e procedimentos de controle instituídos pela Resolução TC 227/2011, os relatórios e pareceres a serem emitidas pelas unidades de controle interno também tiveram sua obrigatoriedade de entrega postergada pela IN 28/2013, de forma que, na prestação de contas anual relativo ao exercício de 2013 foram facultativos.

04-05 PROEXE – Pronunciamento expresso do chefe do Poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer - Não enviado no exercício de 2013, pois ficou facultativo o envio dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno, não sendo possível fazer o pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pela unidade executora do controle interno.

04-06 RELSCI – Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para o Controle Interno; Não enviado no exercício de 2013, pois ficou facultativa o envio dos relatórios controle interno.

04-13 DEMPLI – DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – DMPL CONSOLIDADA – Não enviada no exercício de 2013, pois somente será obrigatório para empresas estatais dependentes e para os entes que as incorporarem no processo de consolidação das contas, informação essa extraída no manual de contabilidade aplicado ao setor público – MCASP, (conforme portaria STN n. 437/2012 5 edição as folhas 44).

04-18 RESMOV – RESUMO DO INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS NA FORMA DO ANEXO 15 DESTA INSTRUÇÃO NORMATIVA – Não enviado no exercício de 2013, pois a mesma se encontra desobrigada de envio conforme esclarecimentos pelos Técnicos do Tribunal de Contas em palestra ministrado na cidade de Cachoeiro de Itapemirim.

04-19 DEMBMV – DEMONSTRATIVO ANALÍTICOS DAS ENTRADAS E SAÍDAS DE BENS MÓVEIS, NA FORMA DO ANEXO 16 DESTA INSTRUÇÃO NORMATIVA – Não enviado no exercício de 2013, pois a mesma se encontra desobrigada de envio conforme esclarecimentos pelos Técnicos do Tribunal de Contas em palestra ministrado na cidade de Cachoeiro de Itapemirim.

04-21 RESIMO – RESUMO DO INVENTÁRIO DE BENS IMÓVEIS NA FORMA DO ANEXO 17 DESTA INSTRUÇÃO NORMATIVA – Não enviado no exercício de 2013, pois a mesma se encontra desobrigada de envio conforme esclarecimentos pelos Técnicos do Tribunal de Contas em palestra ministrado na cidade de Cachoeiro de Itapemirim.

04-22 DEMBIM – DEMOSNTRATIVO ANALÍTICO DAS ETRADAS E SAÍDAS DE BENS IMÓVEIS, NA FORMA DO ANEXO 18 DESTA INSTRUÇÃO NORMATIVA – Não enviado no exercício de 2013, pois a mesma se encontra desobrigada de envio conforme esclarecimentos pelos Técnicos do Tribunal de Contas em palestra ministrado na cidade de Cachoeiro de Itapemirim.

04-24 RESAMC – RESUMO DO INVENTÁRIO DO ALMOXARIFADO – MATERIAL DE CONSUMO, NA FORMA DO ANEXO 19 DESTA INSTRUÇÃO NORMATIVA – Não enviado no exercício de 2013, pois a mesma se encontra desobrigada de envio conforme esclarecimentos pelos Técnicos do Tribunal de Contas em palestra ministrado na cidade de Cachoeiro de Itapemirim.

04-25 DEMAMC – DEMOSNTRATIVO ANALÍTICO DAS ENTRADAS E SAÍDAS DO ALMOXARIFADO – MATERIAL DE CONSUMO, NA FORMA DO ANEXO 20 DESTA INSTRUÇÃO NORMATIVA – Não enviado no exercício de 2013, pois a mesma se encontra desobrigada de envio conforme esclarecimentos pelos Técnicos do Tribunal de Contas em palestra ministrado na cidade de Cachoeiro de Itapemirim.

04-26 RESAMP – RESUMO DO INVENTÁRIO DO ALMOXARIFADO – MATERIAL PERMANENTE NA FORMA DO ANEXO 21 DESTA INSTRUÇÃO NORMATIVA – Não enviado no exercício de 2013, pois a mesma se encontra desobrigada de envio conforme esclarecimentos pelos Técnicos do Tribunal de Contas em palestra ministrado na cidade de Cachoeiro de Itapemirim.

04-27 DEMAMP – DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DAS ENTRADAS E SAÍDAS DO ALMOXARIFADO – MATERIAL PERMANENTE, NA FORMA DO ANEXO 22 DESTA INSTRUÇÃO NORMATIVA – Não enviado no exercício de 2013, pois a mesma se encontra desobrigada de envio conforme esclarecimentos pelos Técnicos do Tribunal de Contas em palestra ministrado na cidade de Cachoeiro de Itapemirim.

04-28 COMINV – Ato de Designação da Comissão Responsável pela Elaboração dos Inventários – NÃO APRESENTADO POR QUE NÃO FOI NOMEADA NENHUMA COMISSÃO RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DOS INVENTÁRIOS. (DESOBRIGADA) Segue nota explicativa e documentação.

NOTA EXPLICATIVA – ARQUIVO COMINV

GENALDO RESENDE
RIBEIRO:02256447707

Assinado digitalmente
por GENALDO
RESENDE
RIBEIRO:02256447707

Data: 2014.10.06
16:15:14 -0300

Junto a Prestação de Contas Anual de 2013, na parte relativa à inconsistência em relação ao Anexo 04 da IN 28/2013, citada no item 28-COMINV- Arquivo não enviado – Notificação para Envio.

Devido ao reduzido número de servidores da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro-ES, de acordo com o artigo 13, parágrafo único da IN 28/2013, não há obrigação de Constituição de Comissão de Inventário, sendo que a responsabilidade de elaboração dos inventários está definida na Resolução Legislativa n.º 02/97 onde encontra-se as descrições detalhadas das tarefas a serem cumpridas pelas servidoras ora nomeadas: Shandra Fonseca Bernardo conforme resolução n.º 002/2000 e Elisângela Ferraz de Farias conf. Resolução n.º 007/2000.

04-36 CERSIT – CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO – CRS – Não enviado no exercício de 2013, pois a mesma se encontra desobrigada de envio conforme esclarecimentos pelos Técnicos do Tribunal de Contas em palestra ministrado na cidade de Cachoeiro de Itapemirim.

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

RELAÇÃO DE GESTORES RESPONSÁVEIS
INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 28 TCE-ES

Órgão / Entidade /

Município

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

Jerônimo Monteiro

Nome do Servidor: GENALDO RESENDE RIBEIRO

CPF: 022.564.477-07

Cargo / Função: Presidente da Câmara Municipal

Matrícula: Período de Gestão: 01/01/2013 a 31/12/2014

Endereço: Dimas Batista Pereira

Gestor Responsável pela Prestação de Contas em: 2013

Bairro: CENTRO

Email:

Cidade: JERÔNIMO MONTEIRO

Nome do Servidor: ISABEL CRISTINA SÁ RIBEIRO SANTANA

CPF: 734.169.087-91

Cargo / Função: Contadora da Câmara Municipal

Matrícula: Período de Gestão: 01/01/2013 a 31/12/2014

Endereço: Nestor Ramos, 271

Gestor Responsável pela Prestação de Contas em: 2013

Bairro: CENTRO

Email:

Cidade: JERÔNIMO MONTEIRO

GENALDO RESENDE
RIBEIRO:02256447707

Assinado digitalmente
por GENALDO
RESENDE
RIBEIRO:02256447707
Data: 2014.10.06
16:19:15 -0300

ISABEL CRISTINA SA
RIBEIRO DE
SANTANA:73416908791

Assinado digitalmente
por ISABEL CRISTINA
SA RIBEIRO DE
SANTANA:73416908791
Data: 2014.10.06
16:20:22 -0300

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO ANUAL DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

I – INTRODUÇÃO:

Na forma do que preceitua a Instrução Normativa N. 28/2013, do Tribunal de Contas do Estado do Estado do Espírito Santo, apresentamos o Relatório Conclusivo da Execução Orçamentária, referente à prestação de contas anual do gestor da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Genaldo Resende Ribeiro.

II – ORÇAMENTO

1- Da Lei de Meios

A parcela destinada a Câmara Municipal do Orçamento do Município de Divino de São Lourenço para o Exercício de 2013, fixou a despesa em R\$ 1.234.000,00 (Um milhão duzentos e trinta e quatro mil reais).

2- Dos Créditos Adicionais

No exercício financeiro de 2013, foram abertos créditos adicionais no valor de R\$ 78.050,00 (Setenta e oito mil e cinquenta reais) e anulações no valor de R\$ 78.050,00 (Setenta e oito mil e cinquenta reais) destinados a suplementação e anulação das fichas orçamentárias da Câmara Municipal.

3- Da Receita e Despesa Orçamentária

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A Receita e Despesa orçamentária realizada no exercício comportaram-se com se observa:

RECEITA

EXERCÍCIO	FIXADA	EXECUTADA
2013	0,00	0,00

DESPESA

EXERCÍCIO	FIXADA	EXECUTADA
2013	1.234.000,00	1.166.066,21

3.1– Receitas Extra-orçamentárias

As Receitas Extra-orçamentárias atingiram o montante de R\$ 1.448.223,45 (Um milhão quatrocentos e quarenta e oito mil duzentos e vinte três reais e quarenta e cinco centavos), sendo que desta importância R\$ 1.177.782,00(Um milhão cento e setenta e sete mil setecentos e setenta e dois reais) foram oriundos de repasses financeiros efetuados pela Prefeitura Municipal e R\$ 270.441,45 (Duzentos e setenta mil quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos) foram de descontos em consignação efetuados nos subsídios dos Vereadores e dos servidores da Câmara Municipal.

3.2- Despesas Extra-orçamentárias

As Despesas Extra-orçamentárias atingiram o montante de R\$ 292.660,42 (Duzentos e noventa e dois mil seiscentos e sessenta reais quarenta e dois centavos), Sendo que R\$ 270.441,45 (Duzentos e Setenta mil quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos) foram destinados ao pagamento de consignações e R\$ 22.218,97 foram de devolução de repasse financeiro.

3.3- Despesas Sem Crédito

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Não houve no exercício, qualquer tipo de despesa sem a autorização do Poder Legislativo.

3.4- Restos a Pagar e Outros Créditos

Conforme se observa nos anexos integrantes da Prestação de Contas não foram inscritos nenhuma importância como Restos a Pagar.

3.5- Operações de Financiamento

Não foi efetuada no exercício, nenhuma operação de Financiamento.

DA GESTÃO PATRIMONIAL

1- Ativo Financeiro

Ao encerrar o Exercício financeiro de 2013, não ficou nenhum valor disponível depositado em Bancos. Conforme demonstrado nos anexos que compõe a prestação de contas.

2- Passivo Financeiro

Não ficou registrado nenhum valor como Passivo Financeiro em 2013,

3- Bens Móveis

Os Bens Móveis constantes no Balanço de 2013 e mais as variações positivas ocorridas em 2013 totalizaram R\$ 137.065,26 (Cento e Trinta e Sete mil sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos).

4- Bens Imóveis

GENALDO RESENDE
RIBEIRO:02256447707

Assinado digitalmente
por GENALDO
RESENDE
RIBEIRO:02256447707

Data: 2014.10.06
16:22:17 -0300

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Os Bens Imóveis registrados no Balanço de 2013 é de R\$ 11.443,36 (Onze mil quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos).

5- Bens em Almojarifado

Não consta em estoque de bens em almojarifado de acordo com o Balanço de 2013.

IV - CONCLUSÃO

Os esclarecimentos prestados, o Quadros e Anexos que compõem a Prestação de Contas oferecem todas as condições para sua completa apreciação.

Guaçuí – ES, 25 de março de 2013.

Genaldo Resende Ribeiro
Presidente

EXERCÍCIO: 2013

PERÍODO (MÊS): DEZEMBRO

DATA DE EMISSÃO: 25/03/2014

PÁGINA: 01

INGRESSOS			DISPÊNDIOS		
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
RECEITA ORÇAMENTÁRIA			DESPESA ORÇAMENTÁRIA	1.166.066,21	1.029.101,33
			LEGISLATIVA	1.166.066,21	1.029.101,33
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS	1.177.782,00	1.072.483,96	TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS	22.218,97	2.566,00
RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	270.441,45	247.861,89	PAGAMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	270.508,51	292.699,23
RESTOS A PAGAR	-	67,06	RESTOS A PAGAR	67,06	1.043,11
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF	52.282,61	28.969,39	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF	52.282,61	45.788,82
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - PF/PJ	-	-	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - PF/PJ	-	2.338,00
OUTROS CONSIGNATÁRIOS	-	-	OUTROS CONSIGNATÁRIOS	-	191,66
OUTROS CONSIGNATÁRIOS MUNICIPAIS	-	-	OUTROS CONSIGNATÁRIOS MUNICIPAIS	-	463,22
INSS - SERVIÇOS DE TERCEIROS	-	-	INSS - SERVIÇOS DE TERCEIROS	-	908,00
OUTROS DEPÓSITOS	-	-	OUTROS DEPÓSITOS	-	1.840,24
FUNDO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	-	FUNDO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	1,66
PENSÃO ALIMENTÍCIA	9.600,00	8.400,00	PENSÃO ALIMENTÍCIA	9.600,00	8.400,00
SALÁRIO FAMÍLIA	327,04	-	SALÁRIO FAMÍLIA	327,04	-
CONVÊNIO BANESTES	120.721,93	135.279,99	CONVÊNIO BANESTES	120.721,93	137.196,87
ISS	3.407,35	2.971,19	ISS	3.407,35	8.300,69
CONTRIBUIÇÃO SINDICIAL	447,01	330,96	CONTRIBUIÇÃO SINDICIAL	447,01	385,20
CONVÊNIO CEF	3.794,76	-	CONVÊNIO CEF	3.794,76	13.541,54
INSS - INST. NACIONAL DE SEG. SOCIAL	54.725,23	43.108,35	INSS - INST. NACIONAL DE SEG. SOCIAL	54.725,23	43.259,25
IPASJM - INSTITUTO PREV. ASSIST. JER. MONT.	18.491,35	15.190,55	IPASJM - INSTITUTO PREV. ASSIST. JER. MONT.	18.491,35	15.496,57
AUXÍLIO DOENÇA	6.644,17	-	AUXÍLIO DOENÇA	6.644,17	-
DESCONTO PARTIDÁRIO	-	1.276,40	DESCONTO PARTIDÁRIO	-	1.276,40
CONSIGNAÇÃO BANESTES - CELSO ZUCOLOTO	-	12.268,00	CONSIGNAÇÃO BANESTES - CELSO ZUCOLOTO	-	12.268,00

SALDO EM ESPÉCIE DO EXERCÍCIO ANTERIOR	10.570,24	14.590,95	SALDO EM ESPÉCIE PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	-	10.570,24
TOTAL	1.458.793,69	1.334.936,80	TOTAL	1.458.793,69	1.334.936,80

GENALDO RESENDE
RIBEIRO:02256447707

Assinado digitalmente
por GENALDO
RESENDE
RIBEIRO:02256447707
Data: 2014.10.06
16:23:59 -0300

ISABEL CRISTINA SA
RIBEIRO DE
SANTANA:73416908791

Assinado digitalmente
por ISABEL CRISTINA
SA RIBEIRO DE
SANTANA:73416908791
Data: 2014.10.06
16:24:38 -0300

GENALDO RESENDE
RIBEIRO:02256447707

Assinado digitalmente
por GENALDO
RESENDE
RIBEIRO:02256447707
Data: 2014.10.06
17:15:19 -0300

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BALANÇO PATRIMONIAL

ISABEL CRISTINA SA
RIBEIRO DE
SANTANA:73416908791

Assinado digitalmente
por ISABEL CRISTINA
SA RIBEIRO DE
SANTANA:73416908791
Data: 2014.10.06
17:15:39 -0300

EXERCÍCIO: 2013

PERÍODO (MÊS): DEZEMBRO

DATA DE EMISSÃO: 25/03/2014

PÁGINA: 01

ATIVO			PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
ATIVO CIRCULANTE	-	10.570,24	PASSIVO CIRCULANTE	-	67,06
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	-	10.570,24	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	-	67,06
ESTOQUE	-	-			
ATIVO NÃO CIRCULANTE	148.508,62	143.412,62	PASSIVO NÃO CIRCULANTE		
IMOBILIZADO		143.412,62	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSIS-		
BENS MÓVEIS	137.065,26	131.969,26	TENCIAIS A PAGAR A LONGO PRAZO	-	-
BENS IMÓVEIS	11.443,36	11.443,36			
			PATRIMÔNIO LÍQUIDO	EXERCÍCIO	EXERCÍCIO
			ESPECIFICAÇÃO	ATUAL	ANTERIOR
			RESULTADOS ACUMULADOS	148.508,62	
			RESULTADOS DO EXERCÍCIO	148.508,62	153.915,80
			RESULTADOS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES		
TOTAL	148.508,62	153.982,86	TOTAL	148.508,62	153.982,86

GENALDO RESENDE
RIBEIRO:02256447707

Assinado digitalmente
por GENALDO
RESENDE
RIBEIRO:02256447707
Data: 2014.10.06
16:30:01 -0300

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

ISABEL CRISTINA SA
RIBEIRO DE
SANTANA:73416908791

Assinado digitalmente
por ISABEL CRISTINA
SA RIBEIRO DE
SANTANA:73416908791
Data: 2014.10.06
16:30:40 -0300

EXERCÍCIO: 2013

PERÍODO (MÊS): DEZEMBRO

DATA DE EMISSÃO: 25/03/2014

PÁGINA: 01

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUANTITATIVAS

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES RECEBIDAS	1.177.782,00	1.072.483,96
TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	1.177.782,00	1.072.483,96

GENALDO RESENDE
RIBEIRO:02256447707

Assinado digitalmente
por GENALDO
RESENDE
RIBEIRO:02256447707
Data: 2014.10.06
16:30:20 -0300

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

ISABEL CRISTINA SA
RIBEIRO DE
SANTANA:73416908791

Assinado digitalmente
por ISABEL CRISTINA
SA RIBEIRO DE
SANTANA:73416908791
Data: 2014.10.06
16:30:53 -0300

EXERCÍCIO: 2013

PERÍODO (MÊS): DEZEMBRO

DATA DE EMISSÃO: 25/03/2014

PÁGINA: 01

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUANTITATIVAS

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS

EXERCÍCIO
ATUAL

EXERCÍCIO
ANTERIOR

PESSOAL E ENCARGOS

986.389,02

773.427,76

REMUNERAÇÃO DE PESSOAL

811.413,17

636.131,68

ENCARGOS PATRONAIS

174.975,85

137.296,08

SALÁRIO FAMÍLIA

-

-

USO DE BENS, SERVIÇOS E CONSUMO DE CAPITAL FIXO

174.581,19

213.181,13

USO DE MATERIAL DE CONSUMO

16.983,17

29.605,45

SERVIÇOS

157.598,02

183.575,68

TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES CONCEDIDAS

22.218,97

2.566,00

TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS

22.218,97

2.566,00

RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO

-

5.407,18

83.309,07

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA

EXERCÍCIO: 2013

ANEXO16 - LEI 4.320/64

AUTORIZAÇÕES			SALDO ANTERIOR EM CIRCULAÇÃO R\$	MOV. NO EXERCÍCIO R\$		SALDO PARA O EXERC. SEGUINTE R\$
LEIS Nº e DATA	QUANT	VALOR EMIÇÃO		EMIÇÃO	RESGATE	
ISABEL CRISTINA SA RIBEIRO DE SANTANA:73416908791 Assinado digitalmente por ISABEL CRISTINA SA RIBEIRO DE SANTANA:73416908791 Data: 2014.10.06 16:31:48 -0300			0,00	0,00	0,00	0,00
GENALDO RESENDE RIBEIRO:02256447707 Assinado digitalmente por GENALDO RESENDE RIBEIRO:02256447707 Data: 2014.10.06 16:32:07 -0300						
TOTAL			0,00	0,00	0,00	0,00

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE

EXERCÍCIO DE: 2013

ANEXO 17 - LEI 4320/64

T Í T U L O S	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	MOVIMENTO NO EXERCÍCIO		SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE
		INSCRIÇÃO	B A I X A	
RESTOS À PAGAR	67,06	0,00	67,06	0,00
TOTAL DOS RESTOS A PAGAR	67,06	0,00	67,06	0,00
IPASJM - INSTITUTO PREV. ASSIST. JER. MONTEIRO	0,00	18.491,35	18.491,35	0,00
INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	0,00	54.725,23	54.725,23	0,00
PENSÃO ALIMENTÍCIA	0,00	9.600,00	9.600,00	0,00
IRRF - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	0,00	52.282,61	52.282,61	0,00
CONVÊNIO CEF	0,00	3.794,76	3.794,76	0,00
CONVÊNIO BANESTES	0,00	120.721,93	120.721,93	0,00
ISS	0,00	3.407,35	3.407,35	0,00
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	0,00	447,01	447,01	0,00
SALÁRIO FAMÍLIA	0,00	327,04	327,04	0,00
AUXÍLIO DOENÇA	0,00	6.644,17	6.644,17	0,00
SOMA	0,00	270.441,45	270.441,45	0,00
TOTAL GERAL...	67,06	270.441,45	270.508,51	0,00

VDF-Sistemas (28)3553-3443

Assinado digitalmente
 por GENALDO RESENDE
 RIBEIRO:02256447707
 Data: 2014.10.06
 16:32:43 -0300

ISABEL CRISTINA SA
 RIBEIRO DE
 SANTANA:73416908791

Assinado digitalmente
 por ISABEL CRISTINA
 SA RIBEIRO DE
 SANTANA:73416908791
 Data: 2014.10.06
 16:33:04 -0300

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

EXERCÍCIO: 2013

PERÍODO: DEZEMBRO

DATA EMISSÃO: 30/09/2014

PÁGINA: 1

	Exercício Atual	Exercício Anterior
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DAS OPERAÇÕES		
INGRESSOS		
RECEITAS DERIVADAS		
Receita Tributária		
Receita de Contribuições		
Outras Receitas Derivadas		
RECEITAS ORDINÁRIAS		
Receita Patrimonial		
Receita Agropecuária		
Receita Industrial		
Receita de Serviços		
Outras Receitas Ordinárias		
Remuneração das Disponibilidades		
TRANSFERÊNCIAS		
Intergovernamentais		
da União		
de Estados e Distrito Federal		
de Municípios		
Intragovernamentais	1.448.223,45	1.324.299,50
DESEMBOLSOS		
PESSOAL E OUTRAS DESPESAS CORRENTES POR FUNÇÃO		
Legislativa	1.458.793,69	1.320.278,79
Judiciária		
Administrativa		
Defesa Nacional		
Segurança Pública		
Relações Exteriores		
Assistência Social		
Saúde		
Educação		
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA		
Juros e Encargos Monetária da Dívida Interna		
Juros e Encargos Monetária da Dívida Externa		
Outros Encargos da Dívida		
TRANSFERÊNCIAS		
Intergovernamentais		
da União		
de Estados e Distrito Federal		
de Municípios		
Intragovernamentais		
FLUXO DE CAIXA LÍQUIDO DAS ATIVIDADES DAS OPERAÇÕES	-10.570,24	4.020,71

	Exercício Atual	Exercício Anterior
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO		
INGRESSOS		
ALIENAÇÃO DE BENS		
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS		
DESEMBOLSOS		
AQUISIÇÃO DE ATIVO NÃO CIRCULANTE		
CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS		
FLUXO DE CAIXA LÍQUIDO DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO		
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO		
INGRESSOS		
OPERAÇÕES DE CRÉDITO		
DESEMBOLSOS		
AMORTIZAÇÃO/REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA		
FLUXO DE CAIXA LÍQUIDO DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO		
APURAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA DO PERÍODO		
GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA EQUIVALENTE DE CAIXA		
CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA INICIAL	10.570,24	14.590,95
CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA FINAL	0,00	10.570,24

GENALDO RESENDE
RIBEIRO:02256447707

Assinado digitalmente
por GENALDO
RESENDE
RIBEIRO:02256447707
Data: 2014.10.06
16:34:58 -0300

ISABEL CRISTINA SA
RIBEIRO DE
SANTANA:73416908791

Assinado digitalmente
por ISABEL CRISTINA
SA RIBEIRO DE
SANTANA:73416908791
Data: 2014.10.06
16:34:21 -0300

Assinado digitalmente
por GENALDO

GENALDO RESENDE
RIBEIRO:02256447707

RESENDE
RIBEIRO:02256447707

Data: 2014.10.06
16:35:43 -0300

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE: 2013

ISABEL CRISTINA SA
RIBEIRO DE
SANTANA:73416908791

Assinado digitalmente
por ISABEL CRISTINA
SA RIBEIRO DE
SANTANA:73416908791
Data: 2014.10.06
16:36:54 -0300

PLANO DE CONTAS

DATA DE EMISSÃO: 30/09/2014

PAGINA Nº:

1

Código da Conta	Descrição	Lançamento	Identificação	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
1.0.0.0.00.00	ATIVO	N		153.982,86	1.480.273,83	1.485.748,07	148.508,62
1.1.0.0.00.00	ATIVO CIRCULANTE	N		10.570,24	1.473.677,83	1.484.248,07	0,00
1.1.1.0.00.00	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	N		10.570,24	1.449.723,45	1.460.293,69	0,00
1.1.1.1.00.00	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL	N		10.570,24	1.449.723,45	1.460.293,69	0,00
1.1.1.1.1.00.00	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL - CONSOLIDAÇÃO	N		10.570,24	1.449.723,45	1.460.293,69	0,00
1.1.1.1.1.02.00	BANCOS CONTA MOVIMENTO	S	Patrimonial	10.570,24	1.449.723,45	1.460.293,69	0,00
1.1.3.0.00.00	DEMAIS CREDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	N		0,00	6.971,21	6.971,21	0,00
1.1.3.8.00.00	OUTROS CREDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO	N		0,00	6.971,21	6.971,21	0,00
1.1.3.8.1.00.00	OUTROS CREDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO -CONSOLIDAÇÃO	N		0,00	6.971,21	6.971,21	0,00
1.1.3.8.1.08.00	CREDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALARIO FAMILIA PAGO	S	Patrimonial	0,00	327,04	327,04	0,00
1.1.3.8.1.11.00	CREDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE AUXILIO DOENCA E ACIDENTES PAGOS	S	Patrimonial	0,00	6.644,17	6.644,17	0,00
1.1.5.0.00.00	ESTOQUES	N		0,00	16.983,17	16.983,17	0,00
1.1.5.6.00.00	ALMOXARIFADO	N		0,00	16.983,17	16.983,17	0,00
1.1.5.6.1.00.00	ALMOXARIFADO - CONSOLIDAÇÃO	N		0,00	16.983,17	16.983,17	0,00
1.1.5.6.1.99.00	OUTROS MATERIAIS	S	Patrimonial	0,00	16.983,17	16.983,17	0,00
1.2.0.0.00.00	ATIVO NAO-CIRCULANTE	N		143.412,62	6.596,00	1.500,00	148.508,62
1.2.3.0.00.00	IMOBILIZADO	N		143.412,62	6.596,00	1.500,00	148.508,62
1.2.3.1.00.00	BENS MOVEIS	N		131.969,26	5.096,00	0,00	137.065,26
1.2.3.1.1.00.00	BENS MOVEIS-CONSOLIDAÇÃO	N		131.969,26	5.096,00	0,00	137.065,26
1.2.3.1.1.01.00	MAQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	N		10.194,23	0,00	0,00	10.194,23
1.2.3.1.1.01.99	OUTRAS MAQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	S	Patrimonial	10.194,23	0,00	0,00	10.194,23
1.2.3.1.1.03.00	MOVEIS E UTENSILIOS	N		0,00	600,00	0,00	600,00
1.2.3.1.1.03.03	MOBILIARIO EM GERAL	S	Patrimonial	0,00	600,00	0,00	600,00
1.2.3.1.1.05.00	VEICULOS	N		37.247,00	0,00	0,00	37.247,00
1.2.3.1.1.05.01	VEICULOS EM GERAL	S	Patrimonial	37.247,00	0,00	0,00	37.247,00
1.2.3.1.1.99.00	DEMAIS BENS MOVEIS	N		84.528,03	4.496,00	0,00	89.024,03
1.2.3.1.1.99.99	OUTROS BENS MOVEIS	S	Patrimonial	84.528,03	4.496,00	0,00	89.024,03
1.2.3.2.00.00	BENS IMOVEIS	N		11.443,36	1.500,00	1.500,00	11.443,36
1.2.3.2.1.00.00	BENS IMOVEIS-CONSOLIDAÇÃO	N		11.443,36	1.500,00	1.500,00	11.443,36
1.2.3.2.1.01.00	BENS DE USO ESPECIAL	N		11.443,36	0,00	0,00	11.443,36
1.2.3.2.1.01.02	EDIFICIOS	S	Patrimonial	11.443,36	0,00	0,00	11.443,36
1.2.3.2.1.06.00	BENS IMOVEIS EM ANDAMENTO	N		0,00	1.500,00	1.500,00	0,00
1.2.3.2.1.06.01	OBRAS EM ANDAMENTO	S	Patrimonial	0,00	1.500,00	1.500,00	0,00
2.0.0.0.00.00	PASSIVO E PATRIMONIO LÍQUIDO	N		-153.982,86	1.443.510,69	1.438.036,45	-148.508,62
2.1.0.0.00.00	PASSIVO CIRCULANTE	N		-67,06	1.438.103,51	1.438.036,45	0,00

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GENALDO RESENDE
RIBEIRO:02256447707

Assinado digitalmente
por GENALDO
RESENDE
RIBEIRO:02256447707

EXERCÍCIO DE: 2013

ISABEL CRISTINA SA
RIBEIRO DE
SANTANA:73416908791

Assinado digitalmente
por ISABEL CRISTINA
SA RIBEIRO DE
SANTANA:73416908791

Data: 2014.10.06
16:35:57 -0300

Data: 2014.10.06
16:37:08 -0300

PLANO DE CONTAS

DATA DE EMISSÃO: 30/09/2014

PAGINA Nº:

2

Código da Conta	Descrição	Lançamento	Identificação	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
2.1.1.0.0.00.00	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIARIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A CURTO PRAZO	N		0,00	986.389,02	986.389,02	0,00
2.1.1.1.0.00.00	PESSOAL A PAGAR	N		0,00	811.413,17	811.413,17	0,00
2.1.1.1.1.00.00	PESSOAL A PAGAR - CONSOLIDAÇÃO	N		0,00	811.413,17	811.413,17	0,00
2.1.1.1.1.01.00	PESSOAL A PAGAR DO EXERCICIO	N		0,00	811.413,17	811.413,17	0,00
2.1.1.1.1.01.01	SALÁRIOS, REMUNERAÇÕES E BENEFÍCIOS DO EXERCÍCIO	S	Patrimonial	0,00	811.413,17	811.413,17	0,00
2.1.1.4.0.00.00	ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR	N		0,00	174.975,85	174.975,85	0,00
2.1.1.4.1.00.00	ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR-CONSOLIDAÇÃO	N		0,00	141.220,57	141.220,57	0,00
2.1.1.4.1.01.00	INSS A PAGAR	N		0,00	141.220,57	141.220,57	0,00
2.1.1.4.1.01.01	INSS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE SALÁRIOS E REMUNERAÇÕES	S	Patrimonial	0,00	141.220,57	141.220,57	0,00
2.1.1.4.2.00.00	ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR-INTRA OFSS	N		0,00	33.755,28	33.755,28	0,00
2.1.1.4.2.04.00	CONTRIBUIÇÃO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA (RPPS)	N		0,00	33.755,28	33.755,28	0,00
2.1.1.4.2.04.01	CONTRIBUICAO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA (RPPS) PESSOAL DO ENTE	S	Patrimonial	0,00	33.755,28	33.755,28	0,00
2.1.3.0.0.00.00	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	N		-67,06	188.244,25	188.177,19	0,00
2.1.3.1.0.00.00	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS A CURTO PRAZO	N		-67,06	188.244,25	188.177,19	0,00
2.1.3.1.1.00.00	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS A CURTO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO	N		-67,06	188.244,25	188.177,19	0,00
2.1.3.1.1.01.00	FORNECEDORES DO EXERCICIO	S	Patrimonial	0,00	188.177,19	188.177,19	0,00
2.1.3.1.1.02.00	FORNECEDORES DE EXERCICIOS ANTERIORES	S	Patrimonial	-67,06	67,06	0,00	0,00
2.1.8.0.0.00.00	DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	N		0,00	263.470,24	263.470,24	0,00
2.1.8.8.0.00.00	VALORES RESTITUÍVEIS	N		0,00	263.470,24	263.470,24	0,00
2.1.8.8.1.00.00	VALORES RESTITUÍVEIS - CONSOLIDAÇÃO	N		0,00	263.470,24	263.470,24	0,00
2.1.8.8.1.01.00	CONSIGNAÇÕES	N		0,00	263.470,24	263.470,24	0,00
2.1.8.8.1.01.01	RPPS	S	Patrimonial	0,00	18.491,35	18.491,35	0,00
2.1.8.8.1.01.02	INSS	S	Patrimonial	0,00	54.725,23	54.725,23	0,00
2.1.8.8.1.01.04	IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE DEVIDO AO TESOUREO NACIONAL	S	Patrimonial	0,00	52.282,61	52.282,61	0,00
2.1.8.8.1.01.08	ISS	S	Patrimonial	0,00	3.407,35	3.407,35	0,00
2.1.8.8.1.01.10	PENSAO ALIMENTICIA	S	Patrimonial	0,00	9.600,00	9.600,00	0,00
2.1.8.8.1.01.13	RETENCOES - ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CLASSES	S	Patrimonial	0,00	447,01	447,01	0,00
2.1.8.8.1.01.15	RETENCOES - EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	S	Patrimonial	0,00	124.516,69	124.516,69	0,00
2.3.0.0.0.00.00	PATRIMONIO LIQUIDO	N		-153.915,80	5.407,18	0,00	-148.508,62
2.3.1.0.0.00.00	PATRIMONIO SOCIAL E CAPITAL SOCIAL	N		-153.915,80	5.407,18	0,00	-148.508,62
2.3.1.1.0.00.00	PATRIMONIO SOCIAL	N		-153.915,80	5.407,18	0,00	-148.508,62
2.3.1.1.1.00.00	PATRIMONIO SOCIAL - CONSOLIDAÇÃO	S	Patrimonial	-153.915,80	5.407,18	0,00	-148.508,62
3.0.0.0.0.00.00	VARIACAO PATRIMONIAL DIMINUTIVA	N		0,00	1.166.470,21	5.500,00	1.160.970,21
3.1.0.0.0.00.00	PESSOAL E ENCARGOS	N		0,00	986.389,02	0,00	986.389,02
3.1.1.0.0.00.00	REMUNERACAO A PESSOAL	N		0,00	811.413,17	0,00	811.413,17

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GENALDO RESENDE
RIBEIRO:02256447707

Assinado digitalmente
por GENALDO
RESENDE
RIBEIRO:02256447707

EXERCÍCIO DE: 2013

ISABEL CRISTINA SA
RIBEIRO DE
SANTANA:73416908791

Assinado digitalmente
por ISABEL CRISTINA
SA RIBEIRO DE
SANTANA:73416908791

Data: 2014.10.06
16:36:06 -0300

Data: 2014.10.06
16:37:17 -0300

PLANO DE CONTAS

DATA DE EMISSÃO: 30/09/2014

PAGINA Nº:

3

Código da Conta	Descrição	Lançamento	Identificação	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
3.1.1.2.0.00.00	REMUNERACAO A PESSOAL ATIVO CIVIL - ABRANGIDOS PELO RGPS	N		0,00	811.413,17	0,00	811.413,17
3.1.1.2.1.00.00	REMUNERACAO A PESSOAL ATIVO CIVIL ABRANGIDOS PELO RGPS - CONSOLIDAÇÃO	N		0,00	811.413,17	0,00	811.413,17
3.1.1.2.1.01.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - RGPS	S	Patrimonial	0,00	811.413,17	0,00	811.413,17
3.1.2.0.0.00.00	ENCARGOS PATRONAIS	N		0,00	174.975,85	0,00	174.975,85
3.1.2.1.0.00.00	ENCARGOS PATRONAIS - RPPS	N		0,00	33.755,28	0,00	33.755,28
3.1.2.1.2.00.00	ENCARGOS PATRONAIS - RPPS - INTRA OFSS	N		0,00	33.755,28	0,00	33.755,28
3.1.2.1.2.01.00	CONTRIBUICAO PATRONAL PARA O RPPS	S	Patrimonial	0,00	33.755,28	0,00	33.755,28
3.1.2.2.0.00.00	ENCARGOS PATRONAIS - RGPS	N		0,00	141.220,57	0,00	141.220,57
3.1.2.2.3.00.00	ENCARGOS PATRONAIS - RGPS - INTER OFSS - UNIÃO	N		0,00	141.220,57	0,00	141.220,57
3.1.2.2.3.01.00	CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - INSS	S	Patrimonial	0,00	141.220,57	0,00	141.220,57
3.3.0.0.0.00.00	USO DE BENS, SERVICOS E CONSUMO DE CAPITAL FIXO	N		0,00	180.081,19	5.500,00	174.581,19
3.3.1.0.0.00.00	USO DE MATERIAL DE CONSUMO	N		0,00	16.983,17	0,00	16.983,17
3.3.1.1.0.00.00	CONSUMO DE MATERIAL	N		0,00	16.983,17	0,00	16.983,17
3.3.1.1.1.00.00	CONSUMO DE MATERIAL - CONSOLIDAÇÃO	S	Patrimonial	0,00	16.983,17	0,00	16.983,17
3.3.2.0.0.00.00	SERVICOS	N		0,00	163.098,02	5.500,00	157.598,02
3.3.2.1.0.00.00	DIARIAS	N		0,00	9.027,88	0,00	9.027,88
3.3.2.1.1.00.00	DIARIAS - CONSOLIDAÇÃO	N		0,00	9.027,88	0,00	9.027,88
3.3.2.1.1.01.00	DIARIAS PESSOAL CIVIL	S	Patrimonial	0,00	9.027,88	0,00	9.027,88
3.3.2.2.0.00.00	SERVICOS TERCEIROS - PF	N		0,00	16.500,50	0,00	16.500,50
3.3.2.2.1.00.00	SERVICOS TERCEIROS - PF - CONSOLIDAÇÃO	S	Patrimonial	0,00	16.500,50	0,00	16.500,50
3.3.2.3.0.00.00	SERVICOS TERCEIROS - PJ	N		0,00	137.569,64	5.500,00	132.069,64
3.3.2.3.1.00.00	SERVICOS TERCEIROS - PJ - CONSOLIDAÇÃO	S	Patrimonial	0,00	137.569,64	5.500,00	132.069,64
4.0.0.0.0.00.00	VARIAÇÃO PATRIMONIAL AUMENTATIVA	N		0,00	0,00	1.177.782,00	-1.177.782,00
4.5.0.0.0.00.00	TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES RECEBIDAS	N		0,00	0,00	1.177.782,00	-1.177.782,00
4.5.1.0.0.00.00	TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	N		0,00	0,00	1.177.782,00	-1.177.782,00
4.5.1.1.0.00.00	TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	N		0,00	0,00	1.177.782,00	-1.177.782,00
4.5.1.1.2.00.00	TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - INTRA OFSS	N		0,00	0,00	1.177.782,00	-1.177.782,00
4.5.1.1.2.01.00	REPASSE RECEBIDO	S	Patrimonial	0,00	0,00	1.177.782,00	-1.177.782,00
5.0.0.0.0.00.00	CONTROLES DA APROVAÇÃO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	N		0,00	2.507.469,19	29.218,86	2.478.250,33
5.2.0.0.0.00.00	ORÇAMENTO APROVADO	N		0,00	2.507.335,07	29.218,86	2.478.116,21
5.2.2.0.0.00.00	FIXACAO DA DESPESA	N		0,00	2.507.335,07	29.218,86	2.478.116,21
5.2.2.1.0.00.00	DOTACAO ORCAMENTARIA	N		0,00	1.312.050,00	0,00	1.312.050,00
5.2.2.1.1.00.00	DOTACAO INICIAL	S	Orçamentário	0,00	1.234.000,00	0,00	1.234.000,00
5.2.2.1.2.00.00	DOTACAO ADICIONAL POR TIPO DE CREDITO	N		0,00	78.050,00	0,00	78.050,00
5.2.2.1.2.01.00	CREDITO ADICIONAL - SUPLEMENTAR	S	Orçamentário	0,00	78.050,00	0,00	78.050,00

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE: 2013

PLANO DE CONTAS

GENALDO RESENDE
RIBEIRO:02256447707

Assinado digitalmente
por GENALDO
RESENDE
RIBEIRO:02256447707

Data: 2014.10.06
16:36:21 -0300

ISABEL CRISTINA SA
RIBEIRO DE
SANTANA:73416908791

Assinado digitalmente
por ISABEL CRISTINA
SA RIBEIRO DE
SANTANA:73416908791
Data: 2014.10.06
16:37:27 -0300

PAGINA Nº:

4

DATA DE EMISSÃO: 30/09/2014

Código da Conta	Descrição	Lançamento	Identificação	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
5.2.2.9.0.00.00	OUTROS CONTROLES DA DESPESA ORCAMENTARIA	N		0,00	1.195.285,07	29.218,86	1.166.066,21
5.2.2.9.1.00.00	EMPENHOS POR EMISSAO	N		0,00	1.195.285,07	29.218,86	1.166.066,21
5.2.2.9.1.01.00	EMISSAO DE EMPENHOS	S	Orçamentário	0,00	1.195.285,07	0,00	1.195.285,07
5.2.2.9.1.09.00	(-) ANULAÇÃO DE EMPENHOS	S	Orçamentário	0,00	0,00	29.218,86	-29.218,86
5.3.0.0.0.00.00	INSCRICAO DE RESTOS A PAGAR	N		0,00	134,12	0,00	134,12
5.3.1.0.0.00.00	INSCRICAO DE RP NAO PROCESSADOS	N		0,00	134,12	0,00	134,12
5.3.1.1.0.00.00	RP NÃO PROCESSADOS INSCRITOS	S	Orçamentário	0,00	67,06	0,00	67,06
5.3.1.7.0.00.00	RP NAO PROCESSADOS - INSCRICAO NO EXERCICIO	S	Orçamentário	0,00	67,06	0,00	67,06
6.0.0.0.0.00.00	CONTROLES DA EXECUÇÃO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	N		0,00	3.763.546,08	7.259.738,81	-3.496.192,73
6.2.0.0.0.00.00	EXECUÇÃO DO ORCAMENTO	N		0,00	3.763.479,02	7.259.537,63	-3.496.058,61
6.2.2.0.0.00.00	EXECUÇÃO DA DESPESA	N		0,00	3.763.479,02	7.259.537,63	-3.496.058,61
6.2.2.1.0.00.00	DISPONIBILIDADES DE CRÉDITO	N		0,00	3.573.636,35	4.074.273,18	-500.636,83
6.2.2.1.1.00.00	CRÉDITO DISPONÍVEL	S	Orçamentário	0,00	1.195.285,07	1.341.268,86	-145.983,79
6.2.2.1.3.00.00	CRÉDITO UTILIZADO	N		0,00	2.378.351,28	2.733.004,32	-354.653,04
6.2.2.1.3.01.00	CRÉDITO EMPENHADO A LIQUIDAR	S	Orçamentário	0,00	1.202.285,07	1.202.285,07	0,00
6.2.2.1.3.03.00	CRÉDITO EMPENHADO LIQUIDADO A PAGAR	S	Orçamentário	0,00	1.174.566,21	1.174.566,21	0,00
6.2.2.1.3.04.00	CRÉDITO EMPENHADO – PAGO	S	Orçamentário	0,00	1.500,00	356.153,04	-354.653,04
6.2.2.9.0.00.00	OUTROS CONTROLES DA DESPESA ORCAMENTÁRIA	N		0,00	189.842,67	3.185.264,45	-2.995.421,78
6.2.2.9.1.00.00	EMISSÃO DE EMPENHO	N		0,00	189.842,67	3.185.264,45	-2.995.421,78
6.2.2.9.1.01.00	EMPENHOS POR NOTA DE EMPENHO	N		0,00	189.842,67	3.185.264,45	-2.995.421,78
6.2.2.9.1.01.01	EMPENHOS A LIQUIDAR	S	Orçamentário	0,00	182.842,67	1.202.285,07	-1.019.442,40
6.2.2.9.1.01.03	EMPENHOS LIQUIDADOS	S	Orçamentário	0,00	7.000,00	1.982.979,38	-1.975.979,38
6.3.0.0.0.00.00	EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR	N		0,00	67,06	201,18	-134,12
6.3.1.0.0.00.00	EXECUÇÃO DE RP NÃO PROCESSADOS	N		0,00	67,06	201,18	-134,12
6.3.1.1.0.00.00	RP NÃO PROCESSADOS A LIQUIDAR	S	Orçamentário	0,00	0,00	67,06	-67,06
6.3.1.3.0.00.00	RP NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS A PAGAR	S	Orçamentário	0,00	67,06	0,00	67,06
6.3.1.4.0.00.00	RP NÃO PROCESSADOS PAGOS	S	Orçamentário	0,00	0,00	67,06	-67,06
6.3.1.7.0.00.00	RP NÃO PROCESSADOS - INSCRICAO NO EXERCICIO	S	Orçamentário	0,00	0,00	67,06	-67,06
7.0.0.0.0.00.00	CONTROLES DEVEDORES	N		0,00	5.899.202,83	13.971,21	5.885.231,62
7.2.0.0.0.00.00	ADMINISTRACAO FINANCEIRA	N		0,00	3.916.223,45	6.971,21	3.909.252,24
7.2.1.0.0.00.00	DISPONIBILIDADES POR DESTINACAO	N		0,00	1.448.223,45	6.971,21	1.441.252,24
7.2.1.1.0.00.00	CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS	N		0,00	1.448.223,45	6.971,21	1.441.252,24
7.2.1.1.1.00.00	DISPONIBILIDADE DE RECURSOS	S	Controle	0,00	1.448.223,45	6.971,21	1.441.252,24
7.2.2.0.0.00.00	PROGRAMACAO FINANCEIRA	N		0,00	2.468.000,00	0,00	2.468.000,00
7.2.2.3.0.00.00	CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO	N		0,00	2.468.000,00	0,00	2.468.000,00
7.2.2.3.1.00.00	PROGRAMAÇÃO DE DESEMBOLSO MENSAL ORÇAMENTÁRIO	N		0,00	2.468.000,00	0,00	2.468.000,00
7.2.2.3.1.01.00	CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO MENSAL - DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	N		0,00	1.234.000,00	0,00	1.234.000,00

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GENALDO RESENDE
RIBEIRO:02256447707

Assinado digitalmente
por GENALDO
RESENDE
RIBEIRO:02256447707

EXERCÍCIO DE: 2013

ISABEL CRISTINA SA
RIBEIRO DE
SANTANA:73416908791

Assinado digitalmente
por ISABEL CRISTINA
SA RIBEIRO DE
SANTANA:73416908791

Data: 2014.10.06
16:36:30 -0300

PLANO DE CONTAS

Data: 2014.10.06
16:37:36 -0300

DATA DE EMISSÃO: 30/09/2014

PAGINA Nº:

5

Código da Conta	Descrição	Lançamento	Identificação	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
7.2.2.3.1.01.01	CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO MENSAL - FIXAÇÃO INICIAL	S	Controle	0,00	1.234.000,00	0,00	1.234.000,00
7.2.2.3.1.02.00	PREVISÃO DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO MENSAL DAS TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS A RECEBER	N		0,00	1.234.000,00	0,00	1.234.000,00
7.2.2.3.1.02.01	CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO MENSAL - TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS A RECEBER - INICIAL	S	Controle	0,00	1.234.000,00	0,00	1.234.000,00
7.9.0.0.0.00.00	OUTROS CONTROLES	N		0,00	1.982.979,38	7.000,00	1.975.979,38
7.9.1.0.0.00.00	CONTROLE FINANCEIRO DAS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	N		0,00	1.982.979,38	7.000,00	1.975.979,38
7.9.1.1.0.00.00	CONTROLE FINANCEIRO POR NOTA DE EMPENHO DO EXERCÍCIO	S	Controle	0,00	1.982.979,38	7.000,00	1.975.979,38
8.0.0.0.0.00.00	CONTROLES CREDORES	N		0,00	6.368.332,56	12.253.564,18	-5.885.231,62
8.2.0.0.0.00.00	EXECUÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	N		0,00	6.005.112,46	9.914.364,70	-3.909.252,24
8.2.1.0.0.00.00	EXECUÇÃO DAS DISPONIBILIDADES POR DESTINAÇÃO	N		0,00	3.602.826,53	5.044.078,77	-1.441.252,24
8.2.1.1.0.00.00	EXECUCAO DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS	N		0,00	3.602.826,53	5.044.078,77	-1.441.252,24
8.2.1.1.1.00.00	DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS	S	Controle	0,00	1.224.475,25	1.477.442,31	-252.967,06
8.2.1.1.2.00.00	DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS COMPROMETIDA POR EMPENHO	S	Controle	0,00	2.013.698,24	1.202.285,07	811.413,17
8.2.1.1.3.00.00	DISPONIBILIDADE POR DESTINACAO DE RECURSOS COMPROMETIDA POR LIQUIDAÇÃO E ENTRADAS COMPENSATÓRIAS	S	Controle	0,00	363.153,04	1.985.979,38	-1.622.826,34
8.2.1.1.4.00.00	DISPONIBILIDADE POR DESTINACAO DE RECURSOS DO EXERCICIO UTILIZADA	S	Controle	0,00	1.500,00	378.372,01	-376.872,01
8.2.2.0.0.00.00	EXECUÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA	N		0,00	2.402.285,93	4.870.285,93	-2.468.000,00
8.2.2.3.0.00.00	CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO	N		0,00	2.402.285,93	4.870.285,93	-2.468.000,00
8.2.2.3.1.00.00	PROGRAMAÇÃO DE DESEMBOLSO MENSAL ORÇAMENTÁRIO	N		0,00	2.402.285,93	4.870.285,93	-2.468.000,00
8.2.2.3.1.01.00	CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO MENSAL - DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	N		0,00	1.224.503,93	2.458.503,93	-1.234.000,00
8.2.2.3.1.01.02	PROGRAMAÇÃO DE DESEMBOLSO MENSAL DISPONÍVEL	S	Controle	0,00	1.195.285,07	1.263.218,86	-67.933,79
8.2.2.3.1.01.04	PROGRAMAÇÃO DE DESEMBOLSO MENSAL EMPENHADO	S	Controle	0,00	29.218,86	1.195.285,07	-1.166.066,21
8.2.2.3.1.02.00	EXECUÇÃO DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO MENSAL DAS TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS A RECEBER	N		0,00	1.177.782,00	2.411.782,00	-1.234.000,00
8.2.2.3.1.02.01	PROGRAMAÇÃO DE DESEMBOLSO MENSAL A RECEBER	S	Controle	0,00	1.177.782,00	1.234.000,00	-56.218,00
8.2.2.3.1.02.02	PROGRAMAÇÃO DE DESEMBOLSO MENSAL RECEBIDA	S	Controle	0,00	0,00	1.177.782,00	-1.177.782,00
8.9.0.0.0.00.00	OUTROS CONTROLES	N		0,00	363.220,10	2.339.199,48	-1.975.979,38
8.9.1.0.0.00.00	CONTROLE FINANCEIRO DAS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	N		0,00	363.220,10	2.339.199,48	-1.975.979,38
8.9.1.1.0.00.00	CONTROLE FINANCEIRO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO POR NOTA DE EMPENHO	N		0,00	363.153,04	2.339.132,42	-1.975.979,38
8.9.1.1.1.00.00	EMPENHOS LIQUIDADOS A PAGAR	S	Controle	0,00	363.153,04	1.982.979,38	-1.619.826,34
8.9.1.1.2.00.00	EMPENHOS LIQUIDADOS E PAGOS	S	Controle	0,00	0,00	356.153,04	-356.153,04
8.9.1.2.0.00.00	EXECUÇÃO DO CONTROLE FINANCEIRO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	N		0,00	67,06	67,06	0,00
8.9.1.2.2.00.00	DESPESA NÃO PROCESSADA	N		0,00	67,06	67,06	0,00
8.9.1.2.2.02.00	RP NÃO PROCESSADO LIQUIDADO A PAGAR	S	Controle	0,00	67,06	0,00	67,06

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE: 2013**PLANO DE CONTAS**

DATA DE EMISSÃO: 30/09/2014

PAGINA Nº:

6

Código da Conta	Descrição	Lançamento	Identificação	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
8.9.1.2.2.03.00	RP NAO PROCESSADO LIQUIDADO E PAGO	S	Controle	0,00	0,00	67,06	-67,06

GENALDO RESENDE
RIBEIRO:02256447707

Assinado digitalmente
por GENALDO
RESENDE
RIBEIRO:02256447707
Data: 2014.10.06
16:36:38 -0300

ISABEL CRISTINA SA
RIBEIRO DE
SANTANA:73416908791

Assinado digitalmente
por ISABEL CRISTINA
SA RIBEIRO DE
SANTANA:73416908791
Data: 2014.10.06
16:37:44 -0300

Assinado digitalmente
por GENALDO RESENDE
RIBEIRO:02256447707
Data: 2014.10.06
16:38:49 -0300

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ISABEL CRISTINA SA
RIBEIRO DE
SANTANA:73416908791

Assinado digitalmente
por ISABEL CRISTINA
SA RIBEIRO DE
SANTANA:73416908791
Data: 2014.10.06
16:38:31 -0300

DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA
INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 28 TCE-ES
Mês: DEZEMBRO/2013

DATA DE EMISSÃO: 03/10/2014

PAGINA Nº: 1 / 1

Elemento de Despesa	Descrição	Ficha Fonte	AUTORIZADA				EMPENHADA			Saldo de Dotação	LIQUIDADADA		PAGA		Liquidações a Pagar	Empenhos a Pagar
			Valor Orçado	Créditos Adicionais	Anulação Créditos	Valor Total	No Mês	Anulações	Até o Mês		No Mês	Até o Mês	No Mês	Até o Mês		
0101 - CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO			1.234.000,00	78.050,00	78.050,00	1.234.000,00	109.230,43	29.218,86	1.166.066,21	67.933,79	125.492,07	1.166.066,21	131.575,44	1.166.066,21	0,00	0,00
01 - Legislativa			1.234.000,00	78.050,00	78.050,00	1.234.000,00	109.230,43	29.218,86	1.166.066,21	67.933,79	125.492,07	1.166.066,21	131.575,44	1.166.066,21	0,00	0,00
031 - Ação Legislativa			1.234.000,00	78.050,00	78.050,00	1.234.000,00	109.230,43	29.218,86	1.166.066,21	67.933,79	125.492,07	1.166.066,21	131.575,44	1.166.066,21	0,00	0,00
045 - Desenvolvimento das ações inerentes ao Poder Legislativo			1.234.000,00	78.050,00	78.050,00	1.234.000,00	109.230,43	29.218,86	1.166.066,21	67.933,79	125.492,07	1.166.066,21	131.575,44	1.166.066,21	0,00	0,00
1001 - Reforma das dependências da Câmara Municipal			7.000,00	0,00	0,00	7.000,00	0,00	1.500,00	0,00	7.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
44905100	Obras e Instalações	00001/ 101	7.000,00	0,00	0,00	7.000,00	0,00	1.500,00	0,00	7.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1002 - Aquisição de móveis e equipamentos geral para a Câmara Municipal			10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	600,00	2.000,00	5.096,00	4.904,00	600,00	5.096,00	600,00	5.096,00	0,00	0,00
44905200	Equipamentos e Material Permanente	00002/ 101	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	600,00	2.000,00	5.096,00	4.904,00	600,00	5.096,00	600,00	5.096,00	0,00	0,00
2001 - Mant. Das Atividades Administrativas do Poder Legislativo			1.217.000,00	78.050,00	78.050,00	1.217.000,00	108.630,43	25.718,86	1.160.970,21	56.029,79	124.892,07	1.160.970,21	130.975,44	1.160.970,21	0,00	0,00
31901100	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	00004/ 101	764.500,00	47.000,00	0,00	811.500,00	83.844,72	450,00	808.382,70	3.117,30	83.394,72	808.382,70	83.394,72	808.382,70	0,00	0,00
31901300	Obrigações Patronais	00005/ 101	125.000,00	18.000,00	0,00	143.000,00	16.447,55	0,00	141.220,57	1.779,43	16.447,55	141.220,57	16.447,55	141.220,57	0,00	0,00
31909200	Despesas de Exercícios Anteriores	00014/ 101	0,00	3.050,00	0,00	3.050,00	0,00	0,00	3.030,47	19,53	0,00	3.030,47	0,00	3.030,47	0,00	0,00
31911300	Obrigações Patronais - RPPS	00006/ 101	40.000,00	0,00	0,00	40.000,00	2.047,14	0,00	33.755,28	6.244,72	2.047,14	33.755,28	2.047,14	33.755,28	0,00	0,00
33900500	Outros Benefícios Previdenciários	00003/ 101	500,00	0,00	0,00	500,00	0,00	0,00	0,00	500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33901400	Diárias - Civil	00007/ 101	20.000,00	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	9.027,88	972,12	0,00	9.027,88	0,00	9.027,88	0,00	0,00
33903000	Material de Consumo	00008/ 101	30.000,00	10.000,00	0,00	40.000,00	1.341,94	20.382,20	16.983,17	23.016,83	2.231,95	16.983,17	2.815,32	16.983,17	0,00	0,00
33903500	Serviços de Consultoria	00009/ 101	20.000,00	0,00	19.050,00	950,00	0,00	0,00	0,00	950,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33903600	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	00010/ 101	30.000,00	0,00	12.000,00	18.000,00	0,00	287,50	16.500,50	1.499,50	1.443,00	16.500,50	1.443,00	16.500,50	0,00	0,00
33903900	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	00011/ 101	185.000,00	0,00	37.000,00	148.000,00	4.949,08	4.599,16	132.069,64	15.930,36	19.327,71	132.069,64	24.827,71	132.069,64	0,00	0,00
33909200	Despesas de Exercícios Anteriores	00012/ 101	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33909300	Indenizações e Restituições	00013/ 101	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL			1.234.000,00	78.050,00	78.050,00	1.234.000,00	109.230,43	29.218,86	1.166.066,21	67.933,79	125.492,07	1.166.066,21	131.575,44	1.166.066,21	0,00	0,00

Manifestação Técnica 00584/2016-9

Processo: 03118/2014-5

Origem: SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas

Criação: 18/07/2016 10:48

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício:2013

Secretaria de Controle Externo de Contas - SecexContas		
Processo TC: 3.118/2014	Prestação de Contas Anual Gestão	Exercício: 2013
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro		
Conselheiro Relator: SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO		

Responsável:

Genaldo Resende Ribeiro
CPF: 022.564.477-07

Cuidam os autos da prestação de contas anual do Sr. Genaldo Resende Ribeiro, presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, exercício de 2013.

O processo encontra-se regularmente instruído pelo Relatório Técnico Contábil 189/2015, Instrução Técnica Inicial 1398/2015, Instrução Contábil Conclusiva 7/2016 e Instrução Técnica Conclusiva 35/2016. A opinião exarada pela área técnica foi pelo julgamento regular com ressalvas e recomendações.

No parecer do Ministério Público de Contas (PJC 12/2016) foi requerido que os autos retornassem à área técnica para que fossem "*apontadas as medidas que deverão ser objeto de determinação por esse egrégio Tribunal de Contas para a correção das impropriedades identificadas*".

Em seu despacho, o relator solicitou que os autos retornassem a esta Unidade Técnica para o apontamento das medidas que serão objeto de determinação do Tribunal de Contas para correção das improbidades.

Entretanto, analisando-se os autos, verifica-se que foi adotado posicionamento técnico divergente no exercício de 2014, pertinente ao mesmo Poder Legislativo e mesmo gestor, conforme proc. TC 5580/2015, quanto ao pagamento de verba indenizatória paga ao Presidente do Poder Legislativo.

O mesmo pode ser dito em relação a outros jurisdicionados, como por exemplo, CM de Alegre, processos TC 2530/2014 e 3293/2015, bem como CM de Cachoeiro de Itapemirim, TC 5557/2015.

Desta forma, tendo em vista a necessidade de uniformizar as instruções técnicas, bem como os princípios da isonomia, da indisponibilidade do interesse público e a busca pela verdade material, que norteiam a apreciação dos processos de prestações de contas, entendeu-se como necessário efetuar nova citação ao responsável, em face de irregularidade que ainda não foi objeto de apontamento, qual seja a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal 1449/2012, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Vale acrescentar que o controle de constitucionalidade exercido por este TCEES é o difuso, de forma a subsidiar a decisão da Corte, no caso concreto. Ou seja, o TCEES pode proceder a esse exame na via incidental, com efeitos restritos às partes, relativas aos processos submetidos a sua apreciação, cujas matérias são de sua competência (arts. 70 e 71 da Constituição da República). Daí a necessidade de citação ao Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro.

Desta forma, manifestamo-nos no sentido de que seja encaminhada ao responsável a nova instrução técnica inicial, nos termos propostos na peça acostada aos autos a seguir.

Vitória (ES) 18 de julho de 2016.

LENITA LOSS
Auditora de Controle Externo

Manifestação Técnica 01210/2017-7

Processo: 03118/2014-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Descrição complementar: PCA - 2013

Exercício: 2013

Criação: 06/09/2017 10:52

Origem: SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Gestão)

JURISDICIONADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: GENALDO RESENDE RIBEIRO

RELATOR: SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tratam os presentes autos das contas anuais do Sr. Genaldo Resende Ribeiro, Presidente a Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, exercício de 2013.

Inicialmente, a análise técnica formalizada pela área técnica no Relatório Técnico Contábil RTC 189/2015 (fls. 36/74) registrou indicativos de irregularidades, os quais foram consubstanciados na Instrução Técnica Inicial ITI 1097/2015 (fls. 76/77), com sugestão de citação ao responsável para apresentação de justificativas ou documentos que entendesse necessários, o que foi realizado mediante a Decisão Monocrática Preliminar DECM 1036/2015 (fls. 79/81).

Em seguida, a 6ª Secretaria de Controle Externo elaborou a Instrução Técnica Inicial ITI 1398/2015 (fls. 84/85), retificando a ITI anteriormente exarada, o que foi acolhido na Decisão Monocrática Preliminar DECM 1367/2015 (fls. 87/89).

Devidamente citados, os senhores Genaldo Resende Ribeiro e Isabel Cristina Sá Ribeiro Santana apresentaram suas justificativas às fls. 100/107 e o senhor Wagner Ribeiro Masioli apresentou razões de defesa às fls. 109/110.

Foi, então, elaborada a Instrução Contábil Conclusiva ICC 7/2016 (fls. 115/134), opinando pela regularidade com ressalva das contas com recomendação.

Tal entendimento foi corroborado pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC na Instrução Técnica Conclusiva ITC 35/2016 (fls. 136/137).

Em seguida, o Ministério Público de Contas requereu fossem os autos baixados à unidade técnica para que fossem apontadas as medidas que deveriam ser objeto de determinação, em atendimento ao art. 86 da Lei Complementar 621/2012 (Parecer do Ministério Público de Contas 12/2016 - fl. 140).

Entretanto, em resposta, a área técnica elaborou a Manifestação Técnica 584/2016 (fls. 144/145) e a Instrução Técnica Inicial 547/2016 (fls. 146/150), sugerindo a reabertura da instrução processual mediante nova citação ao senhor Genaldo Resende Ribeiro.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para ciência da propositura e análise, o MPC optou por não exarar opinião sobre a matéria, devolvendo os autos ao Relator sem qualquer manifestação.

Divergindo da área técnica, o Relator através do Voto 2599/2016 (fls. 155/160) opinou pelo indeferimento da reabertura da instrução processual e pela remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao mérito, sendo tal opinião corroborado à unanimidade pela 1ª Câmara (Decisão 1ª Câmara 2818/2016 - fls. 161/167).

Analisando o mérito, o Ministério Público de Contas, divergiu parcialmente do opinião constante da Instrução Contábil Conclusiva ICC 7/2016 (fls. 115/134) e da Instrução Técnica Conclusiva ITC 35/2016 (fls. 136/137) relativamente ao item 5.1.2.1 do RTC 189/2015, por entender pelo não cabimento do afastamento da inconsistência relativa ao pagamento de verba indenizatória ao Presidente da Câmara em parcela diferenciada do subsídio (Parecer MPC 881/2017 - fls. 171/174).

Ato contínuo, **tal opinião foi acolhido pelo Relator no Voto Preliminar 1691/2017 (fls. 178/187)**, que foi ratificado pela Primeira Câmara na Decisão TC 1083/2017 (fls. 188/198) e, conforme certificado pela Secretaria Geral das Sessões à fl. 199, a notificação da Decisão TC 1083/2017 foi realizada mediante sua disponibilização no Diário Oficial Eletrônico do TCEES no dia 07 de abril de 2017, considerando-se publicada no dia 10 de abril de 2017.

No entanto, o prazo para cumprimento da Decisão 1083/2017 venceu em 10/05/2017 sem que o responsável tivesse anexado aos autos documento comprovando a liquidação tempestiva do débito (Despacho 24418/2017 – fl. 202).

Conseqüentemente, o Ministério Público de Contas, em nova manifestação, pugnou pela irregularidade das contas do senhor Genaldo Resende Ribeiro com imputação de débito e multa (Parecer MPC 3319/2017, fls. 207/208).

Apresentada sustentação oral na sessão da 1ª Câmara do dia 16 de agosto de 2017, pela Dra. Mariana da Silva Gomes, representante do Senhor Genaldo Resende Ribeiro e juntadas as notas taquigráficas (fls. 221/224) e documentos apresentados (fls. 227/275), tendo em vista a divergência apresenta em relação ao entendimento

exarado pela 1ª Câmara, o Relator determinou (Relatório de Voto 33/2017-1) o retorno dos autos à área técnica e ao Ministério Público para análise.

Sendo assim, vieram os autos a esta unidade técnica para atendimento aos termos do despacho.

2 DO INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA AO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES NO TOTAL DE R\$ 5.988,00 (CORRESPONDENTE AO ITEM 5.1.2.1 DO RTC 189/2015)

Infringência: Inobservância, na fixação do subsídio do presidente da Câmara dos Vereadores, do artigo 37 (caput) e parágrafo 4º do artigo 39 da CFRB/88

Ultrapassada a fase de instrução relativamente ao pagamento indevido de verba indenizatória ao Presidente da Câmara dos Vereadores de Jerônimo Monteiro no total de R\$ 5.988,00, correspondente a 2.228,42 VRTE's, onde foi o responsável apenado com base na Decisão 1083/2017-1 (fls. 188-198) a recolher no prazo improrrogável prazo de 30 (trinta) dias a importância devida e, diante do vencimento do prazo para cumprimento da Decisão 1083/2017 sem que o responsável tivesse anexado aos autos documento comprovando a liquidação tempestiva do débito, o Ministério Público de Contas pugnou pela irregularidade das contas do senhor Genaldo Resende Ribeiro com imputação de débito e multa (Parecer MPC, fls. 207/208).

Foi apresentada sustentação oral na sessão da 1ª Câmara do dia 16 de agosto de 2017, conforme notas taquigráficas (fls. 221/224) e documentos apresentados (fls. 227/275), onde a defesa tomando como exemplos os processos TC 2530/2014 da Câmara Municipal de Alegre - PCA/2013 e TC 3471/2016 da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro – PCA/2015 pediu a aprovação das contas do exercício financeiro de 2013.

Foram ainda acostados documentos aos autos (fls. 227/275) relativos aos processos TC 2530/2014 Câmara Municipal de Alegre - PCA/2013, TC 5557/2015 Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim - PCA/2014 e TC 3471/2016 Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro – PCA/2015, cujos documentos demonstram que, divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas, o Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner votou pela rejeição dos incidentes de inconstitucionalidade dos incisos das leis municipais que concederam a verba indenizatória aos seus vereadores, sendo nesses casos acompanhado pelo Plenário.

Nos presentes autos, porém, o Relator indeferiu a reabertura da instrução processual mediante nova citação ao senhor Genaldo Resende Ribeiro por considerar os itens apontados pela área técnica para reabertura da instrução processual já apreciados pela própria área técnica, bem como objeto de defesa do gestor nos presentes autos (fls. 166).

Os argumentos de defesa acima transcritos demonstram que o gestor já foi citado e se defendeu tanto no tocante à arguição de inconstitucionalidade do art. 39, §4º da Constituição da República, quanto à conduta de autorizar e receber pagamento inconstitucional de verba indenizatória, não procedendo a alegação de que tais matérias seriam inéditas nos presentes autos.

E, em seu posicionamento (Decisão 1083/2017-1, fls. 188-198), ratificou o posicionamento do Ministério Público de Contas (fls. 170-174) que pugnou:

1 – seja notificado o responsável, na forma do art. 87, § 2º, da LC n. 621/2012, para que promova a liquidação do débito no prazo de 30 (trinta) dias, atualizado monetariamente, hipótese em que esse Tribunal julgará as **contas regulares com ressalva e lhe dará quitação**,

2 – transcorrido *in albis* o prazo para recolhimento do débito, sejam as contas julgadas **irregulares**, com fulcro no art. 84, III, “c”, “d” e “e”, da LC n. 621/2012, aplicando-se ao responsável multa pecuniária e imputação do débito no valor equivalente a 2.228,42 VRTE, nos termos dos arts. 87, incisos IV e V, e 134 e 135, inciso II do indigitado estatuto legal;

Não obstante, **no processo TC 5580/2015**, relativo à **Prestação de Contas Anual do exercício 2014 da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro**, foi tratado o Incidente de inconstitucionalidade – art. 2º da Lei Municipal 1.149/2012 – Pagamento de Verba Indenizatória a Presidente de Câmara, e a ITC 2286/2016 (fls. 142-149) opinou pela incompatibilidade constitucional do art. 2º da Lei Municipal 1449/2012:

(...) conclui-se que o disposto no art. 2º da Lei Municipal 1449/2012, que fixou o subsídio e estabeleceu outras disposições relativas aos edis da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro para a legislatura 2013-2016, afronta o preconizado no art. 39, § 4º da Constituição da República eis que estabelece o pagamento de verba de caráter remuneratório destacado do subsídio pago ao Presidente da Câmara Municipal, razão pela qual opina-se pelo conhecimento da arguição de inconstitucionalidade do preceito e seu acolhimento, devendo este Tribunal negar exequibilidade ao art. 2º da Lei Municipal 1449/2012, consoante competência estabelecida no art. 1º, XXXV¹, da LC 621/2012.

E, como consequência, foi avaliado o item 3.2 Pagamento Irregular de Verba Indenizatória ao Presidente da Câmara (item 5.2.3 do Relatório Técnico Contábil RTC 96/2016, TC 5580/2015), concluindo-se pela manutenção do indício de irregularidade imputando-se ao gestor, em razão do recebimento de verba de caráter remuneratório destacada do valor pago a título de subsídio, na forma dos artigos 57, 2º e 87, I e V³ da LC 621/2012, o ressarcimento do valor correspondente em VRTE, culminado com o Voto Preliminar do Relator (fl. 193) e a Decisão 1085/2017:

3.1 Por rejeitar as alegações de defesa do senhor Genaldo Resende Ribeiro no tocante aos itens 5.2.2 e 5.2.3 do Relatório Técnico Contábil 96/2016, e, com fulcro no artigo 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 87, §2º do mesmo diploma legal, e na forma do artigo 157, §§3º e 4º da Resolução TC 261/2013, por dar ciência ao mesmo para que, em novo e IMPRORROGÁVEL PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS recolha a importância devida, no total de 2.355,41 VRTE, alertando-o de que, nos termos do art. 157, §4º⁴ do Regimento Interno, a liquidação tempestiva do

¹ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

[...]

XXXV - negar a aplicação de lei ou ato do Poder Público considerado ilegal ou inconstitucional;

² Art. 57. Na fase de instrução, havendo indícios de irregularidade, cabe ao Tribunal de Contas ou ao Relator:

I - definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato impugnado, inclusive do terceiro que, como contratante ou parte interessada, haja concorrido para o dano;

³ Art. 87. Verificada irregularidade nas contas, cabe ao Tribunal ou ao Relator:

I - definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão impugnado;

[...]

IV - aplicar as sanções previstas em lei;

V - se houver débito, determinar o recolhimento da quantia devida, pelo seu valor atualizado;

⁴ Art. 157. Na fase de instrução, verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável;

Diante do vencimento do prazo para cumprimento da Decisão 1085/2017 sem que o responsável tivesse anexado aos autos documento comprovando a liquidação tempestiva do débito, o MPC (Parecer 02776/2017-1, fl. 218) pugnou pela irregularidade das contas do senhor Genaldo Resende Ribeiro com imputação de débito e multa.

Observa-se porém no presente processo TC 3118/2014 - Decisão 1083/2017-1 (fls. 188-198), que mediante a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, o responsável teve a oportunidade de sanear o processo, hipótese em que o Tribunal julgaria as contas regulares com ressalva e lhe daria quitação. Ressalta-se, no entanto, que o prazo para cumprimento da Decisão 1083/2017 venceu em 10/05/2017 sem que o responsável tivesse anexado aos autos documento comprovando a liquidação tempestiva do débito (Despacho 24418/2017, fl. 202), o que conforme a Decisão 1083/2017, culminaria no julgamento do mérito das contas, nos termos dos artigos 87 a 89 da Lei Complementar nº 621/2012⁵, aplicando-lhe as sanções cabíveis, conforme já proposto pelo MPC (fls. 207-208).

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, reconhecida a boa-fé do responsável, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, se não houver sido observada irregularidade grave nas contas, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável.

⁵ Art. 87. Verificada irregularidade nas contas, cabe ao Tribunal ou ao Relator:

I - definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão impugnado;

II - definir a responsabilidade solidária do agente público que praticou ou atestou ato irregular, e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo, haja concorrido para o cometimento do dano apurado;

III - **Revogado** (pela LC nº 658/2012 – DOE 21.12.2012)

IV - aplicar as sanções previstas em lei;

V - se houver débito, determinar o recolhimento da quantia devida, pelo seu valor atualizado;

VI - determinar a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

VII - adotar outras medidas cabíveis, inclusive de caráter cautelar.

§ 1º O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida.

Ocorre que a mesma Lei Municipal 1.149/2012 – Fixa o subsídio do Presidente e dos vereadores da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro – Estado do Espírito Santo para a legislatura 2013/2016, teve a incidência de constitucionalidade analisada em três ocasiões diferentes obtendo julgamentos diversos:

- Processo TC 5580/2015 da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro PCA/2014 – considerou inconstitucional o art. 2º da Lei Municipal 1.149/2012 conforme ITC 2286/2016 (fls. 142-149), corroborada pelo Parecer 805/2017-1 do MPC, pelo Voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo (fls. 177-193) e, pela Decisão 1085/2017.
- Processo TC 3471/2016 da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro PCA/2015 - considerou inconstitucional o art. 2º da Lei Municipal 1.149/2012 conforme ITC 730/2017 (fls. 51-54), corroborada pelo Parecer 1102/2017-1 do MPC, mas, mediante o Voto do Relator 2209/2017-6, foi manifesta a discordância do Relator Conselheiro Domingos Augusto Taufner, que votou pela rejeição do incidente de constitucionalidade, e;
- Conforme já abordado, no presente processo (TC 3118/2014) em seu posicionamento (Decisão 1083/2017-1, fls. 188-198), o conselheiro Relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo, ratificou o posicionamento do Ministério Público de Contas (fls. 170-174), que considera inconstitucional a lei municipal que concedeu ao Presidente da Câmara verba indenizatória.

Ressalta-se que ainda não há em nenhum dos casos acima (TCs 5580/2015, 3471/2016 e 3118/2014), relacionados ao julgamento da inconstitucionalidade da Lei

§ 2º Reconhecida a boa-fé do responsável, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, se não houver sido observada irregularidade grave nas contas, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável. *(Redação dada pela LC nº 658/2012 – DOE 21.12.2012)*

Art. 88. Quando julgar as contas irregulares, não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso III do artigo 84, o Tribunal aplicará ao responsável a sanção prevista nesta Lei Complementar.

Art. 89. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito e não reconhecida a boa-fé, o Tribunal de Contas determinará ao responsável que promova o recolhimento de seu valor, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela Administração, nos demais casos, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar. *(Redação dada pela LC nº 658/2012 – DOE 21.12.2012)*

Municipal 1.149/2012, Acórdão com o julgamento definitivo desta corte sobre as contas comentadas.

Tendo em vista que o Relator determinou o retorno dos autos à área técnica e ao Ministério Público, sugere-se acompanhar o opinamento do Ministério Público de Contas no que se refere à inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal 1449/2012, uma vez que afronta o disposto no art. 39, § 4º da Constituição da República⁶ ao estabelecer o pagamento de verba de caráter remuneratório destacado do subsídio pago ao Presidente da Câmara Municipal, bem como a irregularidade das contas do senhor Genaldo Resende Ribeiro com imputação de débito e multa, decorrente do não acatamento da Decisão 1083/2017(Parecer 02776/2017-1, fls. 207-208).

No entanto, existindo nesta corte decisões divergentes quanto à inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal 1449/2012 – Fixa o subsídio do Presidente e dos vereadores da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro – Estado do Espírito Santo para a legislatura 2013/2016, sugere-se remessa do presente ao Relator para que decida quanto à necessidade de arguição do incidente de uniformização de jurisprudência, nos moldes do art. 356⁷ da Resolução TC Nº

⁶ Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

⁷ Do Incidente de Uniformização de Jurisprudência

Art. 356. Ao apreciar processo em que seja suscitada divergência entre deliberações anteriores do Tribunal, poderá o colegiado, a requerimento de Conselheiro, Auditor, do Ministério Público junto ao Tribunal, responsável ou interessado, decidir pela apreciação preliminar da controvérsia, em autos apartados, retirando-se a matéria de pauta.

§ 1º Na arguição do incidente de uniformização de jurisprudência, o suscitante deverá indicar expressamente as decisões nas quais tenha ocorrido a divergência.

§ 2º Admitido o incidente de uniformização pelo Relator, ficam sobrestados o julgamento do processo principal e a tramitação daqueles que versarem sobre matéria similar, podendo ser determinada a remessa do processo ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula para os fins do disposto no art. 445, inciso III, deste Regimento. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 003, de 7.10.2014).*

§ 3º O Relator solicitará a audiência do Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de quinze dias, submetendo a questão à deliberação do Plenário até a segunda sessão ordinária subsequente à

261/2013, que aprovou o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A presente análise pautou-se nos termos propostos pelo relator, conforme despacho 43308/2017-1, fls. 225.

Sendo assim, sugere-se o prosseguimento do feito, **mantendo-se a propositura pela irregularidade das contas do senhor Genaldo Resende Ribeiro com imputação de débito e multa, decorrente do não acatamento da Decisão 1083/2017**(Parecer 02776/2017-1, fls. 207-208).

No entanto, embora o Relator tenha determinado (Relatório de Voto 33/2017-1) o retorno dos autos à área técnica e ao Ministério Público para análise (Relatório de Voto 33/2017-1), sugere-se o retorno dos autos ao Relator para que decida quanto à

devolução dos autos, salvo se a complexidade da matéria indicar a necessidade de dilação do prazo, que não poderá ultrapassar a quarta sessão ordinária.

§ 4º Dirimida a divergência jurisprudencial pelo Plenário, a apreciação do processo quanto ao mérito terá prosseguimento na sessão do colegiado competente.

§ 5º Não reconhecendo a divergência jurisprudencial, o Relator levará seu voto ao Plenário que, se acolhido, terá prosseguimento na apreciação do mérito do processo, se matéria de sua competência, ou encaminhá-lo-á à Câmara originária.

§ 6º Se o Plenário, dissentindo do Relator, entender pela existência de divergência jurisprudencial, passará a funcionar como novo Relator para o incidente o Conselheiro que primeiro proferir o voto dissidente.

§ 7º Da decisão do Plenário sobre a divergência, caberá apenas o recurso de embargos de declaração.

§ 8º A decisão que resolver a divergência será remetida ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula, para oportuna apreciação da possibilidade de elaboração de enunciado de súmula sobre a matéria.

Art. 357. Proferido o julgamento do incidente pelo Plenário, observado o quorum qualificado previsto no art. 180 da Lei Orgânica do Tribunal, os autos serão devolvidos àquele que suscitou a matéria incidental, para apreciação do mérito do processo.

Parágrafo único. Dirimida a questão, os respectivos autos serão apensados ao processo em que se originou o incidente.

necessidade de arguição do incidente de uniformização de jurisprudência, nos moldes do art. 356 da Resolução TC Nº 261/2013, quanto à inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal 1.149/2012 de Jerônimo Monteiro.

Vitória/ES, 06 de setembro de 2017.

Silvia de Cassia Ribeiro Leitão
Auditor de Controle Externo
Matr. 203.103

MENSAGEM

Senhor Presidente e Demais Conselheiros,

Temos a elevada honra de encaminhar a essa Corte de Contas, em mídia eletrônica, conforme anexo 06 da Instrução Normativa nº 28/2013, a Prestação de Contas desta Câmara Municipal, nos responsabilizando pelo inteiro teor das informações ali contidas. Damos abaixo o sumário dos documentos integrantes da Prestação de Contas.

02 ROLRES - Rol do responsáveis;

03 RESGES - Relatório de Gestão;

04 RELUCI - Relatório e parecer conclusivo do Controle Interno - NÃO APRESENTADO POR ESTAR DISPENSADO NO EXERCÍCIO DE 2013;

05 PROEXE - Pronunciamento do Chefe do Poder - NÃO APRESENTADO POR ESTAR DISPENSADO NO EXERCÍCIO DE 2013;

06 RELSCI – Relatório de Cumprimento do Plano de Ação para Implantação do Controle Interno – NÃO APRESENTADO POR ESTAR DISPENSADO NO EXERCÍCIO DE 2013

07 BALFIN - Balanço Financeiro;

08 BALPAT - Balanço Patrimonial;

09 DEMVAP - Demonstração das Variações Patrimoniais;

10 DEMDIF - Demonstrativo da Dívida Fundada;

11 DEMDFL - Demonstrativo da Dívida Flutuante;

12 DEMFCA - Demonstração dos Fluxos de Caixa - NÃO APRESENTADO POR ORIENTAÇÃO DO TESOIRO NACIONAL UMA VEZ QUE ESTE DEMONSTRATIVO SÓ É OBRIGATÓRIO PARA EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE;

13 DEMPLI - Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido - NÃO APRESENTADO POR ORIENTAÇÃO DO TESOIRO NACIONAL UMA VEZ QUE ESTE DEMONSTRATIVO SÓ É OBRIGATÓRIO PARA EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE;

14 BALVER - Balancete de Verificação;

15 BALEXO - Balancete de execução orçamentária por órgão e Unidade Orçamentária, por função e subfunção, por programa, por projeto e atividade, por elemento de despesa.

- 16 DEMCAD – Demonstrativos dos Créditos Adicionais
- 17 INVMOV – Inventário Anual de Bens Móveis
- 18 RESMOV – Resumo de Inventário de Bens Móveis – NÃO APRESENTADO POR ESTAR DISPENSADO NO EXERCÍCIO DE 2013.
- 19 DEMBMV - Demonstrativo analítico das entradas e saída de bens móveis - NÃO APRESENTADO POR ESTAR DISPENSADO NO EXERCÍCIO DE 2013;
- 20 INVIMO – Inventário Anual de Bens Imóveis
- 21 RESIMO – Resumo de Inventário de Bens Imóveis - NÃO APRESENTADO POR ESTAR DISPENSADO NO EXERCÍCIO DE 2013;
- 22 DEMBIM – Demonstrativo Analítico das Entradas e Saídas de Bens Imóveis – NÃO APRESENTADO POR ESTAR DISPENSADO NO EXERCÍCIO DE 2013
- 23 INVALM – Inventário Anual dos Bens em Almoxarifado – NÃO APRESENTADO POR ESTAR DISPENSADO NO EXERCÍCIO DE 2013.
- 24 RESAMC – Resumo do Inventário de Almoxarifado - NÃO APRESENTADO POR ESTAR DISPENSADO NO EXERCÍCIO DE 2013;
- 25 DEMAMC – Demonstrativo Analítico das Entradas e Saídas do Almoxarifado - NÃO APRESENTADO POR ESTAR DISPENSADO NO EXERCÍCIO DE 2013;
- 26 RESAMP – Resumo do Inventário do Almoxarifado - NÃO APRESENTADO POR ESTAR DISPENSADO NO EXERCÍCIO DE 2013;
- 27 DEMAMP - Demonstrativo Analítico de Entradas e Saídas de Almoxarifado – Material Permanente – NÃO APRESENTADO POR ESTAR DISPENSADO NO EXERCÍCIO DE 2013
- 28 COMINV – Ato de Designação da Comissão Responsável pela Elaboração dos Inventários – NÃO APRESENTADO POR QUE NÃO FOI NOMEADA NENHUMA COMISSÃO RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DOS INVENTÁRIOS.
- 29 DEMRAP - Demonstrativo dos restos a pagar – EXERCÍCIOS ANTERIORES E OS RESTOS A PAGAR INSCRITOS SOB O EXERCÍCIO EM ANÁLISE, RESTOS A PAGAR CANCELADOS NO EXERCÍCIO SOB ANÁLISE
- 30 EXTBAN - Extratos bancários Relativos ao mês de Encerramento do Exercício
- 31 TVDISP - Termo de verificação de disponibilidades, na forma do anexo 23;
- 32 FOLRPP - Resumo anual da folha de pagamento dos servidores vinculados ao RPPS; - NÃO APRESENTADO POR ESTAR DISPENSADO NO EXERCÍCIO DE 2013.

- 33 FOLRGP - Resumo anual da folha de pagamento dos servidores vinculados ao RGPS;
- 34 DEMCPA - Demonstrativo evidenciando, mensalmente o valor da despesa liquidada e efetivamente recolhida de Contribuições Sociais Patronais (RPPS e RGPS)
- 35 DEMCSE - Demonstrativo evidenciando mensalmente o valor retido de contribuições sociais dos servidores e efetivamente recolhidos discriminados por Instituição Previdenciária (RPPS e RGPS)
- 36 CERSIT – Certificado de Regularidade de Situação – CRS - NÃO APRESENTADO POR ESTAR DISPENSADO NO EXERCÍCIO DE 2013.
- 37 FIXSUB – Instrumento Normativo dos Subsídios dos Vereadores Municipais
- 38 FICPAG – Fichas Financeiras Evidenciando os Pagamentos de Subsídios aos Vereadores Municipais no Exercício que se a Prestação de Contas.
- 39 DEMPES – Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo da Despesa com Pessoal (Anexo I do Manual de Demonstrativo Fiscais Editado pela STN)
- 40 DEMDCA – Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa (Anexo V do Manual de Demonstrativos Fiscais Editado pela STN)
- 41 DEMRPA- Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo de Restos a Pagar (Anexo VI do Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN)

CAMARA MUNICIPAL DE
JERONIMO
MONTEIRO:36402097000106

Assinado digitalmente por
CAMARA MUNICIPAL DE
JERONIMO
MONTEIRO:36402097000106
Data: 2014.03.29 16:21:55 -
0300

I C S RIBEIRO DE
SANTANA
CONTABILIDADE
ME:13110401000146

Assinado
digitalmente por I C
S RIBEIRO DE
SANTANA
CONTABILIDADE
ME:13110401000146
Data: 2014.03.29
16:10:12 -0300

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO ANUAL DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

I – INTRODUÇÃO:

Na forma do que preceitua a Instrução Normativa N. 28/2013, do Tribunal de Contas do Estado do Estado do Espírito Santo, apresentamos o Relatório Conclusivo da Execução Orçamentária, referente à prestação de contas anual do gestor da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Genaldo Resende Ribeiro.

II – ORÇAMENTO

1- Da Lei de Meios

A parcela destinada a Câmara Municipal do Orçamento do Município de Divino de São Lourenço para o Exercício de 2013, fixou a despesa em R\$ 1.234.000,00 (Um milhão duzentos e trinta e quatro mil reais).

2- Dos Créditos Adicionais

No exercício financeiro de 2013, foram abertos créditos adicionais no valor de R\$ 78.050,00 (Setenta e oito mil e cinquenta reais) e anulações no valor de R\$ 78.050,00 (Setenta e oito mil e cinquenta reais) destinados a suplementação e anulação das fichas orçamentárias da Câmara Municipal.

3- Da Receita e Despesa Orçamentária

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A Receita e Despesa orçamentária realizada no exercício comportaram-se com se observa:

RECEITA

EXERCÍCIO	FIXADA	EXECUTADA
2013	0,00	0,00

DESPESA

EXERCÍCIO	FIXADA	EXECUTADA
2013	1.234.000,00	1.166.066,21

3.1- Receitas Extra-orçamentárias

As Receitas Extra-orçamentárias atingiram o montante de R\$ 1.448.223,45 (Um milhão quatrocentos e quarenta e oito mil duzentos e vinte três reais e quarenta e cinco centavos), sendo que desta importância R\$ 1.177.782,00(Um milhão cento e setenta e sete mil setecentos e setenta e dois reais) foram oriundos de repasses financeiros efetuados pela Prefeitura Municipal e R\$ 270.441,45 (Duzentos e setenta mil quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos) foram de descontos em consignação efetuados nos subsídios dos Vereadores e dos servidores da Câmara Municipal.

3.2- Despesas Extra-orçamentárias

As Despesas Extra-orçamentárias atingiram o montante de R\$ 292.660,42 (Duzentos e noventa e dois mil seiscentos e sessenta reais quarenta e dois centavos), Sendo que R\$ 270.441,45 (Duzentos e Setenta mil quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos) foram destinados ao pagamento de consignações e R\$ 22.218,97 foram de devolução de repasse financeiro.

3.3- Despesas Sem Crédito

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Não houve no exercício, qualquer tipo de despesa sem a autorização do Poder Legislativo.

3.4- Restos a Pagar e Outros Créditos

Conforme se observa nos anexos integrantes da Prestação de Contas não foram inscritos nenhuma importância como Restos a Pagar.

3.5- Operações de Financiamento

Não foi efetuada no exercício, nenhuma operação de Financiamento.

DA GESTÃO PATRIMONIAL

1- Ativo Financeiro

Ao encerrar o Exercício financeiro de 2013, não ficou nenhum valor disponível depositado em Bancos. Conforme demonstrado nos anexos que compõe a prestação de contas.

2- Passivo Financeiro

Não ficou registrado nenhum valor como Passivo Financeiro em 2013,

3- Bens Móveis

Os Bens Móveis constantes no Balanço de 2013 e mais as variações positivas ocorridas em 2013 totalizaram R\$ 137.065,26 (Cento e Trinta e Sete mil sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos).

CAMARA MUNICIPAL DE
JERÔNIMO MONTEIRO:36402097000106

Bens Imóveis

Assinado digitalmente por
CAMARA MUNICIPAL DE
JERONIMO
MONTEIRO:36402097000106
Data: 2014.03.29 16:22:03 -
0300

Lourival Lougon Moulin,300, Jerônimo Monteiro.

- Estado do Espírito Santo

I C S RIBEIRO DE
SANTANA
CONTABILIDADE
ME:13110401000146

Assinado
digitalmente por I C
S RIBEIRO DE
SANTANA
CONTABILIDADE
ME:13110401000146
Data: 2014.03.29 16:10:20 -0300 3

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Os Bens Imóveis registrados no Balanço de 2013 é de R\$ 11.443,36 (Onze mil quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos).

5- Bens em Almojarifado

Não consta em estoque de bens em almojarifado de acordo com o Balanço de 2013.

IV - CONCLUSÃO

Os esclarecimentos prestados, o Quadros e Anexos que compõem a Prestação de Contas oferecem todas as condições para sua completa apreciação.

Guaçuí – ES, 25 de março de 2013.

Genaldo Resende Ribeiro
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

BALANÇO FINANCEIRO

EXERCÍCIO: 2013

PERÍODO (MÊS): DEZEMBRO

DATA DE EMISSÃO: 25/03/2014

PÁGINA: 01

INGRESSOS			DISPÊNDIOS		
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
RECEITA ORÇAMENTÁRIA			DESPESA ORÇAMENTÁRIA	1.166.066,21	1.029.101,33
			LEGISLATIVA	1.166.066,21	1.029.101,33
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS	1.177.782,00	1.072.483,96	TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS	22.218,97	2.566,00
RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	270.441,45	247.861,89	PAGAMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	270.508,51	292.699,23
RESTOS A PAGAR	-	67,06	RESTOS A PAGAR	67,06	1.043,11
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF	52.282,61	28.969,39	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF	52.282,61	45.788,82
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - PF/PJ	-	-	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - PF/PJ	-	2.338,00
OUTROS CONSIGNATÁRIOS	-	-	OUTROS CONSIGNATÁRIOS	-	191,66
OUTROS CONSIGNATÁRIOS MUNICIPAIS	-	-	OUTROS CONSIGNATÁRIOS MUNICIPAIS	-	463,22
INSS - SERVIÇOS DE TERCEIROS	-	-	INSS - SERVIÇOS DE TERCEIROS	-	908,00
OUTROS DEPÓSITOS	-	-	OUTROS DEPÓSITOS	-	1.840,24
FUNDO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	-	FUNDO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	1,66
PENSÃO ALIMENTÍCIA	9.600,00	8.400,00	PENSÃO ALIMENTÍCIA	9.600,00	8.400,00
SALÁRIO FAMÍLIA	327,04	-	SALÁRIO FAMÍLIA	327,04	-
CONVÊNIO BANESTES	120.721,93	135.279,99	CONVÊNIO BANESTES	120.721,93	137.196,87
ISS	3.407,35	2.971,19	ISS	3.407,35	8.300,69
CONTRIBUIÇÃO SINDICIAL	447,01	330,96	CONTRIBUIÇÃO SINDICIAL	447,01	385,20
CONVÊNIO CEF	3.794,76	-	CONVÊNIO CEF	3.794,76	13.541,54
INSS - INST. NACIONAL DE SEG. SOCIAL	54.725,23	43.108,35	INSS - INST. NACIONAL DE SEG. SOCIAL	54.725,23	43.259,25
IPASJM - INSTITUTO PREV. ASSIST. JER. MONT.	18.491,35	15.190,55	IPASJM - INSTITUTO PREV. ASSIST. JER. MONT.	18.491,35	15.496,57
AUXÍLIO DOENÇA	6.644,17	-	AUXÍLIO DOENÇA	6.644,17	-
DESCONTO PARTIDÁRIO	-	1.276,40	DESCONTO PARTIDÁRIO	-	1.276,40
CONSIGNAÇÃO BANESTES - CELSO ZUCOLOTO	-	12.268,00	CONSIGNAÇÃO BANESTES - CELSO ZUCOLOTO	-	12.268,00

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
 JERÔNIMO MONTEIRO: 36402097000106

Assinado digitalmente por
 CAMARA MUNICIPAL DE
 JERONIMO
 ZUCOLOTO
 Data: 2014.03.29 09:58:47 -
 0300

IC S RIBEIRO DE
 SANTANA
 CONTABILIDADE
 ME:13110401000146

Assinado digitalmente por
 I C S RIBEIRO DE
 SANTANA
 CONTABILIDADE
 ME:13110401000146
 Data: 2014.03.29
 10:10:11 -0300

SALDO EM ESPÉCIE DO EXERCÍCIO ANTERIOR	10.570,24	14.590,95	SALDO EM ESPÉCIE PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	-	10.570,24
TOTAL	1.458.793,69	1.334.936,80	TOTAL	1.458.793,69	1.334.936,80

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

EXERCÍCIO: 2013

PERÍODO (MÊS): DEZEMBRO

DATA DE EMISSÃO: 25/03/2014

PÁGINA: 01

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUANTITATIVAS

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES RECEBIDAS	1.177.782,00	1.072.483,96
TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	1.177.782,00	1.072.483,96

CAMARA MUNICIPAL DE
JERONIMO
MONTEIRO:36402097000106

Assinado digitalmente por
CAMARA MUNICIPAL DE
JERONIMO
MONTEIRO:36402097000106

Data: 2014.03.29 09:58:49 -
0300

I C S RIBEIRO DE
SANTANA
CONTABILIDADE
ME:13110401000146

Assinado digitalmente por
I C S RIBEIRO DE
SANTANA
CONTABILIDADE

ME:13110401000146

Data: 2014.03.29
10:10:13 -0300

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

EXERCÍCIO: 2013

PERÍODO (MÊS): DEZEMBRO

DATA DE EMISSÃO: 25/03/2014

PÁGINA: 01

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUANTITATIVAS		
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
PESSOAL E ENCARGOS	986.389,02	773.427,76
REMUNERAÇÃO DE PESSOAL	811.413,17	636.131,68
ENCARGOS PATRONAIS	174.975,85	137.296,08
SALÁRIO FAMÍLIA	-	-
USO DE BENS, SERVIÇOS E CONSUMO DE CAPITAL FIXO	174.581,19	213.181,13
USO DE MATERIAL DE CONSUMO	16.983,17	29.605,45
SERVIÇOS	157.598,02	183.575,68
TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES CONCEDIDAS	22.218,97	2.566,00
TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	22.218,97	2.566,00
RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO	- 5.407,18	83.309,07

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA

EXERCÍCIO: 2013

ANEXO16 - LEI 4.320/64

AUTORIZAÇÕES			SALDO ANTERIOR EM CIRCULAÇÃO R\$	MOV. NO EXERCÍCIO R\$		SALDO PARA O EXERC. SEGUINTE R\$
LEIS Nº e DATA	QUANT	VALOR EMISSÃO		EMISSÃO	RESGATE	
			0,00	0,00	0,00	0,00
<p>CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO:36402097000106</p> <p>Assinado digitalmente por CÂMARA MUNICIPAL DE JERONIMO MONTEIRO:36402097000106 Data: 2014.03.29 09:58:50 - 0300</p>				<p>I C S RIBEIRO DE SANTANA CONTABILIDADE ME:13110401000146</p>	<p>Assinado digitalmente por I C S RIBEIRO DE SANTANA CONTABILIDADE ME:13110401000146 Data: 2014.03.29 10:10:14 -0300</p>	
TOTAL			0,00	0,00	0,00	0,00

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE

EXERCÍCIO DE: 2013

ANEXO 17 - LEI 4320/64

T Í T U L O S	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	MOVIMENTO NO EXERCÍCIO		SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE
		INSCRIÇÃO	B A I X A	
RESTOS À PAGAR	67,06	0,00	67,06	0,00
TOTAL DOS RESTOS A PAGAR	67,06	0,00	67,06	0,00
IPASJM - INSTITUTO PREV. ASSIST. JER. MONTEIRO	0,00	18.491,35	18.491,35	0,00
INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	0,00	54.725,23	54.725,23	0,00
PENSÃO ALIMENTÍCIA	0,00	9.600,00	9.600,00	0,00
IRRF - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	0,00	52.282,61	52.282,61	0,00
CONVÊNIO CEF	0,00	3.794,76	3.794,76	0,00
CONVÊNIO BANESTES	0,00	120.721,93	120.721,93	0,00
ISS	0,00	3.407,35	3.407,35	0,00
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	0,00	447,01	447,01	0,00
SALÁRIO FAMÍLIA	0,00	327,04	327,04	0,00
AUXÍLIO DOENÇA	0,00	6.644,17	6.644,17	0,00
SOMA	0,00	270.441,45	270.441,45	0,00
TOTAL GERAL...	67,06	270.441,45	270.508,51	0,00

VDF-Sistemas (28)3553-3443

CAMARA MUNICIPAL DE
JERONIMO
MONTEIRO:36402097000106

Assinado digitalmente por
CAMARA MUNICIPAL DE
JERONIMO
MONTEIRO:36402097000106
Data: 2014.03.29 09:58:50 -
0300

**I C S RIBEIRO DE
SANTANA
CONTABILIDADE
ME:13110401000146**

Assinado digitalmente por
I C S RIBEIRO DE
SANTANA
CONTABILIDADE
ME:13110401000146
Data: 2014.03.29
10:10:15 -0300

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

BALANCETE DE VERIFICAÇÃO

Código da Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
21000000	PASSIVO CIRCULANTE	-67,06	1.438.103,51	1.438.036,45	0,00
21100000	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A CURTO PRAZ	0,00	986.389,02	986.389,02	0,00
21110000	PESSOAL A PAGAR	0,00	811.413,17	811.413,17	0,00
211110000	PESSOAL A PAGAR - CONSOLIDAÇÃO	0,00	811.413,17	811.413,17	0,00
211110100	PESSOAL A PAGAR DO EXERCICIO	0,00	811.413,17	811.413,17	0,00
211110101	SALÁRIOS, REMUNERAÇÕES E BENEFÍCIOS DO EXERCÍCIO	0,00	811.413,17	811.413,17	0,00
211400000	ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR	0,00	174.975,85	174.975,85	0,00
211410000	ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR-CONSOLIDAÇÃO	0,00	141.220,57	141.220,57	0,00
211410100	INSS A PAGAR	0,00	141.220,57	141.220,57	0,00
211410101	INSS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE SALÁRIOS E REMUNERAÇÕES	0,00	141.220,57	141.220,57	0,00
211420000	ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR-INTRA OFSS	0,00	33.755,28	33.755,28	0,00
211420400	CONTRIBUIÇÃO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA (RPPS)	0,00	33.755,28	33.755,28	0,00
211420401	CONTRIBUICAO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA (RPPS) PESSOAL DO ENTE	0,00	33.755,28	33.755,28	0,00
213000000	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	-67,06	188.244,25	188.177,19	0,00
213100000	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS A CURTO PRAZO	-67,06	188.244,25	188.177,19	0,00
213110000	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS A CURTO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO	-67,06	188.244,25	188.177,19	0,00
213110100	FORNECEDORES DO EXERCICIO	0,00	188.177,19	188.177,19	0,00
213110200	FORNECEDORES DE EXERCICIOS ANTERIORES	-67,06	67,06	0,00	0,00
218000000	DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	0,00	263.470,24	263.470,24	0,00
218800000	VALORES RESTITUÍVEIS	0,00	263.470,24	263.470,24	0,00
218810000	VALORES RESTITUÍVEIS - CONSOLIDAÇÃO	0,00	263.470,24	263.470,24	0,00
218810100	CONSIGNAÇÕES	0,00	263.470,24	263.470,24	0,00
218810101	RPPS	0,00	18.491,35	18.491,35	0,00
218810102	INSS	0,00	54.725,23	54.725,23	0,00
218810104	IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE DEVIDO AO TESOURO NACIONAL	0,00	52.282,61	52.282,61	0,00
218810108	ISS	0,00	3.407,35	3.407,35	0,00
218810110	PENSAO ALIMENTICIA	0,00	9.600,00	9.600,00	0,00
218810113	RETENCOES - ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CLASSES	0,00	447,01	447,01	0,00
218810115	RETENCOES - EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	0,00	124.516,69	124.516,69	0,00
230000000	PATRIMONIO LIQUIDO	-153.915,80	0,00	0,00	-153.915,80
231000000	PATRIMONIO SOCIAL E CAPITAL SOCIAL	-153.915,80	0,00	0,00	-153.915,80
231100000	PATRIMONIO SOCIAL	-153.915,80	0,00	0,00	-153.915,80
231110000	PATRIMONIO SOCIAL - CONSOLIDAÇÃO	-153.915,80	0,00	0,00	-153.915,80
300000000	VARIACAO PATRIMONIAL DIMINUTIVA	0,00	1.166.470,21	5.500,00	1.160.970,21

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

BALANCETE DE VERIFICAÇÃO

Código da Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
522100000	DOTACAO ORCAMENTARIA	0,00	1.312.050,00	0,00	1.312.050,00
522110000	DOTACAO INICIAL	0,00	1.234.000,00	0,00	1.234.000,00
522120000	DOTACAO ADICIONAL POR TIPO DE CREDITO	0,00	78.050,00	0,00	78.050,00
522120100	CREDITO ADICIONAL - SUPLEMENTAR	0,00	78.050,00	0,00	78.050,00
522900000	OUTROS CONTROLES DA DESPESA ORCAMENTARIA	0,00	1.195.285,07	29.218,86	1.166.066,21
522910000	EMPENHOS POR EMISSAO	0,00	1.195.285,07	29.218,86	1.166.066,21
522910100	EMISSAO DE EMPENHOS	0,00	1.195.285,07	0,00	1.195.285,07
522910900	(-) ANULAÇÃO DE EMPENHOS	0,00	0,00	29.218,86	-29.218,86
530000000	INSCRICAO DE RESTOS A PAGAR	0,00	134,12	0,00	134,12
531000000	INSCRICAO DE RP NAO PROCESSADOS	0,00	134,12	0,00	134,12
531100000	RP NÃO PROCESSADOS INSCRITOS	0,00	67,06	0,00	67,06
531700000	RP NAO PROCESSADOS - INSCRICAO NO EXERCICIO	0,00	67,06	0,00	67,06
600000000	CONTROLES DA EXECUÇÃO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	0,00	3.763.546,08	7.259.738,81	-3.496.192,73
620000000	EXECUÇÃO DO ORCAMENTO	0,00	3.763.479,02	7.259.537,63	-3.496.058,61
622000000	EXECUÇÃO DA DESPESA	0,00	3.763.479,02	7.259.537,63	-3.496.058,61
622100000	DISPONIBILIDADES DE CRÉDITO	0,00	3.573.636,35	4.074.273,18	-500.636,83
622110000	CRÉDITO DISPONÍVEL	0,00	1.195.285,07	1.341.268,86	-145.983,79
622130000	CRÉDITO UTILIZADO	0,00	2.378.351,28	2.733.004,32	-354.653,04
622130100	CRÉDITO EMPENHADO A LIQUIDAR	0,00	1.202.285,07	1.202.285,07	0,00
622130300	CRÉDITO EMPENHADO LIQUIDADO A PAGAR	0,00	1.174.566,21	1.174.566,21	0,00
622130400	CRÉDITO EMPENHADO - PAGO	0,00	1.500,00	356.153,04	-354.653,04
622900000	OUTROS CONTROLES DA DESPESA ORCAMENTÁRIA	0,00	189.842,67	3.185.264,45	-2.995.421,78
622910000	EMISSÃO DE EMPENHO	0,00	189.842,67	3.185.264,45	-2.995.421,78
622910100	EMPENHOS POR NOTA DE EMPENHO	0,00	189.842,67	3.185.264,45	-2.995.421,78
622910101	EMPENHOS A LIQUIDAR	0,00	182.842,67	1.202.285,07	-1.019.442,40
622910103	EMPENHOS LIQUIDADOS	0,00	7.000,00	1.982.979,38	-1.975.979,38
630000000	EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR	0,00	67,06	201,18	-134,12
631000000	EXECUÇÃO DE RP NÃO PROCESSADOS	0,00	67,06	201,18	-134,12
631100000	RP NÃO PROCESSADOS A LIQUIDAR	0,00	0,00	67,06	-67,06
631300000	RP NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS A PAGAR	0,00	67,06	0,00	67,06
631400000	RP NÃO PROCESSADOS PAGOS	0,00	0,00	67,06	-67,06
631700000	RP NÃO PROCESSADOS - INSCRICAO NO EXERCICIO	0,00	0,00	67,06	-67,06
700000000	CONTROLES DEVEDORES	0,00	5.899.202,83	13.971,21	5.885.231,62
720000000	ADMINISTRACAO FINANCEIRA	0,00	3.916.223,45	6.971,21	3.909.252,24

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

BALANCETE DE VERIFICAÇÃO

Código da Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
72100000	DISPONIBILIDADES POR DESTINACAO	0,00	1.448.223,45	6.971,21	1.441.252,24
72110000	CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS	0,00	1.448.223,45	6.971,21	1.441.252,24
721110000	DISPONIBILIDADE DE RECURSOS	0,00	1.448.223,45	6.971,21	1.441.252,24
72200000	PROGRAMACAO FINANCEIRA	0,00	2.468.000,00	0,00	2.468.000,00
72230000	CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO	0,00	2.468.000,00	0,00	2.468.000,00
722310000	PROGRAMAÇÃO DE DESEMBOLSO MENSAL ORÇAMENTÁRIO	0,00	2.468.000,00	0,00	2.468.000,00
722310100	CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO MENSAL - DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	0,00	1.234.000,00	0,00	1.234.000,00
722310101	CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO MENSAL - FIXAÇÃO INICIAL	0,00	1.234.000,00	0,00	1.234.000,00
722310200	PREVISÃO DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO MENSAL DAS TRANSFERÊNCIAS FINANCEI	0,00	1.234.000,00	0,00	1.234.000,00
722310201	CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO MENSAL - TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS A RECEBER -	0,00	1.234.000,00	0,00	1.234.000,00
790000000	OUTROS CONTROLES	0,00	1.982.979,38	7.000,00	1.975.979,38
791000000	CONTROLE FINANCEIRO DAS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	0,00	1.982.979,38	7.000,00	1.975.979,38
791100000	CONTROLE FINANCEIRO POR NOTA DE EMPENHO DO EXERCÍCIO	0,00	1.982.979,38	7.000,00	1.975.979,38
800000000	CONTROLES CREDORES	0,00	6.368.332,56	12.253.564,18	-5.885.231,62
820000000	EXECUÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	0,00	6.005.112,46	9.914.364,70	-3.909.252,24
821000000	EXECUÇÃO DAS DISPONIBILIDADES POR DESTINAÇÃO	0,00	3.602.826,53	5.044.078,77	-1.441.252,24
821100000	EXECUCAO DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS	0,00	3.602.826,53	5.044.078,77	-1.441.252,24
821110000	DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS	0,00	1.224.475,25	1.477.442,31	-252.967,06
821120000	DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS COMPROMETIDA POR EMPENHO	0,00	2.013.698,24	1.202.285,07	811.413,17
821130000	DISPONIBILIDADE POR DESTINACAO DE RECURSOS COMPROMETIDA POR LIQUIDAÇÃO E E	0,00	363.153,04	1.985.979,38	-1.622.826,34
821140000	DISPONIBILIDADE POR DESTINACAO DE RECURSOS DO EXERCICIO UTILIZADA	0,00	1.500,00	378.372,01	-376.872,01
822000000	EXECUÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA	0,00	2.402.285,93	4.870.285,93	-2.468.000,00
822300000	CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO	0,00	2.402.285,93	4.870.285,93	-2.468.000,00
822310000	PROGRAMAÇÃO DE DESEMBOLSO MENSAL ORÇAMENTÁRIO	0,00	2.402.285,93	4.870.285,93	-2.468.000,00
822310100	CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO MENSAL - DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	0,00	1.224.503,93	2.458.503,93	-1.234.000,00
822310102	PROGRAMAÇÃO DE DESEMBOLSO MENSAL DISPONÍVEL	0,00	1.195.285,07	1.263.218,86	-67.933,79
822310104	PROGRAMAÇÃO DE DESEMBOLSO MENSAL EMPENHADO	0,00	29.218,86	1.195.285,07	-1.166.066,21
822310200	EXECUÇÃO DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO MENSAL DAS TRANSFERÊNCIAS FINANCE	0,00	1.177.782,00	2.411.782,00	-1.234.000,00
822310201	PROGRAMAÇÃO DE DESEMBOLSO MENSAL A RECEBER	0,00	1.177.782,00	1.234.000,00	-56.218,00
822310202	PROGRAMAÇÃO DE DESEMBOLSO MENSAL RECEBIDA	0,00	0,00	1.177.782,00	-1.177.782,00
890000000	OUTROS CONTROLES	0,00	363.220,10	2.339.199,48	-1.975.979,38
891000000	CONTROLE FINANCEIRO DAS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	0,00	363.220,10	2.339.199,48	-1.975.979,38
891100000	CONTROLE FINANCEIRO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO POR NOTA DE EMP	0,00	363.153,04	2.339.132,42	-1.975.979,38
891110000	EMPENHOS LIQUIDADOS A PAGAR	0,00	363.153,04	1.982.979,38	-1.619.826,34

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

BALANCETE DE VERIFICAÇÃO

Código da Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
891120000	EMPENHOS LIQUIDADOS E PAGOS	0,00	0,00	356.153,04	-356.153,04
891200000	EXECUÇÃO DO CONTROLE FINANCEIRO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	67,06	67,06	0,00
891220000	DESPESA NÃO PROCESSADA	0,00	67,06	67,06	0,00
891220200	RP NÃO PROCESSADO LIQUIDADO A PAGAR	0,00	67,06	0,00	67,06
891220300	RP NÃO PROCESSADO LIQUIDADO E PAGO	0,00	0,00	67,06	-67,06

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO 14 - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS ADICIONAIS
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28
EXERCÍCIO: 2013

Lei Autorizativa	Decreto Executivo (Lei 4.320/1964, art.41)	Natureza do Crédito (Lei 4.320/1964, art.41)	Origem do Recurso (Lei 4.320/1964, art.41)	Classificação Funcional Programática			
				Dotação Suplementada	Valor	Dotação Anulada	Valor
1457	3897/2013	Suplementar	Anulação	010101031045200133903000	10.000,00	010101031045200133903500	10.000,00
1457/2012	0004030/2013	Suplementar	Anulação	010101031045200131901100	37.000,00	010101031045200133903900	37.000,00
1457/2012	4044/2013	Suplementar	Anulação	010101031045200131909200	3.050,00	010101031045200133903500	3.050,00
1457/2012	4085/2013	Suplementar	Anulação	010101031045200131901100	10.000,00	010101031045200133901400	10.000,00
			Anulação	010101031045200131901300	18.000,00	010101031045200133903500	6.000,00
						010101031045200133903600	12.000,00

CAMARA MUNICIPAL DE
JERONIMO
Assinatura do Gestor

Assinado digitalmente por
CAMARA MUNICIPAL DE
JERONIMO
MONTEIRO:36402097000106
Data: 2014.03.29 09:58:58 -
0300

I C S RIBEIRO DE
SANTANA
CONTABILIDADE
ME:13110401000146

Assinatura do Contabilista Responsável
Nº do CRC

Assinado digitalmente por
I C S RIBEIRO DE
SANTANA
CONTABILIDADE
ME:13110401000146
Data: 2014.03.29
10:10:22 -0300

**CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

INVENTARIO PATRIMONIAL EM:

B E N S M Ó V E I S

CÓDIGO	D E S C R I Ç Ã O	AQUISIÇÃO	VALOR	CENTRO DE CUSTO	S E T O R
000001	Mesa de Aço, Tampa Fôrmica 4 gavetas (1,06x0,60)	31/12/2012	65,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000002	Armário de Aço, 2 Portas (1,50x0,90) Pandin	31/12/2012	90,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000003	Estante de Aço, 5 Prateleiras (2,0x0,92)	31/12/2012	14,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000004	Estante de Aço, 6 Prateleiras (2,0x0,95)	31/12/2012	14,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000005	Arquivo de Aço, 5 gavetas (1,33x0,47x0,70)	31/12/2012	39,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000006	Máquina de Escrever Elétrica 1832/4224 Fácit	31/12/2012	210,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000007	Máquina de Escrever Manual Linea 98 Olivetti	31/12/2012	120,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000008	Mesa de Madeira 3 gavetas	31/12/2012	25,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000009	Cadeira Fixa c/ braço, pés de ferro estofado em Curvin Preto	31/12/2012	17,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000010	Ventilador, Coluna, Cirrus	31/12/2012	15,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000011	Cadeira de Madeira Macabaíba, acento e encosto estofados c	31/12/2012	120,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000012	Cadeira de Madeira Macabaíba, acento e encosto estofados c	31/12/2012	120,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000013	Cadeira de Madeira Macabaíba, acento e encosto estofados c	31/12/2012	120,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000014	Cadeira de Madeira Macabaíba, acento e encosto estofados c	31/12/2012	120,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000015	Cadeira de Madeira Macabaíba, acento e encosto estofados c	31/12/2012	120,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000016	Cadeira de Madeira Macabaíba, acento e encosto estofados c	31/12/2012	120,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000017	Cadeira de Madeira Macabaíba, acento e encosto estofados c	31/12/2012	120,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000018	Cadeira de Madeira Macabaíba, acento e encosto estofados c	31/12/2012	120,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000019	Cadeira de Madeira Macabaíba, acento e encosto estofados c	31/12/2012	120,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000020	Cadeira de Madeira Macabaíba, acento e encosto estofados c	31/12/2012	120,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000021	Cadeira de Madeira Macabaíba, acento e encosto estofados c	31/12/2012	120,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000022	Cadeira de Madeira Macabaíba, acento e encosto estofados c	31/12/2012	120,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000023	Pedestal de Madeira para Bíblia	31/12/2012	16,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000024	Mastro de Madeira para Bandeira	31/12/2012	15,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000025	Mastro de Madeira para Bandeira	31/12/2012	15,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000026	Mastro de Madeira para Bandeira	31/12/2012	15,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal

ELABORADO POR:

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

CONFERIDO POR:

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

V I S T O

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

**CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

INVENTARIO PATRIMONIAL EM:

B E N S M Ó V E I S

CÓDIGO	D E S C R I Ç Ã O	AQUISIÇÃO	VALOR	CENTRO DE CUSTO	S E T O R
000027	Liquidificador Walita	31/12/2012	22,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000028	Amplificador 100 Watts Delta	31/12/2012	80,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000029	Cinzeiro de Madeira Coluna Torneado	31/12/2012	15,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000030	Mural de Alumínio (2,00x1,00)	31/12/2012	50,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000031	Circulador de Ar, 40 cm Arno	31/12/2012	25,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000032	Geladeira 280 L, Caramelo Consul	31/12/2012	300,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000033	Fogão 4 bocas, Vedete Plus Caramleo Dako	31/12/2012	140,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000034	Aparelho Telefônico Disco Ericsson	31/12/2012	9,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000035	Mesa Melamino 4 gavetas, (1,50x0,70) Pandin	31/12/2012	306,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000036	Mesa para Telefone Pandin	31/12/2012	66,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000037	Cadeira Giratória Presidente, estofado em tecido Danna Verm	31/12/2012	202,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000038	Cadeira Fixa pés de Ferro, estofado em Tecido Flegma Verm	31/12/2012	55,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000039	Cadeira Fixa pés de Ferro, estofado em Tecido Flegma Verm	31/12/2012	55,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000040	Cadeira Fixa pés de Ferro, estofado em Tecido Flegma Verm	31/12/2012	55,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000041	Cadeira Fixa pés de Ferro, estofado em Tecido Flegma Verm	31/12/2012	55,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000042	Cadeira Fixa pés de Ferro, estofado em Tecido Flegma Verm	31/12/2012	55,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000043	Cadeira Fixa pés de Ferro, estofado em Tecido Flegma Verm	31/12/2012	55,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000044	Cadeira Fixa pés de Ferro, estofado em Tecido Flegma Verm	31/12/2012	55,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000045	Mesa Melamino Redonda c/ 1,20 de raio Cicopal	31/12/2012	204,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000046	Armário de Aço, Melamino 2 portas (1,55x0,91)	31/12/2012	311,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000047	Ventilador de Teto c/ lustre, Novelli Cannes	31/12/2012	59,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000048	Rádio Gravador 2 Deck Philips	31/12/2012	140,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000049	Galeria do Poder Legislativo 93/96 Aço Inox	31/12/2012	484,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000050	Mesa de Madeira Macanaíba, 6 gavetas (2,60x0,60)	31/12/2012	1.200,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000051	Mesa de Madeira Macanaíba (0,80x0,60x0,40)	31/12/2012	250,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000052	Mesa de Madeira Macanaíba, 10 gavetas (1,50x0,60)	31/12/2012	1.100,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal

ELABORADO POR:

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

CONFERIDO POR:

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

V I S T O

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

**CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

INVENTARIO PATRIMONIAL EM:

B E N S M Ó V E I S

CÓDIGO	D E S C R I Ç Ã O	AQUISIÇÃO	VALOR	CENTRO DE CUSTO	S E T O R
000053	Tribuna de Madeira Macanaíba (1,50x0,90)	31/12/2012	1.050,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000054	Cancelo de Madeira Macanaíba, c/ 2 portões de (14,06x0,10)	31/12/2012	1.650,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000055	Balcão de Madeira Macanaíba, semi-circulo (3,00x0,40)	31/12/2012	680,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000056	Balcão de Madeira Macanaíba, semi-circulo (3,00x0,40)	31/12/2012	680,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000057	Cadeira de Madeira Macanaíba, Presidente acento e encosto e	31/12/2012	200,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000058	Cadeira de Madeira Macanaíba, Presidente acento e encosto e	31/12/2012	200,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000059	Cadeira de Madeira Macanaíba, Presidente acento e encosto e	31/12/2012	200,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000060	Ventilador de Teto c/ lustre Arge	31/12/2012	66,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000061	Facsimile Phax 100 Philco	31/12/2012	660,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000062	Máquina Escrever Eletrônica T. 160 Facit	31/12/2012	766,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000063	Mesa Melamino p/ telefone Pandin	31/12/2012	65,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000064	Mesa Melamino 2 gavetas (1,20x0,66) Pandin	31/12/2012	202,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000065	Mesa Melamino 4 gavetas (1,50x0,70) Pandin	31/12/2012	313,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000066	Mesa Melamino 2 gavetas (0,97x0,50) Pandin	31/12/2012	143,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000067	Mesa Melamino 2 gavetas (0,97x0,50) Pandin	31/12/2012	143,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000068	Armário Melamino (1,60x0,88) Pandin	31/12/2012	286,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000069	Estante de Aço 5 Prateleiras (1,97x0,92) Pandin	31/12/2012	53,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000070	Estante de Aço 5 Prateleiras (1,97x0,92) Pandin	31/12/2012	53,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000071	Estante de Aço 5 Prateleiras (1,97x0,92) Pandin	31/12/2012	53,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000072	Ventilador de Coluna Ventisilva	31/12/2012	262,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000073	Ventilador de Coluna Ventisilva	31/12/2012	262,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000074	Ventilador de Coluna Ventisilva	31/12/2012	262,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000075	Ventilador de Coluna Ventisilva	31/12/2012	262,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000076	Cadeira giratória Presidente, estofado em tecido Danna Verm	31/12/2012	223,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000077	Cadeira Giratória s/braço, estofado em tecido Danna Vermelh	31/12/2012	110,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000078	Cadeira Giratória s/braço, estofado em tecido Danna Vermelh	31/12/2012	110,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal

Assinado digitalmente por I C

CÂMARA MUNICIPAL DE
JERÔNIMO MONTEIRO:36402097000106
MATRICULA:

Assinado digitalmente por
CÂMARA MUNICIPAL DE
JERÔNIMO MONTEIRO:36402097000106
Data: 2014.03.29 16:22:28 -
0300

CONFERIDO POR
SANTANA
NOME : CONTABILIDADE
MATRICULA: ME:13110401000146

Assinado digitalmente por I C
S RIBEIRO DE SANTANA VISTO
CONTABILIDADE
NOME :
MATRICULA: ME:13110401000146
Data: 2014.03.29
16:10:45 -0300

ASSINATURA:

ASSINATURA:

ASSINATURA:

**CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

INVENTARIO PATRIMONIAL EM:

B E N S M Ó V E I S

CÓDIGO	D E S C R I Ç Ã O	AQUISIÇÃO	VALOR	CENTRO DE CUSTO	S E T O R
000079	Cadeira fixa pés de ferro, estofado em tecido Danna Vernelh	31/12/2012	55,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000080	Cadeira fixa pés de ferro, estofado em tecido Danna Vernelh	31/12/2012	55,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000081	Micro Computador 486 DX4-100 completo c/ Monitor	31/12/2012	2.600,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000082	Impressora Jato de Tinta Deskjet 400 HP	31/12/2012	450,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000083	Estabilizador 1 KVA Power Line Multicraft	31/12/2012	98,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000084	Mesa p/ computador 2227 (0,90x0,68x0,72) Martinucci	31/12/2012	93,60	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000085	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000086	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000087	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000088	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000089	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000090	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000091	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000092	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000093	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000094	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000095	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000096	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000097	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000098	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000099	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000100	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000101	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000102	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000103	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000104	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal

ELABORADO POR:

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

CONFERIDO POR:

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

V I S T O

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

**CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

INVENTARIO PATRIMONIAL EM:

B E N S M Ó V E I S

CÓDIGO	D E S C R I Ç Ã O	AQUISIÇÃO	VALOR	CENTRO DE CUSTO	S E T O R
000105	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000106	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000107	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000108	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000109	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000110	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000111	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000112	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000113	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000114	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000115	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000116	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000117	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000118	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000119	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000120	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000121	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000122	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000123	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000124	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000125	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000126	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000127	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000128	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000129	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000130	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal

ELABORADO POR:

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

CONFERIDO POR:

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

V I S T O

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

**CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

INVENTARIO PATRIMONIAL EM:

B E N S M Ó V E I S

CÓDIGO	D E S C R I Ç Ã O	AQUISIÇÃO	VALOR	CENTRO DE CUSTO	S E T O R
000131	Monitor LG 170 16"	31/12/2012	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000132	CPU Sansung Writemaster	31/12/2012	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000133	Impressora HP D1460	31/12/2012	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000134	FAX UX 510	31/12/2012	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000135	Mesa Madeira Retangular cinza (1,00x0,60)	31/12/2012	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000136	PABX 4batik	31/12/2012	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000137	Galeria Vereadores	31/12/2012	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000138	Galeria Vereadores	31/12/2012	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000139	Galeria Vereadores	31/12/2012	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000140	Ar Condicionado 11.000 Btus	31/12/2012	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000141	Ar Condicionado 7.500 Btus	31/12/2012	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000142	Cadeira acento estofado em tecido vermelho pés de ferro	31/12/2012	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000143	Cadeira acento estofado em tecido vermelho pés de ferro	31/12/2012	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000144	Caixa de Som	31/12/2012	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000145	Caixa de Som	31/12/2012	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000146	Amplificador de Som DBS 720 Professional	31/12/2012	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000147	Filtro Europa Palladium	31/12/2012	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000148	CPU Comp. System	31/12/2012	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000149	Monitor Philips 161 Vw	31/12/2012	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000150	Impressora HP Laser Jet M 1120 MFP	31/12/2012	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000151	Monitor 14"	31/12/2012	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000152	CPU Interlegs	31/12/2012	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000153	Estabilizador Entermax	31/12/2012	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000154	Mesa Redonda	31/12/2012	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000155	Armário de Aço 4 gavetas	31/12/2012	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000156	Cadeira Fixa pés de ferro estofado em tecido vermelho	31/12/2012	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal

ELABORADO POR:

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

CONFERIDO POR:

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

V I S T O

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

**CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

INVENTARIO PATRIMONIAL EM:

B E N S M Ó V E I S

CÓDIGO	D E S C R I Ç Ã O	AQUISIÇÃO	VALOR	CENTRO DE CUSTO	S E T O R
000157	Cadeira Fixa pés de ferro estofado em tecido vermelho	31/12/2012	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000158	Cadeira Fixa pés de ferro estofado em tecido vermelho	31/12/2012	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000159	Cadeira Fixa pés de ferro estofado em tecido vermelhc	31/12/2012	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000160	Cadeira Fixa pés de ferro estofado em tecido vermelho	31/12/2012	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000161	Cadeira Fixa pés de ferro estofado em tecido vermelho	31/12/2012	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000162	Cadeira Fixa pés de ferro estofado em tecido vermelho	31/12/2012	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000163	Cadeira Fixa pés de ferro estofado em tecido cinza	31/12/2012	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000164	TELEFONE SEM FIO - INTERBRÁS	31/12/2012	110,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000165	MONITOR LED 20" SAMSUNG	31/12/2012	460,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000166	PROC. E 5700 3.0 GHZ + 1 G./ HD 500 GB SAMSUNG /	31/12/2012	1.740,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000167	FAX PANASONIC CLID T 932	31/12/2012	385,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000168	CAIXA ACUSTICA PASSIVA	31/12/2012	1.256,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000169	CAIXA ACUSTICA PASSIVA	31/12/2012	1.256,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000170	MICROFONE DE MESA + CABO MULTICANAL ESPAÇ	31/12/2012	184,37	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000171	MICROFONE DE MESA + CABO MULTICANAL ESPAÇ	31/12/2012	184,37	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000172	MICROFONE DE MESA + CABO MULTICANAL ESPAÇ	31/12/2012	184,37	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000173	MICROFONE DE MESA + CABO MULTICANAL ESPAÇ	31/12/2012	184,37	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000174	MICROFONE DE MESA + CABO MULTICANAL ESPAÇ	31/12/2012	184,37	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000175	MICROFONE DE MESA + CABO MULTICANAL ESPAÇ	31/12/2012	184,37	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000176	MICROFONE DE MESA + CABO MULTICANAL ESPAÇ	31/12/2012	184,37	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000177	MICROFONE DE MESA + CABO MULTICANAL ESPAÇ	31/12/2012	184,37	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000178	MICROFONE DE MESA + CABO MULTICANAL ESPAÇ	31/12/2012	184,37	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000179	PRISMA 1.4 LT ECONOFLEX OPCIONAIS R7K MOVID	31/12/2012	37.247,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000180	MONITOR AOC 18.5 LED E950Sw WIDW SLIM BLACK	31/12/2012	467,93	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000181	COMPUTADOR CAPSET ESTOQUE: -1	31/12/2012	1.350,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000182	EVAPORADOR KOS 12FC 3HX - S/F - 220 KOMECO	31/12/2012	400,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal

ELABORADO POR:

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

CONFERIDO POR:

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

V I S T O

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

**CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

INVENTARIO PATRIMONIAL EM:

B E N S M Ó V E I S

CÓDIGO	D E S C R I Ç Ã O	AQUISIÇÃO	VALOR	CENTRO DE CUSTO	S E T O R
000183	EVAPORADOR KOS 12FC 3HX - S/F - 220 KOMECO	31/12/2012	400,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000184	EVAPORADOR KOS 12FC 3HX - S/F - 220 KOMECO	31/12/2012	400,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000185	EVAPORADOR GWC36M PISO TETO - FRIO - 220V GR	31/12/2012	1.400,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000186	EVAPORADOR GWC36M PISO TETO - FRIO - 220V GR	31/12/2012	1.400,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000187	EVAPORADOR GWC36M PISO TETO - FRIO - 220V GR	31/12/2012	1.400,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000188	EVAPORADOR GWC36M PISO TETO - FRIO - 220V GR	31/12/2012	1.400,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000189	CD PLAYER HBD8300 BLUETOOTH	31/12/2012	400,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000190	IMPRESSORA SAMSUNG LASER MONO ML-2165	31/12/2012	300,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000191	ESTANTE DE AÇO	31/12/2012	140,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000192	ESTANTE DE AÇO	31/12/2012	140,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000193	ESTANTE DE AÇO	31/12/2012	140,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000194	ESTANTE DE AÇO	31/12/2012	140,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000195	ARMÁRIO FECHADO DIRETOR CORES OVOOVOAZCF	31/12/2012	405,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000196	ARMÁRIO FECHADO DIRETOR CORES OVOOVOAZCF	31/12/2012	405,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000197	ARMÁRIO FECHADO DIRETOR CORES OVOOVOAZCF	31/12/2012	405,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000198	ARMARIO EXEC. CORES OVOOVOAZCRCRCRPT	31/12/2012	355,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000199	CADEIRA GIRATÓRIA	31/12/2012	270,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000200	CADEIRA GIRATÓRIA	31/12/2012	270,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000201	REFRIGERADOR CONTINENTAL 370 L.TS RCCT370 B	31/12/2012	1.189,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000202	MICRO-ONDAS PANASONIC NNST341 23 LITROS BRA	31/12/2012	298,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000203	FOGÃO 04 BOCAS REALCE AFRODITE BRANCC	31/12/2012	298,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000204	MESA REDONDA 15MM 1.20X0.74 CINZA/CINZA	31/12/2012	199,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000205	BEBEDOURO GALÃO 20 LITROS	31/12/2012	419,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000206	MESA PREMIUM RETA 18M 0.90X0.60X0.74 CINZA/C	31/12/2012	90,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000207	MESA PREMIUM RETA 18M 0.90X0.60X0.74 CINZA/C	31/12/2012	90,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000208	MESA PREMIUM RETA 18MM	31/12/2012	180,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal

ELABORADO POR:

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

CONFERIDO POR:

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

V I S T O

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

**CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

INVENTARIO PATRIMONIAL EM:

B E N S M Ó V E I S

CÓDIGO	D E S C R I Ç Ã O	AQUISIÇÃO	VALOR	CENTRO DE CUSTO	S E T O R
000209	MESA PREMIUM RETA 18MM	31/12/2012	180,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000210	CONEXÃO ARREDONDADA 18MM O.60X0	31/12/2012	50,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000211	CONEXÃO ARREDONDADA 18MM O.60X0	31/12/2012	50,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000212	CADEIRA LONGARINA 03 LUGARES PRETO LORENZZ	31/12/2012	389,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000213	CADEIRA LONGARINA 03 LUGARES PRETO LORENZZ	31/12/2012	389,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000214	CADEIRA LONGARINA 03 LUGARES PRETO LORENZZ	31/12/2012	389,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000215	CADEIRA LONGARINA 03 LUGARES PRETO LORENZZ	31/12/2012	389,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000216	CADEIRA LONGARINA 03 LUGARES PRETO LORENZZ	31/12/2012	389,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000217	CADEIRA LONGARINA 03 LUGARES PRETO LORENZZ	31/12/2012	389,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000218	CADEIRA LONGARINA 03 LUGARES PRETO LORENZZ	31/12/2012	389,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000219	CADEIRA LONGARINA 03 LUGARES PRETO LORENZZ	31/12/2012	389,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000220	CADEIRA LONGARINA 03 LUGARES PRETO LORENZZ	31/12/2012	389,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000221	CADEIRA LONGARINA 03 LUGARES PRETO LORENZZ	31/12/2012	389,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000222	CADEIRA LONGARINA 03 LUGARES PRETO LORENZZ	31/12/2012	389,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000223	CADEIRA LONGARINA 03 LUGARES PRETO LORENZZ	31/12/2012	389,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000224	CADEIRA PRESIDENTE COM CAPA POLIP. C/ LAM PF	31/12/2012	289,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000225	Notebook Samsung 300E4C - 15, 500GB, 4GB	15/03/2013	2.496,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
	TOTAL GERAL		88.070,86		

ELABORADO POR:

NOME :

MATRICULA:

ASSINATURA:

CONFERIDO POR:

NOME :

MATRICULA:

ASSINATURA:

VISTO

NOME :

MATRICULA:

ASSINATURA:

**CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

INVENTARIO PATRIMONIAL EM:

B E N S I M Ó V E I S

CÓDIGO	D E S C R I Ç Ã O	AQUISICÃO	VALOR	CENTRO DE CUSTO	S E T O R
000226	INCORPORAÇÃO AO BEM IMÓVEL DA CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO	PAI/12/2012	11.443,36	Câmara Municipal	Câmara Municipal
	TOTAL GERAL =====>		11.443,36		

CAMARA MUNICIPAL DE
JERONIMO
MONTEIRO:36402097000106

Assinado digitalmente por
CAMARA MUNICIPAL DE
JERONIMO
MONTEIRO:36402097000106
Data: 2014.03.29 16:21:10 -
0300

I C S RIBEIRO DE
SANTANA
CONTABILIDADE
ME:13110401000146

Assinado
digitalmente por I C
S RIBEIRO DE
SANTANA
CONTABILIDADE
ME:13110401000146
Data: 2014.03.29
16:18:16 -0300

ELABORADO POR:

N O M E :
MATRICULA:

ASSINATURA:

CONFERIDO POR:

N O M E :
MATRICULA:

ASSINATURA:

V I S T O

N O M E :
MATRICULA:

ASSINATURA:

**DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR ANULADOS NO EXERCÍCIO DE
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28/2013 - TCE - ES**

Exercício	C r e d o r	Função	Sub-Função	Valor Processado	Valor Não Processado	Saldo
	TOTAL DE RESTOS A PAGAR DO ANO:					
	TOTAL DE RESTOS A PAGAR:					

CAMARA MUNICIPAL DE
JERONIMO
MONTEIRO:36402097000106

Assinado digitalmente por
CAMARA MUNICIPAL DE
JERONIMO
MONTEIRO:36402097000106
Data: 2014.03.29 09:58:59 -
0300

I C S RIBEIRO DE
SANTANA
CONTABILIDADE
ME:13110401000146

Assinado digitalmente por
I C S RIBEIRO DE
SANTANA
CONTABILIDADE
ME:13110401000146
Data: 2014.03.29
10:10:23 -0300

DEMONSTRATIVO DOS SALDOS DE RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28/2013 - TCE - ES

Exercício	C r e d o r	Fonte de Recursos	Função	Sub-Função	Valor Processado	Valor Não Processado	Saldo
	TOTAL DE RESTOS A PAGAR DO ANO:						
	TOTAL DE RESTOS A PAGAR:						

CAMARA MUNICIPAL DE
 JERONIMO
 MONTEIRO:36402097000106

Assinado digitalmente por
 CAMARA MUNICIPAL DE
 JERONIMO
 MONTEIRO:36402097000106
 Data: 2014.03.29 09:59:00 -
 0300

I C S RIBEIRO DE
 SANTANA
 CONTABILIDADE
 ME:13110401000146

Assinado digitalmente por
 I C S RIBEIRO DE
 SANTANA
 CONTABILIDADE
 ME:13110401000146
 Data: 2014.03.29
 10:10:24 -0300

**DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR DO EXERCÍCIO DE
RESOLUÇÃO 182 E 217 - TCE - ES**

Exercício	C r e d o r	Fonte de Recursos	Função	Sub-Função	Valor Processado	Valor Não Processado	Saldo
	TOTAL DE RESTOS A PAGAR DO ANO:						
	TOTAL DE RESTOS A PAGAR:						

CAMARA MUNICIPAL DE
JERONIMO
MONTEIRO:36402097000106

Assinado digitalmente por
CAMARA MUNICIPAL DE
JERONIMO
MONTEIRO:36402097000106
Data: 2014.03.29 09:59:01 -
0300

I C S RIBEIRO DE
SANTANA
CONTABILIDADE
ME:13110401000146

Assinado digitalmente por
I C S RIBEIRO DE
SANTANA
CONTABILIDADE
ME:13110401000146
Data: 2014.03.29
10:10:25 -0300

» Extrato Mês Anterior

CLIENTE: CAMARA MUN.JER.MONTEIRO

CONTA: 2.942.464

AGÊNCIA: 140 - JERONIMO MONTEIRO

DATA	HISTÓRICO	LANC./SALDO
	SALDO ANTERIOR	59.723,97
02/12	CHEQUE NUMERO 005058	187,50 -
	CHEQUE NUMERO 005066	1.544,00 -
	S A L D O	57.992,47
03/12	CHEQUE NUMERO 005068	260,00 -
	CHEQUE NUMERO 005055 *	2.123,00 -
	CHEQUE NUMERO 005064	911,88 -
	CHQ COMP MENOR 005063	20,47 -
	S A L D O	54.677,12
04/12	CHEQUE NUMERO 005057	569,60 -
	CHEQUE NUMERO 005070	5.252,50 -
	S A L D O	48.855,02
05/12	CHEQUE NUMERO 005069	189,80 -
	CHQ COMP MAIOR 005065	1.950,00 -
	TR.CH. VALOR INFERIOR	0,55 -
	S A L D O	46.714,67
06/12	CHQ COMP MENOR 005067	111,77 -
	S A L D O	46.602,90
16/12	CHEQUE NUMERO 005075	583,37 -
	CHEQUE NUMERO 005076	433,34 -
	CHQ COMP MAIOR 005072	948,69 -
	S A L D O	44.637,50
17/12	TED E HOJE REC BCO	98.148,50
	CHQ COMP MAIOR 005073	600,00 -
	S A L D O	142.186,00
18/12	CHQ. INT. 021 005071	2.123,00 -
	S A L D O	140.063,00
19/12	CHEQUE NUMERO 005077	42.408,97 -
	CHEQUE NUMERO 005078	800,00 -
	S A L D O	96.854,03
20/12	DEB. EMP. CONSIGNACAO	11.562,50 -
	M VANTAGEM EXECUTIVA1	10,00 -
	S A L D O	85.281,53
23/12	CHEQUE NUMERO 005079	14.520,61 -
	CHQ COMP MENOR 005074	196,00 -
	S A L D O	70.564,92
26/12	CHEQUE NUMERO 005111	2.123,00 -
	CHEQUE NUMERO 005093	17.414,13 -
	CHEQUE NUMERO 005095	3.298,15 -
	CHEQUE NUMERO 005096	1.345,09 -
	CHEQUE NUMERO 005112	2.303,30 -
	CHEQUE NUMERO 005088	221,40 -
	CHEQUE NUMERO 005110	279,00 -
	CHEQUE NUMERO 005109	492,28 -
	CHEQUE NUMERO 005106	96,87 -
	CHEQUE NUMERO 005105	198,40 -
	CHEQUE NUMERO 005103	200,38 -
	CHEQUE NUMERO 005104	210,18 -
	CHEQUE NUMERO 005102	212,28 -

	CHEQUE NUMERO 005101	57,72 -
	CHEQUE NUMERO 005100	1.905,67 -
	CHEQUE NUMERO 005099	5.252,50 -
	CHEQUE NUMERO 005098	4.255,56 -
	CHEQUE NUMERO 005097	552,04 -
	CHEQUE NUMERO 005092	1.398,44 -
	CHEQUE NUMERO 005091	1.544,00 -
	CHEQUE NUMERO 005087	217,35 -
	CHEQUE NUMERO 005086	439,88 -
	S A L D O	26.547,30
27/12	CHEQUE NUMERO 005083	569,60 -
	CHEQUE NUMERO 005113	458,50 -
	CHEQUE NUMERO 005084	603,42 -
	CHEQUE NUMERO 005115	332,90 -
	CHEQUE NUMERO 005114	456,67 -
	CHQ COMP MAIOR 005090	948,69 -
	CHQ. INT. 021 005116	5,50 -
	S A L D O	23.172,02
30/12	CHEQUE NUMERO 005085	630,24 -
	CHQ COMP MENOR 005108	196,00 -
	CHQ COMP MENOR 005107	35,63 -
	S A L D O	22.310,15
31/12	TR.CH. VALOR INFERIOR	0,55 -
	SALDO CONTA CORRENTE	22.309,60

**** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERENCIA ****
DATA E HORA: 06/01/2014 - 10:37

SAC 0800 727 0474
Serviço de Atendimento ao Consumidor
Ouvidoria Geral 0800 727 0030

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DEMONSTRATIVO MENSAL DAS DESPESAS LIQUIDADAS E PAGAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28/2013 DO TCE****EXERCÍCIO: 2013**

Mês	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
JANEIRO	2.295,46	2.295,46
FEVEREIRO	3.544,96	3.544,96
MARÇO	2.680,92	2.680,92
ABRIL	4.711,37	4.711,37
JUNHO	5.997,04	5.997,04
JULHO	2.047,14	2.047,14
AGOSTO	2.047,14	2.047,14
SETEMBRO	2.047,14	2.047,14
OUTUBRO	4.289,83	4.289,83
NOVEMBRO	2.047,14	2.047,14
DEZEMBRO	2.047,14	2.047,14
TOTAL:	33.755,28	33.755,28

CAMARA MUNICIPAL DE
JERONIMO
MONTEIRO:36402097000106Assinado digitalmente por
CAMARA MUNICIPAL DE
JERONIMO
MONTEIRO:36402097000106
Data: 2014.03.29 09:59:02 -
0300I C S RIBEIRO DE
SANTANA
CONTABILIDADE
ME:1311040100014

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DEMONSTRATIVO MENSAL DAS DESPESAS LIQUIDADAS E PAGAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28/2013 DO TCE****EXERCÍCIO: 2013**

Mês	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
JANEIRO	10.921,08	10.921,08
FEVEREIRO	10.364,04	10.364,04
MARÇO	10.261,04	10.261,04
ABRIL	10.285,76	10.285,76
MAIO	25,00	25,00
JUNHO	20.387,56	20.387,56
JULHO	10.260,90	10.260,90
AGOSTO	10.071,69	10.071,69
SETEMBRO	14.622,84	14.622,84
OUTUBRO	14.307,27	14.307,27
NOVEMBRO	13.265,84	13.265,84
DEZEMBRO	16.447,55	16.447,55
TOTAL:	141.220,57	141.220,57

CAMARA MUNICIPAL DE
JERONIMO
MONTEIRO:36402097000106Assinado digitalmente por
CAMARA MUNICIPAL DE
JERONIMO
MONTEIRO:36402097000106
Data: 2014.03.29 09:59:03 -
0300I C S RIBEIRO DE
SANTANA
CONTABILIDADE
ME:1311040100014

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DEMONSTRATIVO MENSAL DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS RETIDAS PELOS SERVIDORES - RGPS**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28/2013 DO TCE****EXERCÍCIO: 2013**

MÊS	VALOR RETIDO	VALOR PAGO
JANEIRO	4.024,65	4.024,65
FEVEREIRO	3.837,69	3.837,69
MARÇO	3.781,04	3.781,04
ABRIL	3.799,12	3.785,37
MAIO	3.804,79	13,75
JUNHO	3.744,80	7.541,34
JULHO	3.787,33	3.631,35
AGOSTO	3.821,64	3.807,89
SETEMBRO	4.238,53	5.331,49
OUTUBRO	4.702,89	5.617,87
NOVEMBRO	4.682,27	5.452,27
DEZEMBRO	10.500,48	7.900,52
TOTAL:	54.725,23	R\$ 54.725,23

CAMARA MUNICIPAL DE
JERONIMO
MONTEIRO:36402097000106Assinado digitalmente por
CAMARA MUNICIPAL DE
JERONIMO
MONTEIRO:36402097000106
Data: 2014.03.29 09:59:04 -
0300I C S RIBEIRO DE
SANTANA
CONTABILIDADE
ME:1311040100014

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DEMONSTRATIVO MENSAL DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS RETIDAS PELOS SERVIDORES - RPPS**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28/2013 DO TCE****EXERCÍCIO: 2013**

MÊS	VALOR RETIDO	VALOR PAGO
JANEIRO	1.147,72	1.147,72
FEVEREIRO	1.772,46	1.772,46
MARÇO	1.340,46	1.340,46
ABRIL	2.355,67	2.355,67
MAIO	1.499,23	0,00
JUNHO	1.499,23	2.998,46
JULHO	1.251,01	1.251,01
AGOSTO	1.251,01	1.251,01
SETEMBRO	2.621,53	1.251,01
OUTUBRO	1.251,01	2.621,53
NOVEMBRO	1.251,01	1.251,01
DEZEMBRO	1.251,01	1.251,01
TOTAL:	18.491,35	R\$ 18.491,35

CAMARA MUNICIPAL DE
JERONIMO
MONTEIRO:36402097000106Assinado digitalmente por
CAMARA MUNICIPAL DE
JERONIMO
MONTEIRO:36402097000106
Data: 2014.03.29 09:59:04 -
0300I C S RIBEIRO DE
SANTANA
CONTABILIDADE
ME:1311040100014

Manifestação Técnica 00584/2016-9

Processo: 03118/2014-5

Origem: SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas

Criação: 18/07/2016 10:48

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício:2013

Secretaria de Controle Externo de Contas - SecexContas		
Processo TC: 3.118/2014	Prestação de Contas Anual Gestão	Exercício: 2013
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro		
Conselheiro Relator: SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO		

Responsável:

Genaldo Resende Ribeiro
CPF: 022.564.477-07

Cuidam os autos da prestação de contas anual do Sr. Genaldo Resende Ribeiro, presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, exercício de 2013.

O processo encontra-se regularmente instruído pelo Relatório Técnico Contábil 189/2015, Instrução Técnica Inicial 1398/2015, Instrução Contábil Conclusiva 7/2016 e Instrução Técnica Conclusiva 35/2016. A opinião exarada pela área técnica foi pelo julgamento regular com ressalvas e recomendações.

No parecer do Ministério Público de Contas (PJC 12/2016) foi requerido que os autos retornassem à área técnica para que fossem "*apontadas as medidas que deverão ser objeto de determinação por esse egrégio Tribunal de Contas para a correção das impropriedades identificadas*".

Em seu despacho, o relator solicitou que os autos retornassem a esta Unidade Técnica para o apontamento das medidas que serão objeto de determinação do Tribunal de Contas para correção das improbidades.

Entretanto, analisando-se os autos, verifica-se que foi adotado posicionamento técnico divergente no exercício de 2014, pertinente ao mesmo Poder Legislativo e mesmo gestor, conforme proc. TC 5580/2015, quanto ao pagamento de verba indenizatória paga ao Presidente do Poder Legislativo.

O mesmo pode ser dito em relação a outros jurisdicionados, como por exemplo, CM de Alegre, processos TC 2530/2014 e 3293/2015, bem como CM de Cachoeiro de Itapemirim, TC 5557/2015.

Desta forma, tendo em vista a necessidade de uniformizar as instruções técnicas, bem como os princípios da isonomia, da indisponibilidade do interesse público e a busca pela verdade material, que norteiam a apreciação dos processos de prestações de contas, entendeu-se como necessário efetuar nova citação ao responsável, em face de irregularidade que ainda não foi objeto de apontamento, qual seja a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal 1449/2012, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Vale acrescentar que o controle de constitucionalidade exercido por este TCEES é o difuso, de forma a subsidiar a decisão da Corte, no caso concreto. Ou seja, o TCEES pode proceder a esse exame na via incidental, com efeitos restritos às partes, relativas aos processos submetidos a sua apreciação, cujas matérias são de sua competência (arts. 70 e 71 da Constituição da República). Daí a necessidade de citação ao Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro.

Desta forma, manifestamo-nos no sentido de que seja encaminhada ao responsável a nova instrução técnica inicial, nos termos propostos na peça acostada aos autos a seguir.

Vitória (ES) 18 de julho de 2016.

LENITA LOSS
Auditora de Controle Externo

Manifestação Técnica 01210/2017-7

Processo: 03118/2014-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Descrição complementar: PCA - 2013

Exercício: 2013

Criação: 06/09/2017 10:52

Origem: SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Gestão)

JURISDICIONADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: GENALDO RESENDE RIBEIRO

RELATOR: SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tratam os presentes autos das contas anuais do Sr. Genaldo Resende Ribeiro, Presidente a Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, exercício de 2013.

Inicialmente, a análise técnica formalizada pela área técnica no Relatório Técnico Contábil RTC 189/2015 (fls. 36/74) registrou indicativos de irregularidades, os quais foram consubstanciados na Instrução Técnica Inicial ITI 1097/2015 (fls. 76/77), com sugestão de citação ao responsável para apresentação de justificativas ou documentos que entendesse necessários, o que foi realizado mediante a Decisão Monocrática Preliminar DECM 1036/2015 (fls. 79/81).

Em seguida, a 6ª Secretaria de Controle Externo elaborou a Instrução Técnica Inicial ITI 1398/2015 (fls. 84/85), retificando a ITI anteriormente exarada, o que foi acolhido na Decisão Monocrática Preliminar DECM 1367/2015 (fls. 87/89).

Devidamente citados, os senhores Genaldo Resende Ribeiro e Isabel Cristina Sá Ribeiro Santana apresentaram suas justificativas às fls. 100/107 e o senhor Wagner Ribeiro Masioli apresentou razões de defesa às fls. 109/110.

Foi, então, elaborada a Instrução Contábil Conclusiva ICC 7/2016 (fls. 115/134), opinando pela regularidade com ressalva das contas com recomendação.

Tal entendimento foi corroborado pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC na Instrução Técnica Conclusiva ITC 35/2016 (fls. 136/137).

Em seguida, o Ministério Público de Contas requereu fossem os autos baixados à unidade técnica para que fossem apontadas as medidas que deveriam ser objeto de determinação, em atendimento ao art. 86 da Lei Complementar 621/2012 (Parecer do Ministério Público de Contas 12/2016 - fl. 140).

Entretanto, em resposta, a área técnica elaborou a Manifestação Técnica 584/2016 (fls. 144/145) e a Instrução Técnica Inicial 547/2016 (fls. 146/150), sugerindo a reabertura da instrução processual mediante nova citação ao senhor Genaldo Resende Ribeiro.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para ciência da propositura e análise, o MPC optou por não exarar opinião sobre a matéria, devolvendo os autos ao Relator sem qualquer manifestação.

Divergindo da área técnica, o Relator através do Voto 2599/2016 (fls. 155/160) opinou pelo indeferimento da reabertura da instrução processual e pela remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao mérito, sendo tal opinião corroborado à unanimidade pela 1ª Câmara (Decisão 1ª Câmara 2818/2016 - fls. 161/167).

Analisando o mérito, o Ministério Público de Contas, divergiu parcialmente do opinião constante da Instrução Contábil Conclusiva ICC 7/2016 (fls. 115/134) e da Instrução Técnica Conclusiva ITC 35/2016 (fls. 136/137) relativamente ao item 5.1.2.1 do RTC 189/2015, por entender pelo não cabimento do afastamento da inconsistência relativa ao pagamento de verba indenizatória ao Presidente da Câmara em parcela diferenciada do subsídio (Parecer MPC 881/2017 - fls. 171/174).

Ato contínuo, **tal opinião foi acolhido pelo Relator no Voto Preliminar 1691/2017 (fls. 178/187)**, que foi ratificado pela Primeira Câmara na Decisão TC 1083/2017 (fls. 188/198) e, conforme certificado pela Secretaria Geral das Sessões à fl. 199, a notificação da Decisão TC 1083/2017 foi realizada mediante sua disponibilização no Diário Oficial Eletrônico do TCEES no dia 07 de abril de 2017, considerando-se publicada no dia 10 de abril de 2017.

No entanto, o prazo para cumprimento da Decisão 1083/2017 venceu em 10/05/2017 sem que o responsável tivesse anexado aos autos documento comprovando a liquidação tempestiva do débito (Despacho 24418/2017 – fl. 202).

Conseqüentemente, o Ministério Público de Contas, em nova manifestação, pugnou pela irregularidade das contas do senhor Genaldo Resende Ribeiro com imputação de débito e multa (Parecer MPC 3319/2017, fls. 207/208).

Apresentada sustentação oral na sessão da 1ª Câmara do dia 16 de agosto de 2017, pela Dra. Mariana da Silva Gomes, representante do Senhor Genaldo Resende Ribeiro e juntadas as notas taquigráficas (fls. 221/224) e documentos apresentados (fls. 227/275), tendo em vista a divergência apresenta em relação ao entendimento

exarado pela 1ª Câmara, o Relator determinou (Relatório de Voto 33/2017-1) o retorno dos autos à área técnica e ao Ministério Público para análise.

Sendo assim, vieram os autos a esta unidade técnica para atendimento aos termos do despacho.

2 DO INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA AO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES NO TOTAL DE R\$ 5.988,00 (CORRESPONDENTE AO ITEM 5.1.2.1 DO RTC 189/2015)

Infringência: Inobservância, na fixação do subsídio do presidente da Câmara dos Vereadores, do artigo 37 (caput) e parágrafo 4º do artigo 39 da CFRB/88

Ultrapassada a fase de instrução relativamente ao pagamento indevido de verba indenizatória ao Presidente da Câmara dos Vereadores de Jerônimo Monteiro no total de R\$ 5.988,00, correspondente a 2.228,42 VRTE's, onde foi o responsável apenado com base na Decisão 1083/2017-1 (fls. 188-198) a recolher no prazo improrrogável prazo de 30 (trinta) dias a importância devida e, diante do vencimento do prazo para cumprimento da Decisão 1083/2017 sem que o responsável tivesse anexado aos autos documento comprovando a liquidação tempestiva do débito, o Ministério Público de Contas pugnou pela irregularidade das contas do senhor Genaldo Resende Ribeiro com imputação de débito e multa (Parecer MPC, fls. 207/208).

Foi apresentada sustentação oral na sessão da 1ª Câmara do dia 16 de agosto de 2017, conforme notas taquigráficas (fls. 221/224) e documentos apresentados (fls. 227/275), onde a defesa tomando como exemplos os processos TC 2530/2014 da Câmara Municipal de Alegre - PCA/2013 e TC 3471/2016 da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro – PCA/2015 pediu a aprovação das contas do exercício financeiro de 2013.

Foram ainda acostados documentos aos autos (fls. 227/275) relativos aos processos TC 2530/2014 Câmara Municipal de Alegre - PCA/2013, TC 5557/2015 Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim - PCA/2014 e TC 3471/2016 Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro – PCA/2015, cujos documentos demonstram que, divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas, o Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner votou pela rejeição dos incidentes de inconstitucionalidade dos incisos das leis municipais que concederam a verba indenizatória aos seus vereadores, sendo nesses casos acompanhado pelo Plenário.

Nos presentes autos, porém, o Relator indeferiu a reabertura da instrução processual mediante nova citação ao senhor Genaldo Resende Ribeiro por considerar os itens apontados pela área técnica para reabertura da instrução processual já apreciados pela própria área técnica, bem como objeto de defesa do gestor nos presentes autos (fls. 166).

Os argumentos de defesa acima transcritos demonstram que o gestor já foi citado e se defendeu tanto no tocante à arguição de inconstitucionalidade do art. 39, §4º da Constituição da República, quanto à conduta de autorizar e receber pagamento inconstitucional de verba indenizatória, não procedendo a alegação de que tais matérias seriam inéditas nos presentes autos.

E, em seu posicionamento (Decisão 1083/2017-1, fls. 188-198), ratificou o posicionamento do Ministério Público de Contas (fls. 170-174) que pugnou:

1 – seja notificado o responsável, na forma do art. 87, § 2º, da LC n. 621/2012, para que promova a liquidação do débito no prazo de 30 (trinta) dias, atualizado monetariamente, hipótese em que esse Tribunal julgará as **contas regulares com ressalva e lhe dará quitação**,

2 – transcorrido *in albis* o prazo para recolhimento do débito, sejam as contas julgadas **irregulares**, com fulcro no art. 84, III, “c”, “d” e “e”, da LC n. 621/2012, aplicando-se ao responsável multa pecuniária e imputação do débito no valor equivalente a 2.228,42 VRTE, nos termos dos arts. 87, incisos IV e V, e 134 e 135, inciso II do indigitado estatuto legal;

Não obstante, **no processo TC 5580/2015**, relativo à **Prestação de Contas Anual do exercício 2014 da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro**, foi tratado o Incidente de inconstitucionalidade – art. 2º da Lei Municipal 1.149/2012 – Pagamento de Verba Indenizatória a Presidente de Câmara, e a ITC 2286/2016 (fls. 142-149) opinou pela incompatibilidade constitucional do art. 2º da Lei Municipal 1449/2012:

(...) conclui-se que o disposto no art. 2º da Lei Municipal 1449/2012, que fixou o subsídio e estabeleceu outras disposições relativas aos edis da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro para a legislatura 2013-2016, afronta o preconizado no art. 39, § 4º da Constituição da República eis que estabelece o pagamento de verba de caráter remuneratório destacado do subsídio pago ao Presidente da Câmara Municipal, razão pela qual opina-se pelo conhecimento da arguição de inconstitucionalidade do preceito e seu acolhimento, devendo este Tribunal negar exequibilidade ao art. 2º da Lei Municipal 1449/2012, consoante competência estabelecida no art. 1º, XXXV¹, da LC 621/2012.

E, como consequência, foi avaliado o item 3.2 Pagamento Irregular de Verba Indenizatória ao Presidente da Câmara (item 5.2.3 do Relatório Técnico Contábil RTC 96/2016, TC 5580/2015), concluindo-se pela manutenção do indício de irregularidade imputando-se ao gestor, em razão do recebimento de verba de caráter remuneratório destacada do valor pago a título de subsídio, na forma dos artigos 57, 2º e 87, I e V³ da LC 621/2012, o ressarcimento do valor correspondente em VRTE, culminado com o Voto Preliminar do Relator (fl. 193) e a Decisão 1085/2017:

3.1 Por rejeitar as alegações de defesa do senhor Genaldo Resende Ribeiro no tocante aos itens 5.2.2 e 5.2.3 do Relatório Técnico Contábil 96/2016, e, com fulcro no artigo 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 87, §2º do mesmo diploma legal, e na forma do artigo 157, §§3º e 4º da Resolução TC 261/2013, por dar ciência ao mesmo para que, em novo e IMPRORROGÁVEL PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS recolha a importância devida, no total de 2.355,41 VRTE, alertando-o de que, nos termos do art. 157, §4º⁴ do Regimento Interno, a liquidação tempestiva do

¹ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

[...]

XXXV - negar a aplicação de lei ou ato do Poder Público considerado ilegal ou inconstitucional;

² Art. 57. Na fase de instrução, havendo indícios de irregularidade, cabe ao Tribunal de Contas ou ao Relator:

I - definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato impugnado, inclusive do terceiro que, como contratante ou parte interessada, haja concorrido para o dano;

³ Art. 87. Verificada irregularidade nas contas, cabe ao Tribunal ou ao Relator:

I - definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão impugnado;

[...]

IV - aplicar as sanções previstas em lei;

V - se houver débito, determinar o recolhimento da quantia devida, pelo seu valor atualizado;

⁴ Art. 157. Na fase de instrução, verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável;

Diante do vencimento do prazo para cumprimento da Decisão 1085/2017 sem que o responsável tivesse anexado aos autos documento comprovando a liquidação tempestiva do débito, o MPC (Parecer 02776/2017-1, fl. 218) pugnou pela irregularidade das contas do senhor Genaldo Resende Ribeiro com imputação de débito e multa.

Observa-se porém no presente processo TC 3118/2014 - Decisão 1083/2017-1 (fls. 188-198), que mediante a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, o responsável teve a oportunidade de sanear o processo, hipótese em que o Tribunal julgaria as contas regulares com ressalva e lhe daria quitação. Ressalta-se, no entanto, que o prazo para cumprimento da Decisão 1083/2017 venceu em 10/05/2017 sem que o responsável tivesse anexado aos autos documento comprovando a liquidação tempestiva do débito (Despacho 24418/2017, fl. 202), o que conforme a Decisão 1083/2017, culminaria no julgamento do mérito das contas, nos termos dos artigos 87 a 89 da Lei Complementar nº 621/2012⁵, aplicando-lhe as sanções cabíveis, conforme já proposto pelo MPC (fls. 207-208).

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, reconhecida a boa-fé do responsável, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, se não houver sido observada irregularidade grave nas contas, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável.

⁵ Art. 87. Verificada irregularidade nas contas, cabe ao Tribunal ou ao Relator:

I - definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão impugnado;

II - definir a responsabilidade solidária do agente público que praticou ou atestou ato irregular, e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo, haja concorrido para o cometimento do dano apurado;

III - **Revogado** (pela LC nº 658/2012 – DOE 21.12.2012)

IV - aplicar as sanções previstas em lei;

V - se houver débito, determinar o recolhimento da quantia devida, pelo seu valor atualizado;

VI - determinar a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

VII - adotar outras medidas cabíveis, inclusive de caráter cautelar.

§ 1º O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida.

Ocorre que a mesma Lei Municipal 1.149/2012 – Fixa o subsídio do Presidente e dos vereadores da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro – Estado do Espírito Santo para a legislatura 2013/2016, teve a incidência de constitucionalidade analisada em três ocasiões diferentes obtendo julgamentos diversos:

- Processo TC 5580/2015 da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro PCA/2014 – considerou inconstitucional o art. 2º da Lei Municipal 1.149/2012 conforme ITC 2286/2016 (fls. 142-149), corroborada pelo Parecer 805/2017-1 do MPC, pelo Voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo (fls. 177-193) e, pela Decisão 1085/2017.
- Processo TC 3471/2016 da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro PCA/2015 - considerou inconstitucional o art. 2º da Lei Municipal 1.149/2012 conforme ITC 730/2017 (fls. 51-54), corroborada pelo Parecer 1102/2017-1 do MPC, mas, mediante o Voto do Relator 2209/2017-6, foi manifesta a discordância do Relator Conselheiro Domingos Augusto Taufner, que votou pela rejeição do incidente de constitucionalidade, e;
- Conforme já abordado, no presente processo (TC 3118/2014) em seu posicionamento (Decisão 1083/2017-1, fls. 188-198), o conselheiro Relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo, ratificou o posicionamento do Ministério Público de Contas (fls. 170-174), que considera inconstitucional a lei municipal que concedeu ao Presidente da Câmara verba indenizatória.

Ressalta-se que ainda não há em nenhum dos casos acima (TCs 5580/2015, 3471/2016 e 3118/2014), relacionados ao julgamento da inconstitucionalidade da Lei

§ 2º Reconhecida a boa-fé do responsável, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, se não houver sido observada irregularidade grave nas contas, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável. *(Redação dada pela LC nº 658/2012 – DOE 21.12.2012)*

Art. 88. Quando julgar as contas irregulares, não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso III do artigo 84, o Tribunal aplicará ao responsável a sanção prevista nesta Lei Complementar.

Art. 89. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito e não reconhecida a boa-fé, o Tribunal de Contas determinará ao responsável que promova o recolhimento de seu valor, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela Administração, nos demais casos, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar. *(Redação dada pela LC nº 658/2012 – DOE 21.12.2012)*

Municipal 1.149/2012, Acórdão com o julgamento definitivo desta corte sobre as contas comentadas.

Tendo em vista que o Relator determinou o retorno dos autos à área técnica e ao Ministério Público, sugere-se acompanhar o opinamento do Ministério Público de Contas no que se refere à inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal 1449/2012, uma vez que afronta o disposto no art. 39, § 4º da Constituição da República⁶ ao estabelecer o pagamento de verba de caráter remuneratório destacado do subsídio pago ao Presidente da Câmara Municipal, bem como a irregularidade das contas do senhor Genaldo Resende Ribeiro com imputação de débito e multa, decorrente do não acatamento da Decisão 1083/2017(Parecer 02776/2017-1, fls. 207-208).

No entanto, existindo nesta corte decisões divergentes quanto à inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal 1449/2012 – Fixa o subsídio do Presidente e dos vereadores da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro – Estado do Espírito Santo para a legislatura 2013/2016, sugere-se remessa do presente ao Relator para que decida quanto à necessidade de arguição do incidente de uniformização de jurisprudência, nos moldes do art. 356⁷ da Resolução TC Nº

⁶ Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

⁷ Do Incidente de Uniformização de Jurisprudência

Art. 356. Ao apreciar processo em que seja suscitada divergência entre deliberações anteriores do Tribunal, poderá o colegiado, a requerimento de Conselheiro, Auditor, do Ministério Público junto ao Tribunal, responsável ou interessado, decidir pela apreciação preliminar da controvérsia, em autos apartados, retirando-se a matéria de pauta.

§ 1º Na arguição do incidente de uniformização de jurisprudência, o suscitante deverá indicar expressamente as decisões nas quais tenha ocorrido a divergência.

§ 2º Admitido o incidente de uniformização pelo Relator, ficam sobrestados o julgamento do processo principal e a tramitação daqueles que versarem sobre matéria similar, podendo ser determinada a remessa do processo ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula para os fins do disposto no art. 445, inciso III, deste Regimento. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 003, de 7.10.2014).*

§ 3º O Relator solicitará a audiência do Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de quinze dias, submetendo a questão à deliberação do Plenário até a segunda sessão ordinária subsequente à

261/2013, que aprovou o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A presente análise pautou-se nos termos propostos pelo relator, conforme despacho 43308/2017-1, fls. 225.

Sendo assim, sugere-se o prosseguimento do feito, **mantendo-se a propositura pela irregularidade das contas do senhor Genaldo Resende Ribeiro com imputação de débito e multa, decorrente do não acatamento da Decisão 1083/2017**(Parecer 02776/2017-1, fls. 207-208).

No entanto, embora o Relator tenha determinado (Relatório de Voto 33/2017-1) o retorno dos autos à área técnica e ao Ministério Público para análise (Relatório de Voto 33/2017-1), sugere-se o retorno dos autos ao Relator para que decida quanto à

devolução dos autos, salvo se a complexidade da matéria indicar a necessidade de dilação do prazo, que não poderá ultrapassar a quarta sessão ordinária.

§ 4º Dirimida a divergência jurisprudencial pelo Plenário, a apreciação do processo quanto ao mérito terá prosseguimento na sessão do colegiado competente.

§ 5º Não reconhecendo a divergência jurisprudencial, o Relator levará seu voto ao Plenário que, se acolhido, terá prosseguimento na apreciação do mérito do processo, se matéria de sua competência, ou encaminhá-lo-á à Câmara originária.

§ 6º Se o Plenário, dissentindo do Relator, entender pela existência de divergência jurisprudencial, passará a funcionar como novo Relator para o incidente o Conselheiro que primeiro proferir o voto dissidente.

§ 7º Da decisão do Plenário sobre a divergência, caberá apenas o recurso de embargos de declaração.

§ 8º A decisão que resolver a divergência será remetida ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula, para oportuna apreciação da possibilidade de elaboração de enunciado de súmula sobre a matéria.

Art. 357. Proferido o julgamento do incidente pelo Plenário, observado o quorum qualificado previsto no art. 180 da Lei Orgânica do Tribunal, os autos serão devolvidos àquele que suscitou a matéria incidental, para apreciação do mérito do processo.

Parágrafo único. Dirimida a questão, os respectivos autos serão apensados ao processo em que se originou o incidente.

necessidade de arguição do incidente de uniformização de jurisprudência, nos moldes do art. 356 da Resolução TC Nº 261/2013, quanto à inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal 1.149/2012 de Jerônimo Monteiro.

Vitória/ES, 06 de setembro de 2017.

Silvia de Cassia Ribeiro Leitão
Auditor de Controle Externo
Matr. 203.103

Assinado digitalmente
por GENALDO RESENDE
RIBEIRO:02256447707
Data: 2014.10.06
16:38:49 -0300

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ISABEL CRISTINA SA
RIBEIRO DE
SANTANA:73416908791

Assinado digitalmente
por ISABEL CRISTINA
SA RIBEIRO DE
SANTANA:73416908791
Data: 2014.10.06
16:38:31 -0300

DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA
INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 28 TCE-ES
Mês: DEZEMBRO/2013

DATA DE EMISSÃO: 03/10/2014

PAGINA Nº: 1 / 1

Elemento de Despesa	Descrição	Ficha Fonte	AUTORIZADA				EMPENHADA			Saldo de Dotação	LIQUIDADADA		PAGA		Liquidações a Pagar	Empenhos a Pagar
			Valor Orçado	Créditos Adicionais	Anulação Créditos	Valor Total	No Mês	Anulações	Até o Mês		No Mês	Até o Mês	No Mês	Até o Mês		
0101 - CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO			1.234.000,00	78.050,00	78.050,00	1.234.000,00	109.230,43	29.218,86	1.166.066,21	67.933,79	125.492,07	1.166.066,21	131.575,44	1.166.066,21	0,00	0,00
01 - Legislativa			1.234.000,00	78.050,00	78.050,00	1.234.000,00	109.230,43	29.218,86	1.166.066,21	67.933,79	125.492,07	1.166.066,21	131.575,44	1.166.066,21	0,00	0,00
031 - Ação Legislativa			1.234.000,00	78.050,00	78.050,00	1.234.000,00	109.230,43	29.218,86	1.166.066,21	67.933,79	125.492,07	1.166.066,21	131.575,44	1.166.066,21	0,00	0,00
045 - Desenvolvimento das ações inerentes ao Poder Legislativo			1.234.000,00	78.050,00	78.050,00	1.234.000,00	109.230,43	29.218,86	1.166.066,21	67.933,79	125.492,07	1.166.066,21	131.575,44	1.166.066,21	0,00	0,00
1001 - Reforma das dependências da Câmara Municipal			7.000,00	0,00	0,00	7.000,00	0,00	1.500,00	0,00	7.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
44905100	Obras e Instalações	00001/ 101	7.000,00	0,00	0,00	7.000,00	0,00	1.500,00	0,00	7.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1002 - Aquisição de móveis e equipamentos geral para a Câmara Municipal			10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	600,00	2.000,00	5.096,00	4.904,00	600,00	5.096,00	600,00	5.096,00	0,00	0,00
44905200	Equipamentos e Material Permanente	00002/ 101	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	600,00	2.000,00	5.096,00	4.904,00	600,00	5.096,00	600,00	5.096,00	0,00	0,00
2001 - Mant. Das Atividades Administrativas do Poder Legislativo			1.217.000,00	78.050,00	78.050,00	1.217.000,00	108.630,43	25.718,86	1.160.970,21	56.029,79	124.892,07	1.160.970,21	130.975,44	1.160.970,21	0,00	0,00
31901100	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	00004/ 101	764.500,00	47.000,00	0,00	811.500,00	83.844,72	450,00	808.382,70	3.117,30	83.394,72	808.382,70	83.394,72	808.382,70	0,00	0,00
31901300	Obrigações Patronais	00005/ 101	125.000,00	18.000,00	0,00	143.000,00	16.447,55	0,00	141.220,57	1.779,43	16.447,55	141.220,57	16.447,55	141.220,57	0,00	0,00
31909200	Despesas de Exercícios Anteriores	00014/ 101	0,00	3.050,00	0,00	3.050,00	0,00	0,00	3.030,47	19,53	0,00	3.030,47	0,00	3.030,47	0,00	0,00
31911300	Obrigações Patronais - RPPS	00006/ 101	40.000,00	0,00	0,00	40.000,00	2.047,14	0,00	33.755,28	6.244,72	2.047,14	33.755,28	2.047,14	33.755,28	0,00	0,00
33900500	Outros Benefícios Previdenciários	00003/ 101	500,00	0,00	0,00	500,00	0,00	0,00	0,00	500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33901400	Diárias - Civil	00007/ 101	20.000,00	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	9.027,88	972,12	0,00	9.027,88	0,00	9.027,88	0,00	0,00
33903000	Material de Consumo	00008/ 101	30.000,00	10.000,00	0,00	40.000,00	1.341,94	20.382,20	16.983,17	23.016,83	2.231,95	16.983,17	2.815,32	16.983,17	0,00	0,00
33903500	Serviços de Consultoria	00009/ 101	20.000,00	0,00	19.050,00	950,00	0,00	0,00	0,00	950,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33903600	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	00010/ 101	30.000,00	0,00	12.000,00	18.000,00	0,00	287,50	16.500,50	1.499,50	1.443,00	16.500,50	1.443,00	16.500,50	0,00	0,00
33903900	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	00011/ 101	185.000,00	0,00	37.000,00	148.000,00	4.949,08	4.599,16	132.069,64	15.930,36	19.327,71	132.069,64	24.827,71	132.069,64	0,00	0,00
33909200	Despesas de Exercícios Anteriores	00012/ 101	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33909300	Indenizações e Restituições	00013/ 101	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL			1.234.000,00	78.050,00	78.050,00	1.234.000,00	109.230,43	29.218,86	1.166.066,21	67.933,79	125.492,07	1.166.066,21	131.575,44	1.166.066,21	0,00	0,00

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO 14 - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS ADICIONAIS
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28
EXERCÍCIO: 2013

Lei Autorizativa	Decreto Executivo (Lei 4.320/1964, art.41)	Natureza do Crédito (Lei 4.320/1964, art.41)	Origem do Recurso (Lei 4.320/1964, art.41)	Classificação Funcional Programática			
				Dotação Suplementada	Valor	Dotação Anulada	Valor
1457	3897/2013	Suplementar	Anulação	010101031045200133903000	10.000,00	010101031045200133903500	10.000,00
1457/2012	0004030/2013	Suplementar	Anulação	010101031045200131901100	37.000,00	010101031045200133903900	37.000,00
1457/2012	4044/2013	Suplementar	Anulação	010101031045200131909200	3.050,00	010101031045200133903500	3.050,00
1457/2012	4085/2013	Suplementar	Anulação	010101031045200131901300	18.000,00	010101031045200133903500	6.000,00
			Anulação	010101031045200131901100	10.000,00	010101031045200133903600	12.000,00
						010101031045200133901400	10.000,00

GENALDO RESENDE
RIBEIRO:02256447707

Assinado digitalmente
por GENALDO
RESENDE
RIBEIRO:02256447707
Data: 2014.10.06
16:39:27 -0300

ISABEL CRISTINA SA
RIBEIRO DE
SANTANA:73416908791

Assinado digitalmente
por ISABEL CRISTINA
SA RIBEIRO DE
SANTANA:73416908791
Data: 2014.10.06
16:39:44 -0300

Assinatura do Gestor

Assinatura do Contabilista Responsável
Nº do CRC:

GENALDO RESENDE
RIBEIRO:02256447707

Assinado digitalmente
por GENALDO
RESENDE
RIBEIRO:02256447707
Data: 2014.10.06
16:41:01 -0300

ISABEL CRISTINA SA
RIBEIRO DE
SANTANA:73416908791

Assinado digitalmente
por ISABEL CRISTINA
SA RIBEIRO DE
SANTANA:73416908791
Data: 2014.10.06
16:40:21 -0300

NOTA EXPLICATIVA.

INSTRUÇÃO NORMATIVA 28/2013.

Ao Verificar a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, para envio a esse Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na forma da instrução normativa 28/2013 foi detectado inconsistências no arquivo de Inventário Anual dos Bens Móveis (04-17-INVMOV).

Foram encontrada diferença no saldo final do exercício de 2013, conforme segue em anexo:

BALANÇO PATRIMONIAL (ANEXO 14 LEI 4.320/64) - BALPAT

No Balanço Patrimonial do Exercício de 2012, a Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro teve registrado na sua contabilidade o valor de R\$ 131.969,26 (Cento e Trinta e Um Mil, Novecentos e Sessenta e Nove Reais e Vinte e Seis Centavos), e Entradas no Exercício de 2013 no valor de R\$ 5.096,00 (Cinco Mil e Noventa e Seis Reais), totalizando assim o Patrimônio da Câmara Municipal no valor de 137.065,26 (Cento e Trinta e Sete Mil, Sessenta e Cinco Reais e Vinte e Seis Centavos).

INVENTÁRIO ANUAL DE BENS MÓVEIS - INVMOV

No Relatório Anual de Bens Móveis foi encontrada no Exercício de 2012 o valor de R\$ 85.574,86 (Oitenta e Cinco Mil, Quinhentos e Setenta e Quatro Reais e Oitenta e Seis Centavos), e no Exercício de 2013 o valor de R\$ 2.496,00 (Dois Mil Quatrocentos e Noventa e Seis Reais), Totalizando assim o seu relatório com o saldo de R\$ 88.070,86 (Oitenta e Oito Mil, Setenta Reais e Oitenta e Seis Centavos).

CONCLUSÃO

O que podemos Constatar neste Relatório de Bens Móveis é que existe uma diferença no saldo dos Exercícios anteriores, do Exercício de 2012, e do Exercício de 2013, pois no saldo do Exercício de 2012, já encontramos a diferença no valor de R\$ 46.394,40 (Quarenta e Seis Mil, Trezentos e Noventa e Quatro Reais e Quarenta Centavos), e no Exercício de 2013 o valor da diferença é de R\$ 2.600,00 (Dois Mil e Seiscentos Reais), perfazendo assim um total de R\$ 48.994,40 (Quarenta e Oito Mil, Novecentos e Noventa e Quatro Reais e Quarenta Centavos). Diferença essa encontrada entre o Balanço Patrimonial e o Relatório de Bens Móveis.

Acreditamos que a diferença apresentada se deve por diversos fatores tais como:

- 1 – Falta de Comunicação entre Contabilidade e Setor de Patrimônio;
- 2 – Lançamentos feitos pela Contabilidade e não lançados no Patrimônio.

De acordo com os resultados apresentados, não foi possível a correção dos Inventários a tempo de enviar a PCA 2013, pedimos desculpas pelo transtorno e também informar que as medidas possíveis para regularização dessas pendências estão sendo tomadas de acordo com o Cronograma abaixo:

PLANO DE AÇÃO

- 1 – Formação de Uma equipe responsável para apurar as diferenças de entre o Balanço Patrimonial e o Relatório de Bens Móveis;

2 – Será feita um levantamento de todos os Bens Patrimoniais da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, já que no relatório de bens patrimoniais só existem lançamentos para o Exercício de 2012 e de 2013, sendo que nos Exercícios Anteriores a esses dois Exercícios a Câmara Municipal já detinha patrimônio, será feito por nós o acompanhamento de todas as notas fiscais liquidadas na contabilidade para posterior conferência com o setor de Patrimônio para que possamos fazer as devidas correções;

3 – Após levantamentos serão separados os itens ativos exercício por exercício, para melhor conferência dos mesmos;

4 – Apuração da diferença existente;

5 – Correção e acerto dos saldos existentes entre a Contabilidade e o Patrimônio, para que no próximo exercício esses valores estejam corretos entre os setores Contábeis e Patrimoniais.

GENALDO RESENDE
RIBEIRO:02256447707

Assinado digitalmente
por GENALDO
RESENDE
RIBEIRO:02256447707
Data: 2014.10.06
16:40:47 -0300

ISABEL CRISTINA SA
RIBEIRO DE
SANTANA:73416908791

Assinado digitalmente
por ISABEL CRISTINA
SA RIBEIRO DE
SANTANA:73416908791
Data: 2014.10.06
16:40:35 -0300

**CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

INVENTARIO PATRIMONIAL EM:

B E N S I M Ó V E I S

CÓDIGO	D E S C R I Ç Ã O	AQUISICÃO	VALOR	CENTRO DE CUSTO	S E T O R
000226	INCORPORAÇÃO AO BEM IMÓVEL DA CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO	PAI/12/2012	11.443,36	Câmara Municipal	Câmara Municipal
	TOTAL GERAL =====>		11.443,36		

GENALDO RESENDE
RIBEIRO:02256447707

Assinado digitalmente
por GENALDO
RESENDE
RIBEIRO:02256447707
Data: 2014.10.06
16:46:33 -0300

ELABORADO POR:

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

CONFERIDO POR:

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

V I S T O

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

**CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

GENALDO RESENDE
RIBEIRO:02256447707

Assinado digitalmente
por GENALDO
RESENDE
RIBEIRO:02256447707

Data: 2014.10.06
16:47:11 -0300

INVENTARIO PATRIMONIAL EM:

B E N S M Ó V E I S

CÓDIGO	D E S C R I Ç Ã O	AQUISIÇÃO	VALOR	CENTRO DE CUSTO	S E T O R
000001	Mesa de Aço, Tampa Fôrmica 4 gavetas (1,06x0,60)	31/12/2012	65,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000002	Armário de Aço, 2 Portas (1,50x0,90) Pandin	31/12/2012	90,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000003	Estante de Aço, 5 Prateleiras (2,0x0,92)	31/12/2012	14,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000004	Estante de Aço, 6 Prateleiras (2,0x0,95)	31/12/2012	14,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000005	Arquivo de Aço, 5 gavetas (1,33x0,47x0,70)	31/12/2012	39,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000006	Máquina de Escrever Elétrica 1832/4224 Fácit	31/12/2012	210,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000007	Máquina de Escrever Manual Linea 98 Olivetti	31/12/2012	120,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000008	Mesa de Madeira 3 gavetas	31/12/2012	25,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000009	Cadeira Fixa c/ braço, pés de ferro estofado em Curvin Preto	31/12/2012	17,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000010	Ventilador, Coluna, Cirrus	31/12/2012	15,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000011	Cadeira de Madeira Macabaíba, acento e encosto estofados c	31/12/2012	120,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000012	Cadeira de Madeira Macabaíba, acento e encosto estofados c	31/12/2012	120,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000013	Cadeira de Madeira Macabaíba, acento e encosto estofados c	31/12/2012	120,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000014	Cadeira de Madeira Macabaíba, acento e encosto estofados c	31/12/2012	120,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000015	Cadeira de Madeira Macabaíba, acento e encosto estofados c	31/12/2012	120,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000016	Cadeira de Madeira Macabaíba, acento e encosto estofados c	31/12/2012	120,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000017	Cadeira de Madeira Macabaíba, acento e encosto estofados c	31/12/2012	120,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000018	Cadeira de Madeira Macabaíba, acento e encosto estofados c	31/12/2012	120,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000019	Cadeira de Madeira Macabaíba, acento e encosto estofados c	31/12/2012	120,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000020	Cadeira de Madeira Macabaíba, acento e encosto estofados c	31/12/2012	120,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000021	Cadeira de Madeira Macabaíba, acento e encosto estofados c	31/12/2012	120,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000022	Cadeira de Madeira Macabaíba, acento e encosto estofados c	31/12/2012	120,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000023	Pedestal de Madeira para Bíblia	31/12/2012	16,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000024	Mastro de Madeira para Bandeira	31/12/2012	15,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000025	Mastro de Madeira para Bandeira	31/12/2012	15,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000026	Mastro de Madeira para Bandeira	31/12/2012	15,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal

ELABORADO POR:

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

CONFERIDO POR:

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

V I S T O

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

**CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

GENALDO RESENDE
RIBEIRO:02256447707

Assinado digitalmente
por GENALDO
RESENDE
RIBEIRO:02256447707
Data: 2014.10.06
16:47:25 -0300

INVENTARIO PATRIMONIAL EM:

B E N S M Ó V E I S

CÓDIGO	D E S C R I Ç Ã O	AQUISIÇÃO	VALOR	CENTRO DE CUSTO	S E T O R
000027	Liquidificador Walita	31/12/2012	22,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000028	Amplificador 100 Watts Delta	31/12/2012	80,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000029	Cinzeiro de Madeira Coluna Torneado	31/12/2012	15,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000030	Mural de Alumínio (2,00x1,00)	31/12/2012	50,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000031	Circulador de Ar, 40 cm Arno	31/12/2012	25,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000032	Geladeira 280 L, Caramelo Consul	31/12/2012	300,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000033	Fogão 4 bocas, Vedete Plus Caramleo Dako	31/12/2012	140,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000034	Aparelho Telefônico Disco Ericsson	31/12/2012	9,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000035	Mesa Melamino 4 gavetas, (1,50x0,70) Pandin	31/12/2012	306,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000036	Mesa para Telefone Pandin	31/12/2012	66,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000037	Cadeira Giratória Presidente, estofado em tecido Danna Verm	31/12/2012	202,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000038	Cadeira Fixa pés de Ferro, estofado em Tecido Flegma Verm	31/12/2012	55,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000039	Cadeira Fixa pés de Ferro, estofado em Tecido Flegma Verm	31/12/2012	55,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000040	Cadeira Fixa pés de Ferro, estofado em Tecido Flegma Verm	31/12/2012	55,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000041	Cadeira Fixa pés de Ferro, estofado em Tecido Flegma Verm	31/12/2012	55,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000042	Cadeira Fixa pés de Ferro, estofado em Tecido Flegma Verm	31/12/2012	55,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000043	Cadeira Fixa pés de Ferro, estofado em Tecido Flegma Verm	31/12/2012	55,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000044	Cadeira Fixa pés de Ferro, estofado em Tecido Flegma Verm	31/12/2012	55,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000045	Mesa Melamino Redonda c/ 1,20 de raio Cicopal	31/12/2012	204,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000046	Armário de Aço, Melamino 2 portas (1,55x0,91)	31/12/2012	311,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000047	Ventilador de Teto c/ lustre, Novelli Cannes	31/12/2012	59,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000048	Rádio Gravador 2 Deck Philips	31/12/2012	140,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000049	Galeria do Poder Legislativo 93/96 Aço Inox	31/12/2012	484,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000050	Mesa de Madeira Macanaíba, 6 gavetas (2,60x0,60)	31/12/2012	1.200,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000051	Mesa de Madeira Macanaíba (0,80x0,60x0,40)	31/12/2012	250,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000052	Mesa de Madeira Macanaíba, 10 gavetas (1,50x0,60)	31/12/2012	1.100,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal

ELABORADO POR:

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

CONFERIDO POR:

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

V I S T O

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

**CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

GENALDO RESENDE
RIBEIRO:02256447707

Assinado digitalmente
por GENALDO
RESENDE
RIBEIRO:02256447707
Data: 2014.10.06
16:47:34 -0300

INVENTARIO PATRIMONIAL EM:

B E N S M Ó V E I S

CÓDIGO	D E S C R I Ç Ã O	AQUISIÇÃO	VALOR	CENTRO DE CUSTO	S E T O R
000053	Tribuna de Madeira Macanaíba (1,50x0,90)	31/12/2012	1.050,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000054	Cancelo de Madeira Macanaíba, c/ 2 portões de (14,06x0,10)	31/12/2012	1.650,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000055	Balcão de Madeira Macanaíba, semi-circulo (3,00x0,40)	31/12/2012	680,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000056	Balcão de Madeira Macanaíba, semi-circulo (3,00x0,40)	31/12/2012	680,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000057	Cadeira de Madeira Macanaíba, Presidente acento e encosto e	31/12/2012	200,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000058	Cadeira de Madeira Macanaíba, Presidente acento e encosto e	31/12/2012	200,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000059	Cadeira de Madeira Macanaíba, Presidente acento e encosto e	31/12/2012	200,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000060	Ventilador de Teto c/ lustre Arge	31/12/2012	66,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000061	Facsimile Phax 100 Philco	31/12/2012	660,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000062	Máquina Escrever Eletrônica T. 160 Facit	31/12/2012	766,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000063	Mesa Melamino p/ telefone Pandin	31/12/2012	65,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000064	Mesa Melamino 2 gavetas (1,20x0,66) Pandin	31/12/2012	202,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000065	Mesa Melamino 4 gavetas (1,50x0,70) Pandin	31/12/2012	313,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000066	Mesa Melamino 2 gavetas (0,97x0,50) Pandin	31/12/2012	143,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000067	Mesa Melamino 2 gavetas (0,97x0,50) Pandin	31/12/2012	143,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000068	Armário Melamino (1,60x0,88) Pandin	31/12/2012	286,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000069	Estante de Aço 5 Prateleiras (1,97x0,92) Pandin	31/12/2012	53,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000070	Estante de Aço 5 Prateleiras (1,97x0,92) Pandin	31/12/2012	53,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000071	Estante de Aço 5 Prateleiras (1,97x0,92) Pandin	31/12/2012	53,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000072	Ventilador de Coluna Ventisilva	31/12/2012	262,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000073	Ventilador de Coluna Ventisilva	31/12/2012	262,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000074	Ventilador de Coluna Ventisilva	31/12/2012	262,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000075	Ventilador de Coluna Ventisilva	31/12/2012	262,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000076	Cadeira giratória Presidente, estofado em tecido Danna Verm	31/12/2012	223,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000077	Cadeira Giratória s/braço, estofado em tecido Danna Vermelh	31/12/2012	110,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000078	Cadeira Giratória s/braço, estofado em tecido Danna Vermelh	31/12/2012	110,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal

ELABORADO POR:

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

CONFERIDO POR:

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

V I S T O

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

**CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

GENALDO RESENDE
RIBEIRO:02256447707

Assinado digitalmente
por GENALDO
RESENDE
RIBEIRO:02256447707

Data: 2014.10.06
16:47:44 -0300

INVENTARIO PATRIMONIAL EM:

B E N S M Ó V E I S

CÓDIGO	D E S C R I Ç Ã O	AQUISIÇÃO	VALOR	CENTRO DE CUSTO	S E T O R
000079	Cadeira fixa pés de ferro, estofado em tecido Danna Vernelh	31/12/2012	55,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000080	Cadeira fixa pés de ferro, estofado em tecido Danna Vernelh	31/12/2012	55,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000081	Micro Computador 486 DX4-100 completo c/ Monitor	31/12/2012	2.600,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000082	Impressora Jato de Tinta Deskjet 400 HP	31/12/2012	450,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000083	Estabilizador 1 KVA Power Line Multicraft	31/12/2012	98,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000084	Mesa p/ computador 2227 (0,90x0,68x0,72) Martinucci	31/12/2012	93,60	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000085	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000086	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000087	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000088	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000089	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000090	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000091	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000092	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000093	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000094	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000095	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000096	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000097	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000098	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000099	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000100	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000101	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000102	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000103	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000104	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal

ELABORADO POR:

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

CONFERIDO POR:

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

V I S T O

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

**CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

GENALDO RESENDE
RIBEIRO:02256447707

Assinado digitalmente
por GENALDO
RESENDE
RIBEIRO:02256447707

Data: 2014.10.06
16:47:52 -0300

INVENTARIO PATRIMONIAL EM:

B E N S M Ó V E I S

CÓDIGO	D E S C R I Ç Ã O	AQUISIÇÃO	VALOR	CENTRO DE CUSTO	S E T O R
000105	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000106	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000107	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000108	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000109	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000110	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000111	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000112	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000113	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000114	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000115	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000116	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000117	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000118	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000119	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000120	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000121	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000122	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000123	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000124	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000125	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000126	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000127	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000128	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000129	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000130	Cadeira acento estofado em tecido cinza, pés de ferro	31/12/2012	30,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal

ELABORADO POR:

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

CONFERIDO POR:

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

V I S T O

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

**CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

GENALDO RESENDE
RIBEIRO:02256447707

Assinado digitalmente
por GENALDO
RESENDE
RIBEIRO:02256447707
Data: 2014.10.06
16:48:03 -0300

INVENTARIO PATRIMONIAL EM:

B E N S M Ó V E I S

CÓDIGO	D E S C R I Ç Ã O	AQUISIÇÃO	VALOR	CENTRO DE CUSTO	S E T O R
000131	Monitor LG 170 16"	31/12/2012	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000132	CPU Sansung Writemaster	31/12/2012	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000133	Impressora HP D1460	31/12/2012	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000134	FAX UX 510	31/12/2012	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000135	Mesa Madeira Retangular cinza (1,00x0,60)	31/12/2012	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000136	PABX 4batik	31/12/2012	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000137	Galeria Vereadores	31/12/2012	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000138	Galeria Vereadores	31/12/2012	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000139	Galeria Vereadores	31/12/2012	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000140	Ar Condicionado 11.000 Btus	31/12/2012	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000141	Ar Condicionado 7.500 Btus	31/12/2012	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000142	Cadeira acento estofado em tecido vermelho pés de ferro	31/12/2012	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000143	Cadeira acento estofado em tecido vermelho pés de ferro	31/12/2012	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000144	Caixa de Som	31/12/2012	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000145	Caixa de Som	31/12/2012	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000146	Amplificador de Som DBS 720 Professional	31/12/2012	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000147	Filtro Europa Palladium	31/12/2012	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000148	CPU Comp. System	31/12/2012	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000149	Monitor Philips 161 Vw	31/12/2012	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000150	Impressora HP Laser Jet M 1120 MFP	31/12/2012	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000151	Monitor 14"	31/12/2012	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000152	CPU Interlegs	31/12/2012	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000153	Estabilizador Entermax	31/12/2012	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000154	Mesa Redonda	31/12/2012	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000155	Armário de Aço 4 gavetas	31/12/2012	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000156	Cadeira Fixa pés de ferro estofado em tecido vermelho	31/12/2012	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal

ELABORADO POR:

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

CONFERIDO POR:

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

V I S T O

N O M E :

MATRICULA:

ASSINATURA:

**CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

GENALDO RESENDE
RIBEIRO:02256447707

Assinado digitalmente
por GENALDO
RESENDE
RIBEIRO:02256447707

Data: 2014.10.06
16:48:12 -0300

INVENTARIO PATRIMONIAL EM:

B E N S M Ó V E I S

CÓDIGO	D E S C R I Ç Ã O	AQUISIÇÃO	VALOR	CENTRO DE CUSTO	SETOR
000157	Cadeira Fixa pés de ferro estofado em tecido vermelho	31/12/2012	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000158	Cadeira Fixa pés de ferro estofado em tecido vermelho	31/12/2012	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000159	Cadeira Fixa pés de ferro estofado em tecido vermelhc	31/12/2012	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000160	Cadeira Fixa pés de ferro estofado em tecido vermelho	31/12/2012	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000161	Cadeira Fixa pés de ferro estofado em tecido vermelho	31/12/2012	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000162	Cadeira Fixa pés de ferro estofado em tecido vermelho	31/12/2012	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000163	Cadeira Fixa pés de ferro estofado em tecido cinza	31/12/2012	10,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000164	TELEFONE SEM FIO - INTERBRÁS	31/12/2012	110,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000165	MONITOR LED 20" SAMSUNG	31/12/2012	460,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000166	PROC. E 5700 3.0 GHZ + 1 G./ HD 500 GB SAMSUNG /	31/12/2012	1.740,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000167	FAX PANASONIC CLID T 932	31/12/2012	385,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000168	CAIXA ACUSTICA PASSIVA	31/12/2012	1.256,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000169	CAIXA ACUSTICA PASSIVA	31/12/2012	1.256,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000170	MICROFONE DE MESA + CABO MULTICANAL ESPAQ	31/12/2012	184,37	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000171	MICROFONE DE MESA + CABO MULTICANAL ESPAÇ	31/12/2012	184,37	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000172	MICROFONE DE MESA + CABO MULTICANAL ESPAQ	31/12/2012	184,37	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000173	MICROFONE DE MESA + CABO MULTICANAL ESPAQ	31/12/2012	184,37	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000174	MICROFONE DE MESA + CABO MULTICANAL ESPAQ	31/12/2012	184,37	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000175	MICROFONE DE MESA + CABO MULTICANAL ESPAQ	31/12/2012	184,37	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000176	MICROFONE DE MESA + CABO MULTICANAL ESPAQ	31/12/2012	184,37	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000177	MICROFONE DE MESA + CABO MULTICANAL ESPAÇ	31/12/2012	184,37	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000178	MICROFONE DE MESA + CABO MULTICANAL ESPAQ	31/12/2012	184,37	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000179	PRISMA 1.4 LT ECONOFLEX OPCIONAIS R7K MOVID	31/12/2012	37.247,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000180	MONITOR AOC 18.5 LED E950Sw WIDW SLIM BLACK	31/12/2012	467,93	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000181	COMPUTADOR CAPSET ESTOQUE: -1	31/12/2012	1.350,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000182	EVAPORADOR KOS 12FC 3HX - S/F - 220 KOMECO	31/12/2012	400,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal

ELABORADO POR:

NOME :

MATRICULA:

ASSINATURA:

CONFERIDO POR:

NOME :

MATRICULA:

ASSINATURA:

VISTO

NOME :

MATRICULA:

ASSINATURA:

**CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

GENALDO RESENDE
RIBEIRO:02256447707

Assinado digitalmente
por GENALDO
RESENDE
RIBEIRO:02256447707
Data: 2014.10.06
16:48:21 -0300

INVENTARIO PATRIMONIAL EM:

B E N S M Ó V E I S

CÓDIGO	D E S C R I Ç Ã O	AQUISIÇÃO	VALOR	CENTRO DE CUSTO	SETOR
000183	EVAPORADOR KOS 12FC 3HX - S/F - 220 KOMECO	31/12/2012	400,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000184	EVAPORADOR KOS 12FC 3HX - S/F - 220 KOMECO	31/12/2012	400,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000185	EVAPORADOR GWC36M PISO TETO - FRIO - 220V GR	31/12/2012	1.400,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000186	EVAPORADOR GWC36M PISO TETO - FRIO - 220V GR	31/12/2012	1.400,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000187	EVAPORADOR GWC36M PISO TETO - FRIO - 220V GR	31/12/2012	1.400,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000188	EVAPORADOR GWC36M PISO TETO - FRIO - 220V GR	31/12/2012	1.400,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000189	CD PLAYER HBD8300 BLUETOOTH	31/12/2012	400,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000190	IMPRESSORA SAMSUNG LASER MONO ML-2165	31/12/2012	300,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000191	ESTANTE DE AÇO	31/12/2012	140,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000192	ESTANTE DE AÇO	31/12/2012	140,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000193	ESTANTE DE AÇO	31/12/2012	140,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000194	ESTANTE DE AÇO	31/12/2012	140,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000195	ARMÁRIO FECHADO DIRETOR CORES OVOOVOAZCI	31/12/2012	405,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000196	ARMÁRIO FECHADO DIRETOR CORES OVOOVOAZCI	31/12/2012	405,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000197	ARMÁRIO FECHADO DIRETOR CORES OVOOVOAZCI	31/12/2012	405,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000198	ARMARIO EXEC. CORES OVOOVOAZCRCRCRPT	31/12/2012	355,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000199	CADEIRA GIRATÓRIA	31/12/2012	270,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000200	CADEIRA GIRATÓRIA	31/12/2012	270,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000201	REFRIGERADOR CONTINENTAL 370 L.TS RCCT370 B	31/12/2012	1.189,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000202	MICRO-ONDAS PANASONIC NNST341 23 LITROS BRA	31/12/2012	298,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000203	FOGÃO 04 BOCAS REALCE AFRODITE BRANCC	31/12/2012	298,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000204	MESA REDONDA 15MM 1.20X0.74 CINZA/CINZA	31/12/2012	199,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000205	BEBEDOURO GALÃO 20 LITROS	31/12/2012	419,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000206	MESA PREMIUM RETA 18M 0.90X0.60X0.74 CINZA/C	31/12/2012	90,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000207	MESA PREMIUM RETA 18M 0.90X0.60X0.74 CINZA/C	31/12/2012	90,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000208	MESA PREMIUM RETA 18MM	31/12/2012	180,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal

ELABORADO POR:

NOME :

MATRICULA:

ASSINATURA:

CONFERIDO POR:

NOME :

MATRICULA:

ASSINATURA:

VISTO

NOME :

MATRICULA:

ASSINATURA:

**CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

GENALDO RESENDE
RIBEIRO:02256447707

Assinado digitalmente
por GENALDO
RESENDE
RIBEIRO:02256447707

Data: 2014.10.06
16:48:30 -0300

INVENTARIO PATRIMONIAL EM:

B E N S M Ó V E I S

CÓDIGO	D E S C R I Ç Ã O	AQUISIÇÃO	VALOR	CENTRO DE CUSTO	S E T O R
000209	MESA PREMIUM RETA 18MM	31/12/2012	180,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000210	CONEXÃO ARREDONDADA 18MM O.60X0	31/12/2012	50,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000211	CONEXÃO ARREDONDADA 18MM O.60X0	31/12/2012	50,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000212	CADEIRA LONGARINA 03 LUGARES PRETO LORENZZ	31/12/2012	389,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000213	CADEIRA LONGARINA 03 LUGARES PRETO LORENZZ	31/12/2012	389,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000214	CADEIRA LONGARINA 03 LUGARES PRETO LORENZZ	31/12/2012	389,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000215	CADEIRA LONGARINA 03 LUGARES PRETO LORENZZ	31/12/2012	389,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000216	CADEIRA LONGARINA 03 LUGARES PRETO LORENZZ	31/12/2012	389,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000217	CADEIRA LONGARINA 03 LUGARES PRETO LORENZZ	31/12/2012	389,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000218	CADEIRA LONGARINA 03 LUGARES PRETO LORENZZ	31/12/2012	389,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000219	CADEIRA LONGARINA 03 LUGARES PRETO LORENZZ	31/12/2012	389,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000220	CADEIRA LONGARINA 03 LUGARES PRETO LORENZZ	31/12/2012	389,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000221	CADEIRA LONGARINA 03 LUGARES PRETO LORENZZ	31/12/2012	389,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000222	CADEIRA LONGARINA 03 LUGARES PRETO LORENZZ	31/12/2012	389,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000223	CADEIRA LONGARINA 03 LUGARES PRETO LORENZZ	31/12/2012	389,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000224	CADEIRA PRESIDENTE COM CAPA POLIP. C/ LAM PF	31/12/2012	289,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
000225	Notebook Samsung 300E4C - 15, 500GB, 4GB	15/03/2013	2.496,00	Câmara Municipal	Câmara Municipal
TOTAL GERAL			88.070,86		

ELABORADO POR:

NOME :

MATRICULA:

ASSINATURA:

CONFERIDO POR:

NOME :

MATRICULA:

ASSINATURA:

VISTO

NOME :

MATRICULA:

ASSINATURA:

GENALDO RESENDE
RIBEIRO:02256447707

Assinado digitalmente
por GENALDO RESENDE
RIBEIRO:02256447707
Data: 2014.10.06
16:49:06 -0300

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Relatório de Movimento Anual

Exercício : 2013

ALMOXARIFADO: 000001 - ALMOXARIFADO CENTRAL

DESPESA: 339030 - MATERIAL DE CONSUMO

		<u>Saldo Anterior</u>		<u>Entradas no Ano</u>		<u>Devoluções no Ano</u>		<u>Saídas no Ano</u>		<u>Baixas no Ano</u>		<u>Saldo Atual</u>	
Código:	Produto:	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor
004488	ACHOCOLATADO EM PÓ	0,00	0,00	6,00	35,94	0,00	0,00	6,00	35,94	0,00	0,00	0,00	0,00
014542	ACHOCOLATADO EM PÓ 800 G	0,00	0,00	6,00	53,94	0,00	0,00	6,00	53,94	0,00	0,00	0,00	0,00
006944	ADITIVO	0,00	0,00	2,00	36,00	0,00	0,00	2,00	36,00	0,00	0,00	0,00	0,00
014539	ADOÇANTE 100 ML	0,00	0,00	1,00	10,49	0,00	0,00	1,00	10,49	0,00	0,00	0,00	0,00
014967	ADOÇANTE 200ML	0,00	0,00	1,00	5,99	0,00	0,00	1,00	5,99	0,00	0,00	0,00	0,00
005079	AGENDA TELEFONICA	0,00	0,00	1,00	21,90	0,00	0,00	1,00	21,90	0,00	0,00	0,00	0,00
014490	AGUA MINERAL 20 LT	0,00	0,00	10,00	67,90	0,00	0,00	10,00	67,90	0,00	0,00	0,00	0,00
011232	AGUA SANITARIA 2 LITROS	0,00	0,00	3,00	14,73	0,00	0,00	3,00	14,73	0,00	0,00	0,00	0,00
014850	AJAX FESTA DAS FLORES 500PG450	0,00	0,00	10,00	34,90	0,00	0,00	10,00	34,90	0,00	0,00	0,00	0,00
005863	ALCOOL 500ML.	0,00	0,00	2,00	8,00	0,00	0,00	2,00	8,00	0,00	0,00	0,00	0,00
014900	ALCOOL CLARO 1LT	0,00	0,00	4,00	15,96	0,00	0,00	4,00	15,96	0,00	0,00	0,00	0,00
006815	ALFINETE CX. N° 29	0,00	0,00	2,00	8,80	0,00	0,00	2,00	8,80	0,00	0,00	0,00	0,00
014939	AMACIANTE 2 LT	0,00	0,00	1,00	4,49	0,00	0,00	1,00	4,49	0,00	0,00	0,00	0,00
014902	AMACIANTE YPE 24X500ML	0,00	0,00	1,00	1,74	0,00	0,00	1,00	1,74	0,00	0,00	0,00	0,00
014876	AMIDO MILHO 500G	0,00	0,00	2,00	5,98	0,00	0,00	2,00	5,98	0,00	0,00	0,00	0,00
000099	APONTADOR	0,00	0,00	2,00	2,20	0,00	0,00	2,00	2,20	0,00	0,00	0,00	0,00
014869	APRESUNTADO Kg	0,00	0,00	1,00	14,92	0,00	0,00	1,00	14,92	0,00	0,00	0,00	0,00
014858	AVENTAL PANOSUL	0,00	0,00	3,00	23,97	0,00	0,00	3,00	23,97	0,00	0,00	0,00	0,00
005247	AÇUCAR CRISTAL 5KG.	0,00	0,00	23,00	170,25	0,00	0,00	23,00	170,25	0,00	0,00	0,00	0,00
014852	BACIA CANELADA 04 LT	0,00	0,00	2,00	5,98	0,00	0,00	2,00	5,98	0,00	0,00	0,00	0,00
003886	BICARBONATO DE SÓDIO	0,00	0,00	1,00	2,80	0,00	0,00	1,00	2,80	0,00	0,00	0,00	0,00
014917	BISCOITO BROINHA 400G	0,00	0,00	2,00	5,98	0,00	0,00	2,00	5,98	0,00	0,00	0,00	0,00
014918	BISCOITO C CRACKER 200G	0,00	0,00	36,00	88,24	0,00	0,00	36,00	88,24	0,00	0,00	0,00	0,00
014871	BISCOITO C CRAKER 2Kg	0,00	0,00	1,00	11,99	0,00	0,00	1,00	11,99	0,00	0,00	0,00	0,00
014916	BISCOITO MAISENA PIRAQUE 200G	0,00	0,00	53,00	132,45	0,00	0,00	53,00	132,45	0,00	0,00	0,00	0,00
014870	BISCOITO MAISENA SARLONI 2Kg	0,00	0,00	1,00	11,99	0,00	0,00	1,00	11,99	0,00	0,00	0,00	0,00
014936	BISCOITO PIRAQUE	0,00	0,00	1,00	1,99	0,00	0,00	1,00	1,99	0,00	0,00	0,00	0,00
014941	BISCOITO PIRAQUE 240GR	0,00	0,00	17,00	45,08	0,00	0,00	17,00	45,08	0,00	0,00	0,00	0,00
014961	BLOCO DE RECIBO DE RPA	0,00	0,00	1,00	5,80	0,00	0,00	1,00	5,80	0,00	0,00	0,00	0,00

GENALDO RESENDE
RIBEIRO:02256447707

Assinado digitalmente
por GENALDO
RESENDE
RIBEIRO:02256447707
Data: 2014.10.06
16:49:28 -0300

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Relatório de Movimento Anual

Exercício : 2013

ALMOXARIFADO: 000001 - ALMOXARIFADO CENTRAL

DESPESA: 339030 - MATERIAL DE CONSUMO

		<u>Saldo Anterior</u>		<u>Entradas no Ano</u>		<u>Devoluções no Ano</u>		<u>Saídas no Ano</u>		<u>Baixas no Ano</u>		<u>Saldo Atual</u>	
Código:	Produto:	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor
007017	BOBINA FAX 30 x 215mm	0,00	0,00	1,00	6,90	0,00	0,00	1,00	6,90	0,00	0,00	0,00	0,00
014901	BOM AR AEERO CHEIRO TALCO	0,00	0,00	1,00	7,01	0,00	0,00	1,00	7,01	0,00	0,00	0,00	0,00
014952	BOMBRIL PCT C/ 4UN 60GR	0,00	0,00	3,00	6,60	0,00	0,00	3,00	6,60	0,00	0,00	0,00	0,00
014963	BORRACHA C CINTA PLASTICA	0,00	0,00	1,00	1,50	0,00	0,00	1,00	1,50	0,00	0,00	0,00	0,00
014979	BOTIJÃO DE GÁS	0,00	0,00	1,00	44,00	0,00	0,00	1,00	44,00	0,00	0,00	0,00	0,00
008238	CADERNO 48 FOLHAS	0,00	0,00	1,00	4,90	0,00	0,00	1,00	4,90	0,00	0,00	0,00	0,00
014990	CAFÉ 3 CORAÇÕES EXTRA FORTE 500G	0,00	0,00	5,00	41,00	0,00	0,00	5,00	41,00	0,00	0,00	0,00	0,00
014467	CAFÉ 500 G	0,00	0,00	42,00	320,25	0,00	0,00	42,00	320,25	0,00	0,00	0,00	0,00
014468	CAFÉ EXTRA FORTE 500G	0,00	0,00	20,00	159,80	0,00	0,00	20,00	159,80	0,00	0,00	0,00	0,00
015002	CALCULADORA 8 DIGITOS	0,00	0,00	1,00	12,90	0,00	0,00	1,00	12,90	0,00	0,00	0,00	0,00
014974	CANETA BIC	0,00	0,00	51,00	84,90	0,00	0,00	51,00	84,90	0,00	0,00	0,00	0,00
010319	CANETA COMPACTO	0,00	0,00	37,00	20,35	0,00	0,00	37,00	20,35	0,00	0,00	0,00	0,00
009595	CANETA MARCA TEXTO	0,00	0,00	1,00	2,50	0,00	0,00	1,00	2,50	0,00	0,00	0,00	0,00
014893	CARIMBO MODELO P. 20	0,00	0,00	1,00	28,00	0,00	0,00	1,00	28,00	0,00	0,00	0,00	0,00
014894	CARIMBO MODELO R30	0,00	0,00	1,00	40,00	0,00	0,00	1,00	40,00	0,00	0,00	0,00	0,00
014895	CARTUCHO DE TINTA BLACK HP C9351CL	0,00	0,00	2,00	138,00	0,00	0,00	2,00	138,00	0,00	0,00	0,00	0,00
014896	CARTUCHO DE TINTA TRICOLOR HP C9352CL	0,00	0,00	3,00	248,80	0,00	0,00	3,00	248,80	0,00	0,00	0,00	0,00
014927	CARTÃO SMART CARD	0,00	0,00	1,00	70,00	0,00	0,00	1,00	70,00	0,00	0,00	0,00	0,00
000117	CLIPS Nº 2/0 COM 100	0,00	0,00	3,00	6,00	0,00	0,00	3,00	6,00	0,00	0,00	0,00	0,00
014880	COLORO LIMPADUA 1LT	0,00	0,00	15,00	34,75	0,00	0,00	15,00	34,75	0,00	0,00	0,00	0,00
014898	COLORO LIMPADUA 2L	0,00	0,00	18,00	66,25	0,00	0,00	18,00	66,25	0,00	0,00	0,00	0,00
014877	COCO RALADO 50G	0,00	0,00	4,00	3,60	0,00	0,00	4,00	3,60	0,00	0,00	0,00	0,00
009742	COLA BRANCA 40 grs	0,00	0,00	3,00	2,80	0,00	0,00	3,00	2,80	0,00	0,00	0,00	0,00
014866	COLHER EUCALIPTO P	0,00	0,00	1,00	4,30	0,00	0,00	1,00	4,30	0,00	0,00	0,00	0,00
014883	CONCHA CABO INTERICO CAROLA	0,00	0,00	1,00	6,49	0,00	0,00	1,00	6,49	0,00	0,00	0,00	0,00
014977	CONJUNTO RET. 2 PCS	0,00	0,00	1,00	5,09	0,00	0,00	1,00	5,09	0,00	0,00	0,00	0,00
014957	CONTACT 1/2	0,00	0,00	1,00	1,95	0,00	0,00	1,00	1,95	0,00	0,00	0,00	0,00
014962	CONTACT METRO	0,00	0,00	1,00	4,90	0,00	0,00	1,00	4,90	0,00	0,00	0,00	0,00
014972	COPIA DE CHEQUE	0,00	0,00	1,00	2,90	0,00	0,00	1,00	2,90	0,00	0,00	0,00	0,00

Assinado digitalmente
 por GENALDO
 RESENDE
 RIBEIRO:02256447707
 Data: 2014.10.06
 16:49:38 -0300

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Relatório de Movimento Anual

Exercício : 2013

ALMOXARIFADO: 000001 - ALMOXARIFADO CENTRAL

DESPESA: 339030 - MATERIAL DE CONSUMO

		<u>Saldo Anterior</u>		<u>Entradas no Ano</u>		<u>Devoluções no Ano</u>		<u>Saídas no Ano</u>		<u>Baixas no Ano</u>		<u>Saldo Atual</u>	
Código:	Produto:	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor
014999	COPO BELIZE 450ML	0,00	0,00	6,00	41,94	0,00	0,00	6,00	41,94	0,00	0,00	0,00	0,00
014910	COPO DESC. 50ML C/ 100UN	0,00	0,00	7,00	13,18	0,00	0,00	7,00	13,18	0,00	0,00	0,00	0,00
002312	COPO DESCARTAVEL 200ML - C /100	0,00	0,00	4,00	11,96	0,00	0,00	4,00	11,96	0,00	0,00	0,00	0,00
008437	COPO DESCARTAVEL 300ML - C /100	0,00	0,00	2,00	11,38	0,00	0,00	2,00	11,38	0,00	0,00	0,00	0,00
014594	COPO DESCARTAVEL COPOPLAST 50 ML	0,00	0,00	1,00	1,40	0,00	0,00	1,00	1,40	0,00	0,00	0,00	0,00
014998	COPO GRAY 450 ML	0,00	0,00	3,00	20,97	0,00	0,00	3,00	20,97	0,00	0,00	0,00	0,00
004473	COPO PLÁSTICO C/TAMPA	0,00	0,00	1,00	1,30	0,00	0,00	1,00	1,30	0,00	0,00	0,00	0,00
012175	CORDA DE NYLON	0,00	0,00	1,00	3,20	0,00	0,00	1,00	3,20	0,00	0,00	0,00	0,00
015005	CORREIA 8V	0,00	0,00	1,00	88,00	0,00	0,00	1,00	88,00	0,00	0,00	0,00	0,00
015006	CORREIA PALIO 1.8 02/	0,00	0,00	1,00	65,00	0,00	0,00	1,00	65,00	0,00	0,00	0,00	0,00
014678	CORRETIVO MERCUR	0,00	0,00	1,00	8,65	0,00	0,00	1,00	8,65	0,00	0,00	0,00	0,00
014923	CR VEGETAL Kg	0,00	0,00	1,00	3,69	0,00	0,00	1,00	3,69	0,00	0,00	0,00	0,00
002474	DESINFETANTE 2 LITROS	0,00	0,00	1,00	6,99	0,00	0,00	1,00	6,99	0,00	0,00	0,00	0,00
000007	DESINFETANTE 500ml	0,00	0,00	3,00	19,57	0,00	0,00	3,00	19,57	0,00	0,00	0,00	0,00
014906	DESINFETANTE PINHO 1LT	0,00	0,00	8,00	52,08	0,00	0,00	8,00	52,08	0,00	0,00	0,00	0,00
014995	DESINFETANTE PINHO BRIL 1L	0,00	0,00	4,00	23,96	0,00	0,00	4,00	23,96	0,00	0,00	0,00	0,00
014847	DESODORIZADOR BOM AR 400ML	0,00	0,00	7,00	45,93	0,00	0,00	7,00	45,93	0,00	0,00	0,00	0,00
014556	DESODORIZADOR DE AMBIENTES - BOM AR	0,00	0,00	1,00	7,01	0,00	0,00	1,00	7,01	0,00	0,00	0,00	0,00
014904	DESODORIZADOR GEL	0,00	0,00	3,00	31,56	0,00	0,00	3,00	31,56	0,00	0,00	0,00	0,00
014945	DESODORIZANTE 360ML	0,00	0,00	2,00	13,98	0,00	0,00	2,00	13,98	0,00	0,00	0,00	0,00
000008	DETERGENTE 500 ML	0,00	0,00	39,00	54,44	0,00	0,00	39,00	54,44	0,00	0,00	0,00	0,00
014605	DETERGENTE EM PÓ OMO MULTIAÇÃO 1KG	0,00	0,00	2,00	35,98	0,00	0,00	2,00	35,98	0,00	0,00	0,00	0,00
014997	DETERGENTE LIQ. YPE 500ML	0,00	0,00	1,00	1,59	0,00	0,00	1,00	1,59	0,00	0,00	0,00	0,00
014872	DOCE DE GOIABADA Kg	0,00	0,00	2,00	10,40	0,00	0,00	2,00	10,40	0,00	0,00	0,00	0,00
000125	DUREX 12 X 40 - 3M ROLO	0,00	0,00	2,00	2,00	0,00	0,00	2,00	2,00	0,00	0,00	0,00	0,00
008521	DVD RW	0,00	0,00	20,00	30,00	0,00	0,00	20,00	30,00	0,00	0,00	0,00	0,00
006744	DVD-R	0,00	0,00	40,00	60,00	0,00	0,00	40,00	60,00	0,00	0,00	0,00	0,00
001926	ENVELOPE	0,00	0,00	30,00	12,00	0,00	0,00	30,00	12,00	0,00	0,00	0,00	0,00
014960	ENVELOPE 170 X 110MM	0,00	0,00	1,00	0,10	0,00	0,00	1,00	0,10	0,00	0,00	0,00	0,00

GENALDO RESENDE
RIBEIRO:02256447707

Assinado digitalmente
por GENALDO
RESENDE
RIBEIRO:02256447707
Data: 2014.10.06
16:49:47 -0300

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Relatório de Movimento Anual

Exercício : 2013

ALMOXARIFADO: 000001 - ALMOXARIFADO CENTRAL

DESPESA: 339030 - MATERIAL DE CONSUMO

		<u>Saldo Anterior</u>		<u>Entradas no Ano</u>		<u>Devoluções no Ano</u>		<u>Saídas no Ano</u>		<u>Baixas no Ano</u>		<u>Saldo Atual</u>	
Código:	Produto:	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor
000127	ENVELOPE OFÍCIO 114 X 229mm.	0,00	0,00	10,00	1,00	0,00	0,00	10,00	1,00	0,00	0,00	0,00	0,00
014691	ENVELOPE P/CD	0,00	0,00	20,00	2,00	0,00	0,00	20,00	2,00	0,00	0,00	0,00	0,00
014953	ESEPONJA DUPLA FACE C/03UN	0,00	0,00	3,00	6,45	0,00	0,00	3,00	6,45	0,00	0,00	0,00	0,00
000844	ESPONJA DE AÇO	0,00	0,00	1,00	2,90	0,00	0,00	1,00	2,90	0,00	0,00	0,00	0,00
013787	ESPONJA DE LÃ DE AÇO C/ 8 UNIDADES	0,00	0,00	1,00	1,50	0,00	0,00	1,00	1,50	0,00	0,00	0,00	0,00
014996	ESPONJA LIMPANO SALVA UNHA REDONDA	0,00	0,00	4,00	8,36	0,00	0,00	4,00	8,36	0,00	0,00	0,00	0,00
014861	ESPONJA LÃ DE AÇO YPE 60G	0,00	0,00	2,00	3,00	0,00	0,00	2,00	3,00	0,00	0,00	0,00	0,00
014863	ESPONJA MULTI USO C/ 3	0,00	0,00	1,00	1,90	0,00	0,00	1,00	1,90	0,00	0,00	0,00	0,00
014955	ESSENCIA 100ML	0,00	0,00	3,00	10,95	0,00	0,00	3,00	10,95	0,00	0,00	0,00	0,00
010269	EXTENÇÃO 5 METROS	0,00	0,00	1,00	9,99	0,00	0,00	1,00	9,99	0,00	0,00	0,00	0,00
000132	EXTRATOR DE GRAMPO	0,00	0,00	3,00	2,70	0,00	0,00	3,00	2,70	0,00	0,00	0,00	0,00
014937	FACA CARNE C/03 PCS	0,00	0,00	1,00	7,49	0,00	0,00	1,00	7,49	0,00	0,00	0,00	0,00
014853	FEIRINHA PALMARES UN	0,00	0,00	1,00	21,99	0,00	0,00	1,00	21,99	0,00	0,00	0,00	0,00
012253	FERMENTO EM PO 250GR	0,00	0,00	3,00	14,07	0,00	0,00	3,00	14,07	0,00	0,00	0,00	0,00
008324	FILTRO PAPEL	0,00	0,00	15,00	42,00	0,00	0,00	15,00	42,00	0,00	0,00	0,00	0,00
014956	FILTRO PARA CAFÉ C/ 30UN	0,00	0,00	4,00	9,96	0,00	0,00	4,00	9,96	0,00	0,00	0,00	0,00
005819	FITA CREPE 18 X 50	0,00	0,00	2,00	5,80	0,00	0,00	2,00	5,80	0,00	0,00	0,00	0,00
014854	FLANELA TAM G	0,00	0,00	3,00	7,80	0,00	0,00	3,00	7,80	0,00	0,00	0,00	0,00
014950	FOSFORO C/ 24 UN	0,00	0,00	3,00	5,23	0,00	0,00	3,00	5,23	0,00	0,00	0,00	0,00
014862	FOSFORO GABOARDI 10X40	0,00	0,00	1,00	1,50	0,00	0,00	1,00	1,50	0,00	0,00	0,00	0,00
007723	GARFO PLASTICO C/50 UND	0,00	0,00	2,00	5,20	0,00	0,00	2,00	5,20	0,00	0,00	0,00	0,00
014921	GARRAFA ALADDIN 1LT	0,00	0,00	2,00	49,98	0,00	0,00	2,00	49,98	0,00	0,00	0,00	0,00
002035	GARRAFA TERMICA 1 LITRO	0,00	0,00	1,00	28,99	0,00	0,00	1,00	28,99	0,00	0,00	0,00	0,00
014840	GASOLINA COMUM	0,00	0,00	2.720,26	8.204,80	0,00	0,00	2.720,26	8.204,80	0,00	0,00	0,00	0,00
001862	GOIABADA	0,00	0,00	2,00	10,80	0,00	0,00	2,00	10,80	0,00	0,00	0,00	0,00
014475	GRAMPEADOR 26/6	0,00	0,00	4,00	40,85	0,00	0,00	4,00	40,85	0,00	0,00	0,00	0,00
014965	GRAMPEADOR 26/6 METAL	0,00	0,00	1,00	9,59	0,00	0,00	1,00	9,59	0,00	0,00	0,00	0,00
012417	GRAMPEADOR GRANDE 20CM 304	0,00	0,00	1,00	19,20	0,00	0,00	1,00	19,20	0,00	0,00	0,00	0,00
001903	GUARDANAPO 23 x 22 c/50 UNID.	0,00	0,00	2,00	2,80	0,00	0,00	2,00	2,80	0,00	0,00	0,00	0,00

GENALDO RESENDE
RIBEIRO:02256447707

Assinado digitalmente
por GENALDO
RESENDE
RIBEIRO:02256447707
Data: 2014.10.06
16:49:58 -0300

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Relatório de Movimento Anual

Exercício : 2013

ALMOXARIFADO: 000001 - ALMOXARIFADO CENTRAL

DESPESA: 339030 - MATERIAL DE CONSUMO

		<u>Saldo Anterior</u>		<u>Entradas no Ano</u>		<u>Devoluções no Ano</u>		<u>Saídas no Ano</u>		<u>Baixas no Ano</u>		<u>Saldo Atual</u>	
Código:	Produto:	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor
014911	GUARDANAPO 30X32CM	0,00	0,00	4,00	4,00	0,00	0,00	4,00	4,00	0,00	0,00	0,00	0,00
014521	HD 1 TB	0,00	0,00	1,00	300,00	0,00	0,00	1,00	300,00	0,00	0,00	0,00	0,00
014946	INSERT FORT 300ML	0,00	0,00	1,00	6,19	0,00	0,00	1,00	6,19	0,00	0,00	0,00	0,00
014673	INSETICIDA SBP	0,00	0,00	1,00	9,35	0,00	0,00	1,00	9,35	0,00	0,00	0,00	0,00
003492	JARRA	0,00	0,00	1,00	11,37	0,00	0,00	1,00	11,37	0,00	0,00	0,00	0,00
014845	JARRA BRANCA 1500ML	0,00	0,00	4,00	41,96	0,00	0,00	4,00	41,96	0,00	0,00	0,00	0,00
014846	JARRA VENEZIA 1,174ML	0,00	0,00	2,00	34,98	0,00	0,00	2,00	34,98	0,00	0,00	0,00	0,00
014865	JOGO DE TIGELA BRANCA	0,00	0,00	2,00	28,98	0,00	0,00	2,00	28,98	0,00	0,00	0,00	0,00
014959	LAPIS GRAFITE	0,00	0,00	2,00	1,20	0,00	0,00	2,00	1,20	0,00	0,00	0,00	0,00
014903	LAVA LOUÇA RAZZO 500ML	0,00	0,00	8,00	11,20	0,00	0,00	8,00	11,20	0,00	0,00	0,00	0,00
005399	LEITE CONDESADO LATA 395GR.	0,00	0,00	4,00	9,96	0,00	0,00	4,00	9,96	0,00	0,00	0,00	0,00
014975	LEITE DESNATADO	0,00	0,00	6,00	16,74	0,00	0,00	6,00	16,74	0,00	0,00	0,00	0,00
014966	LEITE ENERGIA LIGHT	0,00	0,00	6,00	16,74	0,00	0,00	6,00	16,74	0,00	0,00	0,00	0,00
005856	LEITE INTEGRAL LITRO	0,00	0,00	48,00	118,32	0,00	0,00	48,00	118,32	0,00	0,00	0,00	0,00
014948	LIMP PATO C/ CLORO 500ML	0,00	0,00	1,00	6,79	0,00	0,00	1,00	6,79	0,00	0,00	0,00	0,00
014947	LIMP PATO PURIFIC 500ML	0,00	0,00	3,00	21,57	0,00	0,00	3,00	21,57	0,00	0,00	0,00	0,00
014991	LIMPA CERAMICA AZULIM 1L	0,00	0,00	1,00	4,45	0,00	0,00	1,00	4,45	0,00	0,00	0,00	0,00
013768	LIMPA CERAMICA E AZULEJO 1 LITRO (AZULINHO)	0,00	0,00	2,00	8,90	0,00	0,00	2,00	8,90	0,00	0,00	0,00	0,00
014899	LIMPA VIDROS AZULIM 500ML	0,00	0,00	4,00	13,26	0,00	0,00	4,00	13,26	0,00	0,00	0,00	0,00
014508	LIMPADOR CASA PERFUME 1 L	0,00	0,00	2,00	9,98	0,00	0,00	2,00	9,98	0,00	0,00	0,00	0,00
014558	LIMPADOR PERFUMADO 500 ML	0,00	0,00	1,00	3,49	0,00	0,00	1,00	3,49	0,00	0,00	0,00	0,00
014949	LIMPADOR PERFUMADO AZULIM	0,00	0,00	1,00	3,74	0,00	0,00	1,00	3,74	0,00	0,00	0,00	0,00
014907	LIMPADOR PERFUMADO MINUANO LT	0,00	0,00	4,00	19,96	0,00	0,00	4,00	19,96	0,00	0,00	0,00	0,00
014905	LIMPEZA PERFUMADA CASA E PERFUMADA 1LT	0,00	0,00	8,00	42,16	0,00	0,00	8,00	42,16	0,00	0,00	0,00	0,00
000855	LIVRO ATA 200 FOLHAS	0,00	0,00	2,00	27,00	0,00	0,00	2,00	27,00	0,00	0,00	0,00	0,00
014973	LIVRO PROTOCOLO CORRESPONDENCIA	0,00	0,00	1,00	6,20	0,00	0,00	1,00	6,20	0,00	0,00	0,00	0,00
007633	LIXEIRA 30 LTS C/ PEDAL	0,00	0,00	1,00	19,99	0,00	0,00	1,00	19,99	0,00	0,00	0,00	0,00
004552	LIXEIRA PLASTICA 15LTS.C/ PEDAL	0,00	0,00	5,00	127,35	0,00	0,00	5,00	127,35	0,00	0,00	0,00	0,00
004331	LUSTRA MOVEIS	0,00	0,00	2,00	17,08	0,00	0,00	2,00	17,08	0,00	0,00	0,00	0,00

GENALDO RESENDE
RIBEIRO:02256447707

Assinado digitalmente
por GENALDO
RESENDE
RIBEIRO:02256447707
Data: 2014.10.06
16:50:08 -0300

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Relatório de Movimento Anual

Exercício : 2013

ALMOXARIFADO: 000001 - ALMOXARIFADO CENTRAL

DESPESA: 339030 - MATERIAL DE CONSUMO

		<u>Saldo Anterior</u>		<u>Entradas no Ano</u>		<u>Devoluções no Ano</u>		<u>Saídas no Ano</u>		<u>Baixas no Ano</u>		<u>Saldo Atual</u>	
Código:	Produto:	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor
014954	LUVA LATEX G	0,00	0,00	2,00	12,98	0,00	0,00	2,00	12,98	0,00	0,00	0,00	0,00
014942	LUVA LATEX M	0,00	0,00	1,00	6,49	0,00	0,00	1,00	6,49	0,00	0,00	0,00	0,00
009626	LUVA LATEX P	0,00	0,00	3,00	17,97	0,00	0,00	3,00	17,97	0,00	0,00	0,00	0,00
014488	MANTEIGA 200 G EXTRA	0,00	0,00	4,00	17,20	0,00	0,00	4,00	17,20	0,00	0,00	0,00	0,00
014935	MANTEIGA C/SAL BLANCHE 500GR	0,00	0,00	4,00	37,18	0,00	0,00	4,00	37,18	0,00	0,00	0,00	0,00
014919	MANTEIGA EXTRA 500GR	0,00	0,00	3,00	31,47	0,00	0,00	3,00	31,47	0,00	0,00	0,00	0,00
014934	MARGARINA QUALY 500G	0,00	0,00	8,00	39,92	0,00	0,00	8,00	39,92	0,00	0,00	0,00	0,00
014874	MARGARINA QUALY LIGHT 250G	0,00	0,00	5,00	12,50	0,00	0,00	5,00	12,50	0,00	0,00	0,00	0,00
012643	MISTURA P/BOLO	0,00	0,00	8,00	14,32	0,00	0,00	8,00	14,32	0,00	0,00	0,00	0,00
015001	MOUSE USB PARA COMPUTADOR	0,00	0,00	1,00	13,00	0,00	0,00	1,00	13,00	0,00	0,00	0,00	0,00
014867	MULTI USO YPE TIRA MANCHAS 500ML	0,00	0,00	3,00	5,97	0,00	0,00	3,00	5,97	0,00	0,00	0,00	0,00
014885	OLEO DE SOJA SOYA 900ML	0,00	0,00	10,00	37,80	0,00	0,00	10,00	37,80	0,00	0,00	0,00	0,00
014882	PA PLASTICA P. LIXO ERCAPLAST	0,00	0,00	1,00	2,99	0,00	0,00	1,00	2,99	0,00	0,00	0,00	0,00
014859	PANO COM BARRA	0,00	0,00	4,00	13,96	0,00	0,00	4,00	13,96	0,00	0,00	0,00	0,00
014908	PANO DE CAPO CRISTAL	0,00	0,00	6,00	56,94	0,00	0,00	6,00	56,94	0,00	0,00	0,00	0,00
002468	PANO DE PRATO	0,00	0,00	1,00	9,25	0,00	0,00	1,00	9,25	0,00	0,00	0,00	0,00
014909	PANO DE PRATO P/ BORDAR	0,00	0,00	4,00	23,96	0,00	0,00	4,00	23,96	0,00	0,00	0,00	0,00
014856	PANO MULTI USO	0,00	0,00	1,00	3,20	0,00	0,00	1,00	3,20	0,00	0,00	0,00	0,00
014857	PANO PRATIK C/ 5UN	0,00	0,00	1,00	2,99	0,00	0,00	1,00	2,99	0,00	0,00	0,00	0,00
014855	PANO ROSA PERPEX PARA TUBO FILME FLEX 5UN	0,00	0,00	1,00	4,99	0,00	0,00	1,00	4,99	0,00	0,00	0,00	0,00
012560	PAPEL A4	0,00	0,00	23,00	476,80	0,00	0,00	23,00	476,80	0,00	0,00	0,00	0,00
012722	PAPEL A4 CAIXA	0,00	0,00	4,00	59,60	0,00	0,00	4,00	59,60	0,00	0,00	0,00	0,00
007054	PAPEL CARBONO 02 FACE	0,00	0,00	2,00	0,90	0,00	0,00	2,00	0,90	0,00	0,00	0,00	0,00
014891	PAPEL CHAMEQUINHO A4 C/ 100FL	0,00	0,00	1,00	3,90	0,00	0,00	1,00	3,90	0,00	0,00	0,00	0,00
014971	PAPEL CHAMEX A4 500FLS	0,00	0,00	5,00	74,50	0,00	0,00	5,00	74,50	0,00	0,00	0,00	0,00
014940	PAPEL HIGIENICO C/12 ROLOS	0,00	0,00	5,00	59,95	0,00	0,00	5,00	59,95	0,00	0,00	0,00	0,00
014555	PAPEL HIGIÊNICO 8X60MTS	0,00	0,00	1,00	13,15	0,00	0,00	1,00	13,15	0,00	0,00	0,00	0,00
008051	PAPEL VERGÊ	0,00	0,00	40,00	12,00	0,00	0,00	40,00	12,00	0,00	0,00	0,00	0,00
011835	PASTA AZ LOMBO ESTREITO	0,00	0,00	9,00	62,90	0,00	0,00	9,00	62,90	0,00	0,00	0,00	0,00

GENALDO RESENDE
RIBEIRO:02256447707

Assinado digitalmente
por GENALDO RESENDE
RIBEIRO:02256447707
Data: 2014.10.06
16:50:18 -0300

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Relatório de Movimento Anual

Exercício : 2013

ALMOXARIFADO: 000001 - ALMOXARIFADO CENTRAL

DESPESA: 339030 - MATERIAL DE CONSUMO

		<u>Saldo Anterior</u>		<u>Entradas no Ano</u>		<u>Devoluções no Ano</u>		<u>Saídas no Ano</u>		<u>Baixas no Ano</u>		<u>Saldo Atual</u>	
Código:	Produto:	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor
011836	PASTA AZ LOMBO LARGO	0,00	0,00	12,00	90,40	0,00	0,00	12,00	90,40	0,00	0,00	0,00	0,00
015004	PASTA COM TRILHO	0,00	0,00	10,00	45,00	0,00	0,00	10,00	45,00	0,00	0,00	0,00	0,00
009992	PASTA COM TRILHO P/ OFICIO	0,00	0,00	2,00	90,00	0,00	0,00	2,00	90,00	0,00	0,00	0,00	0,00
014692	PASTA DE TRILHO	0,00	0,00	17,00	70,55	0,00	0,00	17,00	70,55	0,00	0,00	0,00	0,00
015003	PASTA OFICIO	0,00	0,00	3,00	3,60	0,00	0,00	3,00	3,60	0,00	0,00	0,00	0,00
006005	PASTA PLÁSTICA	0,00	0,00	1,00	1,10	0,00	0,00	1,00	1,10	0,00	0,00	0,00	0,00
014837	PASTA SANFONADA	0,00	0,00	1,00	14,50	0,00	0,00	1,00	14,50	0,00	0,00	0,00	0,00
014978	PASTILHA SANTARIA C/ 3UN	0,00	0,00	7,00	32,13	0,00	0,00	7,00	32,13	0,00	0,00	0,00	0,00
014992	PASTILHA SANTARIA HARPIC C/3	0,00	0,00	3,00	13,77	0,00	0,00	3,00	13,77	0,00	0,00	0,00	0,00
014881	PATO PURIFIC C/ CLORO 500ML	0,00	0,00	2,00	10,58	0,00	0,00	2,00	10,58	0,00	0,00	0,00	0,00
006717	PEDRA SANITARIA 40 GR	0,00	0,00	16,00	21,84	0,00	0,00	16,00	21,84	0,00	0,00	0,00	0,00
014951	PEDRA SANITARIA GLADE SANY	0,00	0,00	8,00	17,20	0,00	0,00	8,00	17,20	0,00	0,00	0,00	0,00
009481	PERFURADOR	0,00	0,00	2,00	38,00	0,00	0,00	2,00	38,00	0,00	0,00	0,00	0,00
014892	PILHA AA COM 4	0,00	0,00	6,00	15,00	0,00	0,00	6,00	15,00	0,00	0,00	0,00	0,00
014964	PILHA AAA C/2	0,00	0,00	11,00	19,10	0,00	0,00	11,00	19,10	0,00	0,00	0,00	0,00
012759	PILHA ALCALINA	0,00	0,00	10,00	11,00	0,00	0,00	10,00	11,00	0,00	0,00	0,00	0,00
014920	PINO 3 SAÍDAS	0,00	0,00	5,00	25,29	0,00	0,00	5,00	25,29	0,00	0,00	0,00	0,00
014925	PN 175/65R 14 MULTIHAWK T82	0,00	0,00	4,00	1.000,00	0,00	0,00	4,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
006813	PORTA CLIPS E CANETA	0,00	0,00	1,00	5,80	0,00	0,00	1,00	5,80	0,00	0,00	0,00	0,00
009402	PORTA FILTRO P/CAFÉ	0,00	0,00	2,00	11,00	0,00	0,00	2,00	11,00	0,00	0,00	0,00	0,00
014924	PRATO DESC. CRISTAL	0,00	0,00	12,00	9,60	0,00	0,00	12,00	9,60	0,00	0,00	0,00	0,00
014914	PRENDEDOR ROUPA	0,00	0,00	3,00	4,20	0,00	0,00	3,00	4,20	0,00	0,00	0,00	0,00
012770	PÃO DE FORMA	0,00	0,00	4,00	13,96	0,00	0,00	4,00	13,96	0,00	0,00	0,00	0,00
014878	PÃO DE FORMA 400GR	0,00	0,00	7,00	22,75	0,00	0,00	7,00	22,75	0,00	0,00	0,00	0,00
014930	PÃO DE LEITE 500GR	0,00	0,00	2,00	7,98	0,00	0,00	2,00	7,98	0,00	0,00	0,00	0,00
014929	PÃO INTEGRAL 400GR	0,00	0,00	6,00	20,94	0,00	0,00	6,00	20,94	0,00	0,00	0,00	0,00
014931	PÃO LIGHT	0,00	0,00	1,00	5,29	0,00	0,00	1,00	5,29	0,00	0,00	0,00	0,00
014989	PÓ DE CAFÉ - PILÃO 500G	0,00	0,00	5,00	42,45	0,00	0,00	5,00	42,45	0,00	0,00	0,00	0,00
014879	QUEIJO Kg	0,00	0,00	8,28	117,09	0,00	0,00	8,28	117,09	0,00	0,00	0,00	0,00

GENALDO RESENDE
RIBEIRO:02256447707

Assinado digitalmente
por GENALDO RESENDE
RIBEIRO:02256447707
Data: 2014.10.06
16:50:26 -0300

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Relatório de Movimento Anual

Exercício : 2013

ALMOXARIFADO: 000001 - ALMOXARIFADO CENTRAL

DESPESA: 339030 - MATERIAL DE CONSUMO

		<u>Saldo Anterior</u>		<u>Entradas no Ano</u>		<u>Devoluções no Ano</u>		<u>Saídas no Ano</u>		<u>Baixas no Ano</u>		<u>Saldo Atual</u>	
Código:	Produto:	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor
014915	REFRESCO 15G	0,00	0,00	15,00	7,35	0,00	0,00	15,00	7,35	0,00	0,00	0,00	0,00
014868	REFRESCO EM PÓ 30G	0,00	0,00	12,00	9,48	0,00	0,00	12,00	9,48	0,00	0,00	0,00	0,00
014890	REGISTRO AZ	0,00	0,00	15,00	114,75	0,00	0,00	15,00	114,75	0,00	0,00	0,00	0,00
015000	REGISTRO AZ ESTREITO	0,00	0,00	3,00	22,80	0,00	0,00	3,00	22,80	0,00	0,00	0,00	0,00
000166	REGUA TRANSPARENTE 30cm	0,00	0,00	3,00	8,70	0,00	0,00	3,00	8,70	0,00	0,00	0,00	0,00
011294	REQUEIJÃO	0,00	0,00	0,38	8,44	0,00	0,00	0,38	8,44	0,00	0,00	0,00	0,00
007108	REQUEIJÃO BARRA	0,00	0,00	0,49	11,25	0,00	0,00	0,49	11,25	0,00	0,00	0,00	0,00
014514	REQUEIJÃO CREMOSO 200G	0,00	0,00	8,00	34,80	0,00	0,00	8,00	34,80	0,00	0,00	0,00	0,00
014570	REQUEIJÃO CREMOSO 250 G	0,00	0,00	24,00	102,03	0,00	0,00	24,00	102,03	0,00	0,00	0,00	0,00
014886	REQUEIJÃO LIGHT 200G	0,00	0,00	3,00	13,20	0,00	0,00	3,00	13,20	0,00	0,00	0,00	0,00
014922	RODO DE PLÁSTICO 60CM	0,00	0,00	1,00	9,94	0,00	0,00	1,00	9,94	0,00	0,00	0,00	0,00
013338	RODO PLÁSTICO 30CM	0,00	0,00	1,00	4,99	0,00	0,00	1,00	4,99	0,00	0,00	0,00	0,00
014976	ROSCA 800G	0,00	0,00	2,00	13,98	0,00	0,00	2,00	13,98	0,00	0,00	0,00	0,00
014851	SABAO RAZZO AZUL 1Kg	0,00	0,00	3,00	13,47	0,00	0,00	3,00	13,47	0,00	0,00	0,00	0,00
014888	SABONETE	0,00	0,00	1,00	0,97	0,00	0,00	1,00	0,97	0,00	0,00	0,00	0,00
000017	SABONETE 90 GRS.	0,00	0,00	4,00	3,96	0,00	0,00	4,00	3,96	0,00	0,00	0,00	0,00
013707	SABONETE LIQUIDO	0,00	0,00	1,00	8,99	0,00	0,00	1,00	8,99	0,00	0,00	0,00	0,00
014993	SABONETE LIQUIDO 500ML SOFT	0,00	0,00	1,00	8,99	0,00	0,00	1,00	8,99	0,00	0,00	0,00	0,00
014849	SABONETE LIQUIDO SOFTFIX 500 ML	0,00	0,00	7,00	62,93	0,00	0,00	7,00	62,93	0,00	0,00	0,00	0,00
005374	SABÃO EM PÓ -KILO	0,00	0,00	2,00	16,98	0,00	0,00	2,00	16,98	0,00	0,00	0,00	0,00
000016	SABÃO EM PÓ 1 KG	0,00	0,00	4,00	33,38	0,00	0,00	4,00	33,38	0,00	0,00	0,00	0,00
014848	SABÃO OMO MULTIAÇÃO KG	0,00	0,00	2,00	15,62	0,00	0,00	2,00	15,62	0,00	0,00	0,00	0,00
014563	SACO ALGODÃO ALVEJADO	0,00	0,00	4,00	27,96	0,00	0,00	4,00	27,96	0,00	0,00	0,00	0,00
014970	SACO ALVEJADO	0,00	0,00	12,00	67,88	0,00	0,00	12,00	67,88	0,00	0,00	0,00	0,00
014860	SACO ALVEJADO SUPER GRANDE	0,00	0,00	8,00	52,00	0,00	0,00	8,00	52,00	0,00	0,00	0,00	0,00
013341	SACO DE LIXO 50 LITROS ROLO C/ 50 UNIDADES	0,00	0,00	2,00	14,98	0,00	0,00	2,00	14,98	0,00	0,00	0,00	0,00
010516	SACO P/ LIXO 50L	0,00	0,00	2,00	13,98	0,00	0,00	2,00	13,98	0,00	0,00	0,00	0,00
000026	SACO PARA LIXO 100 LITROS	0,00	0,00	3,00	21,97	0,00	0,00	3,00	21,97	0,00	0,00	0,00	0,00
000022	SACO PARA LIXO 100 LITROS	0,00	0,00	4,00	20,76	0,00	0,00	4,00	20,76	0,00	0,00	0,00	0,00

GENALDO RESENDE
RIBEIRO:02256447707

Assinado digitalmente
por GENALDO
RESENDE
RIBEIRO:02256447707
Data: 2014.10.06
16:50:36 -0300

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Relatório de Movimento Anual

Exercício : 2013

ALMOXARIFADO: 000001 - ALMOXARIFADO CENTRAL

DESPESA: 339030 - MATERIAL DE CONSUMO

		<u>Saldo Anterior</u>		<u>Entradas no Ano</u>		<u>Devoluções no Ano</u>		<u>Saídas no Ano</u>		<u>Baixas no Ano</u>		<u>Saldo Atual</u>	
Código:	Produto:	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor
004809	SACO PARA LIXO 200 LITROS	0,00	0,00	1,00	6,49	0,00	0,00	1,00	6,49	0,00	0,00	0,00	0,00
003248	SACO PARA LIXO 30 LITROS	0,00	0,00	2,00	11,98	0,00	0,00	2,00	11,98	0,00	0,00	0,00	0,00
014912	SUCO BELA 1 LT	0,00	0,00	19,00	137,27	0,00	0,00	19,00	137,27	0,00	0,00	0,00	0,00
014968	SUCO BELA CONCENTRADO 1LT	0,00	0,00	19,00	121,81	0,00	0,00	19,00	121,81	0,00	0,00	0,00	0,00
014932	SUCO BELA GOIABA 1LT	0,00	0,00	3,00	16,47	0,00	0,00	3,00	16,47	0,00	0,00	0,00	0,00
014933	SUCO BELA MARACUJA 1 LT	0,00	0,00	2,00	17,98	0,00	0,00	2,00	17,98	0,00	0,00	0,00	0,00
014985	SUCO CAJU DAFRUTA 1000PET	0,00	0,00	4,00	19,00	0,00	0,00	4,00	19,00	0,00	0,00	0,00	0,00
014969	SUCO CONCENTRADO VARIOS SABORES 1LT	0,00	0,00	9,00	48,60	0,00	0,00	9,00	48,60	0,00	0,00	0,00	0,00
014928	SUCO DA FRUTA 500ML	0,00	0,00	4,00	17,60	0,00	0,00	4,00	17,60	0,00	0,00	0,00	0,00
014986	SUCO DAFRUTA DE PESSEGO PET 500ML	0,00	0,00	6,00	23,94	0,00	0,00	6,00	23,94	0,00	0,00	0,00	0,00
014525	SUCO GARRAFA 500 ML	0,00	0,00	5,00	9,95	0,00	0,00	5,00	9,95	0,00	0,00	0,00	0,00
014988	SUCO GOYABA DAFRUTA500ML	0,00	0,00	6,00	23,94	0,00	0,00	6,00	23,94	0,00	0,00	0,00	0,00
014980	SUCO MAGUARY 500ML	0,00	0,00	2,00	9,58	0,00	0,00	2,00	9,58	0,00	0,00	0,00	0,00
014987	SUCO MAGUARY GOIABA 500ML	0,00	0,00	8,00	37,52	0,00	0,00	8,00	37,52	0,00	0,00	0,00	0,00
014984	SUCO MARACUJA DAFRUTA 100PET	0,00	0,00	4,00	31,00	0,00	0,00	4,00	31,00	0,00	0,00	0,00	0,00
014958	TALÃO DE CHEQUE	0,00	0,00	2,00	5,80	0,00	0,00	2,00	5,80	0,00	0,00	0,00	0,00
014875	TANG VARIOS SABORES 15X30G	0,00	0,00	4,00	3,16	0,00	0,00	4,00	3,16	0,00	0,00	0,00	0,00
014887	TANGOLÉ 20G	0,00	0,00	4,00	3,16	0,00	0,00	4,00	3,16	0,00	0,00	0,00	0,00
014844	TAÇA GALLANT AGUA 335ML	0,00	0,00	3,00	20,97	0,00	0,00	3,00	20,97	0,00	0,00	0,00	0,00
014842	TAÇA NF PAULISTA AQUA 245	0,00	0,00	5,00	19,95	0,00	0,00	5,00	19,95	0,00	0,00	0,00	0,00
014843	TAÇA VINHO 250ML	0,00	0,00	6,00	38,94	0,00	0,00	6,00	38,94	0,00	0,00	0,00	0,00
014581	TECLADO USB PARA COMPUTADOR	0,00	0,00	1,00	15,90	0,00	0,00	1,00	15,90	0,00	0,00	0,00	0,00
002460	TOALHA DE MESA	0,00	0,00	3,00	63,47	0,00	0,00	3,00	63,47	0,00	0,00	0,00	0,00
002459	TOALHA DE ROSTO	0,00	0,00	2,00	13,98	0,00	0,00	2,00	13,98	0,00	0,00	0,00	0,00
014982	TOALHA MICROFIBRA MÁGICA	0,00	0,00	4,00	39,96	0,00	0,00	4,00	39,96	0,00	0,00	0,00	0,00
007628	TOALHA PAPEL	0,00	0,00	3,00	8,23	0,00	0,00	3,00	8,23	0,00	0,00	0,00	0,00
014913	TOALHA SOCIAL	0,00	0,00	4,00	10,16	0,00	0,00	4,00	10,16	0,00	0,00	0,00	0,00
002388	TRIGO PCT. 1 KG.	0,00	0,00	4,00	10,80	0,00	0,00	4,00	10,80	0,00	0,00	0,00	0,00
014926	VALVULA PNEU	0,00	0,00	4,00	32,00	0,00	0,00	4,00	32,00	0,00	0,00	0,00	0,00

GENALDO RESENDE
RIBEIRO:02256447707

Assinado digitalmente por
GENALDO RESENDE
RIBEIRO:02256447707
Data: 2014.10.06
16:50:45 -0300

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Relatório de Movimento Anual

Exercício : 2013

ALMOXARIFADO: 000001 - ALMOXARIFADO CENTRAL

DESPESA: 339030 - MATERIAL DE CONSUMO

		<u>Saldo Anterior</u>		<u>Entradas no Ano</u>		<u>Devoluções no Ano</u>		<u>Saídas no Ano</u>		<u>Baixas no Ano</u>		<u>Saldo Atual</u>	
Código:	Produto:	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor
014841	VASILHAME 20L	0,00	0,00	3,00	39,00	0,00	0,00	3,00	39,00	0,00	0,00	0,00	0,00
013480	VASSOURA PIAÇAVA Nº 3	0,00	0,00	1,00	8,48	0,00	0,00	1,00	8,48	0,00	0,00	0,00	0,00
014897	VASSOURA ROSSI V9	0,00	0,00	1,00	7,02	0,00	0,00	1,00	7,02	0,00	0,00	0,00	0,00
014943	VEJA LIMPA VIDRO 500ML	0,00	0,00	4,00	17,80	0,00	0,00	4,00	17,80	0,00	0,00	0,00	0,00
014994	VEJA MULT-USO LAVANDA E ALCOOL 500ML	0,00	0,00	2,00	7,00	0,00	0,00	2,00	7,00	0,00	0,00	0,00	0,00
014938	VEJA PERF SENSACIONES	0,00	0,00	3,00	21,03	0,00	0,00	3,00	21,03	0,00	0,00	0,00	0,00
014944	VEJA PERF. NATUREZA 1000ML	0,00	0,00	2,00	13,98	0,00	0,00	2,00	13,98	0,00	0,00	0,00	0,00
014557	VEJA PERFUME L 500 ML P350 ML	0,00	0,00	1,00	7,01	0,00	0,00	1,00	7,01	0,00	0,00	0,00	0,00
		0,00	0,00	4.198,40	16.983,17	0,00	0,00	4.198,40	16.983,17	0,00	0,00	0,00	0,00

**CÂMARA MUNICIPAL DE
JERÔNIMO MONTEIRO**
Estado do Espírito Santo

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 02197

Cria o Plano de Carreira da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e com base no que preceitua o Art. 27 da Constituição Estadual, etc....

Faço saber que a Egrégia Casa de Leis do Município **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte

RESOLUÇÃO

**TÍTULO I
DO PLANO DE CARREIRA**

Art. 1º. O Plano de Carreira institui e disciplina o regime de relação entre os deveres dos Servidores da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro-ES., no que diz respeito às atividades e tarefas a executar e às correspondentes retribuições pecuniárias, e tem sua execução regulada pelos dispositivos que estabeleceram o REGIME JURÍDICO ÚNICO e o ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, e demais legislações complementares.

Art. 2º. São partes integrantes deste Plano, a Relação dos Cargos, a Tabela de Vencimentos, a descrição e os fatores a serem considerados em relação aos Cargos, conforme ANEXOS I e II, respectivamente.

Parágrafo Único. Não serão incluídos neste Plano os casos de Contratação por Tempo Determinado para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público, que respeitará o estabelecido em legislação específica.



CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

Estado do Espírito Santo

TÍTULO II DOS CONCEITOS

Art. 3º. Para fins e efeitos deste Plano, considera-se:

I - CARGO - Um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas a uma pessoa;

II - GRUPO OCUPACIONAL - Um conjunto de Cargos que se referem às atividades correlatas ou de mesma natureza de trabalho;

III - CARREIRA - Um agrupamento de Cargos, dispostos hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldades das atribuições e nível de responsabilidade;

IV - CLASSE - A designação literal correspondente a cada Carreira onde se enquadra o Cargo, constituindo a linha natural de promoção do Servidor;

V - PROMOÇÃO HORIZONTAL - A passagem do ocupante do Cargo à Classe imediatamente superior da mesma Carreira a que pertence. -

TÍTULO III DA ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 4º. A Estrutura Básica do Quadro de Pessoal da Câmara, constitui-se dos seguintes Grupos Ocupacionais:

I - GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR - Compreende os cargos a que são inerentes as atividades relacionadas com serviços de supervisão e para as quais são exigidas habilitação legal e formação profissional de nível superior;

II - GRUPO OCUPACIONAL APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO - Compreende os Cargos a que são inerentes as atividades de nível médio, principais de auxiliares, relacionadas com os serviços de natureza técnica e administrativa;

III - GRUPO OCUPACIONAL OBRAS, SERVIÇOS E MANUTENÇÃO - Compreende os Cargos que envolvem atividades profissionais relacionadas com a transformação, utilização e beneficiamento de metais, madeiras, materiais de construção, pintura, eletricidade, hidráulica e canalização em geral, bem como a preparação e conservação de bens patrimoniais;

IV - GRUPO OPERACIONAL PORTARIA - Compreende os Cargos a que são inerentes as atividades de nível elementar e médio, principais e auxiliares, relacionados com os serviços gerais de limpeza, zeladoria, vigilância, conservação e transporte.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
JERÔNIMO MONTEIRO**
Estado do Espírito Santo

**TÍTULO IV
DO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS**

Art. 5º. A Classificação dos Cargos e respectivos vencimentos, constantes deste Plano, é fixada em 09 (nove) Carreiras, escalonadas de I a IX, conforme suas especificações e, para cada Carreira foram definidas Classes correspondentes.

Parágrafo Único. O quantitativo por Cargo, bem como as Carreiras, Classes e Vencimentos, correspondentes são os constantes dos ANEXOS I e II.

Art. 6º. A promoção far-se-á alternadamente por antiguidade e por merecimento, obedecido ao interstício de 02 (dois) anos.

§ 1º. A promoção por merecimento decorre do resultado da avaliação de desempenho do servidor e deverá ocorrer a partir do ingresso do servidor em sua atividade;

§ 2º. Para que haja avaliação de desempenho o Presidente da Câmara baixará norma específica no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da implantação desta Resolução.

Art. 7º. As nomeações dos concursados far-se-ão sempre na Classe "A" de cada Carreira a que pertence o Cargo.

Art. 8º. As descrições e os fatores a serem considerados em relação a cada Cargo, serão apresentados pela Mesa da Câmara, 60 (sessenta) dias após a publicação desta Resolução, através dos instrumentos legais.

**TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 9º. Nenhum servidor perceberá vencimentos de valor inferior ao salário-mínimo fixado pelo Governo Federal.

Art. 10. A Câmara adotará a política salarial na mesma forma e proporção do Poder Executivo Municipal, sendo os salários de seus Servidores isonômicos aos do Executivo.

Art. 11. A jornada normal de trabalho dos servidores da Câmara será de 30 (trinta) horas semanais, não podendo ultrapassar a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
JERÔNIMO MONTEIRO**
Estado do Espírito Santo

nem ser inferior a 06 (seis) horas diárias, facultada a compensação de horário e a redução da jornada mediante acordo coletivo de trabalho.

Art. 12. Poderá haver prorrogação da duração normal do trabalho, por necessidade do serviço ou por motivo de força maior.

§ 1º. A prorrogação de que trata o "caput" deste artigo será remunerada na forma da Lei e não poderá exceder o limite de 02 (duas) diárias, salvo nos casos de jornada especial.

§ 2º. Em situações excepcionais e de necessidade imediata as horas que excederem à jornada normal serão compensadas pela correspondente diminuição em dias subsequentes.

Art. 13. Atendida a conveniência do serviço, ao servidor que seja estudante será concedido o horário especial de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração e demais vantagens, observadas as seguintes condições:

I - Comprovação da incompatibilidade dos horários das aulas e do serviço, mediante atestado fornecido pela instituição de ensino onde esteja matriculado;

II - Apresentação de atestado de frequência mensal, fornecido pela instituição de ensino.

Parágrafo Único. O horário especial a que se refere este artigo importará na compensação da jornada normal com a prestação de serviço em horário antecipado ou prorrogado, ou no período correspondente às férias escolares.

Art. 14. A frequência dos servidores será apurada através de registros, a ser definido pela Mesa da Câmara, pelo qual se verificarão, diariamente, as entradas e saídas.

Art. 15. O registro de frequência deverá ser efetuado dentro do horário determinado para o início do expediente, com tolerância de 15 (quinze) minutos, no limite de 01 (uma) vez por semana e no máximo de 03 (três) ao mês, salvo em relação aos Cargos Commissionados, cuja frequência obedecerá ao que dispuser o regulamento.

Parágrafo Único. O atraso no registro da frequência, com a utilização da tolerância prevista no "caput" deste artigo, terá que ser obrigatoriamente compensado no mesmo dia.

Art. 16. O responsável pelo controle e fiscalização da frequência dos servidores da Câmara será designado pela Mesa.



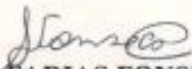
**CÂMARA MUNICIPAL DE
JERÔNIMO MONTEIRO**
Estado do Espírito Santo

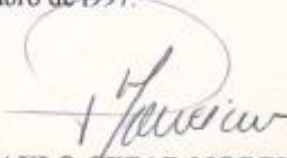
Art. 17. A fixação do horário de trabalho dos servidores da Câmara será feita pela Mesa, podendo ser alterada por conveniência da Administração sempre que entender necessário.


Art. 18. Fica a Mesa da Câmara autorizada a proceder no Orçamento da Câmara, os reajustamentos que se fizerem necessários, em decorrência da implantação destas Resolução.

Art. 19. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, com efeito retroativo a 01 de setembro de 1997, revogadas as disposições em contrário

Jerônimo Monteiro - ES., 15 de setembro de 1997.


SÉRGIO FARIAS FONSECA
Presidente da Câmara


PAULO CEZAR MOREIRA
Vice-Presidente


SIMÃO PEDRO DAM MORAES
1º Secretário


CELSO ZUCOLOTO
2º Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
JERÔNIMO MONTEIRO**
Estado do Espírito Santo

DESCRIÇÃO DO CARGO

Cargo: AGENTE ADMINISTRATIVO

Grupo Ocupacional: Apoio Técnico Administrativo

Carreira: VIII

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO:

Tarefas relacionadas a rotina administrativa, envolvendo cálculos e interpretações com certo nível de complexidade.

DESCRIÇÃO DETALHADA DAS TAREFAS:

- Prestar informações ao público;
- Preencher fichas, formulários, talões, mapas, requisições, tabelas e/ ou outros;
- Orientar o controle dos bens móveis da Câmara Municipal, efetuando o inventário, registros e a sua conservação;
- Orientar e preparar a pauta para as reuniões;
- Transcrever os documentos da Câmara em Livros próprios;
- Colher os dados das reuniões, esboçar as atas e transcrevê-las;
- Atender ao Presidente e demais Vereadores em assuntos pertinentes à Câmara Municipal;
- Receber e destinar as correspondências da Câmara Municipal;
- Preparar expediente, ofícios, e outros, bem como promover seu arquivamento;
- Executar outras atividades correlatas.

FATORES A SEREM CONSIDERADOS EM RELAÇÃO AO CARGO:

- **Experiência:** mínima de 12 (doze) meses;
- **Instrução:** 2º Grau Completo
- **Julgamento e iniciativa:** embora de natureza rotineira, as tarefas são algo variadas. Regularmente o ocupante defronta com problemas originais, exigindo iniciativa para a execução dos trabalhos atinentes ao cargo;
- **Relacionamento:** capacidade satisfatória de lidar com pessoas e relacionar-se com colegas de trabalho.
- **Responsabilidade com Patrimônio:** o ocupante usa materiais e equipamentos nos quais as possibilidades de perdas devido ao descuido são patentes, embora em grau reduzido.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO
CÂMARA MUNICIPAL

Assinado digitalmente
por GENALDO
RESENDE
RIBEIRO:02256447707
Data: 2014.10.06
16:55:47 -0300

RESOLUÇÃO Nº 007/2000

NOMEIA Agente Administrativo da Câmara
Municipal de Jerônimo Monteiro, e dá outras
providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO
MONTEIRO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, a Sra ELISÂNGELA FERRAZ DE FARIAS,
do cargo de Agente Administrativo

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO
MONTEIRO "ES", em 21 de março de 2000.


MARIA APARECIDA GIRI DIAS
Presidenta

WANDERLEY DA SILVA SANTOS
Vice-Presidente


JEFERSON PONTES FERREIRA
1º Secretário


BONEY GOMES
2º Secretário



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO
CÂMARA MUNICIPAL

RESOLUÇÃO Nº 002/2000

NOMEIA Agente Administrativo da
Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro,
e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
JERÔNIMO MONTEIRO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições
legais,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR a Sra. Shandra Fonseca Bernardo, para
exercer o cargo de Agente Administrativo.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua
publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
JERÔNIMO MONTEIRO "ES", em 01 de março de 2000.


MARIA APARECIDA GIRI DIAS
PRESIDENTA

WANDERLEY DA SILVA SANTOS
VICE-PRESIDENTE


JEFFERSON PONTES FERREIRA
1º SECRETÁRIO


RONEY GOMES
2º SECRETÁRIO

» Extrato Mês Anterior

CLIENTE: CAMARA MUN.JER.MONTEIRO
CONTA: 2.942.464
AGÊNCIA: 140 - JERONIMO MONTEIRO

DATA	HISTÓRICO	LANC./SALDO
	SALDO ANTERIOR	59.723,97
02/12	CHEQUE NUMERO 005058	187,50 -
	CHEQUE NUMERO 005066	1.544,00 -
	S A L D O	57.992,47
03/12	CHEQUE NUMERO 005068	260,00 -
	CHEQUE NUMERO 005055	2.123,00 -
	CHEQUE NUMERO 005064	911,88 -
	CHQ COMP MENOR 005063	20,47 -
	S A L D O	54.677,12
04/12	CHEQUE NUMERO 005057	569,60 -
	CHEQUE NUMERO 005070	5.252,50 -
	S A L D O	48.855,02
05/12	CHEQUE NUMERO 005069	189,80 -
	CHQ COMP MAIOR 005065	1.950,00 -
	TR.CH. VALOR INFERIOR	0,55 -
	S A L D O	46.714,67
06/12	CHQ COMP MENOR 005067	111,77 -
	S A L D O	46.602,90
16/12	CHEQUE NUMERO 005075	583,37 -
	CHEQUE NUMERO 005076	433,34 -
	CHQ COMP MAIOR 005072	948,69 -
	S A L D O	44.637,50
17/12	TED E HOJE REC BCO	98.148,50
	CHQ COMP MAIOR 005073	600,00 -
	S A L D O	142.186,00
18/12	CHQ. INT. 021 005071	2.123,00 -
	S A L D O	140.063,00
19/12	CHEQUE NUMERO 005077	42.408,97 -
	CHEQUE NUMERO 005078	800,00 -
	S A L D O	96.854,03
20/12	DEB. EMP. CONSIGNACAO	11.562,50 -
	M VANTAGEM EXECUTIVA1	10,00 -
	S A L D O	85.281,53
23/12	CHEQUE NUMERO 005079	14.520,61 -
	CHQ COMP MENOR 005074	196,00 -
	S A L D O	70.564,92
26/12	CHEQUE NUMERO 005111	2.123,00 -
	CHEQUE NUMERO 005093	17.414,13 -
	CHEQUE NUMERO 005095	3.298,15 -
	CHEQUE NUMERO 005096	1.345,09 -
	CHEQUE NUMERO 005112	2.303,30 -
	CHEQUE NUMERO 005088	221,40 -
	CHEQUE NUMERO 005110	279,00 -
	CHEQUE NUMERO 005109	492,28 -
	CHEQUE NUMERO 005106	96,87 -
	CHEQUE NUMERO 005105	198,40 -
	CHEQUE NUMERO 005103	200,38 -
	CHEQUE NUMERO 005104	210,18 -
	CHEQUE NUMERO 005102	212,28 -

GENALDO RESENDE
RIBEIRO:02256447707

Assinado digitalmente
por GENALDO
RESENDE
RIBEIRO:02256447707
Data: 2014.10.07
14:45:38 -0300

	CHEQUE NUMERO 005101	57,72 -
	CHEQUE NUMERO 005100	1.905,67 -
	CHEQUE NUMERO 005099	5.252,50 -
	CHEQUE NUMERO 005098	4.255,56 -
	CHEQUE NUMERO 005097	552,04 -
	CHEQUE NUMERO 005092	1.398,44 -
	CHEQUE NUMERO 005091	1.544,00 -
	CHEQUE NUMERO 005087	217,35 -
	CHEQUE NUMERO 005086	439,88 -
	S A L D O	26.547,30
27/12	CHEQUE NUMERO 005083	569,60 -
	CHEQUE NUMERO 005113	458,50 -
	CHEQUE NUMERO 005084	603,42 -
	CHEQUE NUMERO 005115	332,90 -
	CHEQUE NUMERO 005114	456,67 -
	CHQ COMP MAIOR 005090	948,69 -
	CHQ. INT. 021 005116	5,50 -
	S A L D O	23.172,02
30/12	CHEQUE NUMERO 005085	630,24 -
	CHQ COMP MENOR 005108	196,00 -
	CHQ COMP MENOR 005107	35,63 -
	S A L D O	22.310,15
31/12	TR.CH. VALOR INFERIOR	0,55 -
	SALDO CONTA CORRENTE	22.309,60

**** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERENCIA ****
DATA E HORA: 06/01/2014 - 10:37

SAC 0800 727 0474

Serviço de Atendimento ao Consumidor

Ouvidoria Geral 0800 727 0030

» Extrato Mês Anterior

Assinado digitalmente
por GENALDO
RESENDE
RIBEIRO:02256447707
Data: 2014.10.07
14:45:52 -0300

CLIENTE: CAMARA MUN.JER.MONTEIRO
CONTA: 2.942.464
AGÊNCIA: 140 - JERONIMO MONTEIRO

DATA	HISTÓRICO	LANC./SALDO
	SALDO ANTERIOR	22.309,60
02/01	CHEQUE NUMERO 005117	22.218,97 -
	S A L D O	90,63
03/01	CHEQUE NUMERO 005080	90,63 -
	S A L D O	0,00
20/01	TED E HOJE REC BCO	91.690,45
	TAR.MULT.TRANS.EXC.PJ	18,00 -
	S A L D O	91.672,45
21/01	DEPOSITO 140	0,20
	CHEQUE NUMERO 005120	39.047,78 -
	CHEQUE NUMERO 005118	800,00 -
	S A L D O	51.824,87
22/01	CHQ COMP MAIOR 005121	376,47 -
	S A L D O	51.448,40
23/01	CHEQUE NUMERO 005123	527,27 -
	DEB. EMP. CONSIGNAÇÃO	12.833,71 -
	S A L D O	38.087,42
24/01	CHEQUE NUMERO 005124	569,60 -
	S A L D O	37.517,82
27/01	CHQ COMP MAIOR 005126	948,69 -
	SALDO CONTA CORRENTE	36.569,13

** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERENCIA **
DATA E HORA: 19/02/2014 - 15:05

SAC 0800 727 0474
Serviço de Atendimento ao Consumidor
Ouvidoria Geral 0800 727 0030

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
EXERCÍCIO: 2013

ANEXO 23 - TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES

CONTA CONTÁBIL:111110200

N° do Banco	Agência	N° da Conta	Fonte de Recursos	Saldo Contábil	Saldo do Extrato	Diferença
21	140	2.942.464	101	22.309,60	22.309,60	0,00

TOTAL

Observação:

1 - Explicar cada divergência de forma analítica. NÃO EXISTE DIFERENÇA NA CONTA MOVIMENTO.

GENALDO RESENDE
RIBEIRO:02256447707

Assinado digitalmente
por GENALDO
RESENDE
RIBEIRO:02256447707
Data: 2014.10.06
17:01:44 -0300

Sistema de Recursos Humanos
CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

Estado do Espírito Santo
Folha de Pagamento - Resumo da Folha
Período: Janeiro/2013 à Dezembro/2013

29/03/2014

10:59:26

1 / 1
Patronal INSS Patronal Instituto

Total Geral da Folha:						
Código	Descrição	Proventos	Descontos	Obrigações Patronais		
				INSS	Instituto	Func.
0350	1/3 Férias	5.618,37		1.236,04		7
0360	1/3 Férias Proporcional	526,46				2
0380	13º Salário	17.130,62		3.768,74		8
0390	13º Salário Proporcional	226,00		49,72		1
0007	Abono	6.000,00		1.320,00		8
0009	Abono Pecuniario	4.490,10				4
0791	AUXILIO ALIMENTAÇÃO	5.100,00				31
0004	Auxílio Doença	6.644,17			1.461,72	3
0010	Dias Trabalhados Mês Anterior	113,00		24,86		1
0027	Diferença 13º Salário	121,61				1
0028	Diferença de 1/3 de Férias	500,30			110,07	6
0029	Diferença de Abono Pecuniário	500,30			110,07	6
0031	Diferença de Quinquênio	322,39			70,93	6
0011	Diferença de Salário	1.033,93		227,46		6
0013	Diferença de Salário Anos Anteriores	12.459,44			2.741,08	3
0024	Diferença Gratificação - Comiss. Licitações	149,07				4
0320	Férias Proporcional	1.353,83				2
0025	Gratificação - Comiss. Licitações	16.882,24		3.714,09		36
0030	Quinquênio	32.113,86			7.065,05	36
0003	Salário Comissionado	55.827,39		12.282,03		60
0001	Salário Efetivo	103.005,79			22.661,27	36
0015	Salário Família	327,04				12
0005	Subsídio	538.920,00		118.562,40		108
0008	Verba de Representação	5.988,00		1.317,36		12
0700	Consignação Banestes		118.805,05			127
0710	Consignação C.E.F		3.794,76			4
0450	Contribuição Sindical		447,01			8
0900	Imposto de Renda		51.344,05			150
0910	Imposto de Renda (13º Salário)		7,06			1
0850	IPASJM		18.491,35			42
0601	Pensão Alimentícia		4.800,00			12
0602	Pensão Alimentícia.		4.800,00			12
0800	Previdência Social		46.095,69			166
0810	Previdência Social (13º Salário)		392,76			15
0801	Previdência Social (meses anteriores)		3.202,43			3
Total da Folha:		815.353,91	252.180,16	142.502,70	34.220,18	

GENALDO RESENDE
RIBEIRO:02256447707

Assinado digitalmente
por GENALDO
RESENDE
RIBEIRO:02256447707
Data: 2014.10.06
17:02:40 -0300

Sistema de Recursos Humanos
CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

Estado do Espírito Santo
Folha de Pagamento - Resumo da Folha
Período: Janeiro/2013 à Dezembro/2013

29/03/2014

10:59:26

1 / 1
Patronal INSS Patronal Instituto

Total Geral da Folha:						
Código	Descrição	Proventos	Descontos	Obrigações Patronais		
				INSS	Instituto	Func.
0350	1/3 Férias	5.618,37		1.236,04		7
0360	1/3 Férias Proporcional	526,46				2
0380	13º Salário	17.130,62		3.768,74		8
0390	13º Salário Proporcional	226,00		49,72		1
0007	Abono	6.000,00		1.320,00		8
0009	Abono Pecuniario	4.490,10				4
0791	AUXILIO ALIMENTAÇÃO	5.100,00				31
0004	Auxílio Doença	6.644,17			1.461,72	3
0010	Dias Trabalhados Mês Anterior	113,00		24,86		1
0027	Diferença 13º Salário	121,61				1
0028	Diferença de 1/3 de Férias	500,30			110,07	6
0029	Diferença de Abono Pecuniário	500,30			110,07	6
0031	Diferença de Quinquênio	322,39			70,93	6
0011	Diferença de Salário	1.033,93		227,46		6
0013	Diferença de Salário Anos Anteriores	12.459,44			2.741,08	3
0024	Diferença Gratificação - Comiss. Licitações	149,07				4
0320	Férias Proporcional	1.353,83				2
0025	Gratificação - Comiss. Licitações	16.882,24		3.714,09		36
0030	Quinquênio	32.113,86			7.065,05	36
0003	Salário Comissionado	55.827,39		12.282,03		60
0001	Salário Efetivo	103.005,79			22.661,27	36
0015	Salário Família	327,04				12
0005	Subsídio	538.920,00		118.562,40		108
0008	Verba de Representação	5.988,00		1.317,36		12
0700	Consignação Banestes		118.805,05			127
0710	Consignação C.E.F		3.794,76			4
0450	Contribuição Sindical		447,01			8
0900	Imposto de Renda		51.344,05			150
0910	Imposto de Renda (13º Salário)		7,06			1
0850	IPASJM		18.491,35			42
0601	Pensão Alimentícia		4.800,00			12
0602	Pensão Alimentícia.		4.800,00			12
0800	Previdência Social		46.095,69			166
0810	Previdência Social (13º Salário)		392,76			15
0801	Previdência Social (meses anteriores)		3.202,43			3
Total da Folha:		815.353,91	252.180,16	142.502,70	34.220,18	

GENALDO RESENDE
RIBEIRO:02256447707

Assinado digitalmente
por GENALDO
RESENDE
RIBEIRO:02256447707
Data: 2014.10.06
17:03:15 -0300

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DEMONSTRATIVO MENSAL DAS DESPESAS LIQUIDADAS E PAGAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28/2013 DO TCE****EXERCÍCIO: 2013**

Mês	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
JANEIRO	2.295,46	2.295,46
FEVEREIRO	3.544,96	3.544,96
MARÇO	2.680,92	2.680,92
ABRIL	4.711,37	4.711,37
JUNHO	5.997,04	5.997,04
JULHO	2.047,14	2.047,14
AGOSTO	2.047,14	2.047,14
SETEMBRO	2.047,14	2.047,14
OUTUBRO	4.289,83	4.289,83
NOVEMBRO	2.047,14	2.047,14
DEZEMBRO	2.047,14	2.047,14
TOTAL:	33.755,28	33.755,28

GENALDO RESENDE
RIBEIRO:02256447707Assinado digitalmente
por GENALDO
RESENDE
RIBEIRO:02256447707
Data: 2014.10.06
17:03:53 -0300

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DEMONSTRATIVO MENSAL DAS DESPESAS LIQUIDADAS E PAGAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28/2013 DO TCE****EXERCÍCIO: 2013**

Mês	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
JANEIRO	10.921,08	10.921,08
FEVEREIRO	10.364,04	10.364,04
MARÇO	10.261,04	10.261,04
ABRIL	10.285,76	10.285,76
MAIO	25,00	25,00
JUNHO	20.387,56	20.387,56
JULHO	10.260,90	10.260,90
AGOSTO	10.071,69	10.071,69
SETEMBRO	14.622,84	14.622,84
OUTUBRO	14.307,27	14.307,27
NOVEMBRO	13.265,84	13.265,84
DEZEMBRO	16.447,55	16.447,55
TOTAL:	141.220,57	141.220,57

GENALDO RESENDE
RIBEIRO:02256447707Assinado digitalmente
por GENALDO
RESENDE
RIBEIRO:02256447707
Data: 2014.10.06
17:04:26 -0300

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DEMONSTRATIVO MENSAL DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS RETIDAS PELOS SERVIDORES - RGPS**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28/2013 DO TCE****EXERCÍCIO: 2013**

MÊS	VALOR RETIDO	VALOR PAGO
JANEIRO	4.024,65	4.024,65
FEVEREIRO	3.837,69	3.837,69
MARÇO	3.781,04	3.781,04
ABRIL	3.799,12	3.785,37
MAIO	3.804,79	13,75
JUNHO	3.744,80	7.541,34
JULHO	3.787,33	3.631,35
AGOSTO	3.821,64	3.807,89
SETEMBRO	4.238,53	5.331,49
OUTUBRO	4.702,89	5.617,87
NOVEMBRO	4.682,27	5.452,27
DEZEMBRO	10.500,48	7.900,52
TOTAL:	54.725,23	R\$ 54.725,23

GENALDO RESENDE
RIBEIRO:02256447707Assinado digitalmente
por GENALDO
RESENDE
RIBEIRO:02256447707Data: 2014.10.06
17:05:22 -0300

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DEMONSTRATIVO MENSAL DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS RETIDAS PELOS SERVIDORES - RPPS**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28/2013 DO TCE****EXERCÍCIO: 2013**

MÊS	VALOR RETIDO	VALOR PAGO
JANEIRO	1.147,72	1.147,72
FEVEREIRO	1.772,46	1.772,46
MARÇO	1.340,46	1.340,46
ABRIL	2.355,67	2.355,67
MAIO	1.499,23	0,00
JUNHO	1.499,23	2.998,46
JULHO	1.251,01	1.251,01
AGOSTO	1.251,01	1.251,01
SETEMBRO	2.621,53	1.251,01
OUTUBRO	1.251,01	2.621,53
NOVEMBRO	1.251,01	1.251,01
DEZEMBRO	1.251,01	1.251,01
TOTAL:	18.491,35	R\$ 18.491,35

GENALDO RESENDE
RIBEIRO:02256447707Assinado digitalmente
por GENALDO
RESENDE
RIBEIRO:02256447707
Data: 2014.10.06
17:06:55 -0300



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL N° 1.449/2012

"FIXA O SUBSÍDIO MENSAL DO PRESIDENTE E DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PARA A LEGISLATURA 2013/2016".

O PREFEITO MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO, no Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecido o valor de R\$ 4.990,00 (quatro mil, novecentos e noventa reais), por mês, para o subsídio dos Edis do Município de Jerônimo Monteiro, Estado do Espírito Santo, para a sessão de 2 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016.

Parágrafo Único. Fica vedada a percepção de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie de remuneração, a não ser a verba indenizatória concedida ao Presidente em razão de suas atribuições na administração da Câmara Municipal.

Art. 2º. Ao Vereador ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, em razão de suas atribuições na administração da Casa Legislativa, fica estabelecida uma verba indenizatória no valor de R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais), correspondente a 10% (dez por cento) do subsídio que será pago mensalmente aos demais Vereadores.

Art. 3º. O Vereador que não comparecer à sessão legislativa ordinária ou que comparecer e não participar das votações deixará de receber fração de seus subsídios, proporcionalmente ao número de sessões legislativas ordinárias realizadas conforme o estabelecido no artigo 19 da Lei Orgânica Municipal, salvo motivo devidamente justificado, conforme o previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro.

Parágrafo Único. O desconto acima previsto, não incidirá nos subsídios dos vereadores presentes à sessão legislativa ordinária não realizada, por falta de quórum, por falta de matéria para a pauta a ser votada ou durante o recesso parlamentar.

Art. 4º. No caso de licenciamento por motivo de doença, devidamente comprovado, mediante atestado médico, o vereador perceberá seus subsídios integrais até o 15º (décimo quinto) dia do afastamento.

Faixa Municipal

Avenida Lourival Lougou Moulin, n.º 300 - Centro - Jerônimo Monteiro - ES - CEP 29.550-000
Telefax (0 XX 28) 3659 - 1800/1899 - e-mail gabinete@jeronimomonteiro.es.gov.br



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Após cada período, permanecer a causa do afastamento, será o mesmo encaminhado à perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social para se habilitar ao recebimento do auxílio-doença, previsto no Regime Geral da Previdência Social.

Art. 5º. É vedado qualquer pagamento por participação dos Vereadores em sessões Legislativas Extraordinárias, ainda que, durante o recesso do Poder Legislativo, nas datas previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro.

Art. 6º. O Vereador que não comparecer a Reunião Extraordinária, deixando de atender a uma convocação para esse fim específico, sem apresentar justificativas estabelecidas por Lei, deixará de receber fração de seus subsídios, obedecendo ao valor proporcional da fração do número de Reuniões Ordinárias, estabelecido no artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Jerônimo Monteiro.

Art. 7º. O subsídio de que trata o artigo primeiro desta Lei, será reajustado de acordo com os índices e na mesma data estabelecida para os servidores municipais, na forma do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, respeitados os limites legais e constitucionais.

Art. 8º. Fica o Presidente da Câmara Municipal autorizado a reduzir as limitações de valores no valor dos subsídios fixados nos artigos primeiro e segundo, sempre que o total das despesas com a forma de pagamento, incluindo o gasto com o subsídio dos Vereadores e as obrigações patronais, atingirem os limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 25, publicada no Diário Oficial da União, em 15 de fevereiro de 2000.

Art. 9º. Os recursos necessários à execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no Orçamento do Município de Jerônimo Monteiro.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Paco Municipal de Jerônimo Monteiro - ES, 20 de agosto de 2012.


FRANCISCO ALCEMIR ROSSETO
Prefeito Municipal

Referência : Projeto de Lei Legislativo nº. 006/2012
Protocolo nº. 1.940/2012
Datado de 03 de agosto de 2012
Autoria : Poder Legislativo Municipal

Paco Municipal
Avenida Lourival Lourenço Meulin, nº 300 - Centro - Jerônimo Monteiro - ES - CEP 29.550-000
Telefax: (0 XX 23) 3558 - 3800/1895 e-mail: gabinete@jerônimomonteiro.es.gov.br

GENALDO RESENDE
RIBEIRO:02256447707

Assinado digitalmente
por GENALDO
RESENDE
RIBEIRO:02256447707
Data: 2014.10.06
17:08:16 -0300

Sistema de Recursos Humanos
CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
Estado do Espírito Santo
Ficha Financeira - Sintética

06/10/2014

15:14:42

2 / 10

Matricula: 000103-1 Fabiano Soares de Paiva

Admissão: 01/01/2009

Demissão:

CPF: 075.196.337-21

Cargo: Agente Politico

Provento/Desconto	Setembro / 2013			Outubro / 2013			Novembro / 2013			Dezembro / 2013		
	Qtd.	%	Valor	Qtd.	%	Valor	Qtd.	%	Valor	Qtd.	%	Valor
0700 Consignação Banestes	2,00		1.349,53	3,00		1.349,53	4,00		1.349,53	5,00		1.349,53
0800 Previdência Social		11,00	457,49		11,00	457,49		11,00	457,49		11,00	457,49
0900 Imposto de Renda	2,00	15,00	187,68	2,00	15,00	187,68	2,00	15,00	187,68	2,00	15,00	187,68
Total dos Descontos			2.794,70			2.794,70			2.794,70			2.794,70
Total Líquido			2.195,30			2.195,30			2.195,30			2.195,30

GENALDO RESENDE
RIBEIRO:02256447707

Assinado digitalmente
por GENALDO
RESENDE
RIBEIRO:02256447707
Data: 2014.10.06
17:09:16 -0300

Sistema de Recursos Humanos
CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
Estado do Espírito Santo
Ficha Financeira - Sintética

06/10/2014

15:14:42

8 / 10

Matricula: 000116-3 Adenilson de Freitas

Admissão: 01/01/2013

Demissão:

CPF: 068.694.317-10

Cargo: Agente Politico

Provento/Desconto	Janeiro / 2013			Fevereiro / 2013			Marco / 2013			Abril / 2013		
	Qtd.	%	Valor	Qtd.	%	Valor	Qtd.	%	Valor	Qtd.	%	Valor
0005 Subsídio	30,00	100,00	4.990,00	30,00	100,00	4.990,00	30,00	100,00	4.990,00	30,00	100,00	4.990,00
Total dos Proventos			4.990,00			4.990,00			4.990,00			4.990,00
0700 Consignação Banestes				1,00		1.192,04	2,00		1.192,04	3,00		1.192,04
0800 Previdência Social		11,00	457,49		11,00	457,49		11,00	457,49		11,00	457,49
0900 Imposto de Renda	2,00	22,50	365,42	2,00	22,50	365,42	2,00	22,50	365,42	2,00	22,50	365,42
Total dos Descontos			822,91			2.014,95			2.014,95			2.014,95
Total Líquido			4.167,09			2.975,05			2.975,05			2.975,05

Provento/Desconto	Maio / 2013			Junho / 2013			Julho / 2013			Agosto / 2013		
	Qtd.	%	Valor	Qtd.	%	Valor	Qtd.	%	Valor	Qtd.	%	Valor
0005 Subsídio	30,00	100,00	4.990,00	30,00	100,00	4.990,00	30,00	100,00	4.990,00	30,00	100,00	4.990,00
Total dos Proventos			4.990,00			4.990,00			4.990,00			4.990,00
0700 Consignação Banestes	4,00		1.192,04	5,00		1.192,04	1,00		1.340,95	1,00		1.357,73
0800 Previdência Social		11,00	457,49		11,00	457,49		11,00	457,49		11,00	457,49
0900 Imposto de Renda	2,00	22,50	365,42	2,00	22,50	365,42	2,00	22,50	365,42	2,00	22,50	365,42
Total dos Descontos			2.014,95			2.014,95			2.163,86			2.180,64
Total Líquido			2.975,05			2.975,05			2.826,14			2.809,36

Provento/Desconto	Setembro / 2013			Outubro / 2013			Novembro / 2013			Dezembro / 2013		
	Qtd.	%	Valor	Qtd.	%	Valor	Qtd.	%	Valor	Qtd.	%	Valor
0005 Subsídio	30,00	100,00	4.990,00	30,00	100,00	4.990,00	30,00	100,00	4.990,00	30,00	100,00	4.990,00
Total dos Proventos			4.990,00			4.990,00			4.990,00			4.990,00
0700 Consignação Banestes	2,00		1.357,73	3,00		1.357,73	4,00		1.357,73	5,00		1.357,73
0800 Previdência Social		11,00	457,49		11,00	457,49		11,00	457,49		11,00	457,49
0900 Imposto de Renda	2,00	22,50	365,42	2,00	22,50	365,42	2,00	22,50	365,42	2,00	22,50	365,42
Total dos Descontos			2.180,64			2.180,64			2.180,64			2.180,64
Total Líquido			2.809,36			2.809,36			2.809,36			2.809,36

GENALDO RESENDE
RIBEIRO:02256447707

Assinado digitalmente
por GENALDO
RESENDE
RIBEIRO:02256447707
Data: 2014.10.06
17:09:27 -0300

Sistema de Recursos Humanos
CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
Estado do Espírito Santo
Ficha Financeira - Sintética

06/10/2014

15:14:42

9 / 10

Matricula: 000117-1 Wagner Ribeiro Masioli
CPF: 096.606.897-13 Cargo: Agente Politico

Admissão: 01/01/2013

Demissão:

Provento/Desconto	Janeiro / 2013			Fevereiro / 2013			Marco / 2013			Abril / 2013		
	Qtd.	%	Valor	Qtd.	%	Valor	Qtd.	%	Valor	Qtd.	%	Valor
0005 Subsídio	30,00	100,00	4.990,00	30,00	100,00	4.990,00	30,00	100,00	4.990,00	30,00	100,00	4.990,00
Total dos Proventos			4.990,00			4.990,00			4.990,00			4.990,00
0800 Previdência Social		11,00	457,49		11,00	457,49		11,00	457,49		11,00	457,49
0900 Imposto de Renda	1,00	27,50	408,56	1,00	27,50	408,56	1,00	27,50	408,56	1,00	27,50	408,56
Total dos Descontos			866,05			866,05			866,05			866,05
Total Líquido			4.123,95			4.123,95			4.123,95			4.123,95

Provento/Desconto	Maio / 2013			Junho / 2013			Julho / 2013			Agosto / 2013		
	Qtd.	%	Valor	Qtd.	%	Valor	Qtd.	%	Valor	Qtd.	%	Valor
0005 Subsídio	30,00	100,00	4.990,00	30,00	100,00	4.990,00	30,00	100,00	4.990,00	30,00	100,00	4.990,00
Total dos Proventos			4.990,00			4.990,00			4.990,00			4.990,00
0800 Previdência Social		11,00	457,49		11,00	457,49		11,00	457,49		11,00	457,49
0900 Imposto de Renda	1,00	27,50	408,56	1,00	27,50	408,56	1,00	27,50	408,56	1,00	27,50	408,56
Total dos Descontos			866,05			866,05			866,05			866,05
Total Líquido			4.123,95			4.123,95			4.123,95			4.123,95

Provento/Desconto	Setembro / 2013			Outubro / 2013			Novembro / 2013			Dezembro / 2013		
	Qtd.	%	Valor	Qtd.	%	Valor	Qtd.	%	Valor	Qtd.	%	Valor
0005 Subsídio	30,00	100,00	4.990,00	30,00	100,00	4.990,00	30,00	100,00	4.990,00	30,00	100,00	4.990,00
Total dos Proventos			4.990,00			4.990,00			4.990,00			4.990,00
0710 Consignação C.E.F			948,69			948,69			948,69			948,69
0800 Previdência Social		11,00	457,49		11,00	457,49		11,00	457,49		11,00	457,49
0900 Imposto de Renda	1,00	27,50	408,56	1,00	27,50	408,56	1,00	27,50	408,56	1,00	27,50	408,56
Total dos Descontos			1.814,74			1.814,74			1.814,74			1.814,74
Total Líquido			3.175,26			3.175,26			3.175,26			3.175,26

GENALDO RESENDE
RIBEIRO:02256447707

Assinado digitalmente
por GENALDO
RESENDE
RIBEIRO:02256447707
Data: 2014.10.06
17:09:37 -0300

Sistema de Recursos Humanos
CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
Estado do Espírito Santo
Ficha Financeira - Sintética

06/10/2014

15:14:42

10 / 10

Matricula: 000118-5 Elias Lugão Britto
CPF: 818.548.627-15

Cargo: Agente Politico

Admissão: 01/01/2013

Demissão:

Provento/Desconto	Janeiro / 2013			Fevereiro / 2013			Marco / 2013			Abril / 2013		
	Qtd.	%	Valor	Qtd.	%	Valor	Qtd.	%	Valor	Qtd.	%	Valor
0005 Subsídio	30,00	100,00	4.990,00	30,00	100,00	4.990,00	30,00	100,00	4.990,00	30,00	100,00	4.990,00
Total dos Proventos			4.990,00			4.990,00			4.990,00			4.990,00
0800 Previdência Social		11,00	457,49		11,00	457,49		11,00	457,49		11,00	457,49
0900 Imposto de Renda	3,00	22,50	326,73	3,00	22,50	326,73	3,00	22,50	326,73	3,00	22,50	326,73
Total dos Descontos			784,22			784,22			784,22			784,22
Total Líquido			4.205,78			4.205,78			4.205,78			4.205,78

Provento/Desconto	Maio / 2013			Junho / 2013			Julho / 2013			Agosto / 2013		
	Qtd.	%	Valor	Qtd.	%	Valor	Qtd.	%	Valor	Qtd.	%	Valor
0005 Subsídio	30,00	100,00	4.990,00	30,00	100,00	4.990,00	30,00	100,00	4.990,00	30,00	100,00	4.990,00
Total dos Proventos			4.990,00			4.990,00			4.990,00			4.990,00
0800 Previdência Social		11,00	457,49		11,00	457,49		11,00	457,49		11,00	457,49
0900 Imposto de Renda	3,00	22,50	326,73	3,00	22,50	326,73	3,00	22,50	326,73	3,00	22,50	326,73
Total dos Descontos			784,22			784,22			784,22			784,22
Total Líquido			4.205,78			4.205,78			4.205,78			4.205,78

Provento/Desconto	Setembro / 2013			Outubro / 2013			Novembro / 2013			Dezembro / 2013		
	Qtd.	%	Valor	Qtd.	%	Valor	Qtd.	%	Valor	Qtd.	%	Valor
0005 Subsídio	30,00	100,00	4.990,00	30,00	100,00	4.990,00	30,00	100,00	4.990,00	30,00	100,00	4.990,00
Total dos Proventos			4.990,00			4.990,00			4.990,00			4.990,00
0700 Consignação Banestes							1,00		705,43	2,00		705,43
0800 Previdência Social		11,00	457,49		11,00	457,49		11,00	457,49		11,00	457,49
0900 Imposto de Renda	3,00	22,50	326,73	3,00	22,50	326,73	3,00	22,50	326,73	3,00	22,50	326,73
Total dos Descontos			784,22			784,22			1.489,65			1.489,65
Total Líquido			4.205,78			4.205,78			3.500,35			3.500,35

GENALDO RESENDE
RIBEIRO:02256447707

Assinado digitalmente
por GENALDO
RESENDE
RIBEIRO:02256447707

Data: 2014.10.06
17:10:46 -0300

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JANEIRO A DEZEMBRO DE 2013		
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		RS 1,00
DEPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	986.389,02	0,00
Pessoal Ativo	986.389,02	
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	986.389,02	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)		986.389,02
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)		26.164.258,76
% do DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100		3,77
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>		1.569.855,53
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>		1.491.362,75

FONTE: CCM